

**Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas**

Joelma Aparecida do Nascimento

**A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial.
Minas Gerais. (Mariana, 1828-1848)**

Belo Horizonte
2015

Joelma Aparecida do Nascimento

**A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial.
Minas Gerais. (Mariana, 1828-1848)**

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor

Linha de pesquisa: História e Culturas Políticas

Orientadora: Profa. Dra. Regina Horta Duarte

Belo Horizonte
Universidade Federal de Minas Gerais
2015

981.51 Nascimento, Joelma Aparecida do
N244p A política eleitoral e judiciária na construção do Estado
2015 Imperial. Minas Gerais. (Mariana, 1828-1848) [manuscrito] /
Joelma Aparecida do Nascimento. - 2015.
226 f. : il.
Orientadora: Regina Horta Duarte.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia

1. História – Teses. 2. Eleições locais - Teses. 3. Juizes de
paz – Teses. 4. Brasil – História- Império, 1822-1889. I.
Duarte, Regina Horta, 1963- . II. Universidade Federal de
Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
III. Título.



FOLHA DE APROVAÇÃO

Tese defendida pela discente **Joelma Aparecida do Nascimento**,
em **01 de julho de 2015**, e aprovada pela banca examinadora
constituída pelos professores:



Prof. Dra. Regina Horta Duarte (UFMG) - Orientadora



Prof. Dr. Luciano da Silva Moreira (IFMG)



Prof. Dr. Álvaro de Araújo Antunes (UFOP)



Prof. Dr. Ivan Vellasco (UFSJ)



Prof. Dra. Adriana Pereira Campos (UFES)

Agradecimentos

O projeto que originou essa pesquisa teve início há alguns anos. Foi no período em que cursava a graduação em História, por incentivo do professor Álvaro de Araújo Antunes. Desde que o professor me apresentou esse objeto de investigação, me vi imersa no universo da legislação imperial.

Ao analisar os processos eleitorais e os registros judiciais da primeira metade do século XIX me sentia como uma advogada, sem definir, entretanto quais seriam as partes nessa causa: ora eram suspeitos, ora eram autores aqueles juízes dedicados ao comando das eleições e das instruções criminais!

No doutorado, no intuito de apontar caminhos que encerrassem um julgamento, trabalhei, pesquisei, li e mergulhei ainda mais nesse universo dos juízes de paz. Nessa experiência exercitei, contudo uma das responsabilidades inerentes ao ofício do historiador que é de questionar e manter viva a história e não de julgar o passado. Dessa forma, acredito apenas ter dado um passo importante para inserir esta história local em um contexto mais amplo, da construção do Estado Imperial. Nessa empreitada, contei com o apoio de inúmeros profissionais, familiares e amigos, aos quais reporto minha gratidão.

Agradeço imensamente à minha orientadora Regina Horta Duarte pela orientação atenciosa, compreensiva e precisa. Sou grata pelo seu incentivo, por ter confiado em mim e apostado no desenvolvimento desse trabalho. Por seu intermédio, estendo agradecimentos aos professores e funcionários do Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, pela confiança e pelo apoio financeiro sempre concedido para o incremento do trabalho de campo.

À Capes sou grata pelo financiamento da pesquisa concedido por três anos e meio do curso, e, especialmente pela oportunidade de participar dos Programas Reuni e de Doutorado Sanduíche no Exterior.

No programa Reuni pude trabalhar com o professor Luiz Henrique Assis Garcia, do curso de Museologia/UFMG. Com ele pude ampliar os meus conhecimentos acerca do século XIX e aprender sobre o universo dos museus e o seu papel histórico na constituição das identidades nacionais.

No intercâmbio, fui recebida na Universidade Nova de Lisboa pelo professor António Manuel Hespanha. A ele agradeço as sugestões e o cuidado com o qual me acompanhou. O professor me indicou caminhos para acessar fontes históricas e apresentou-me estudos que

expandiram os meus horizontes de análise, especialmente a respeito das leis e da construção do Estado no Brasil.

Agradeço aos professores Álvaro de Araújo Antunes e Luciano da Silva Moreira que participaram do exame de qualificação e traçaram valiosas observações para o desenvolvimento do trabalho. Foi imensa a satisfação em poder contar com a leitura desses professores que me inspiraram novas reflexões e trouxeram importantes estímulos à produção de um conhecimento histórico muito mais refinado e preocupado com a atuação dos sujeitos históricos.

Agradeço à professora Adriana Pereira Campos e ao professor Ivan de Andrade Vellasco por participarem da Banca examinadora. As suas produções historiográficas foram importantes para a escrita do meu texto, inspiraram os meus questionamentos e me acudiram nos momentos de dúvidas.

Aos amigos que mantive na cidade de Mariana, sou grata pelos momentos de discussão acadêmica e de descontração. Em especial, agradeço à Lídia G. Martins e ao Pedro Eduardo de A. Carvalho, historiadores e amigos que me ajudaram a refletir sobre as fontes históricas. Suas indicações foram primordiais para pensar a apuração dos dados coletados. Agradeço também aos queridos amigos com os quais dividi ideias e também encontrei generosidade: Dejanira Rezende, Marileide Cassoli, Edneila Chaves, Tágila Mendes, Leandro Andrade, Pablo Andrade, Débora Cazelato, Simone Faria, Tatiana Senna, Lidiane Pereira, Vanessa Vieira, Adriano Toledo e Shallon. Também agradeço aos colegas do grupo de pesquisa Justiça, Administração e Luta Social/Jals/UFOP coordenado pelos professores Álvaro Antunes e Marco Antônio Silveira.

Por fim, agradeço a resignação dos meus pais e irmã, do meu companheiro e amigos. Muitas vezes foi complicado não dispensar a eles a atenção que merecem. Mas, nesses momentos a fé, o companheirismo, o afeto e a compreensão foram essenciais para que eu superasse as fases mais difíceis.

RESUMO

Nesta tese, analisamos a atuação dos juízes de paz no município de Mariana, na província de Minas Gerais. Esses juízes figuraram como autoridades legalmente instituídas e consideradas nas políticas legislativas do Estado Imperial. A legislação concernente às suas funções abarcava o sistema eleitoral e o judiciário. Para vincular a vigência das leis e a sua aplicação prática via atuação dos juízes, dividimos o texto em duas partes: Parte 1 - *O sistema Eleitoral e o juiz de paz*, e Parte 2 - *O sistema Judiciário e o juiz de paz*. Essas duas partes são compostas por cinco capítulos cujas ideias principais são apoiadas na reflexão crítica das fontes históricas. Na primeira parte detalhamos a legislação eleitoral e examinamos a entrada e a desenvoltura dos juízes de paz no âmbito das eleições municipais entre os anos de 1829 e 1848. Na parte 2, sublinhamos pontos do debate político acerca da organização do Poder Judiciário e a ampla jurisdição criminal atribuída aos juízes; traçamos o seu desempenho no comando da instrução criminal entre os anos de 1830 e 1839, e estudamos a sua supervisão da conciliação das partes em litígio entre 1830 e 1849. Por fim, o estudo traz à tona a dualidade que permeava a ação do poder central dividida, de um lado, pela política do Estado e, de outro, pelas práticas políticas locais. Procuramos salientar que a análise da atuação dos juízes de paz no município de Mariana se alinha ao debate historiográfico que salienta o enraizamento de uma herança política localista na organização do aparato estatal. Para as décadas de 1830 e 1840, isso se confirmou pelo menos no que diz respeito à sólida tradição de sustentar autoridades judiciárias imersas nos processos eleitorais.

Palavras-chave: Eleições municipais, justiça local, juízes de paz.

ABSTRACT

In this thesis, we analyze the performance of justices of the peace in the municipality of Mariana, in the province of Minas Gerais. These figured judges as legally instituted authorities and considered in the legislative Imperial State policies. Laws concerning its functions embraced the electoral system and the judiciary. To link the validity of the laws and their practical application via performance of the judges, split the text into two parts: Part 1 - The electoral system and the justice of the peace, and Part 2 - The judicial system and the justice of the peace. These two parts are composed of five chapters whose main ideas are supported in the critical reflection of historical sources. In the first part we detail the electoral legislation and examine the input and the resourcefulness of the justices of the peace within the municipal elections between the years 1829 and 1848. In Part 2, we emphasize points of the political debate on the judiciary organization and the wide jurisdiction criminal attributed to the judges; Draw your performance in charge of the criminal process between the years 1830 e 1839, and study their supervision of the reconciliation of the parties in dispute between 1830 and 1849. Finally, the study brings out the duality that permeates the action of the divided central government on the one hand, the state policy and on the other, by local political practices. We seek to point out that the analysis of the performance of justices of the peace in the municipality of Mariana aligns with the historiographical debate that highlights the roots of a localist political heritage in the organization of the state apparatus. In the 1830s and 1840s, it was confirmed at least with regard to the solid tradition of supporting immersed judicial authorities in the electoral process.

Keywords: Municipal Elections, local justice, justices of the peace.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Etapa 1. Eleições Primárias	43
Figura 2 - Etapa 2. Eleições Secundárias	43
Figura 3 - Número de votados por ano (Mariana, 1829-1848).....	55
Figura 4 - Número de votados por Freguesia, 1829-1848.....	56
Figura 5 - Quantidade de localidades com eleições por ano, 1829-1848.....	58
Figura 6 - Número de votantes por ano, 1829-1848.....	59
Figura 7 – Localidades e Votantes em 1829	64
Figura 8 – Localidades e Votantes em 1832	65
Figura 9 – Localidades e Votantes em 1836, 1840 e 1844.....	66
Figura 10 - Votantes por localidade/Furquim (Matriz)	68
Figura 11 - Designativos de Tratamento	70
Figura 12 - Tipos de Tratamento	71
Figura 13 - Tratamentos em geral, 1829-1848	71
Figura 14 - Patentes por ano, 1829-1848.....	72
Figura 15 - Freguesias x tratamentos.....	73
Figura 16 - Votados sem designativos de tratamento/Ano.....	74
Figura 17 - Votados sem designativos de tratamento/Freguesias	75
Figura 18 - Jurisdição criminal, 1832. Autoridades e incumbências.....	106
Figura 19 - Jurisdição criminal, 1841. Autoridades e incumbências.....	110

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - O Sistema eleitoral, 1822-1846 (Eleitorado e Organização das Mesas Eleitorais)	46
Quadro 2 - O Sistema eleitoral, 1822-1846. (Modo de receber e apurar os votos).....	47
Quadro 3 - Número de votados e votantes nas eleições de juiz de paz	61
Quadro 4 - Votantes (1832) x Homens capacitados a votar (1831-1832).....	62
Quadro 5 - Eleição de juiz de paz, 1829	69
Quadro 6 - Votados em 1829 (Inficionado e Paulo Moreira).....	77
Quadro 7 - Registros criminais por década.	120
Quadro 8 - Juízes de paz nos registros criminais, (1830-1839)	123
Quadro 9 - Atuação dos juízes de paz por ano, 1830-1839	123
Quadro 10 - Atuação dos juízes de paz, 1832	131
Quadro 11 - Participação secundária dos juízes de paz, 1832.....	133
Quadro 12 - Trajetória dos processos por instâncias, 1833	134
Quadro 13 - Finalização dos processos após a pronúncia do juiz de paz, 1834.....	137
Quadro 14 - Atuação do juiz de paz, 1835-1839	140
Quadro 15 - Tempo médio de permanência dos processos no Juizado de paz,.....	145
Quadro 16 - Tempo de permanência dos processos nas instâncias seguintes, 1830-1839	146
Quadro 17 - Jurisdição civil. Autoridades e incumbências	162
Quadro 18 - Conciliações no Juizado de paz (1830-1849).....	168

ANEXOS

Anexo A - Votados em 1830. (Inficionado e Paulo Moreira)	195
Anexo B - Localidades com maior número de votantes por ano.....	197
Anexo C - Votantes x Ano (1830).....	198
Anexo D - Votantes x Ano (1833)	199
Anexo E - Votantes x Ano (1834).....	200
Anexo F - Votantes x Ano (1837)	201
Anexo G - Votantes x Ano (1841)	202
Anexo H - Votantes x Ano (1848)	203
Anexo I - Votantes x Localidades (Sumidouro-Matriz).....	204
Anexo J - Votantes x Localidades (Saúde).....	205
Anexo K - Votantes x Localidades (São Sebastião-Matriz).....	206
Anexo L - Votantes x Localidades (São Gonçalo do Ubá)	207
Anexo M - Votantes x Localidades (São Domingos).....	208
Anexo N - Votantes x Localidades (Santa Cruz do Escalvado)	209
Anexo O - Votantes x Localidades (Ponte Nova)	210
Anexo P - Votantes x Localidades (São Caetano-Matriz).....	211
Anexo Q - Votantes x Localidades (Pinheiro)	212
Anexo R - Votantes x Localidades (Inficionado).....	213
Anexo S - Votantes x Localidades (Camargos-Matriz).....	214
Anexo T - Votantes x Localidades (Antônio Pereira)	215
Anexo U - Votantes x Localidades (Barra Longa)	216
Anexo V - Votantes x Localidades (Bento Rodrigues)	217
Anexo W - Tratamentos x Ano.....	218
Anexo X - Tratamentos eclesiásticos x Ano	219
Anexo Y - Tratamentos de profissão x Ano	220
Anexo Z - Tratamento de patentes x Localidades	221
Anexo AA - Tratamento x Freguesias	222
Anexo BB - Tratamento de profissão x Localidades.....	223
Anexo CC - Tratamento eclesiástico X Localidades.....	224
Anexo DD - Mapa de Mariana	225

LISTA DE ABREVIATURAS

AHCMM: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

AHCSM: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

Sumário

Introdução	10
Parte 1 - O sistema Eleitoral e o juiz de paz.....	19
Capítulo 1. O aparato eleitoral e a inserção do Juizado de paz (1822-1846)	25
Decisão Nº 57 de 19 de Junho de 1822	26
Constituição Política de 1824 e Decreto de 26 de Março de 1824.....	28
Lei de 1º de Outubro de 1828	32
Decreto Nº 157, de 4 de Maio de 1842.....	34
Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846.....	37
Capítulo 2. As eleições municipais e a atuação dos juízes de paz (1829-1848).....	49
2.1 - As eleições, os votados e os votantes	52
2.2 – Os juízes e a elegibilidade local	63
Parte 2 - O sistema Judiciário e o juiz de paz	89
Capítulo 3 - O Poder Judiciário e a inserção do Juizado de Paz	92
Capítulo 3.1 – A jurisdição criminal e os juízes de paz (1830-1841)	101
Capítulo 4 – A aplicação da justiça e os juízes de paz (1830-1839).....	113
4.1 – Vinho novo em odres velhos: os registros criminais e os juízes de paz.....	114
4.2 - Mantendo a ordem e causando “desordens”	148
Capítulo 5 - A mediação judicial dos conflitos civis (1830-1849)	158
5.1 - Iniciando as disputas: os processos de (re) conciliação	164
5.2 – As demandas dos juízes e das partes	172
Conclusão	178
Fontes manuscritas	181
Fontes impressas	183
Bibliografia.....	185
Anexos.....	195

Introdução

As duas décadas posteriores à Independência foram marcadas por inúmeros embates políticos, dentre os quais apresentou especial relevância o tema das funções atribuídas aos juízes de paz. Nesta tese, analisamos a atuação desses juízes no interstício das políticas legislativas do Estado, próprias ao sistema eleitoral e ao judiciário. O estudo traz à tona a importância atribuída a essas autoridades locais, cujas atividades perpassavam, de um lado, a política do Estado imperial e, de outro, a prática política e a manutenção da ordem local.

No debate político do período a atuação dos juízes de paz era amplamente criticada. Esses juízes eram considerados incapazes de agilizar a justiça e também ineficientes no comando das eleições municipais. Para vincular a vigência das leis à sua aplicação prática via atuação dos juízes de paz o recorte temporal da análise abarca duas fases marcantes da política legislativa do Estado: ora descentralizadora, perpassando a ampliação das atribuições jurídicas dos juízes na década de 1830; e ora centralizadora quando essas suas funções foram restringidas, na década de 1840. Esse último período, apesar de limitar suas atribuições judiciais, coincidiu, todavia, com o alargamento do seu papel nas eleições locais.

Tendo em vista essas duas fases foram enfatizados os implementos do Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832, que converteram os juízes em autoridades com amplos poderes de justiça e polícia. Do mesmo modo, destacamos as normas eleitorais que fortaleceram enormemente o seu papel nas eleições municipais, com destaque para as normatizações de 1828, 1842 e 1846.

O marco inicial da pesquisa coincide, portanto com a Lei que regulamentou a eleição para o cargo, em 1828, e o recorte final abrange as eleições municipais de 1848. Essas últimas subseguiram à Lei eleitoral de 1846, que delegou mais poderes ao juiz e embasou o debate político posterior acerca das eleições (até pelo menos 1881). A legislação vigente neste intervalo de 1828-1848 ao mesmo tempo em que contempla a atuação desses juízes no âmbito eleitoral, abrange também o seu desempenho como autoridades do judiciário local na década de 1830.

A criação do Juizado de paz foi preconizada pela Constituição Política do Império em 1824 e regulada, em 1827, pela Lei que regulamentou as atribuições, a competência e a jurisdição dos juízes de paz. Na Constituição previa-se que

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum;

Art. 162. Para este fim, haverá Juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados em Lei.¹

Assim, o cargo foi criado para conciliar as partes nos processos judiciais e desenvolver a capacidade da justiça ante a vagarosa administração judiciária colonial antecedente. Esse juiz seria peça essencial em prol da publicidade da justiça, levando a todos o conhecimento das leis e abrindo espaço para o exercício da cidadania na edificação do Império do Brasil. O projeto inicial referente às suas atribuições foi apresentado ao Poder Legislativo em 1826. Tratava da administração municipal e discutia as funções daqueles juizes, já que estas não haviam sido de todo definidas na Constituição de 1824. A dificuldade em delimitar a jurisdição do Juizado de paz foi alvo de intensos debates no Parlamento brasileiro durante todo o período monárquico.²

Pela Lei de 1827, indicava-se o perfil dos que poderiam ser juiz de paz e para tal bastava que se preenchesse as exigências relativas ao encargo de eleitor. A eleição para o posto ocorreria simultaneamente a dos vereadores das Câmaras Municipais.³ Os juizes deveriam atuar em todas as Freguesias e capelas filiais curadas – demarcações que correspondiam a uma mesma divisão territorial para a Igreja, a polícia e a municipalidade.

Em relação à historiografia especializada sobre este período a que tivemos acesso, optamos por uma abordagem que costuma ser pouco considerada. Os trabalhos sobre o Juizado de paz, em geral, destinam-se a analisar isoladamente as eleições, ou então o acesso à justiça. Em nosso estudo, buscamos demonstrar como essas duas vertentes, ao concentrar um conjunto de poderes nessas autoridades, se relacionam e, por vezes, se chocavam.⁴ Tal demonstração foi possível porque consideramos como o Juizado de paz esteve inserido no funcionamento dos aparatos eleitoral e judiciário. Essa instituição esteve presente nesses dois

¹ BRASIL. Constituição Política do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em 10 Nov 2014.

² CAMPOS, Adriana Pereira. Eleições de magistrados: os juizes de paz e a participação política no Brasil do Oitocentos. In: CAMPOS, A. P.; ALVISI NEVES, Edson; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). *História e Direito: instituições políticas, poder e justiça*. 1. ed. Vitória: GM Editora, 2012, p. 239-146.

³ BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827... Artigos 1º ao 3º. A Constituição já previa a sua eleição no mesmo dia que dos vereadores (Art. 162) e também os requisitos para ser eleitor (Art. 94). A Lei de 1828 estabeleceu a forma da eleição direta para juizes e vereadores (Art.7 ao 15). VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002, p. 91-99.

⁴ Apesar de ainda escassos tem sido implementados esforços importantes nesse sentido. Ver: VELLASCO, Ivan de A.; CAMPOS, Adriana Pereira. “Juizes de paz, mobilização e interiorização da política”. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). *Perspectivas da cidadania do Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. VELLASCO, Ivan de A. “Juizes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação das formas de justiça local e participação política no Império (1827-1842)”. In: CARVALHO, José Murilo de Carvalho; PEREIRA, Mirian Halpern; RIBEIRO, Gladys Sabina; VAZ, Maria João. (Org.). *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011,

campos de atuação e representa, portanto, as experimentações políticas que contemplavam duas dimensões da cidadania – da garantia da participação política e da ativação da justiça pelos cidadãos.

A política judiciária é destacada na historiografia brasileira que ressalta as fases tidas como da descentralização e centralização na construção do Estado Imperial.⁵ Neste estudo, o que fizemos foi conjugar a análise da política eleitoral com a política judiciária e, a partir daí, ressaltando as nuances relacionadas ao constatado insucesso do Juizado de Paz. Procuramos evidenciar que, nos dois contextos, esta instituição foi uma alternativa política importante para o Estado.

Nas décadas de 1830 e 1840, o Estado imperial, ainda ancorado a uma estrutura política e administrativa herdada da ex-colônia, pretendia resistir sobre as bases de um governo central forte e apoiado em autoridades locais. Nesse âmbito, apesar de alterar a rotina das localidades onde existia, o Juizado de paz apenas configurara um *vinho novo em odres velhos*.⁶

Para apontar como esse novo ator se movimentava no interior das velhas demandas, dividimos o trabalho em duas partes: Parte 1 - *O sistema Eleitoral e o juiz de paz*, e Parte 2 – *O sistema Judiciário e o juiz de paz*. Cada uma delas possui uma breve introdução ao tema. As ideias apresentadas nos capítulos são fundamentalmente apoiadas na reflexão crítica das fontes históricas.

A primeira parte está dividida em dois capítulos. Nela, propomos primeiramente o exercício de apresentar e confrontar as normas eleitorais, com o fim de pensar como, no processo de mudanças legislativas, o juiz de paz foi aos poucos inserido ao ser qualificado como cargo eletivo e condutor das eleições. Entender o aparato legal é um exercício tão complexo quanto imprescindível.⁷ No debate político do período eram constantes as críticas

⁵ No período de que tratamos, a cena política foi marcada pela ascensão e queda dos políticos liberais, e, portanto, o aparato do Estado abarcara fases mais liberalizantes e outras de arrefecimento. O período é comumente evocado na historiografia a partir da dicotomia descentralização e centralização. O debate a respeito pode ser localizado nas mais diferentes abordagens sobre o século XIX. Ele está presente na discussão acerca dos modelos que definiriam a organização do Estado; nos trabalhos sobre a escravidão e os usos da justiça pelos senhores, escravos e autoridades; nos estudos do pensamento político, dos intelectuais e dos legisladores que alcançaram proeminência no período. Citamos algumas dessas análises procurando situá-las, especialmente naquilo que assinalam sobre o tema do aparato jurídico no Império.

⁶ BÍBLIA SAGRADA. Mateus 9:16-17. Alusão à parábola original que diz: “Ninguém põe remendo de pano novo em roupa velha, pois, o remendo forçará a roupa, tornando pior o rasgo. Nem se põe VINHO NOVO em ODRES VELHOS, se o fizer, a vasilha arrebentará, o vinho se derramará e a vasilha se estragará. Ao contrário, põe-se VINHO NOVO em ODRES NOVOS e ambos se conservam”.

⁷ Cabe lembrar que um exercício dessa natureza pode ser encontrado no clássico estudo de Victor Nunes Leal, porém, além de o nosso enfoque partir da inserção específica dos juízes de paz, acreditamos avançar na análise

às eleições indiretas. A forma direta e a ampliação da participação política ocorreriam por meio das eleições diretas de juízes de paz e vereadores.

No capítulo 1 desta primeira parte, iniciamos a análise retomando a Decisão Nº 57 de 1822 que estabeleceu as instruções para a eleição dos deputados que ocupariam a primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa brasileira.⁸ Na sequência, consideramos a Constituição do Império e o Decreto de 26 de março, ambos de 1824. A Constituição manteve a forma das eleições indiretas, estabeleceu os cargos eletivos e as qualidades exigidas para o cidadão ser votante, eleitor, membro dos Conselhos Gerais de província, deputado e senador.⁹ O Decreto regulou a forma de realização das eleições e tornou-se a Lei eleitoral adotada no Brasil.¹⁰

Em seguida, destacamos a Lei de 1828 que regulamentou o processo eleitoral para os vereadores e juízes de paz determinando a eleição direta para esses cargos e a inscrição prévia das pessoas com direito de votar. A partir de então, o juiz de paz foi designado como sendo o responsável pelas listas dos cidadãos capacitados a votarem nessas eleições municipais.¹¹ Posteriormente, tratamos do Decreto de 1842 que regulou as eleições gerais e provinciais criando o alistamento eleitoral comandado pelo juiz de paz e que serviria para formar duas relações nominais, uma contendo os nomes dos eleitores de 1º grau (ou votante), e a outra, os nomes dos cidadãos elegíveis (eleitores de 2º grau).¹²

Finalmente, abordamos a Lei de 1846, que revogou essas disposições anteriores e criou instruções para a forma de realização de todas as eleições: senadores, deputados, membros das Assembleias Provinciais, juízes de paz e vereadores. Além disso, estabeleceu a criação das juntas de qualificação dos votantes. Essas juntas teriam como presidente o juiz de

comparativa dos procedimentos eleitorais traçados nessas leis . LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.

⁸ DECISÃO Nº 57 - Reino – Em de 19 de Junho de 1822. [Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e legislativa para o Reino do Brasil]. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979, p. 178-186.

⁹ Constituição Política do Império... Art. 90, Capítulo 6º, Título 4º.

¹⁰ DECRETO – sem número – de 26 de março de 1824 [Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias]. In: SOUZA, *O sistema eleitoral no Império...*, p. 187-200.

¹¹ LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Disponível em <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em 20 Mar 2014. Posteriormente, o Decreto de 28 de junho de 1830 tornou o juiz de paz presidente da mesa eleitoral das duas eleições: gerais e municipais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37961-28-junho-1830-565598-publicacaooriginal-89363-pl.html>. Acesso em 10 Abr 2014.

¹² DECRETO Nº 157, de 4 de Maio de 1842. [Dá Instruções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciales]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html>>. Acesso em 15 Abr 2014.

paz que passou a ser responsável pela organização das listas gerais de qualificação daqueles que teriam o direito de votar na eleição de eleitores (votantes, eleitores de 1º grau).¹³

Ao fim da apresentação de cada uma dessas normas, o leitor encontrará uma breve síntese a respeito das suas balizas principais. Para distinguir as suas especificidades, elaboramos ainda dois quadros, um relativo ao eleitorado e à organização das mesas eleitorais, e outro tratando dos procedimentos da entrega das cédulas e da apuração dos votos.

No capítulo 2, discutimos a atuação prática dessas autoridades nas eleições de juiz de paz em Mariana. Examinamos a entrada e a desenvoltura do juiz de paz nesse sistema eleitoral entre os anos de 1829 a 1848. Para tanto, as atas das eleições – em geral suas potencialidades são pouco consideradas nos estudos acerca das eleições imperiais – foram tomadas aqui como a principal fonte de análise. Tais atas, contendo férteis descrições, serviram como um importante e intricado instrumento para a percepção das nuances acerca das dificuldades na realização dos pleitos e do universo dos votados e dos votantes. As diversas problemáticas descritas nos pleitos municipais em Mariana – tais como as frequentes dúvidas, reclamações e falhas – envolviam a participação dos juízes de paz.¹⁴ Ao ser firmado como chefe das eleições somava-se às amplas atribuições judiciárias deste juiz o poder de decisão e de influência local, até mesmo em benefício próprio. Diferentemente de uma literatura tradicional – que, embora reconheça o caráter tortuoso e muitas vezes confuso da legislação eleitoral imperial, ignora o alcance da sua imprecisão – destacaremos como poderiam ser complexas as eleições guiadas pelas normas eleitorais.

De outra forma, como veremos na segunda parte do trabalho, *O sistema Judiciário e o juiz de paz*, a observação da lei e a habilidade dos juízes de paz na aplicação da justiça incidiram de forma diferenciada, se comparada à sua atividade nos processos eleitorais em Mariana. Nesse estudo do judiciário, o nosso principal objetivo foi buscar a prática dos juízes naquelas suas atribuições que os levavam a atuar como peça da organização judiciária do Império. Dessa maneira é dada ênfase à análise das suas funções no interior da jurisdição criminal.

Essa segunda parte está dividida em três capítulos. No capítulo 3, sublinhamos de forma abreviada alguns pontos do debate político acerca da organização do Poder Judiciário,

¹³ LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. [Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Câmaras Municipaes]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em 20 Abr 2014.

¹⁴ Localizamos e analisamos 108 eleições abarcando os anos de 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1836, 1837, 1840, 1841, 1844 e 1848.

situando aí o juiz de paz. Destacamos temas do dilema em torno da descentralização e centralização e seus conteúdos marcantes no debate da política administrativa do Estado Imperial. No subcapítulo 3.1 analisamos as amplas competências de justiça e polícia estabelecidas aos juízes ao detalharmos o “Código Criminal do Imperio do Brazil” de 1830 e o “Código do Processo Criminal de Primeira Instância” de 1832. Este último, em especial, legitimava no debate político brasileiro a ideia da disseminação do poder público via esfera municipal. Nessa discussão, o funcionamento do Juizado de paz estaria associado à transparência nas decisões garantida pela publicidade do seu trabalho e à educação política dos cidadãos ao aprovar uma justiça eletiva. Por meio dele, ficaria certificado que o Estado operaria conforme os limites legais, consentindo a prosperidade local e assegurando e exercício ativo da cidadania nos moldes do liberalismo do período.¹⁵

O estudo da prática judiciária dos juízes de paz, por sua vez, será apresentado em duas etapas e nas quais refletimos sobre o significado das suas competências em acordo com a legislação vigente. No capítulo 4, traçamos o desempenho dos juízes relacionado às fases cumpridas nos registros criminais, especialmente da formação da culpa, entre os anos de 1830-1839. Salientamos a comunicação dos juízes com outras autoridades, tal como o juiz de fora, e as dificuldades que incidiam sobre a sua prática judicial. No capítulo 5, elucidamos os processos de conciliação, assinalando o seu papel de conciliador das partes em litígio. Essa análise foi apreendida a partir de uma amostragem das tentativas de conciliação apresentadas nas ações civis entre 1830 e 1849.¹⁶

No período delimitado, Minas Gerais desempenhou importante atuação política no âmbito nacional em um momento marcado por mobilizações violentas e posicionamentos políticos distintos.¹⁷ Mariana estava localizada na região mais populosa, de ocupação mais

15 COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*. Centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2008, p. 60-86.

16 Analisamos 325 registros criminais e 55 tentativas de conciliação. Toda essa documentação está localizada no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana/AHCSM.

17 Destaca-se, por exemplo, a importância da província mineira desde 1822 quando seu apoio político, junto com Rio de Janeiro e São Paulo, contribuiu para a permanência de D. Pedro I no Brasil. O recurso ao apoio mineiro angariou visitas do imperador à região. Já as mobilizações do período foram expressões das contestações que assolaram a unidade nacional por todo o Império, e em Minas ocorreram dois importantes movimentos em 1833 e 1842. Ver: NASCIMENTO, Helvécio Pinto do. O poder local e a articulação política mineira em 1822. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *A Província de Minas*, 2. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2013, p. 27-45. SILVA, Wlamir. Seguridade liberal ou sistema do medo?: dilemas da ordem na imprensa de Minas Gerais (1834-1841). In: ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. *Dimensões do poder em Minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. IGLESIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, 4º volume, 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 440-447 e p. 458-470.

antiga, onde ainda eram concentrados os principais entrepostos comerciais e as áreas da expressiva rede urbana provincial.¹⁸

Em Mariana, o contexto da abdicação do Imperador em 1831 foi sentido por contestações rebeldes que se seguiram à instabilidade política do período regencial (1831-1840). Inúmeras pautas eram divulgadas, tais como, problemas relativos à eleição de juizes de paz e conflitos com a guarda nacional, divisões geográficas no município, normatização do deslocamento de escravos, precariedades de abastecimentos, aumento de tributos, etc.¹⁹

A província mineira também constituiu um mercado que criou vínculos com a corte no Rio de Janeiro.²⁰ Nesse cenário, até meados do século XIX, a economia marianense manteve intensa utilização da mão-de-obra escrava, constante incorporação de terras, diversificação das atividades produtivas, autonomia em relação aos mercados externos, profunda hierarquização social e concentração de riqueza.²¹

Para a escolha do município de Mariana consideramos o fato de a região deter a maior população de pessoas livres e a segunda maior concentração de escravos de toda a província. Se a eleição das autoridades, a extensão da participação eleitoral e o acesso a justiça deviam ser dirigidos ao maior número de cidadãos, a populosa localidade mineira destaca-se como um local qualificado para a análise proposta.

Enfim, todo o aparato legal que demarca o período da pesquisa ocupou contextos diversos da primeira metade do século XIX, iniciando pelo reinado de D. Pedro I (1822-1831), e, após sua abdicação, pelo período das Regências (1831-1840). Em 1841, depois da declaração da maioria, iniciou-se o reinado de D. Pedro II (1842-1889). A promulgação das normas de que tratamos marcou e apontou novos rumos à participação da sociedade na

¹⁸ PAIVA, Clotilde A.; RODARTE, Mário Marcos S. Dinâmica demográfica e econômica (1830-1870). In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *A Província de Minas, 1*. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2013, p. 271-293.

¹⁹ GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo/Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2008.

²⁰ Sobre o assunto ver, dentre outros: PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1996; LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988; LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979, ALMEIDA, Carla Maria C. de. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

²¹ ALMEIDA, Carla Maria C. de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana 1750-1850*. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História. Niterói: UFF, 1994, p. 73-101. ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p. 11-20. Essas análises permeiam o amplo debate historiográfico acerca da história econômica colonial e seus desdobramentos na capitania/província mineira. Apresentaram a diversidade do perfil produtivo, comercial e regional da economia marianense.

formação do Estado que se delineava, sendo aí, frequentemente, considerada a figura do juiz de paz.

Ao desmembrarmos a legislação deste período, evidenciou-se que, no sistema eleitoral entre os anos de 1828 e 1848, o Juizado de paz foi alvo de leis que ampliavam a publicidade da sua participação. De outra maneira, a descentralização do Judiciário na década de 1830 permitiu a sua atuação, ainda que limitada. Mesmo após a reforma centralizadora efetivada em 1841, manteve-se ainda aqueles juízes imersos no processo eleitoral e participando das tentativas de conciliação.

Do contato inicial com as fontes judiciais e buscando retomar o debate historiográfico acerca do fracasso do Juizado de paz no sistema Judiciário, pensávamos em como demonstrar por que a instituição efetivamente não funcionou. Propomos uma leitura que se afasta das análises que atestaram a sua contribuição a partir do aumento da demanda judiciária na década de 1830.²² Apesar de concordamos com tal consideração, como os próprios dados demonstraram ter ocorrido na cidade de Mariana, essas assertivas parecem colocar num mesmo plano a ativação da justiça, o acesso a direitos e a eficácia jurídica. Acreditando serem noções distintas, pensamos, antes, como nesse contexto do aumento da ativação da justiça poderia se dar a atuação dessas autoridades, ou dito de outra forma, medindo a resposta da sua participação efetiva.

A partir do estudo mais acurado das normas eleitoral e judiciária, bem como da historiografia acerca da política imperial, desenvolvemos outro questionamento, talvez mais urgente e mais significativo. Tornou-se patente que a contribuição da tese está em entender algo pouco salientado no exame da instituição: mesmo após o reconhecido fracasso político do projeto descentralizador, o Estado sustentou o Juizado de paz.

Ao serem retiradas das mãos desses juízes as funções judiciárias implementadas nos anos de 1830 e transferidas a cargos nomeados pelo poder central, a solução política encontrada ainda manteve a instituição, cabendo a ela, após as mudanças de cunho centralizador, o comando das eleições municipais. Isso significa dizer que o debate sobre o Poder Judiciário não esgota a complexidade inerente à década de 1840. Nosso argumento, ao fim, aponta para a necessidade de se ampliar a reflexão acerca da virada centralizadora.

²² Nessa linha tornou-se referência indispensável o trabalho de Ivan Vellasco. Salientando o aumento da demanda judiciária o autor destaca a importância dos contatos estabelecidos entre os juízes de paz e a população das localidades. Destacando a construção da máquina administrativa, o funcionamento da justiça e para além do tema dos juízes de paz o autor aponta a resposta positiva do aparelho jurídico no que diz respeito à sua capacidade operativa e em sua razoável eficácia. Ver: VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 182.

Apesar de conexas a problemáticas administrativas distintas – o esforço do Estado em negociar e manter sob sua tutela as políticas regionais via eleições e, ao mesmo tempo, manter a ordem e o controle da violência via justiça – acreditamos ser plausível unir a política eleitoral e judiciária em um mesmo patamar de importância. As estratégias em se apoiar em autoridades locais se faziam presentes pelas duas vias. Esse foi o caso do juiz de paz que, apesar da redução dos seus poderes judiciais, teve as suas atribuições no âmbito eleitoral ampliadas até 1846 e mantidas até, pelo menos, 1881.

A análise da sua atuação no município de Mariana está de acordo com as linhas interpretativas que salientam o enraizamento de uma herança política localista na organização do Estado Imperial. Nas décadas de 1830 e 1840, isso se confirmou pelo menos no que diz respeito à sólida tradição de manter autoridades locais e judiciárias imersas nos processos eleitorais.

Parte 1 - O sistema Eleitoral e o juiz de paz

A agenda do debate político no Brasil das décadas de 1860 e 1870, período de surgimento dos Partidos Progressista e Republicano, destacou-se por reivindicações diversas, tais como liberdade civil, participação política e reforma social. No entanto, essas reivindicações eram recorrentes desde as décadas imediatamente posteriores à Independência e traziam em seu cerne velhas demandas liberais por maior descentralização administrativa. Tal como na primeira metade do século XIX, prevalecia ainda a questão do “combate à tradição ibérica estatista e centralizadora embutida em nossas leis e práticas políticas”.²³

Os variados programas e manifestos dos partidos políticos, especialmente a partir da década de 1860, buscavam avançar no que dizia respeito à garantia dos direitos civis e políticos. Os documentos veiculavam proposições que variavam entre a defesa da descentralização administrativa moderada e a extinção do Poder Moderador e do Conselho de Estado, a reforma da Guarda nacional ou a sua extinção, bem como ao aperfeiçoamento da lei eleitoral vigente ou mesmo a implantação das eleições diretas para todos os cargos.²⁴

O Partido Progressista, por exemplo, preocupava-se com a independência do Judiciário. O seu programa defendia “a descentralização administrativa nos termos do Ato Adicional de 1834 e o aperfeiçoamento da lei eleitoral no sentido de coibir fraudes”.²⁵ Em linhas gerais os temas traduziam os problemas da organização político-institucional que naquela altura ainda se deparava com as dificuldades da aplicação das normas precedentes - como era o caso das atribuições do Juizado de paz, por exemplo.

A questão se fazia ainda mais complicada porque, no debate político, junto ao tópico da eficácia da justiça, imperava o problema da organização do processo eleitoral. As eleições municipais e gerais ainda eram presididas pelos juízes de paz – autoridades eleitas e criadas para revigorar o sistema Judiciário. Para uma parcela política do período, a independência do

²³ CARVALHO, José Murilo de. “Liberalismo, radicalismo e republicanismo nos anos sessenta do século dezenove”. Working Paper CBS-87-0. Centre for Brazilian Studies. University of Oxford, p. 15-16. Disponível em: <<http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/WP87-murilo.pdf>>. Acesso em 05 Out. 2014. O mesmo debate está desenvolvido em: CARVALHO, José Murilo de. “Radicalismo e Republicanismo.” In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (orgs.). *Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Ver também: CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 204-210.

²⁴ CARVALHO, Liberalismo, radicalismo..., p. 10.

²⁵ O Partido Progressista surgiu em torno de 1864 e foi o primeiro a publicar um programa. Redigido por importantes figuras políticas do período, os senadores Nabuco de Araújo, Zacarias de Góes e Dias Vieira, o programa continha questões referentes ao funcionamento da polícia, do ministério público e do judiciário. In: CARVALHO. Liberalismo, radicalismo..., p. 10.

Judiciário não ocorreria enquanto continuassem existindo entre os seus integrantes instrumentos de manipulação política em tempos de eleição como eram os juízes de paz.²⁶

Portanto, era pauta do dia a defesa da redução da influência do governo sobre o voto via admissão pela alternativa da reforma eleitoral. Para tanto, o Partido Progressista “propunha a introdução do voto direto na corte, nas capitais provinciais e nas cidades com mais de 10 mil habitantes”, e o repasse da qualificação eleitoral das mãos dos juízes de paz para os “juízes municipais, com recurso a uma junta presidida pelo juiz de direito e submetia a mesa eleitoral à presidência dos juízes de paz”.²⁷

Ainda vigoravam, portanto, procedimentos da Lei eleitoral de 1846, que reuniu alterações em resposta às demandas procedentes das normas eleitorais anteriores. Nosso objetivo com essa incursão a período posterior ao do nosso estudo é o de apontar o fato de que, nas décadas de 1860 e 1870, quando os programas desses Partidos eram construídos, muitas reformas já haviam ocorrido. Contudo, as pendências e os debates parlamentares ainda eram constantes devido às denúncias das fraudes eleitorais, que não cessavam.²⁸

Essas problemáticas têm sido temas de estudos reiteradamente visitados pela historiografia que há muito delinea a sua importância como partes dos aspectos definidores da organização do Estado-nação e da formação da sociedade brasileira. Neste intuito, constam explicações que salientam ora a formação do Estado no âmbito da sua estrutura organizacional, ora o desenvolvimento das relações entre Estado e sociedade.

Nas décadas de 1970 e 1980, por exemplo, Raymundo Faoro e Simon Schwartzman defendiam a tese da transplantação do Estado patrimonial ibérico e sua implicação na sociedade e política brasileira.²⁹ A formação do Estado brasileiro teria se originado de uma

²⁶ CARVALHO, Liberalismo, radicalismo..., p.14. Mesmo com a criação dos delegados e subdelegados de polícia em 1841, de nomeação do governo central, permanecia a problemática inerente a união da justiça à polícia.

²⁷ CARVALHO, Liberalismo, radicalismo..., p.14.

²⁸ A Lei de 1846 ainda foi modificada pelas Leis de 1855 e 1860. Depois dessas houve a Lei de 1875. Porém, somente a Lei de 1881 trouxe mudanças substanciais que refletiram sobre o papel dos juízes de paz. A discussão sobre as diferentes normas eleitorais para a primeira metade do século e sua repercussão nas eleições municipais será apresentada no capítulo 1.

²⁹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 5 ed. vol. 1. Porto Alegre: Globo, 1979; SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus, 1988. Antes destes, outros trabalhos consideram a existência de um Estado fraco frente aos potentados e poderes rurais, como em VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977, e DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966. Posteriormente, vertentes mais interpretativas realçaram a herança ibérica e nossa formação social específica como em HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987. Ver debate a respeito das vertentes citadas em: VELLASCO, Ivan de Andrade. “Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista”. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (orgs.). *Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 79.

estrutura estamental na qual uma camada da sociedade se estabeleceu continuamente no poder e imune às forças sociais. Outros trabalhos se seguiram a esses e muitos foram os modelos de análise construídos no debate sobre a formação do Estado no Brasil Imperial.

Novos estudos realçaram a dinâmica da sociedade na construção do Estado. Trabalhos como os de José Murilo de Carvalho e Ilmar Rohloff de Mattos renovaram as premissas antes esboçadas que atenuavam a ação da sociedade. Nas proposições do primeiro, a herança burocrática portuguesa forneceu a base para a manutenção da unidade e estabilidade política na ex-colônia. Uma elite política treinada em Coimbra era homogênea e foi reproduzida após a Independência sendo que o segredo da sua duração “estava, em parte, exatamente no fato de não ter a estrutura rígida de um estamento, de dar a ilusão de acessibilidade, isto é, estava em sua capacidade de cooptação de inimigos potenciais.”³⁰

Para Carvalho, essa elite, formada por uma maioria de burocratas, controlava o Estado e representava interesses diversos na dinâmica social brasileira ao distribuir funcionários “pelos vários níveis de poder – central, provincial e local. Essa distribuição acompanhava a própria estrutura do aparato estatal e revelava, ao mesmo tempo, aspectos da natureza do Estado”.³¹ A influência da elite central no modelo de Estado se dava porque era ela a responsável pelo estabelecimento do compromisso entre os seus projetos e os localismos.

De outro modo, na perspectiva de Mattos, o processo de construção do Estado monárquico brasileiro foi visto como resultante de uma dinâmica social ligada à formação de uma classe senhorial e dirigente. Essa classe foi aos poucos identificada como a elite ascendente ao poder e sendo representada no governo central por um grupo de fazendeiros da região do Vale do Paraíba fluminense, atuando entre meados de 1830 até o início da década de 1860.³²

Para Mattos, os dirigentes saquaremas, como ficaram conhecidos, tinham como princípios norteadores a manutenção da ordem e a difusão da civilização. Como construtora do Estado, essa elite foi responsável pela propagação de um projeto civilizatório conservador. Para tanto importava articular políticas concernentes à mão-de-obra, terra e governo enquanto que para manter o seu projeto era preciso “assegurar o primado da Razão, o triunfo do Progresso, a difusão do espírito de Associação, a formação do Povo.”³³

³⁰ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 151-152.

³¹ CARVALHO, *A construção da ordem...*

³² MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004, p. 115-121 e p. 142-204.

³³ MATTOS, *O Tempo...*, p. 293-294.

Nesse universo da conformação do Estado agiriam os atores sociais membros desses grupos. A renovação das abordagens historiográficas aprofundara na crítica às reformas realizadas, revendo-as também como manifestações dos diversos embates sociais que trouxeram à cena novos sujeitos.

Novos questionamentos apresentaram como ocorria a participação de grupos imersos na política imperial e a sua assimilação às regras do jogo político. Adequando-se às reformas dos anos de 1830 e 1840 as elites provinciais se acomodaram angariando ao mesmo tempo a autonomia para administrar suas regiões, garantir sua participação no governo central por meio de representações na Câmara dos deputados, e constituírem-se, portanto, em elites políticas.³⁴

Ao caráter fortemente centralizado conferido ao sistema político imperial em virtude da reforma conservadora, o poder judiciário, junto com a administração, funcionou como elo alternativo capaz de ligar vários níveis administrativos e manter relações entre Estado, grupos regionais e locais. Até o momento da queda do Império, as mudanças da década de 1840 não teriam significado maiores alterações neste cenário político.³⁵

A política, traduzida na implementação das leis, tomava corpo no Estado que se formava e no cotidiano das práticas sociais. A atuação autônoma das elites políticas regionais pode ser acompanhada na análise da formulação e contraposição dos projetos políticos que as mesmas gestavam.³⁶ A descentralização administrativa, almejada pelos legisladores liberais, implicava em novos comportamentos. O campo do judiciário funcionou como um canal pelo qual o Estado regularia as disputas e os conflitos entre os grupos sociais. A Justiça, para além da simples reprodução da vontade do Estado ou dos poderosos locais, serviu como canal de regulação de desordens.³⁷

³⁴ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 14 e p.155.

³⁵ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 75-78, p. 331.

³⁶ SILVA, Wlamir. *Liberais e Povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na Província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo: Hucitec, Belo Horizonte: Fapemig, 2009, p. 324. Estudos sobre a situação econômica da província também enfatizam certa movimentação política dessas elites regionais e locais: GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A Princesa do Oeste: elite mercantil e economia de subsistência em São João del-Rei (1831-1888)*. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998; ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Elites Regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008; ANDRADE, Leandro Braga de. *Negócios capitais: práticas mercantis, negociantes e elites urbanas na Imperial Cidade de Ouro Preto. c. 1822 – c. 1864.* Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

³⁷ VELLASCO, *As seduções da ordem: ...* Este trabalho será retomado a frente, especialmente, na segunda parte ao tratarmos da atuação dos juízes de paz nos registros judiciais.

As interpretações esboçadas acima demonstram divergências de opiniões que partiram de premissas teóricas diferenciadas para analisar o sistema de poder vigente no Império, a natureza da política e da sociedade. A primeira metade do século XIX foi marcada pela disseminação das reformas liberais europeias, das quais advinham novas interpretações sobre a atuação do governo, e o período elucubrou diversas explicações históricas acerca do Estado brasileiro que se formava.³⁸ Como bem salientou José Murilo de Carvalho, havia naquele período um caráter ambíguo que penetrava as ideias e as instituições

Tanto as idéias e valores que predominavam entre a elite, como as instituições implantadas por esta mesma elite mantinham relação tensa de ajuste e desajuste com a realidade social do país: uma sociedade escravocrata governada por instituições liberais e representativas; uma sociedade agrária e analfabeta dirigida por uma elite cosmopolita voltada para o modelo europeu de civilização.³⁹

A disseminação e a defesa pelo liberalismo político eram uma característica do período.⁴⁰ Porém, no Brasil suas justificativas resultavam em concepções ou em entendimentos nem sempre idênticos. O conhecimento das experiências de modernidade política ocorria ainda em meio a um quadro híbrido, ajuntando permanências e tradições.⁴¹

A primeira metade do século XIX é, portanto, um período histórico constantemente abarcado na historiografia brasileira e as análises que o abrangeram, invariavelmente, revisitadas. Para esse período, marcado pelo comando de uma elite política que pleiteava o compromisso, a acessibilidade, a cooptação de inimigos e a distribuição de agentes pelos

³⁸ Os debates sobre as reformas não passaram incólumes aos observadores e intelectuais da época: ALENCAR, José de. *O Sistema Representativo*. Brasília: Senado Federal, 1996; BASTOS, Tavares. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro*. São Paulo: Ed. Nacional, 1976; PENA, Martins. *O noviço/O juiz de paz na roça*. São Paulo: Objetivo, 1997; SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979, dentre outros. Sobre o assunto ver: DUARTE, Regina Horta. História, Verdade e Identidade Nacional: quatro panfletos políticos do Segundo Reinado. *Locus*, Juiz de Fora, v. 2, n.3, p. 111-126, 1996.

³⁹ CARVALHO, *A construção da ordem: a elite...*, p. 417. Ver também: DUARTE, Regina Horta. O século XIX no Brasil: identidades conflituosas. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira. (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

⁴⁰ ALMEIDA, Pedro Tavares de. *Legislação eleitoral portuguesa (1820-1926)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, p. XIV.

⁴¹ MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)*. São Paulo, Hucitec, 2005, p. 63 e p. 98. Ver também: BASILE, Marcello. “Deputados da Regência: perfil socioprofissional, trajetórias e tendências políticas.” In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 106.

níveis de poder⁴², apontamos como se movimentaram alguns desses atores/agentes no plano das localidades.

⁴² CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 151-152.

Capítulo 1. O aparato eleitoral e a inserção do Juizado de paz (1822-1846)

“Após um início promissor em 1822, mudanças na lei, no sistema partidário e na competição política atrasaram em meio século a formação do povo político no Brasil (...). Do antigo regime, em que o voto era dever de poucos, passou-se ao novo regime, em que o voto era um direito de poucos.”

(José Murilo de Carvalho)

Neste capítulo analisamos a legislação eleitoral. Objetivamos detalhar os procedimentos que regiam as eleições e como o juiz de paz foi progressivamente inserido nelas. Utilizamos como fonte principal a obra *O sistema eleitoral no Império* que, escrita em 1872, elucida observações acerca da experiência eleitoral vivida até então.⁴³

As constantes críticas ao processo eleitoral no Brasil consideravam, em especial, a sua forma indireta, em dois graus. Os votantes, eleitores do primeiro grau e cidadãos com renda anual de 100\$, elegiam os eleitores de segundo grau (com renda anual de 200\$). Esses últimos, por sua vez, votavam nos senadores, deputados e membros dos conselhos (ou das assembleias legislativas provinciais). O estudo da legislação eleitoral assinala o extenso processo de aprimoramento das eleições, bem como as adaptações e readequações ocorridas ao longo da primeira metade do século XIX.

A respeito das dificuldades inerentes às eleições indiretas discutia-se a possibilidade de aboli-las, tornando o processo menos complicado. As eleições diretas reduziriam o peso da influência local nas eleições para vereadores e juízes de paz. Para alguns políticos, por ocuparem postos estratégicos e desempenharem uma função pública no ato da eleição, os juízes distorciam até mesmo o próprio evento que os elege. Se decretadas, as eleições diretas fariam desaparecer

(...) da eleição dos deputados e senadores, ou dos seus eleitores, a cor política dos vereadores e juízes de paz, e a eleição destes cidadãos correria logo mais tranquila, e quando a luta fosse por qualquer motivo renhida e vigorosa, a

⁴³ O texto é de autoria de Francisco Belisário Soares de Souza, deputado geral pelo Rio de Janeiro. SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979. Apresenta considerações acerca do sistema eleitoral e, na íntegra, as normas do período. Não consta nesta obra a Lei – sem número – de 1º de Outubro de 1828 [Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juízes de Paz] que conferiu a forma direta e detalhes procedimentais para as eleições de vereadores e juízes de paz. Apesar da necessária consideração dessa lei para análises sobre as eleições, ela não era propriamente uma norma eleitoral.

administração central não interviria por não lhe preocupar e não lhe interessar, senão mui remotamente, o resultado dessas lutas.⁴⁴

O deputado denunciava os males que causavam essas eleições indiretas e os conflitos que regiam as eleições municipais de juízes de paz e vereador. Apesar de frisarmos essas eleições municipais lançamos também algumas considerações acerca das eleições gerais. Iniciamos pelo ano de 1822 em que foram constituídas as instruções para a eleição dos deputados para a primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa brasileira pela Decisão Nº 57 de 1822. Em seguida analisamos a Constituição do Império e o Decreto de 1824. Este Decreto geriu a eleição dos deputados e senadores para a Assembleia Legislativa do Império do Brasil e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias.⁴⁵ Na seqüência, ressaltamos a Lei de 1828, suas implicações nas eleições municipais e o Decreto de 1842 que regulou as eleições gerais e provinciais. Por fim, analisaremos a Lei Nº 387 de 1846 que revogou todas as disposições anteriores.⁴⁶

Decisão Nº 57 de 19 de Junho de 1822

Com D. Pedro I como príncipe regente foram constituídas as Instruções de 1822.⁴⁷ Na ocasião, as suas prerrogativas serviram à convocação de “uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta dos Deputados das Províncias do Brasil, os quais serão

⁴⁴ SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979, p. 39. Dentre os textos políticos da época são também referenciados: BASTOS, Tavares. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro*. São Paulo: Ed. Nacional, 1976, ALENCAR, José de. *O Sistema Representativo*. Brasília: Senado Federal, 1996, BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. E Const. De J. Villeneuve e C., 1857, SOUZA, Paulino José Soares de. *Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias do Brasil*. Rio de Janeiro: Garnier, 1865.

⁴⁵ Em 1834 a Lei nº 16, mais conhecida como Ato Adicional, fez algumas alterações e adições à Constituição Política do Império. Por esta Lei foram criadas as Assembléias Legislativas Provinciais em substituição aos Conselhos Gerais de Província e dotadas de atribuições mais amplas. Cada Assembleia deveria possuir 36 membros nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e São Paulo; 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e 20 nas demais (Artigo 2º).

⁴⁶ Para evitarmos um número excessivo de notas referenciamos essas Leis no início de cada descrição. Quando necessário, as determinações mais pontuais, como artigos e capítulos, aparecerão especificadas no texto.

⁴⁷ Antes, existe o Decreto de 1821. Ele serviu para instruir as nomeações dos deputados que comporiam a bancada da representação nacional do Reino do Brasil na reunião das Cortes Portuguesas em Lisboa. Contudo, optamos por não analisar o dito Decreto por considerarmos que nesse período ainda figurava a situação colonial, sendo as divisões territoriais ainda especificadas de acordo com a política metropolitana. O Decreto de 1821 apresenta uma organicidade diferenciada e termos inutilizáveis após 1822 como, por exemplo, “Nações portuguesas, Possessões Ultramarinas, Penínsulas e Ilhas adjacentes”. Há que se notar, contudo que no Decreto aparecem termos empregados posteriormente tais como Assembleias paroquiais e também conceitos como da nomeação do eleitor (um para cada duzentos fogos) e idade mínima de 25 anos, por exemplo. Ver: DECRETO, de 7 de Março de 1821. [Manda proceder a nomeação dos Deputados às Cortes Portuguesas, dando instruções a respeito]. SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império...*, p. 163-176.

eleitos pelas Instruções que forem expedidas”.⁴⁸ Sob estas Instruções foram eleitos cem deputados por um sistema indireto: os eleitores eleitos votaram nos deputados.⁴⁹

A norma previa quatro procedimentos para regular essas eleições: eleições de eleitores; verificação dos diplomas dos eleitores e escolha do presidente do Colégio eleitoral; o sufrágio para deputados e a apuração. Primeiramente, os moradores de cada freguesia, presididos pelos presidentes da Câmara e sob assistência dos párocos, seriam reunidos para elegerem os eleitores (do 2º grau). Assinariam as cédulas no momento de votar. Se fossem analfabetos, podiam ditar os nomes ao secretário da eleição. Em seguida ocorreria a apuração e a publicação dos nomes dos eleitores.⁵⁰ (Capítulos I e II)

Quinze dias após a eleição acima, os eleitores deviam comparecer nas “cabeças de distritos” a que pertencessem suas respectivas freguesias (cada qual já demarcada nas Instruções), para que fosse marcado o dia e o local da reunião do Colégio eleitoral. Assim seus nomes eram inscritos no livro que serviria às atas das próximas eleições dos deputados. (Capítulo III)

No dia marcado, haveria a aclamação de um secretário e um escrutinador que participariam da verificação das possíveis irregularidades nos diplomas destes eleitores. Em seguida, os eleitores escolhiam entre si, por voto secreto, o presidente do Colégio eleitoral. No dia seguinte, após celebração religiosa, era então realizada a eleição dos deputados por votos em cédulas individuais, assinadas e relativas a quantos fossem os deputados de cada

⁴⁸ DECISÃO Nº 57 - Reino – Em de 19 de Junho de 1822. [Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e legislativa para o Reino do Brasil]. In: SOUZA. *O sistema eleitoral...*, p. 178-186. Além das eleições municipais que seguiam regidas pelas Ordenações do Reino, antes de 1822, outras eleições gerais já haviam sido convocadas. Esse foi o caso do Decreto de 1821 para a eleição dos deputados às Cortes Gerais de Lisboa, com o objetivo de redigir e aprovar a primeira carta constitucional da Monarquia portuguesa. Após essa, em outubro de 1821 foi convocada a eleição para as Juntas Provisórias. Essas Juntas foram criadas para instalar um governo provisório para a administração política e militar das províncias. Já em fevereiro de 1822, após a criação do Conselho de Procuradores-Gerais da Província por D. Pedro, foram decretadas as eleições para a escolha destes procuradores, apesar de não terem se concretizado. Todas estas instruções teriam como base artigos da Constituição Espanhola de 1812. Essa última regulava a eleição em 4 graus com diferentes níveis de exigência para votar e era seguida desde 1821 (Decreto de 1821. Eleição para as Cortes Gerais de Lisboa): “*Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*”. In: FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, Fonte Digital, 2005, p. 23. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>>. Acesso em 10 Fev 2014.

⁴⁹ FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, Fonte Digital, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>>. Acesso em 10 Fev 2014. Ferreira considera esta lei como a primeira Lei eleitoral do Brasil. No entanto, outros autores como Souza (1979) e Carvalho (2011) observam que, como nas Instruções de 1821 para a eleição dos deputados às cortes portuguesas, as Instruções de 1822 mantiveram o modelo da Constituição de Cádiz. Sendo que Souza salienta que deste modelo a Constituição de 1824 pouca coisa alterou e já Carvalho considera que a nossa Constituição basicamente representa a primeira norma eleitoral brasileira.

⁵⁰ SOUZA. *O sistema eleitoral no Império...*, p. 178-186.

província.⁵¹ Terminadas as eleições, a ata e a relação dos eleitos nestes distritos eram assinadas por todos os participantes do Colégio e enviadas à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e à Câmara da Capital da Província. (Capítulo V)

Depois de serem recebidas pela Câmara as remessas dos diferentes distritos, eram marcados o dia e hora para a apuração final. Essa apuração deveria ser em presença dos eleitores da capital e dos homens bons do local, declarando vencedores para deputados aqueles que obtivessem a maioria de votos. Uma cópia da ata seria entregue a cada um dos deputados e outra remetida à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil (Capítulo V, Artigo 7º).

Essas Instruções inauguraram restrições ao direito de votar. Poderia votar o cidadão casado e todo aquele acima de 20 anos de idade (se solteiro, e administrador da sua própria subsistência), com pelo menos um ano de residência na freguesia. Seriam impedidos de votar os assalariados, os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos (Capítulo I, Artigo 7º ao 10º e Capítulo II, Artigo 6º).⁵²

Um desdobramento da eleição como prevista nessas Instruções de 1822 poderá ser identificado nas Leis posteriores, nas quais alguns quesitos são retomados e reelaborados, tais como a forma do direito de voto, da organização dos votantes e do recebimento dos votos.

Constituição Política de 1824 e Decreto de 26 de Março de 1824

Após a Independência, a reunião de uma Assembléia Constituinte em 1823 visava organizar as instituições formais do novo governo. Em linhas gerais, a Assembléia preconizou restrições ao governo do Monarca e essa medida levou a sua própria dissolução e à promulgação de uma Constituição em 25 de março de 1824. Essa Constituição foi elaborada pelo primeiro Conselho de Estado (1823-1831) - órgão também criado em 1823.⁵³

A Constituição tocou em pontos fundamentais no que diz respeito ao processo eleitoral. Ela estabeleceu os cargos eletivos, as qualidades exigidas para o cidadão ser votante

⁵¹ O número de deputados estava previsto no Artigo 1, Capítulo IV. Na eleição dos deputados era exigida a assinatura, apesar de nada mencionar sobre o voto do analfabeto (Artigo 5, Capítulos II e V das Instruções).

⁵² Entre os assalariados, exceto os guarda-livros, os primeiros-caixeiros de casas comerciais, os criados da Casa Real, e os administradores de fazendas e fábricas. O votante não possuía qualquer documento de identidade ou de eleitor, ele era identificado pelo pároco, no momento de votar.

⁵³ O Conselho de Estado era composto por membros vitalícios. O primeiro Conselho atuou junto ao imperador D. Pedro I e foi extinto no conjunto das medidas liberais presentes na reforma constitucional de 1834. Sendo, porém, recriada em 1841 a instituição funcionou ao longo de todo o Segundo Reinado (1842-1889). Ver: MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 25 e p. 68.

e eleitor, membro dos Conselhos Gerais de província, deputado e senador.⁵⁴ Como em 1822, a eleição geral permaneceu dividida em dois graus. O direito de votar ficou regulado com base nesta separação – os cidadãos ativos (votantes/eleitores de 1º grau) escolheriam os eleitores (de 2º grau), que por sua vez elegiam os demais cargos.⁵⁵ (Artigo 90 da Constituição)

Pela primeira vez foi registrada a exigência de uma renda líquida anual para votante e eleitor. Para ser votante era exigida a renda de 100\$ e de 200\$ para ser eleitor (cem mil réis e duzentos mil réis, respectivamente). Apontava que o indivíduo fosse independente e capaz de obter a sua renda. Diferentemente de 1822, não votavam os menores de vinte e cinco anos (exceto os casados e oficiais militares maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras), os filhos que viviam com seus pais (salvo se servissem a ofícios públicos), os criados de servir (exceto os guarda-livros, os primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial e os administradores das fazendas rurais e fábricas), os religiosos e quaisquer que vivessem em comunidade claustral (em convento, mosteiro).⁵⁶ (Artigos 92 a 94 da Constituição).

Para a eleição de segundo grau, além da renda estabelecida, não podiam votar os libertos e os acusados de cometer algum crime (Artigo 94 da Constituição). No geral, apesar de um pouco complexa, porque lista conjuntamente o direito ao voto e também as suas restrições, a Constituição de 1824 explicava as exigências e a separação necessária entre os votantes (eleitores de 1º grau) – aqueles que elegiam os eleitores; e os eleitores de 2º – que efetivamente votavam nos demais postos.

Quase simultaneamente à outorga da Constituição foram convocadas eleições para as Câmaras de Deputados e Senadores que formariam a Assembleia Geral Legislativa, sendo expedido um Decreto para sua realização. As deliberações do Decreto de 26 de março de

⁵⁴ CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em Mai 2013. Quanto aos Conselhos Gerais, o Art. 81 da Constituição determinava que seu objetivo seria “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.” O Art. 73 previa o número de vinte e um membros nas províncias mais populosas - Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e treze membros nas demais.

⁵⁵ Exceto os cargos de vereadores e juízes de paz que como veremos a partir da Lei de 1828 seriam eleitos por eleições diretas. Antes disso, as eleições para as autoridades municipais ainda seguiam os regimentos das Ordenações do Reino Português que estabeleciam eleições indiretas nas quais votavam o povo e os homens bons do local. Esses últimos representados por nobres, burocratas, proprietários e comerciantes. Ver: CARVALHO, A involução da participação eleitoral..., p. 39-40.

⁵⁶ Diferenciava-se do Decreto de 1822 que estabelecia o voto para os casados e a idade mínima de 20 anos para os solteiros, independentes.

1824 passavam a ser, assim, a Lei eleitoral adotada no Brasil.⁵⁷ Basicamente, pouca coisa foi modificada em comparação às Instruções de 1822.

As mudanças pautaram-se em aumento de procedimentos que pouco incidiriam sob o resultado final. O Decreto articulava sobre as eleições paroquiais (a eleição dos eleitores), eleição dos senadores, dos deputados e dos membros dos conselhos provinciais.

As primeiras a serem realizadas seriam as eleições paroquiais - a eleição dos eleitores, no espaço da igreja, e diferentemente de 1822 quando foram realizadas nas dependências dos Conselhos. O presidente (juiz de fora ou ordinário) em acordo com o pároco propunha à assembléia eleitoral dois cidadãos para secretários e dois para escrutinadores. Esses seriam aprovados ou rejeitados por aclamação. O Decreto deu maior visibilidade a esse momento da eleição e mencionou pela primeira vez como deveria ser formada e composta a Mesa da Assembléia paroquial: um presidente (juiz de fora ou ordinário), um pároco, dois secretários e dois escrutinadores propostos pelo presidente e em acordo com o pároco. (§3º, Cap. II)

O voto se resumia no ato de escrever os nomes e as ocupações das pessoas votadas para eleitor. O § 5º do Capítulo II presumia que o voto devesse ser assinado.⁵⁸ Nesse sentido, uma importante mudança em relação a 1822 está na intenção em evitar que o cidadão deixasse de votar. Pois caso não comparecesse, o votante deveria enviar a lista de votos por procurador, assinada e reconhecida por tabelião (§8º, Cap. II). Ou seja, estava instituído o voto por procuração.

A apuração dos votos para eleitor era feita por contagem e publicação na Ata. O cômputo daria origem a uma relação geral contendo os nomes e o número de votos recebidos por todos os votados. Publicados os nomes, o secretário devia fazer cópias autênticas, que, assinadas pelos membros da mesa, funcionariam como o diploma do eleitor. (Capítulo III)

Depois de quinze dias eram reunidos os Colégios eleitorais para a verificação dos diplomas dos eleitores no distrito marcado para a eleição dos deputados. No caso de Minas Gerais, no §4 previa-se o número de 20 deputados a serem eleitos. No dia da verificação, eram nomeados dois secretários, dois escrutinadores e eleito um presidente para a observação dos diplomas. (Capítulo IV)

⁵⁷ DECRETO – sem número – de 26 de março de 1824 [Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias]. In: SOUZA. *O sistema eleitoral no Império...*, p. 187-200.

⁵⁸ Em 1822, era permitido ao votante que não soubesse escrever, ditar ao secretário os nomes que indicava para eleitor, sendo que por esta forma o secretário formava a lista, assinando o votante uma cruz. Não fica claro, apesar de indicar-se a necessidade da assinatura, se o ato de ditar o voto poderia ocorrer também na eleição para deputados. Neste Decreto de 1824, diferentemente, previa-se novamente a assinatura do votante, porém sem mencionar sobre a possibilidade de não se saber escrever ou da necessidade da assinatura do eleitor nos votos para deputados.

A eleição dos senadores ocorreria somente após o fim dos exames dos diplomas. Esta eleição seria feita por listas tríplexes das quais o Imperador escolheria o terço da totalidade, sendo que cada província teria tantos senadores quantos fossem metade dos seus deputados. Finda a votação, procedia-se à contagem dos votos formando-se uma lista geral pela ordem do número de votos recebidos e seguiam-se os atos regulares: publicação de todos os votos e a organização de duas cópias da ata, uma para a Secretaria dos Negócios do Império, outra para a Câmara da capital da província. (Capítulo V)

No dia seguinte devia ser realizada a eleição de deputados. O mesmo colégio eleitoral da eleição para senadores precisaria se reunir novamente e no mesmo lugar. Todos os demais procedimentos deveriam ser da mesma maneira: recebimento das listas, contagem, publicação de todos os votos e a organização de duas cópias da ata. (Capítulo VI)

Por fim, e no dia seguinte, após a eleição dos deputados, ocorria a eleição dos membros dos Conselhos Provinciais. O colégio eleitoral se reunia novamente. Assim como as demais, essa eleição era realizada por indicação dos nomes nas listas, seguindo os mesmos procedimentos relativos à eleição para deputados e senadores. (Capítulo VII)

No dia marcado, eleitores, governança e povo deveriam ser convidados para a solenidade da apuração. Nessas eleições de segundo grau (senadores, deputados e membros dos conselhos provinciais) os livros das atas seriam arquivados nas Câmaras das cabeças dos distritos. Todo o processo deveria ser realizado no prazo de três dias e a ordem da apuração seguia a eleição dos senadores, depois deputados e membros dos Conselhos provinciais. (Capítulos V, VI e VII)

Comparando os princípios indicados nas Instruções de 1822 e no Decreto de 1824 destacam-se duas importantes questões que se apresentarão nas Leis posteriores. Ambas são pano de fundo para as discussões e mudanças depois implementadas, especialmente no que diz respeito à atuação do juiz de paz.

A primeira se refere ao tema das listas de eleitores e habitantes. Por esses dois regulamentos, as listas produzidas no período seriam elaboradas pelo pároco, porém relacionadas ao número de habitantes, já que cada paróquia produziria tantos eleitores quantas vezes contivessem o número de cem fogos. Posteriormente, esse objeto foi retomado conferindo ao juiz de paz a responsabilidade da organização das listas dos eleitores e separando as listas dos eleitores das listas dos habitantes.

A segunda questão se refere à identificação do eleitor, demanda diretamente ligada ao problema da alfabetização. Em 1822, todos os votos deveriam ser assinados e a identidade do

eleitor reconhecida pelo pároco no momento da eleição, atestando se aquele indivíduo seria mesmo quem dizia ser. Para o caso do votante que não soubesse escrever previa-se que pudesse ditar os votos ao secretário da eleição. Em 1824, determinou-se novamente a necessidade da assinatura, mas nada foi referido sobre o analfabeto e nem sobre a identificação do eleitor. Criou-se a prerrogativa de que o eleitor pudesse enviar os seus votos já assinados por meio de um procurador. Assim, até 1842, quando foram criadas as juntas de alistamento comandadas pelo juiz de paz, não cabia a nenhuma autoridade examinar as assinaturas ou reconhecer previamente o cidadão votante nas eleições paroquiais.

Lei de 1º de Outubro de 1828

Até então as disposições acima somente regulavam as eleições de eleitores e dos deputados e senadores para a Assembléia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, sem referências às eleições municipais. A Lei de 1828 que regulava as atribuições das Câmaras Municipais tratou também das eleições municipais de vereadores e juizes de paz.⁵⁹

Pela Lei de 1828 (Art. 2º) a eleição municipal deveria ser realizada a cada quatro anos, convocadas com quinze dias de antecedência por editais afixados nas portas das paróquias das vilas e cidades. Sendo já eleitor, ou seja, apto a votar nas eleições gerais, o cidadão podia também ser eleito, com a condição de dois anos de residência no lugar (Art. 4º). O direito e a restrição ao voto eram os mesmos já estabelecidos na Constituição de 1824 (Artigos 91 e 92).

A Lei de 1828 era estreitamente ligada a Lei de regulamentação do Juizado de Paz no Brasil.⁶⁰ A criação deste Juizado foi decretada na Constituição outorgada por D. Pedro I em

⁵⁹ LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova forma ás Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Disponível em <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em 20 Mar 2014.

⁶⁰ Numa outra vertente, a Lei de 1828 permeava a questão da Justiça no Império. Essa Lei haveria despojado as Câmaras Municipais das suas funções judiciais. No Artigo 24 estabelecia-se que as Câmaras passassem a ser “corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”. Aos juizes de paz foram transmitidas as funções judiciais. Uma análise a respeito das consequências advindas dessa Lei sobre a atuação da Câmara Municipal de Mariana e buscando apontar como a mesma não perdeu prestígio e representatividade política em: OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. No *Laboratório da Nação: Poder Camarário e Vereança nos anos iniciais da formação do Estado Nacional Brasileiro em fins do Primeiro Reinado e nas Regências, Mariana, 1828-1836*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2013. Ver também: ANDRADE, Pablo de Oliveira. *A "legítima Representante": câmaras municipais, oligarquias e a institucionalização do Império liberal brasileiro (Mariana, 1822-1836)*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012. RESENDE, Edna Maria. *Ecos do liberalismo: ideários e vivências das elites regionais no processo de construção do Estado imperial, Barbacena (1831-1840)*. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2008.

1824 (Art. 162). Sua eleição seria regulada por uma lei posterior. Além da sua criação, a Constituição determinava a obrigatoriedade da tentativa de reconciliação das partes antes de se iniciar qualquer processo, sendo esta a principal função; de início, a ser desempenhada pelos juízes de paz (Art. 161). A regulamentação do cargo ocorreu somente pela Lei de 1827 que também previa suas atribuições, competências e jurisdição; e a regulação da eleição se deu em 1828.⁶¹

A Lei de 1828 inseriu a figura do juiz de paz no processo eleitoral local. Este juiz a partir de então foi designado como sendo o responsável pelas listas dos cidadãos capacitados a votarem nas eleições municipais: “a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia, que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes districtos, em que a sua parochia estiver dividida”.⁶²

A eleição municipal ocorreria em cada paróquia das cidades com a especificidade de que, após o recebimento das cédulas, a Mesa enviaria para a Câmara Municipal, ainda fechadas, as listas dos vereadores. Já os votos para juiz de paz seriam apurados no local, separando-se as cédulas segundo os distritos paroquiais a que pertencessem os votantes.

Art. 7º Reunidos os cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instrucções, que regulam as assembléas parochiaes para a eleição dos membros das Câmaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo - Vereadores para a Câmara da cidade de.... ou villa de.... -: immediata, e successivamente entregará outra cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, uma para Juiz de Paz, outra para Supplente do districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo - Juiz de Paz, e Supplente da parochia de.... ou da capella de.... -

⁶³

Duas importantes novidades foram instituídas pela Lei de 1828: a inscrição prévia das pessoas com direito de votar e a eleição direta para os cargos de vereador e juiz de paz. Quinze dias antes dessas eleições, o juiz de paz organizaria essa inscrição dos eleitores. Eram assim supridas as eleições indiretas que ainda existiam nessas eleições municipais para

⁶¹ LEI de 15 de outubro de 1827. [Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente]. Disponível em: < http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei_38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html>. Acesso em 10 Abr 2013.

⁶² LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma]..., Artigo 5º.

⁶³ LEI – sem número – de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma]..., Artigo 7º. O Artigo 162 da Constituição e o Artigo 2º da Lei de 1827 também já estabeleciam a eleição do juiz de paz no mesmo dia e do mesmo modo que dos vereadores.

vereadores. Como disposto no Artigo 7º, o votante entregava ao presidente da mesa duas listas/cédulas, uma contendo os nomes das pessoas elegíveis para vereador e outra contendo dois nomes para juiz de paz. Consentia-se ainda ao eleitor faltoso a prerrogativa do envio das cédulas devendo para tanto declarar o motivo da ausência (Artigo 8º).

A Lei não apresentou detalhes procedimentais sobre como deveria ser organizada as listagens de nomes dos eleitores. Não fica claro, por exemplo, como na prática o juiz de paz averiguaria a condição de o cidadão ser ou não considerado apto, o que poderia gerar abusos de poder. De qualquer forma, o artigo 5º da Lei de 1828 inaugurou a necessidade da inscrição prévia do cidadão. A partir de então deveriam ser organizadas listas dos competentes a votarem nessas eleições municipais.

Até a concepção desta Lei, por não haver ainda procedimentos legais de identificação dos votantes, a Mesa eleitoral poderia aceitar ou recusar votos já que não era obrigada a observar a nenhuma espécie de relação de nomes.⁶⁴ Por isso, a Lei de 1828 pode ser considerada como o primeiro passo para a identificação mais metódica dos eleitores no Império, mesmo que apenas no nível municipal. Além disso, como veremos adiante, estes procedimentos foram paulatinamente desdobrados nas Leis posteriores que, abarcando as eleições gerais, ampliou as incumbências dos juízes de paz.⁶⁵

Decreto N° 157, de 4 de Maio de 1842

A Constituição e o Decreto de 1824, apesar de terem estabelecido os requisitos para o direito de voto nas eleições paroquiais, não sistematizavam como estes cidadãos seriam identificados. A Lei de 1828 presumia a organização de uma listagem dos votantes a ser utilizada somente para as eleições municipais. Para solucionar essa questão da identificação dos eleitores e para todas as eleições foram criadas as juntas de alistamento dos votantes, em 1842.⁶⁶

Até 1842 as eleições de deputados e senadores deveriam seguir o Decreto de 1824. No entanto, essas eleições eram alvo constante das críticas nos relatórios dos ministros de Estado

⁶⁴ SOUZA. *O sistema eleitoral...*, p. 53. Pelo Decreto de 26 de março de 1824, o pároco tinha a função de afixar na porta da igreja o número de fogos das freguesias. A partir dessa relação era calculado o número de um eleitor quantas vezes contivessem cem fogos na população (cada cem fogos/domicílios resultariam em um eleitor).

⁶⁵ O Decreto de 28 de junho de 1830 autorizou aos juízes de paz a presidência das Assembleias Paroquiais e dos Colégios Eleitorais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37961-28-junho-1830-565598-publicacaooriginal-89363-pl.html>. Acesso em 10 Abr 2013.

⁶⁶ DECRETO N° 157, de 4 de Maio de 1842. [Dá Instruções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciales]. Disponível em: <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html>>. Acesso em 15 Abr 2014.

apresentados ao governo. Nesses relatórios eram evidenciados os abusos cometidos nas eleições e os problemas decorrentes do poder que possuía a Mesa eleitoral. Em algumas províncias, essas mesas mandavam na definição do número de eleitores, na duração da eleição, no recebimento dos votos, etc.⁶⁷

Vários projetos foram discutidos antes da aprovação desse Decreto de 1842. Eram apresentadas diversas propostas dispendo sobre a necessidade do alistamento para a identificação dos eleitores e outras alterações no processo eleitoral. O Decreto de 1842 foi um ato do Executivo, assim como todos os anteriores, pois somente em 1846 o Brasil teria seu primeiro diploma eleitoral criado pela Assembleia Geral.⁶⁸

O Decreto estabeleceria novas instruções de procedimentos para as eleições gerais e provinciais para a Legislatura do período. Diferentemente das disposições anteriores foi regulamentado o alistamento eleitoral. A eleição paroquial foi dividida em dois processos: o alistamento de eleitores e a formação da Mesa paroquial.

Para a realização do alistamento deveria ser formada, em toda paróquia, uma Junta composta de um presidente (o Juiz de paz), um pároco e um fiscal (um subdelegado). O papel da Junta seria o de formar duas relações, uma contendo os nomes dos que poderiam votar (os votantes) nas eleições primárias (1º grau) e a outra, com os nomes daqueles que poderiam ser votados para eleitores (cidadãos elegíveis, eleitores de 2º grau). Além dessas, a Junta formaria uma lista contendo os fogos da paróquia. Para construir as relações nominais e compor as eleições observar-se-ia o direito de voto previsto na Constituição e as disposições do Decreto de 1824, respectivamente. Após serem elaboradas as duas listas, de eleitores e de fogos, estas deveriam ser afixadas nas portas das igrejas e enviadas cópias aos juizes de paz dos distritos, ao ministro e secretário de Estado dos Negócios e aos presidentes de província. (Cap. I).

Essas listas enviadas aos juizes de paz seriam necessárias no dia da eleição de eleitores que para serem realizadas eram antecedidas pela formação da Mesa paroquial. Era uma segunda etapa e outra importante consideração deste Decreto.⁶⁹ À Mesa paroquial competia: reconhecer a identidade dos votantes; receber, numerar e apurar as cédulas e requisitar à autoridade competente medidas para manutenção da ordem na Assembleia. No entanto, antes mesmo de a Mesa cumprir essas funções, o Decreto estabelecia a eleição dos seus componentes - os secretários e escrutinadores. Os eleitos se juntariam ao juiz de paz e ao

⁶⁷ SOUZA. *O sistema eleitoral...*, p. 54-58.

⁶⁸ SOUZA. *O sistema eleitoral...*, p. 58-59.

⁶⁹ Nas leis anteriores infere-se a formação de uma Mesa eleitoral, porém de forma mais abreviada e sem procedimentos previstos e específicos a serem seguidos neste momento da eleição.

pároco formando ao fim a Mesa paroquial (Cap. II). Na verdade, instituíam-se uma eleição antes da própria eleição! Vejamos como ela ocorria.

Sob presidência do juiz de paz, o pároco lia, a partir da cópia do alistamento dos eleitores, bilhetes numerados com os nomes desses eleitores. Ao mesmo tempo, o escrivão do juiz colocava os bilhetes em uma urna. Em seguida, o juiz escolheria um menor de idade para sortear dezesseis nomes. Os sorteados formavam uma Comissão ou o que pode-se denominar de Mesa “interina”. Esta Mesa interina elegia, por votação secreta, os dois secretários e dois escrutinadores dentre os presentes ou dos que pudessem comparecer dentro de uma hora (Artigos 13, 14 e 15). Enfim, após essa primeira eleição, estava formada a Mesa paroquial: juiz de paz, pároco, dois secretários e dois escrutinadores.

Após a formação da Mesa paroquial era principiada a eleição de eleitores propriamente dita. Esta se dava da seguinte maneira: a partir da lista dos votantes (lembrando que o juiz fazia uso de duas listas – votantes e eleitores) o juiz de paz realizava a chamada dos mesmos, de acordo como dispostos no alistamento realizado anteriormente pela Junta. Aquele que não tivesse o seu nome na lista, mesmo presente, não poderia votar. Esta Lei permite inferir a tentativa de controlar e tornar mais prático todo o processo, tendo em vista ela ter antecipado o conhecimento dos nomes dos elegíveis. Mesmo sendo votado, aquele que não tivesse o seu nome arrolado na lista de elegíveis não poderia ser escolhido eleitor de 2º grau, pois estaria implícito não possuir os requisitos para tal (como a renda de 200\$). (Artigos 17 e 18)

À medida que cada votante entregava sua cédula, um dos secretários a numerava, rubricava e a depositava na urna. Terminada a entrega das cédulas, à vista de todos os presentes, a Mesa procedia à apuração. Cada cédula deveria conter a quantidade de nomes relativos aos eleitores de 2º grau a eleger (Artigos 21 a 24). Esses eleitos votavam na eleição dos deputados, senadores e membros das assembleias legislativas provinciais seguindo o modo como estipulado no Decreto de 26 de março de 1824. Quanto ao reconhecimento da identidade do eleitor ficava proibido o envio da cédula. Ela devia ser entregue pessoalmente ficando abolido o voto por procuração (Artigo 25). Nenhuma alteração foi, porém mencionada em relação ao analfabeto ou ao ato de assinar.

Apesar de anunciar que estabeleceriam novas instruções da “maneira de se proceder às Eleições Geraes, e Provinciaes” observamos que o Decreto de 1842 foi especialmente direcionado às eleições primárias. Para a conclusão dessas eleições seria necessário a partir de então o cumprimento de duas novas etapas a comando do juiz de paz: 1, Formação da Junta

de alistamento – relações nominais dos votantes e elegíveis; e 2, Eleição dos membros da Mesa paroquial – dois secretários e dois escrutinadores.

Esse Decreto não aplicou mudanças nos procedimentos inerentes à eleição das Câmaras Legislativas. Sua importância residiu, portanto, em reforçar o fato de serem as eleições primárias indispensáveis para a realização das eleições secundárias.⁷⁰ Dito de outra forma, apenas permaneciam independentes desses processos as eleições municipais diretas – para vereador e juiz de paz.

Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846

Em 1846 ocorreu a maior mudança. Todas as normas anteriores foram revogadas. Iniciada a proposta de reforma da legislação eleitoral em janeiro de 1845, a Lei de 1846 marcou pela primeira vez, no Parlamento brasileiro, a ocorrência de um debate mais amplo pautado na necessidade de uma nova legislação. Esta Lei sistematizou as ideias presentes nas indicações do Decreto de 1842.⁷¹

O Decreto de 1842 teria sido insuficiente para evitar os abusos e fraudes sempre denunciados pelos ministros, cabendo então à Assembleia Geral prosseguir com as reformas eleitorais.⁷² A Lei de 1846 foi a que mais alargou os poderes do juiz de paz tendo sido a que por mais tempo vigorou ao longo do período imperial.⁷³

Esta Lei, Nº 387 de 19 de Agosto de 1846, uniu instruções da maneira de se proceder todas as eleições: de senadores, deputados, membros das Assembleias Provinciais, juízes de paz e Câmaras Municipais. Bem mais ampla, pela primeira vez uma lei eleitoral continha Títulos, não apenas Capítulos, e separava as eleições de eleitores (eleições primárias) das eleições secundárias por mais procedimentos prévios.⁷⁴

Discutiremos, de forma breve, cada um dos seus Títulos, de modo a estabelecer uma aproximação com as regulamentações anteriores. As eleições gerais continuaram indiretas, em

⁷⁰ O termo eleições secundárias aparece neste Decreto (art. 29) e se refere às eleições para deputados, senadores e assembleias provinciais, porém sem maiores detalhes. Antes já havia aparecido em um Decreto de 29 de Julho de 1828 que dispunha sobre tempo hábil e multas nas eleições. Até então similar ao termo seria o que anteriormente aparece como sendo a reunião dos Colégios eleitorais.

⁷¹ SOUZA. *O sistema eleitoral...*, p. 25 e p. 61

⁷² SOUZA. *O sistema eleitoral...*, p. 60-68.

⁷³ LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. [Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provincias, Juizes de Paz, e Câmaras Municipaes]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em 20 Abr 2013.

⁷⁴ LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846... Os cinco Títulos são: Título I – Da qualificação dos votantes, Título II – Da Eleição dos Eleitores, Título III – Da Eleição Secundária, Título IV – Da eleição dos Juizes de Paz e Câmaras Municipais, e Título V – Disposições Gerais.

dois graus - os eleitores do primeiro grau elegiam os do segundo grau, que por sua vez elegiam os senadores, deputados e membros das Assembléias Provinciais. Notadamente, ajuntou ainda instruções para a eleição direta das autoridades municipais – juízes de paz e vereadores.

O “Título I - Da qualificação dos votantes”, correspondia aos procedimentos para a formação das Juntas de qualificação. Essas Juntas presidiriam a organização de uma lista geral de votantes e avaliaria os recursos cabíveis contra as suas decisões. (Artigos 1 ao 15). Vejamos cada um destes procedimentos.

Em toda paróquia deveria ocorrer o processo de qualificação dos votantes (eleitores de primeiro grau). Esta qualificação deveria ser cumprida pela Junta de qualificação e poderia mesmo lembrar ao ato estabelecido no Decreto de 1842 da Junta de alistamento de eleitores. Porém, diferentemente e mais dispendiosa que em 1842, haveria uma eleição para a composição da Junta de qualificação.⁷⁵ Um mês antes do dia marcado para a sua formação, o juiz de paz deveria convocar por editais o comparecimento dos eleitores (2º grau) e suplentes de eleitores de cada paróquia (Artigo 4).⁷⁶

No dia marcado reuniam-se o juiz de paz; os eleitores e suplentes; e o escrivão de paz. O juiz fazia a chamada dos eleitores e o escrivão construía uma lista com os nomes dos presentes e em acordo com os votos obtidos quando da última eleição de eleitores. Uma vez concluída a lista dos nomes, o juiz a dividia em duas turmas iguais: uma dos mais votados e outra dos menos votados (Artigo 8). Dessas turmas, ele indicaria dois eleitores - o último nome da 1ª (da turma dos mais votados) e o primeiro da 2ª (turma dos menos votados). Após todo esse procedimento, o juiz escolhia outros dois eleitores, porém dentre os suplentes, e procedia do mesmo modo (dividindo os nomes em duas turmas de maioria e minoria de votos, e retirando destas o último e primeiro nomes). (Artigo 4 ao 8)

Dessa maneira era formada a Junta de qualificação, que ao fim, seria composta por um presidente (juiz de paz) e quatro cidadãos (dois eleitores e dois suplentes de eleitores), ou seja, somente por membros eleitos.⁷⁷ À essa Junta cabia organizar a lista geral dos votantes. Ela devia se reunir todos os anos, no 3º domingo de janeiro, para rever a lista do ano anterior. (Artigo 25)

⁷⁵ No Decreto de 1842 os membros que formariam a Junta de alistamento já vinham estabelecidos: o juiz de paz, o pároco e o subdelegado. Uma eleição para membros ocorria no procedimento posterior - para a formação da Mesa paroquial. Além disso, eram formadas listas dos votantes, dos elegíveis e dos fogos.

⁷⁶ O número de eleitores já seria conhecido levando em conta a última eleição, neste caso a de 1842. Bastava consultar a ata da eleição de eleitores.

⁷⁷ Destaca-se não ser mais necessária a presença de um Pároco como ocorria nas Juntas de alistamento de 1842.

A organização da lista geral dos votantes das paróquias deveria conter numerados os nomes, idade, profissão e estado civil de cada um (Artigo 19). Somente eram compreendidos aqueles com direito de voto nas eleições, como disposto em 1824. A Junta tinha o prazo de vinte dias para concluir os trabalhos e ao serem finalizados deveria remeter cópias das atas ao ministro do Império, aos presidentes de província e afixá-las também na igreja e à vista de todos (Artigo 20). Cópias separadas para cada distrito também deveriam ser enviadas aos respectivos juízes de paz em exercício (Artigo 21).

Essa Lei de 1846 criou o Conselho Municipal de recurso composto pelo juiz municipal (como presidente), pelo presidente da Câmara Municipal e o eleitor mais votado da sede do município. O Conselho averiguaria reclamações, queixas e denúncias acerca das ilegalidades na organização da lista. Caso houvessem recursos deferidos seria enviada ao juiz de paz presidente da Junta de qualificação uma relação nominal das pessoas atendidas. Das decisões do Conselho ainda era possível recorrer à Relação do distrito, que examinaria as reclamações não atendidas (Artigo 33 ao 38). Após essa qualificação dos votantes é que ocorria a eleição dos eleitores. Esses votariam nos deputados, senadores e membros das Assembleias legislativas provinciais.

O presidente da eleição seria o mesmo que presidiu a Junta de qualificação – o juiz de paz. Essa eleição de eleitores devia ocorrer sempre no mês de novembro do 4º ano de cada legislatura, ou seja, de quatro em quatro anos. No mês de outubro, o juiz convocaria os eleitores informando o dia a se reunirem para a organização da Mesa paroquial que presidiria tal eleição (Tít. II, Cap.I, Art. 39). Na seqüência o processo seria o mesmo como sucedido para a formação da Junta de qualificação – convocação dos eleitores, separação em duas turmas e escolha dentre estes.

Desta forma, a Mesa paroquial seria constituída por quatro cidadãos (dois eleitores e dois suplentes de eleitores) sob a presidência do juiz de paz. A esta competia: reconhecer a identidade dos votantes; apurar os votos e expedir diploma aos eleitores; sanar dúvidas acerca do processo eleitoral e coadjuvar o presidente na manutenção da ordem. Por esta lei foi dada ainda maior relevância ao papel do presidente da eleição – o juiz de paz. Os membros da mesa deviam auxiliá-lo. O artigo 47º tratava das competências do presidente da Mesa: regular a polícia da assembleia eleitoral podendo inclusive efetivar prisões, regular os trabalhos da Mesa designando um dos seus substitutos para fazer a leitura das cédulas e nomear um eleitor para servir de secretário.⁷⁸ (Tít. II, Cap. I, Artigos 46 e 47)

⁷⁸ Não há mais a presença do pároco e nem a escolha de secretários e escrutinadores por aclamação ou sorteio.

Instalada a Assembleia paroquial era feita a chamada dos votantes para a entrega das cédulas. Nesse ato deveriam ser realizadas três chamadas que poderiam se estender até por três dias, os votos seriam entregues pessoalmente contendo os nomes dos eleitores e também suas respectivas ocupações, não sendo obrigatória a assinatura. (Tít. II, Cap. II)

Outra novidade foi que o número de eleitores de 2º grau seria calculado na razão de quarenta votantes para cada eleitor. O cálculo poderia ser realizado a partir da lista de votantes organizada pela Junta de qualificação (Artigo 52). O resultado daria o número de eleitores a serem eleitos.⁷⁹ Pelo artigo 53 todo cidadão podia ser eleitor, exceto aquele que: 1) não tivesse de renda líquida anual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis por bens de raiz, comércio, indústria ou emprego; 2) os libertos; 3) os réus pronunciados em queixa, denúncia ou sumário, estando a pronúncia competentemente sustentada.⁸⁰

Já a eleição secundária reuniria os eleitores de paróquia em colégios eleitorais quando tivessem de eleger deputados e senadores à Assembleia Geral ou os membros das Assembleias legislativas provinciais. (Título III)

O presidente do colégio seria o mesmo que presidiu a assembleia paroquial na eleição de eleitores – o juiz de paz (Artigo 66). A lei determinou o dia para que a eleição acontecesse ao mesmo tempo em todo o Império: 30 dias após o dia marcado para a eleição primária. (Artigo 68)

No dia da eleição secundária, o juiz de paz presidente escolheria quatro eleitores mais jovens para servirem interinamente de secretários e escrutadores para formarem uma Mesa. Após a formação desta Mesa “interina”, os quatro eleitores votariam secretamente em quatro nomes para servirem definitivamente de secretários e escrutadores. Estes últimos votariam em um nome para presidente da Mesa dentre os eleitores sendo esse procedimento uma novidade da Lei. (Artigo 69)

Em resumo, era formada uma Mesa interina que presidiria a eleição para a formação de outra Mesa que se poderia chamar de “definitiva”. Essa Mesa definitiva sob a direção do presidente designado ainda nomearia uma comissão de três eleitores para que analisassem os

⁷⁹ O número de eleitores já não seria mais calculado, como em 1824, com base no número de fogos da paróquia.

⁸⁰ Este artigo é confuso porque reúne duas problemáticas distintas: da renda e do conhecimento dos elegíveis. O dito artigo indica como elegíveis todos os que podiam votar nas Assembleias paroquiais (ou seja, os votantes). Porém, para ser votante bastava ter a renda anual de 100\$, e para ser eleitor a renda era de 200\$. Desta forma, estaria implícito que todo cidadão, possuidor da renda de 100\$ ou 200\$, estaria apto a ser votado como eleitor de 2º grau. Ou de outro modo, aquele que possuísse a renda de 200\$ poderia ainda ser qualificado como votante e elegível ao mesmo tempo. A outra questão é que nenhuma das normas estudadas define claramente como o votante poderia conhecer em quem votar. O Decreto de 1842 dá indícios de melhorias neste sentido ao determinar a confecção das listas dos elegíveis. Richard Graham indicou que o conhecimento dos candidatos a deputados, por exemplo, ocorria somente no momento da votação. Ver: GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 155.

diplomas de todos os eleitores presentes. Ou seja, à essa comissão caberia averiguar a legalidade dos diplomas. (Artigo 70)

No dia seguinte, reunido novamente o colégio, a comissão divulgaria a ocorrência de problemas relacionados aos diplomas, os quais deveriam ser sanados pela Mesa e descritos na ata (Artigo 71). Após este ato e a celebração de uma missa procedia-se a eleição chamando os eleitores por freguesias e recolhendo as cédulas em urnas. Recebidas, as cédulas eram contadas, publicadas, escritas na ata e lidas para que fosse revertido qualquer possível engano (Artigo 72). Na seqüência, um dos secretários formaria a lista geral dos votos para deputados, sendo extraídas três cópias a serem enviadas à Câmara da capital, ao presidente da província e ao ministro do Império (Artigo 79).

As eleições dos senadores e dos membros das Assembleias provinciais ocorreriam da mesma forma que para deputados. Para que estas acontecessem eram novamente necessárias a eleição de eleitores e a reunião dos colégios eleitorais. O cargo de senador era vitalício e sua eleição somente ocorria em caso de morte ou por aumento do número de senadores (Artigo 80). Os eleitores votariam por uma lista tríplice, contendo a idade e ocupação dos indicados a senador. (Tít. III, Cap. II)

Para finalizar as eleições secundárias era necessária uma última apuração que ocorria nas Câmaras Municipais das capitais das províncias. Esta apuração geral ocorreria dois meses depois da reunião dos colégios eleitorais. A Câmara somaria os votos das diferentes atas sendo eleitos deputados e membros das assembleias provinciais os que obtivessem a maioria de votos. As cópias seriam remetidas ao ministro do Império ou ao presidente da província e no caso dos membros da assembléia servia de diploma ao eleito. A cópia da apuração geral seria enviada para a secretaria de Estado dos Negócios do Império com a lista tríplice dos primeiros votados até o triplo dos senadores que deviam ser eleitos pela província. (Tít. III, Cap. III, Art. 91)

Além dessas prerrogativas, a Lei de 1846 estabelecia a forma da eleição dos juízes de paz e das Câmaras Municipais (Título IV). Essas eleições aconteceriam de quatro em quatro anos, comandada por uma Mesa paroquial para apurar todos os votos das freguesias dos municípios (Art. 92).⁸¹

⁸¹ A Lei de 1828 determinava que as eleições municipais ocorressem no dia 7 de setembro, porém como não estabelecia a existência de apenas uma Mesa paroquial, as eleições aconteciam em variados distritos das Freguesias. A partir de 1846 o juiz de paz deveria organizar somente uma Mesa paroquial seguindo os preceitos desta Lei.

O presidente da assembleia seria o mesmo designado para presidir a Junta de qualificação e a eleição primária – o juiz de paz. Esse juiz convocaria os eleitores e os votantes publicando a lista geral um mês antes da eleição (Art. 93). No dia marcado procederia à organização da Mesa paroquial, como fazia nas eleições primárias (Art. 94). Em seguida, faria a chamada dos votantes de acordo com a lista da qualificação e receberia as cédulas (Artigo 96). Esses votantes deveriam entregar duas cédulas, uma escrita os nomes dos vereadores e outra com os nomes dos juizes de paz (Art. 100). Não havia necessidade de assinatura, porém as cédulas deviam ser entregues pessoalmente. (Art. 102).

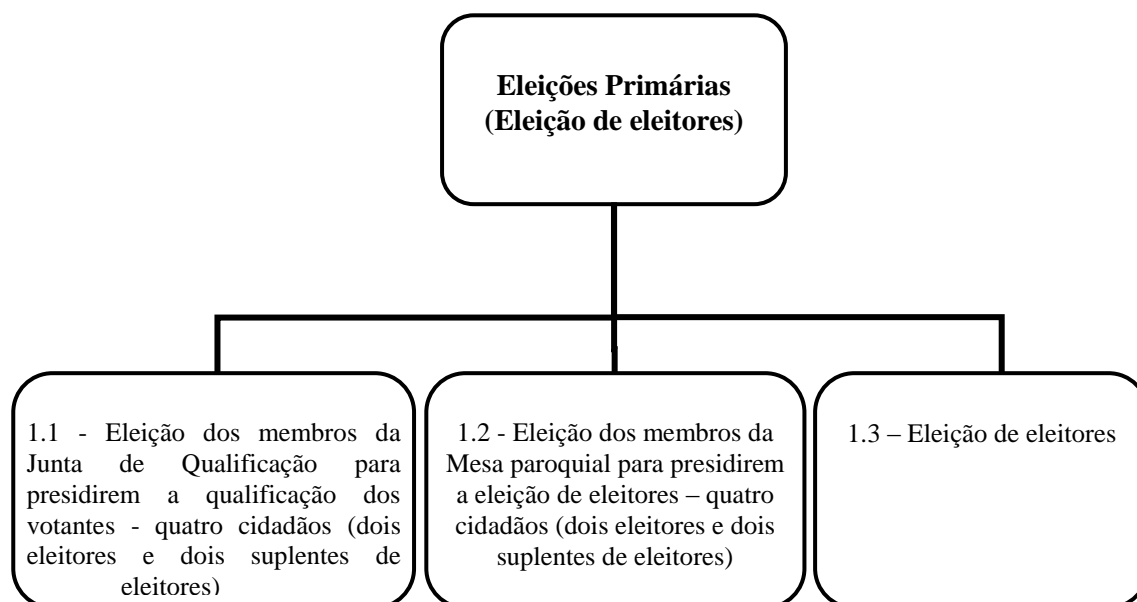
Na apuração, separavam-se as cédulas dos vereadores das cédulas dos juizes. A contagem iniciava pela eleição de vereadores. Na seqüência ocorria a eleição do juiz de paz descrevendo-se na ata o número de cédulas pertencentes a cada uma das eleições. Para a apuração dos votos dos vereadores as atas deveriam ser enviadas das paróquias para as Câmaras Municipais. As Câmaras comunicariam ao Ministro do Império e aos presidentes de província o resultado dessas eleições. (Artigos 103 a 106).

A Lei de 1846 tornou as eleições municipais mais complexas e demoradas devido à formação da Mesa paroquial. Sua organização devia ocorrer da mesma forma como explicada acima, para as eleições de eleitores. A partir de então, para formar a Mesa nas eleições locais devia-se incluir, além dos votantes, também os eleitores das localidades.

Lembremos que, para a organização das Mesas eram observados os artigos 4º, 5º e 6º que previam a convocação dos eleitores e seus suplentes como ocorria na formação das Juntas de qualificação. Sendo assim, para a formação da Mesa haveria também na eleição de juiz de paz a convocação dos eleitores, separação em duas turmas e escolha dentre estes, totalizando quatro cidadãos (dois eleitores e dois suplentes de eleitores sob a presidência do juiz de paz).

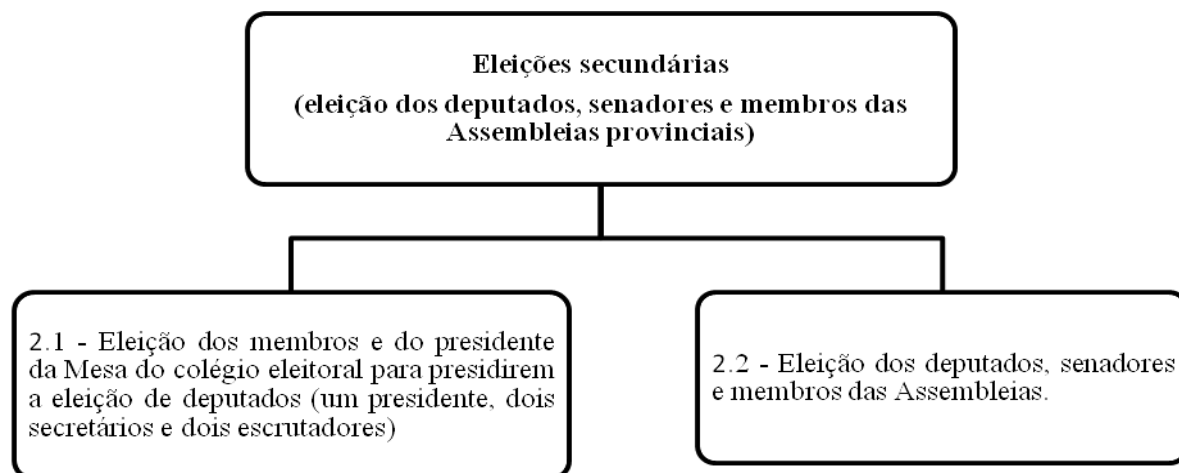
Apesar desses acréscimos, as eleições municipais continuaram diretas e deveriam compreender todos os cidadãos abarcados na qualificação geral de votantes (Art. 97). Isto significa dizer que as eleições de juizes de paz e vereadores contavam com a participação direta de um número maior de cidadãos.

Em resumo, observa-se que pela Lei de 1846 a primeira etapa passou a ser a qualificação dos votantes. No que diz respeito às eleições gerais deveriam ser cumpridas duas etapas para a sua realização: 1, a eleição dos eleitores e 2, a eleição dos deputados, senadores e membros das Assembleias provinciais. Cada uma das suas subdivisões acarretava, contudo a realização de pequenas eleições e todas contavam com a participação dos juizes de paz:

Figura 1 - Etapa 1. Eleições Primárias

A divisão por fases tentava dar maior independência e rigor aos procedimentos da eleição de eleitores (2º grau). Todavia, cada eleição dependia da anterior e a separação em tantas pequenas eleições deixava todo o sistema ainda mais complicado. A participação do eleitor de 1º grau trazia à cena aqueles advindos da qualificação de votantes e assim todos os processos acabavam sendo interligados. Após as eleições de eleitores é que ocorriam as Eleições secundárias que também dependiam de uma eleição antecedente:

Figura 2 - Etapa 2. Eleições Secundárias



A maioria dos textos que analisam as normas referentes às eleições no período imperial tende a resumir todo o processo em eleições primárias e secundárias. São relegados esses pequenos pleitos que também davam corpo às eleições. Muitas vezes utiliza-se sem o devido rigor os termos eleição de “1º grau” e “2º grau”, eleição “primária” e “secundária”. Tais expressões podem gerar uma interpretação dúbia na medida em que, dependendo do período analisado, poderiam nem mesmo ser usuais. Esse é o caso da terminologia “secundária” que aparecerá de forma gradativa, na medida em que se modificava a legislação. Parecem-nos ainda errôneos os estudos que alocam a eleição de eleitores como processo inerente à eleição secundária (de deputados, senadores, etc). Ao fim, são duas as interpretações possíveis, e não excludentes, para o processo eleitoral a partir de 1846:

- I. – Para analisar a organização das eleições primárias e secundárias é plausível considerar a eleição de eleitores como um processo próprio das eleições primárias já que eram ambas estritamente condicionadas à qualificação dos votantes. Pensando dessa forma a divisão resultante é: 1. Primárias - votantes e eleitores, e 2. Secundárias – eleitores e Deputados, Senadores e membros das Assembleias provinciais.
- II. – A eleição de eleitores era um processo eleitoral independente e que ligava afinal as eleições primárias às secundárias. Dessa maneira temos a divisão em: 1. Eleições Primárias, 2. Eleições de eleitores e 3. Eleições secundárias. A partir de 1846 é equivocada a interpretação generalizante desses procedimentos na medida em que a eleição de eleitores pode ser vista

como uma grande eleição em separado, regida ainda por curtas eleições antecedentes e imprescindíveis para a sua realização, bem como para a eleição secundária.

A seguir apresentamos dois quadros nos quais descrevemos uma síntese dos pontos tratados acima a respeito do sistema eleitoral no Império entre 1822 e 1846. Nesses quadros, assim como em todo o texto, procuramos comparar os principais procedimentos, as permanências e avanços ao longo dos anos salientando a complexidade das normas eleitorais.

No quadro 1, destacamos as alterações na qualificação do eleitorado, ou seja, acerca dos critérios que circundavam o direito de votar. Pormenorizamos a questão dos membros que comporiam as mesas eleitorais. Observa-se que apesar das mudanças o juiz de paz foi mantido como presidente das mesas. No quadro 2 evidenciamos dois outros importantes eventos das eleições: o ato da entrega e recebimento do voto e o momento da sua apuração.

Ao detalharmos as leis refletimos não somente sobre aquilo que elas determinavam em seus artigos, mas chamamos a atenção para a importância de se pensá-las frente à interpretação genérica e clássica apresentada nos estudos da política legislativa. No nosso caso, o arcabouço dessas leis demonstrou não apenas essa importância, mas também certa conexão entre os problemas políticos precedentes, as tentativas dos legisladores do período em solucioná-los e auxiliou no entendimento das possibilidades de atuação inerentes à experiência do Juizado de paz.

A seguir apontamos secundariamente que mesmo em se tratando de uma sociedade socialmente hierarquizada, o universo das eleições comportava demandas diversificadas e no qual estariam envolvidos personagens de diferentes grupos sociais. No próximo capítulo, a nossa reflexão se afasta de uma abordagem tradicional que aponta as especificidades e incongruências na realização das eleições apenas como expressões das fraudes e dos interesses particulares.⁸² Antes, ressaltamos, sobretudo como a construção do complexo aparato legal, além de acenar para o debate desenvolvido à época acerca da representação política na construção do Estado Imperial, marcou as eleições de juiz de paz e gerou decisivos impasses nos processos eleitorais em Mariana, na província de Minas Gerais.

⁸² Numa vertente mais tradicional destaca-se o clássico trabalho: GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. De outro modo, análises mais recentes salientam as tensões sociais nas disputas eleitorais e como o debate sobre o assunto era usado pelo Poder Executivo e discutido entre os diversos setores da sociedade. Ver: SABA, Roberto N. P. F. *As vozes da nação: a atividade peticionária e a política do início do segundo reinado*. São Paulo: Fapesp; Annablume, 2012; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória: UFES, 2012.

Quadro 1 - O Sistema eleitoral, 1822-1846 (Eleitorado e Organização das Mesas Eleitorais)

Ano	Tipo da eleição	Eleitorado (Votante e Eleitor)	Membros da Mesa (Presidente e Pároco)	Membros da Mesa (Secretários e Escrutinadores)
1822	Eleição Paroquial (Eleição de eleitores)	Todos os cidadãos casados e os solteiros maiores de 20 anos	Presidente: Presidente da Câmara Pároco	Propostos pelo presidente da Mesa e aclamados pelo povo
	Eleição de deputados	Eleitores advindos da eleição paroquial	Presidente: Eleitor (votado por eleitores)	Um secretário e dois escrutinadores nomeados por aclamação
1824	Eleição Paroquial (Eleição de eleitores)	Todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824	Presidente: Juiz de fora ou ordinário. Pároco	Dois secretários e dois escrutinadores propostos pelo presidente da Mesa e aclamados pelo povo
	Eleição de deputados	Eleitores advindos da eleição paroquial	Presidente: Eleitor (votado por eleitores)	Dois secretários e dois escrutinadores propostos pelos eleitores e aclamados pelo povo
1828 ⁸³	Direta para vereadores e juízes de paz	Todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824 a partir da listagem dos votantes feita pelo juiz de paz.	Presidente: Juiz de fora ou ordinário. Pároco	Propostos pelo presidente da Mesa e aclamados pelo povo
1842	Eleições Primárias	Todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824 e no alistamento dos votantes, elegíveis e dos Fogos da Paróquia realizado pelo juiz de paz (presid.), pároco e subdelegado	Presidente: Juiz de paz, Pároco	Dois secretários e dois escrutinadores eleitos por comissão de 16 eleitores (sorteados no momento da eleição)
1846	Eleições dos Eleitores. Direta para vereador e juiz de paz.	Todos os cidadãos considerados na Constituição de 1824 e na qualificação dos votantes realizada pelo juiz de paz (presid.), 2 eleitores e 2 suplentes	Presidente: Juiz de paz 2 eleitores e 2 suplentes de eleitores (Membros da Junta de qualificação)	Não se aplica (A designação dos assistentes observa fielmente a formação da Mesa da Junta de qualificação)
	Eleições Secundárias	Eleitores advindos da eleição primária	Presidente Interino: Juiz de paz Presidente Definitivo: Eleito entre e por eleitores	Interinos: 4 eleitores mais jovens. Definitivos: Eleitos entre e por eleitores

Fonte: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

⁸³ DECRETO de 28 de junho de 1830 [Designa a autoridade que ha de presidir as Assembléas Parochiaes e os Collegios Eleitoraes]. A partir deste Decreto de 1830 o juiz de paz ficou incumbido de presidir as Assembleias paroquiais e também os Colégios eleitorais.

Quadro 2 - O Sistema eleitoral, 1822-1846. (Modo de receber e apurar os votos)

Ano	Tipo da eleição	Procedimento de Entrega das cédulas ⁸⁴	Procedimento de Apuração dos votos
1822	Eleição paroquial	<p>1º. Cédulas assinadas. (Os que não soubessem escrever poderiam falar o voto e assinar uma cruz)</p> <p>2º. Identidade dos eleitores reconhecida pelo pároco.</p> <p>3º. Os votos e a Ata seriam enviados e guardados na Câmara da Comarca.</p>	<p>1º. Apuração no mesmo local da eleição e pela mesma Mesa ou Junta.</p> <p>2º. O presidente e a Mesa verificavam se os eleitos possuíam os requisitos exigidos.</p>
	Eleição de deputados	<p>1º. Cédulas assinadas e repetidas tantas vezes quantos forem o número de deputados a serem eleitos na Província.</p>	<p>1º. Votos apurados nas Freguesias e cópias do resultado enviadas para a Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e outra para a Câmara da capital da Província.</p> <p>2º. Votos apurados na Câmara da capital da Província após serem enviados das Freguesias e em presença dos eleitores da capital, dos homens bons e do povo.</p>
1824	Eleição paroquial	<p>1º. Cédulas assinadas.</p> <p>Nada mencionou sobre a identificação do votante ou do analfabeto.</p> <p>(Permite o envio do voto por procuração)</p>	<p>1º. Apuração no mesmo local da eleição e pela mesma Mesa.</p> <p>2º. Leitura, apuração e publicação dos votos recebidos e dos nomes dos votados para eleitor.</p> <p>3º. Os votos e a Ata seriam enviados e guardados na Câmara da cabeça do distrito.</p>
	Eleição de senadores e deputados	<p>1º. Senadores. Após 15 dias da eleição paroquial os eleitores se reúnem no distrito marcado para entrega das listas contendo o triplo do número de senadores de acordo com o estipulado para cada Província.</p> <p>2º. Deputados. No dia seguinte à eleição de senadores, os eleitores se reúnem para entrega das listas com os nomes para deputados de acordo com o estipulado para cada Província.</p> <p>3º. Membros dos Conselhos Provinciais. No dia seguinte à eleição de deputados os eleitores se reúnem para entrega das listas contendo os nomes dos membros de acordo com a Constituição de 1824.</p>	<p>1º. Senadores. Votos lidos, apurados e publicados os nomes dos votados e números de votos recebidos para senador.</p> <p>2º. Deputados. Votos lidos, apurados e publicados os nomes dos votados e números de votos recebidos para deputado.</p> <p>3º. Membros dos Conselhos Provinciais. Segue os mesmos procedimentos da eleição de deputados e senadores.</p> <p>4º. Apuração final. Reunida a Câmara na capital da Província, com assistência do seu respectivo presidente, após recebidas as atas dos colégios eleitorais procedia-se, em dias marcados e consecutivos, a apuração dos senadores, deputados e membros dos Conselhos Provinciais. Publicados os nomes dos votados e números de votos recebidos formava-se uma Ata geral para cada eleição.</p>

⁸⁴ Assim como na legislação as palavras cédulas, listas e votos poderiam ter um mesmo significado no cotidiano das eleições.

1828	Eleição de vereador e juiz de paz	<p>1º. Cédulas assinadas pelo eleitor ou por outra pessoa de sua confiança.</p> <p>2º. O eleitor entregava ao presidente da Mesa duas cédulas: uma, com os nomes dos cidadãos para vereadores; e outra, com dois nomes, um para juiz de paz e outro para suplente.</p>	<p>1º. Juiz de paz. Apuração dos votos no mesmo local da eleição e pela mesma Mesa.</p> <p>2º. Vereador. O voto era enviado dos distritos para a sede. Recebidas todas as eleições, designava-se, por editais, um dia para a apuração. A maioria de votos indicava o presidente da Câmara.</p>
1842	Eleições Primárias	<p>1º. As cédulas seriam entregues pessoalmente (Ficava proibido o voto por procuração).</p> <p>2º. Chamada do votante pelo juiz de paz para entrega das cédulas a partir da ordem descrita no alistamento.</p> <p>3º. A Mesa reconhecia a identidade dos votantes.</p> <p>4º. Um dos secretários designados pelo Presidente devia numerar, rubricar e recolher as cédulas.</p>	<p>1º. Apuração dos votos no mesmo local da eleição e pela mesma Mesa.</p> <p>2º. As cédulas seriam enviadas para os Arquivos das Câmaras Municipais.</p>
1846	Eleições de eleitores. Direta para vereador e juiz de paz.	<p>1º. As cédulas não precisavam mais ser assinadas.</p> <p>2º. Chamada do votante pela ordem descrita no alistamento da Qualificação e na razão de 40 votantes para cada eleitor.</p> <p>3º. A Mesa reconhecia a identidade dos votantes.</p> <p>4º. Cada votante entregaria duas cédulas, uma contendo os nomes dos vereadores, e outra contendo 4 nomes para juiz de paz. A eleição podia desenvolver-se por três dias seguidos.</p>	<p>1º. Eleitores. Após a 3ª e última chamada para entrega das cédulas iniciase a apuração. Os nomes dos votados e número de votos são contados e publicados em Ata especial da apuração.</p> <p>2º. Vereador e juiz de paz. Separadas e contadas as cédulas relativas a cada uma das eleições iniciase a apuração pelas cédulas dos vereadores, passando sucessivamente às cédulas da eleição de Juizes de paz. As atas da eleição de vereadores seriam enviadas dos distritos para as Câmaras para apuração</p>
	Eleições secundárias	<p>1º. Cédulas assinadas pelo eleitor.</p> <p>2º. Deputados. 30 dias após a eleição primária. Reunião do colégio eleitoral para formar a Mesa do colégio e para entrega das listas.</p> <p>3º. Senadores e Membros dos Conselhos Provinciais. Instalação dos colégios eleitorais na mesma forma que para os deputados.</p>	<p>1º. Deputados. Contagem, publicação e escrita dos nomes de todos que receberam votos para deputado.</p> <p>2º. Senadores e Membros dos Conselhos Provinciais. Da mesma forma que para os deputados.</p> <p>3º. Dois meses depois de recebidos o resultado das eleições das cabeças dos distritos realizava-se a apuração geral na capital da Província. Os deputados e membros das Assembleias eram eleitos por maioria de votos. Na eleição de senador devia-se enviar cópia da Ata à Secretaria de Estado dos Negócios do Império acompanhada da lista tríplice apurada dentre os primeiros votados até o triplo dos senadores para cada Província.</p>

Fonte: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

Capítulo 2. As eleições municipais e a atuação dos juízes de paz (1829-1848)

Nesse capítulo analisamos as eleições de juiz de paz. Elas serão consideradas a partir do estudo das atas de eleição, fonte de pesquisa que serviu de base para a análise. Objetivamos apresentar as possibilidades analíticas proporcionadas pelas atas e demonstrar como, ao trazerem descritas as eleições de juiz de paz, elas auxiliam no entendimento a respeito do universo dos votados e dos votantes no Império. Consideramos todas as atas encontradas para os anos de 1829 a 1848 e apresentamos alguns dos casos característicos das mediações realizadas pelos juízes de paz, as suas dificuldades ou vacilações ocasionadas pelo uso das leis na cidade de Mariana.

Votar e ser votado eram questões bastante debatidas entre os políticos no Brasil em meados do século XIX. Da mesma forma que as alterações no campo do judiciário, as eleições faziam-se também relevantes para o desenvolvimento da relação entre o cidadão e o Estado.⁸⁵ No contexto das mudanças, a regulamentação do Juizado de paz em 1827 se apresentou como peça chave para o alargamento do eleitorado.

A eleição da magistratura leiga – formada pelo juiz de paz e jurados – surgia em momento no qual a elite brasileira buscava avançar em direção ao liberalismo político que se expressava pela criação de órgãos eletivos.⁸⁶ A atuação do Juizado de paz ampliava a participação popular nos processos eleitorais. Por outro lado, a sua existência também retinha os poderes judiciais das Câmaras Municipais que desde o período colonial, e até então, demarcavam amplas funções. O Juizado seria um novo órgão, independente e herdeiro das funções jurisdicionais dessas Câmaras.⁸⁷

⁸⁵ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.18, 1996, p. 3-4. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2029/1168>>. Acesso em Abr 2015. O autor destaca as visões do publicista oitocentista Pimenta Bueno para quem a cidadania ativa seria mais do que o direito de votar e ser votado, sendo a participação direta no poder judicial possibilitada pelo desenvolvimento das atribuições do juiz de paz, um cargo eletivo nas localidades.

⁸⁶ Pelo Código de 1832 os jurados formavam o júri de acusação e de sentença para julgar os crimes. Para efetivar o julgamento era necessário terem recebido dos juízes de paz das Freguesias os autos de corpo de delito e a formação da culpa dos criminosos. BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.]. Artigos 23 a 32. Títulos IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>.

⁸⁷ CAMPOS, Adriana Pereira. “A Magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal.” In: CARVALHO, José Murilo de ...[et al.]. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: FGV, 2011, p. 257-259. No período colonial os juízes ordinários e os vereadores das Câmaras eram eleitos, porém o eleitorado seria restrito aos homens mais abastados das localidades. Mais detalhes sobre o formato dessas eleições: LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 113-116. CARVALHO, José Murilo de. “A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930”. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

Nessa fase da organização do Estado entregava-se aos eleitores a escolha daqueles órgãos locais. A eleição do juiz de paz foi essencial para a construção da cidadania, na medida em que, por eleição direta, os pleitos formavam uma comunidade política mais ampla.⁸⁸ Os votantes podiam observar de mais perto o resultado dos seus votos ao elegerem uma autoridade local.

Além da função de reconciliação apontada na Constituição de 1824, a Lei de regulamentação do cargo de 1827 determinou que ao juiz coubesse vigiar e evitar desordens locais, observar o cumprimento das posturas policiais das Câmaras Municipais, julgar causas de até 16\$000 mil réis, prender criminosos, destruir quilombos, realizar auto de corpo de delito, interrogar delinquentes e efetuar suas prisões, dividir o distrito em quarteirões que não contivessem mais de 25 fogos e nomear para cada um deles um oficial para auxiliar-lhes.⁸⁹

Como demonstrado no capítulo 1, a eleição para ocupar o cargo foi regulada pela Lei de 1828 que preconizou a forma direta para vereadores e juízes de paz.⁹⁰ Esta Lei designou o juiz de paz como o responsável pelas listas dos cidadãos capacitados a votarem. As eleições para vereadores e juízes de paz deveriam ser realizadas no mesmo dia, a cada quatro anos, conforme editais afixados por estes juízes nas portas das igrejas das vilas e das cidades.⁹¹

Essas eleições municipais tipificam, portanto, a forma e a prática do desempenho da legislação eleitoral imperial. Suas incidências poderiam resultar em direcionamentos políticos distintos, pois o debate político e as novas regulamentações derivavam, muitas vezes, dos eventos eleitorais e das tentativas de sanar as repetidas complicações. Os Anais do Parlamento brasileiro evidenciam como ministros e deputados, constantemente, tratavam os vários problemas relacionados ao processo eleitoral por todo o Império.⁹²

⁸⁸ CAMPOS, A Magistratura leiga..., p. 258-260. As demais eleições, para deputados, senadores e membros dos Conselhos e Assembleias continuariam indiretas. Ou seja, os votantes elegiam os eleitores e estes é que votavam nos demais. Até a Lei de 1828 as eleições para vereadores eram também indiretas.

⁸⁹ Lei de 15 de outubro de 1827. [Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e suplente]. §1º ao §15º, Artigo 5º. Disponível em: < http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html>. Acesso em 10 Abr 2014.

⁹⁰ O Código do Processo Criminal de 1832 também teve implicações sobre as eleições. Ao buscar a organização judiciária preconizou a eleição de quatro juízes (Art. 9º): “A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na fôrma das Leis em vigor, com a differença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Districto”. BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 20 Jun 2014.

⁹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma ás Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Disponível em <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em 20 Mar 2014.

⁹² Ver, dentre outros: LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, capítulos 3 e 6.

As eleições para juízes de paz se inserem nesse contexto das regulamentações imperiais.⁹³ Em 1829 deveriam ocorrer as primeiras eleições de juiz de paz por todo o Império.⁹⁴

A ata de eleição é basicamente um arrolamento nominal e suas potencialidades tem sido pouco aproveitadas nos estudos que as utilizam. Aquelas de eleição de juiz de paz e que foram usadas nessa pesquisa estão conservadas no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. Elas apresentam o local e a data; nome do votado e das autoridades presentes; ocupação dos votados e números de votos recebidos pelos mesmos.⁹⁵ Elas também fornecem uma descrição dos procedimentos adotados na eleição tais como comparecimento, consideração e reconhecimento dos eleitores; presidência e formação da mesa eleitoral; citação às leis; decisões acerca das divisões dos distritos eleitorais; apuração dos votos; recebimento, separação e cômputo final das cédulas; etc.

Para analisar essas informações elaboramos um banco de dados no qual destacamos os votados e a quantidade de votos recebidos. Essas variáveis, além de nos auxiliar na elaboração das estimativas dos números de votantes presentes, apontaram para as alternâncias ocasionais que compunham essas eleições e que eram enfrentadas pelos juízes de paz. Nesse estudo precisamos apresentar os dados separadamente, pois uni-los reduziria o universo abordado devido ao fato de que as atas localizadas não conformam simultaneamente todos os anos e todas as localidades.

Atentamos também para os indícios que contribuíssem para a compreensão de como a mesa eleitoral poderia definir a eleição do juiz de paz proprietário e também do juiz suplente. Coletamos ao mesmo tempo as informações mais genéricas: dia, mês, ano, freguesia e distrito onde a eleição foi realizada.

⁹³ Estudos mais recentes sobre as eleições locais em: SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória: UFES, 2012; PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. (Dissertação de Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2012.

⁹⁴ FLORY, Thomas H. *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 94-95.

⁹⁵ Localizamos 108 eleições entre 1829-1848. Quando possível relacionamos os episódios eleitorais a outras fontes, tais como correspondências, atas das sessões da Câmara e termos de posse e juramento. As atas estão localizadas no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana/AHCMM e disponibilizadas em dvd's, o que possibilita a reprodução. Com enfoque diferenciado tivemos contato com essas fontes ao buscarmos traçar o perfil econômico-social dos homens eleitos e sua movimentação pela região entre 1828-1841. NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

De outra forma, tendo em vista indicar o cotidiano das eleições tratamos qualitativamente os dados que elucidam alguns dos procedimentos legais relacionados. Isso foi possível ao ampliarmos a análise e ao traçarmos resumos comparativos para cada ano e entre as localidades da eleição.

Analisando o universo dos votados, que comporta afinal os homens que efetivamente atuaram como juízes de paz, e dos votantes, que compareceram nessas eleições, traçamos o quadro geral das extensas variações que o processo eleitoral abarcava. Nossa investigação iniciou-se pela análise das eleições em 1829 e foi finalizada no ano de 1848, posterior a Lei eleitoral de 1846.

Procuramos enfim demonstrar a correlação existente entre os procedimentos legais adotados e as dissonâncias que cercavam o aprendizado da lei. Assim como no capítulo anterior quando assinalamos a legislação, sublinhamos também aqui, como a figura do juiz de paz foi inserida pelas leis do Império. As eleições municipais foram precipuamente cumpridas em Mariana. A abordagem das suas nuances, porém, destaca as dificuldades daquela política eleitoral imperial deflagrada na prática política local.

2.1 - As eleições, os votados e os votantes

A região palco da pesquisa era marcada pela diversidade regional. Essa diversidade era resultante das várias configurações da formação natural e do processo de ocupação do território desde o período colonial. As características da organização econômica e os componentes sociodemográficos evidenciavam os contrastes regionais na primeira metade do século XIX.⁹⁶

Na década de 1830, a população mineira foi estimada em 848.197 habitantes, sendo 572.099 livres e 276.098 escravos.⁹⁷ O Termo de Mariana pertencia à Comarca de Vila Rica, espaço tradicional que se destacou desde o início da ocupação da região devido à ampla exploração aurífera. A Comarca era dividida em dois Termos com uma sede em Vila Rica e outra na Vila de Ribeirão do Carmo. Os Termos dividiam-se em Freguesias, e essas em arraiais, distritos e/ou continentes. A Vila de Ribeirão do Carmo passou à condição de cidade

⁹⁶ ANDRADE, Francisco E. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa: Ed. UFV, 2008, p. 102-205.

⁹⁷ PAIVA, Clotilde A.; RODARTE, Mário Marcos S. Dinâmica demográfica e econômica (1830-1870). In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *A Província de Minas, I*. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2013, p. 279.

e foi denominada Mariana, em 1745.⁹⁸ Até 1831 a cidade ocupava aproximadamente uma área de 50.000 km².⁹⁹ Todo o termo de Mariana contava com uma população de cerca de 40.328 pessoas entre os anos de 1831 e 1832. Desta população seria 5.319 o número de homens livres e maiores de 25 anos, portanto aptos a votar.¹⁰⁰

Minas Gerais apresentou um perfil produtivo, comercial e regional diversificado e sua economia mercantil de abastecimento apresentou grande circulação de mercadorias e de acumulação de riquezas nos períodos colonial e imperial.¹⁰¹ Mariana possuía intensa movimentação econômica e populacional e sua sede constituiu importante centro administrativo, comercial e religioso na segunda metade do século XVIII e para as primeiras décadas do XIX.¹⁰²

Na sede do Termo eram importantes as atividades burocráticas, eclesiásticas, artesanais, do comércio e da mineração. Já os distritos agrícolas recebiam muitos homens atraídos pela disponibilidade de terra livre, pela dinamização do comércio e mesmo pela necessidade de sobrevivência.¹⁰³ De uma forma geral, no século XIX havia uma variedade de ocupações e ainda o acúmulo de grandes fortunas entre os homens eleitos juizes de paz.¹⁰⁴

Por ser a primeira capital de Minas Gerais, Mariana foi o primeiro núcleo mineiro a ser elevado à condição de cidade, e, por muito tempo, o único a se manter nessa condição na Capitania/Província. Por isso, desde o princípio, ela mereceu a atenção das estatísticas oficiais e da maioria dos viajantes estrangeiros, se configurando como o lugar mais emblemático do urbano em Minas Gerais.¹⁰⁵

⁹⁸ PIRES, Maria do Carmo. “Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria (Orgs). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008, p. 29.

⁹⁹ PIRES, Maria do Carmo. “Termo de Vila de...”, Apud. LEWKOWICZ, Ida. *Vida em Família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1992, (mimeo.)

¹⁰⁰ Informações coletadas do Banco de dados das listas nominativas de habitantes que me foi gentilmente cedido pelo professor Ivan Vellasco, a quem agradeço imensamente. Para o número de homens livres foram filtrados também àqueles sem informação da condição devido ao fato de a maioria ser relacionada como chefes do fogo, uma confirmação de que seriam homens livres.

¹⁰¹ ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Homens Ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas Colonial: 1750-1822*. 2001. Tese (Doutorado em História). Niterói: UFF, 2001, p. 100-101.

¹⁰² ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Homens Ricos, homens bons...*, p. 7.

¹⁰³ ANDRADE, Leandro Braga de. *Senhor ou Camponês? Economia e estratificação social em Minas Gerais no século XIX, Mariana: 1820-1850*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo-Horizonte: UFMG, 2007..., p. 40-55.

¹⁰⁴ NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da justiça no Império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010, p. 159-171.

¹⁰⁵ RODARTE, Mario Marcos Sampaio. *O trabalho do fogo: perfis de domicílios como unidades de produção e reprodução nas Minas Gerais oitocentista*. Tese (Doutorado em Demografia) – Faculdade de Ciências Econômicas. Belo-Horizonte: UFMG, 2009, p. 129-131.

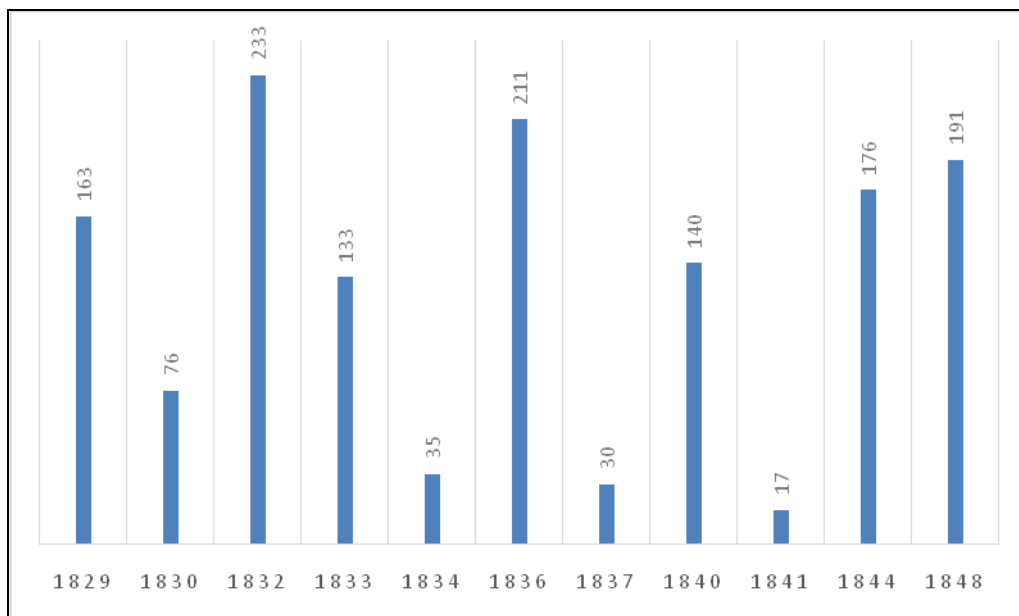
De uma forma geral, têm sido desempenhados alguns esforços nos estudos das estimativas populacionais para o território mineiro. Dentre esses se destacam as análises que utilizam os dados referidos pelos viajantes estrangeiros que passaram por Minas Gerais e as listas nominativas de habitantes encomendadas pelo presidente da província aos juizes de paz nos anos de 1830.¹⁰⁶ A quantidade de distritos, Freguesias e habitantes mineiros podem apresentar pequenas variações conforme os autores e as fontes por eles utilizadas.

Os nomes dos distritos e Freguesias são também designações que podem variar nas fontes históricas. Algumas atas de eleição traziam especificados os votos de um só distrito, mas podiam também agregar as eleições de outros, contudo ambos pertenciam à mesma Freguesia. Do mesmo modo, a variação do nome dos distritos ocorreu porque os utilizamos como mencionados nas atas, mas as constantes reuniões e desmembramentos dos mesmos, situação muito corrente no período, alteravam a configuração regional e algumas localidades deixam de aparecer em determinados anos. Outra especificidade foi o fato de que as eleições eram irregulares, parecia não acontecerem no mesmo ano em todos os locais.

As eleições que localizamos abrangeram os anos de 1829, 1830, 1832, 1833, 1834, 1836, 1837, 1840, 1841, 1844 e 1848. Seguindo as determinações das leis de 1827 e 1828, já no ano de 1829 ocorreram 25 eleições para juiz de paz nos distritos de Mariana.¹⁰⁷ Nesse período seriam eleitos dois juizes, o juiz proprietário e o suplente. Considerando que a Lei de 1827 preconizou que para ser juiz de paz bastava o encargo de eleitor - possuir de acordo com a Constituição de 1824 a renda mínima de 200\$ (duzentos mil réis) e ter mais de 25 anos - e que anteriormente as eleições municipais somente comportavam a eleição de vereadores e juiz ordinário (reunindo os homens bons na sede do município); os dados sugerem que as eleições de juiz de paz angariaram um expressivo número de homens votados, como pode ser visto no gráfico abaixo:

¹⁰⁶ Esse é o caso do banco de dados organizado e disponibilizado no site do Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica, integrado ao Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar/Face/UFMG. Ver: PAIVA, Clotilde A.; RODARTE, Mário Marcos S. *Dinâmica demográfica...*; GODOY, Marcelo Magalhães. *No país das minas de ouro a paisagem vertia engenhos de cana e casas de negócio: um estudo das atividades agroaçucareiras tradicionais mineiras, entre o setecentos e o novecentos, e do complexo mercantil da província de Minas Gerais*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2004. O entendimento regional pode também se pautar ora na redefinição da geografia sócio-econômica da província e seus níveis de desenvolvimento, ora nos contrastes regionais da dinâmica comercial ou da mão-de-obra predominante no século XIX.

¹⁰⁷ No período imperial havia uma superposição das divisões política, administrativa, eclesiástica e judiciária. A divisão judiciária era composta pelas comarcas, termos e distritos de paz. A província mineira possuía 416 distritos. MARTINS, Maria do Carmo Salazar. “Revisitando a Província: Comarcas, Termos, Distritos e População de Minas Gerais em 1833-35”. In: *20 anos do Seminário sobre a Economia Mineira – 1982-2002: coletânea de trabalhos*. Belo-Horizonte: UFMG/FACE/Cedeplar, 2002, p. 54-55.

Figura 3 - Número de votados por ano (Mariana, 1829-1848)

Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Foram votados 1405 homens nas eleições de juiz de paz ocorridas entre 1829 e 1848. Ao receberem votos e aparecerem arrolados nessas atas, todos esses homens deviam atender ao critério da renda estabelecida para ser eleitor. O ano de 1832 comportou a maior quantidade de votados apresentando um universo de 233 homens. Esse ano foi seguido pelos anos de 1836 (211), 1848 (191), 1844 (176) e 1829 (163).

Apesar de não contarmos com o número de habitantes existente para todas as localidades e todo o período abordado, acreditamos ser plausível apontar o significativo número de homens votados em 1829.¹⁰⁸ Uma causa para tal expressividade pode ser explicada pela anuência da região em eleger os seus primeiros juízes de paz.¹⁰⁹

O grande número de votados no ano de 1832 poderia estar ligado à divulgação do Código do Processo de 1832, norma que preconizou a eleição de quatro juízes e que dava-lhes

¹⁰⁸ As estimativas populacionais mais utilizadas para o período abarcam os anos de 1831/1832. Ver: GODOY, Marcelo Magalhães; PAIVA, Clotilde Andrade. Um estudo da qualidade da informação censitária em listas nominativas e uma aproximação da estrutura ocupacional da província de Minas Gerais. *Rev. Bras. Est. Pop.*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 161-191, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v27n1/10.pdf>>. Acesso em 14 de Mar 2015.

¹⁰⁹ Algumas regiões do Império realizaram suas primeiras eleições de juiz de paz somente nos anos de 1830. Ver: CAMPOS, Adriana Pereira. Eleições de magistrados: os juízes de paz e a participação política no Brasil do Oitocentos. In: CAMPOS, A. P.; ALVISI NEVES, Edson; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). *História e Direito: instituições políticas, poder e justiça*. 1. ed. Vitória: GM Editora, 2012, p. 242. CAMPOS, Adriana Pereira. Justiça e participação política no Brasil do oitocentos: diálogos cruzados entre História e Direito. In: CAMPOS, Adriana P.; SILVA, Gilvan V. da; GIL, Antonio Carlos A.; BENTIVOGLIO, Júlio Cezar; NADER, Maria Beatriz. (Orgs.). *Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura*. Paris/Braga/Vitória: Université Paris-Est/Universidade do Minho/GM Editora, 2012, p. 174;

mais poderes criminais, porém sua promulgação ocorreu no mês de novembro e as eleições ocorreram antes, em setembro. Uma proposição a ser considerada seria a estabilidade do cargo - quatro anos depois, o sucesso das eleições de 1829 impulsionara a sua realização em 1832 e do mesmo modo certificava o reconhecimento daquela autoridade.

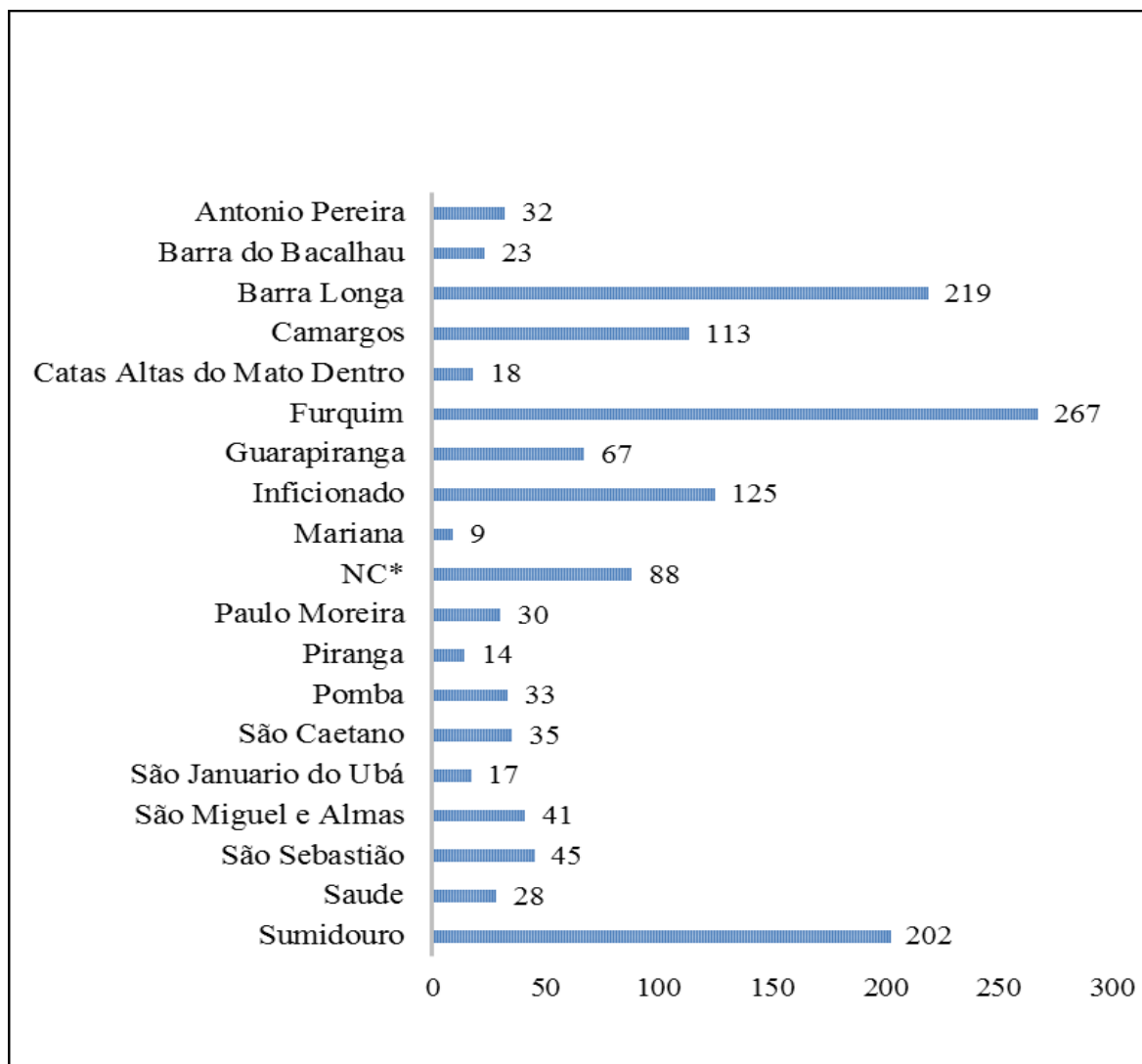
Outro fator a ser considerado é que o juiz de paz era o presidente das mesas eleitorais, inclusive da sua própria eleição. Para os anos seguintes, as informações do gráfico assinalam que para 1836, 1840, 1844 e 1848 o número de votados se manteve elevado. Nesses anos, as eleições ocorriam de quatro em quatro anos como previa a Lei de 1828 e eram indicados quatro nomes, como previa o Código de 1832. O contrário ocorreu para os anos de 1830, 1833, 1834, 1837 e 1841 que não seguiram o intervalo de quatro anos. Essas eleições estariam ligadas às especificidades contextuais e regionais, tais como não terem ocorrido no ano anterior sendo, por isso, convocadas novas eleições; devido a anulações ou mesmo pelo descumprimento de ser aguardado o intervalo de quatro anos em algumas localidades.

Localizamos eleições para dezoito localidades de Mariana: Antônio Pereira, Barra do Bacalhao, Barra Longa, Camargos, Catas Altas, Furquim, Guarapiranga, Inficionado, Mariana (sede), Paulo Moreira, Piranga, Pomba, São Caetano, São Januário do Ubá, São Miguel e Almas de Arrepiados, São Sebastião, Saúde e Sumidouro. As suas localizações e proximidade com a sede (Mariana) podem ser visualizadas no Mapa de Mariana (Anexo DD - Mapa de Mariana).

As atas encontradas comportam o total de Freguesias existentes no período, contudo não abarcam todos os distritos. Isso significa que não localizamos atas para todos os distritos existentes no período. A relação dos votados pode ser mais bem considerada ao destacarmos a sua distribuição pelas localidades abarcadas.¹¹⁰

Figura 4 - Número de votados por Freguesia, 1829-1848

¹¹⁰ Entre 1833 e 1835 Mariana contava com 45 distritos. In: MARTINS, Maria do Carmo Salazar. “Revisitando a Província:...”. Quando tratarmos das Freguesias significa que o cômputo total das eleições abarcou também os seus distritos localizados. Nos anexos apresentamos gráficos separados para todos os anos e localidades. Neles é possível observar todos os distritos para os quais localizamos atas de eleição.



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848. Para a sede Mariana (no distrito da Passagem) localizamos somente uma eleição, ocorrida no ano de 1832. *N/C se refere às localidades de Ponte Nova e Saúde que figuraram ora como capela ou paróquia; curato ou paróquia, respectivamente.

A maioria dos homens votados esteve concentrada na região de Furquim. O desenvolvimento dessa localidade foi proeminente no Termo. Era um espaço rural, constituído por fazendeiros que investiam no negócio canavieiro e compunham uma elite escravista regional. Era um dos locais mais antigos das minas. Junto dessa região estavam situadas as localidades de Guarapiranga, São Caetano e Catas Altas, que conheceram a extração aurífera, mas que já se destinavam à produção de alimentos e a outras atividades desde o século XVIII.¹¹¹

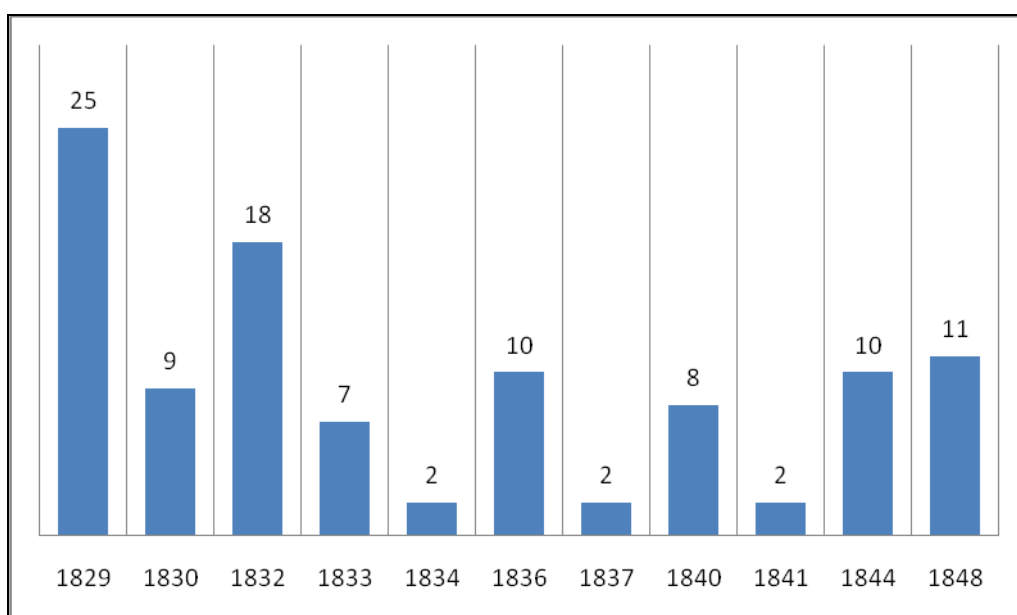
Tida como uma região de fronteira aberta, Mariana era apta às atividades agrícolas. No contexto da decadência da mineração compunha uma área com amplas possibilidades para desenvolver as suas atividades econômicas. No interior do Termo eram consideradas como de

¹¹¹ ANDRADE, Leandro Braga de. *Senhor ou Camponês?...*, p. 20.

expansão agrícola no século XIX, com povoados tipicamente rurais e em uma região de fronteira, as localidades de Santa Rita do Turvo, Ubá, Nossa Senhora dos Remédios, São João Batista do Prezídio e outras. A vila de Mariana (a sede) era referência para o estabelecimento de entrepostos comerciais e congregava as atividades próprias aos centros urbanos e políticos reunindo negociantes, mineiros, profissionais de serviços e de cargos públicos. A vila era circundada pelos distritos de Passagem de Mariana, Camargos, Antônio Pereira e outros, que ainda apresentavam atividades ligadas à mineração.¹¹²

As Freguesias eram formadas por distritos e suas condições econômico-sociais possivelmente influenciavam na regularidade das eleições. No gráfico abaixo foram contabilizadas todas as eleições por localidades. A quantidade de localidades abarcadas demonstra a variação ao longo dos anos:

Figura 5 - Quantidade de localidades com eleições por ano, 1829-1848



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Essa variação do número de localidades poderia refletir nos números de votados. Em 1829 ocorreram eleições em 25 localidades, seguido pelos anos de 1832 (18), 1836 (10), 1844 (10) e 1848 (11). Esses dados coincidem com as informações apontadas acima a respeito do número de votados nesses mesmos anos: 1829 (163 votados), 1832 (233 votados), 1836 (211 votados), 1844 (176 votados) e 1848 (191 votados). Nos anos em que aconteceram eleições

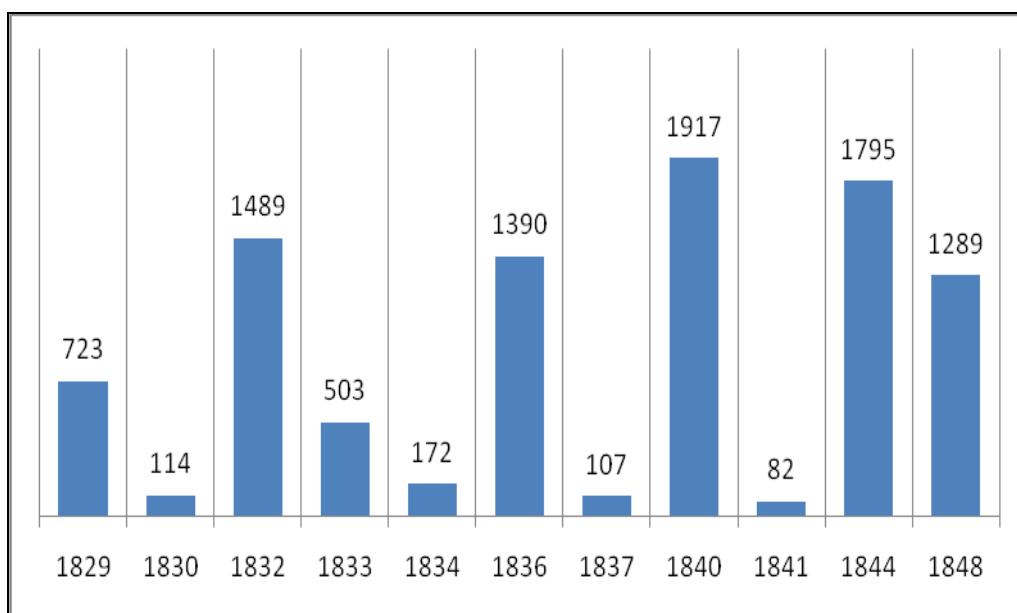
¹¹² ANDRADE, Leandro Braga de. *Senhor ou Camponês?...*, p. 43-45.

em um maior número de localidades foram também os anos nos quais mais homens foram votados.

O eleitorado que participou dessas eleições também variou. É possível estimarmos o número total de votantes em cada eleição a partir do número de votos em cada uma delas. Uma vez que era praxe registrar todos os votos nas atas, ao dividirmos a somatória dos mesmos em cada eleição pelo número de nomes que cada cédula deveria conter – com base na Lei de 1828 indicavam-se dois votos até 1832 (um para juiz de paz eleito e outro para juiz de paz suplente) e, posteriormente, pelo Código de 1832 quatro votos em cada cédula (sendo que eram considerados eleitos os quatro mais votados devendo, cada um, ocupar o cargo pelo período de um ano tendo como suplente o próximo na ordem de votação) – obtemos o número de eleitores e cédulas entregues em cada votação.

Há que se registrar que, mesmo após o implemento dessas leis existiam casos de dúvida no procedimento o que levou a modelos diferentes de registros no mesmo ano a depender das localidades. Nesses casos, como demonstraremos nos eventos descritos adiante, levou-se em conta o procedimento descrito na ata e não a letra da lei. O gráfico abaixo aponta as estimativas dos números de votantes que participaram das eleições de juiz de paz:

Figura 6 - Número de votantes por ano, 1829-1848



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Pode-se apreender mais uma vez o destaque para os anos de 1829, 1832, 1836, 1840, 1844 e 1848. Além disso, os números indicam a frequência do eleitorado nessas eleições. Esses homens deviam possuir a renda mínima de 100\$ (cem mil réis) para participarem como

vos votantes da eleição direta para juizes de paz. Lembramos que a Lei de 1828 determinava a eleição e o envio dos votos para vereadores no mesmo dia que dos juizes de paz. Dessa forma, inferimos que essas estimativas apontam não somente os que votaram nos juizes de paz, mas também nos vereadores da Câmara Municipal.

Quanto à participação desses votantes na eleição de eleitores (eleições primárias) pensamos que a análise deva ser mais pormenorizada já que sua forma passou por inúmeras ratificações. Primeiramente, deve-se ressaltar a sua importância na medida em que esses eleitores é que votavam nos deputados, senadores e membros das Assembleias gerais e provinciais.

Para acontecer, a eleição de eleitores dependia ainda das listas de votantes organizadas pelos juizes de paz. Cabia ao juiz comandar o processo que alistava os votantes e também verificar a entrega dos seus votos no momento da eleição. Aquele que não tivesse o seu nome na lista, mesmo presente, não poderia votar. Como demonstramos no capítulo 1, a forma da organização dessas listas variou ao longo dos anos.

Apesar de no momento da coleta dos dados percebermos a existência dessas eleições comandadas pelos juizes de paz em Mariana, elas não são aqui o nosso foco de atenção e configuraria outro tipo de abordagem, mais centrada no eleitorado. Advertimos que para aprofundar o estudo acerca dos votantes e da eleição primária seria preciso rastrear e analisar as atas de eleição de eleitores. Gostaríamos de ter considerado essas atas no intuito de cruzar as estimativas dos votantes que elaboramos com os números dos votantes que votaram nos eleitores ou mesmo daqueles declarados nas listas organizadas pelo juiz. Essa alternativa poderia indicar outras variações, mas decidiu-se adiar tal empreitada para um trabalho de investigação histórica futuro. Contudo, mesmo fugindo do nosso foco de análise acreditamos ser proveitoso apontar diferentes possibilidades para se pensar as variantes relacionadas ao universo dos números de votantes no período.

A Lei de 1828 indicava que quinze dias antes das eleições municipais o juiz de paz organizaria a inscrição dos cidadãos capacitados a votar. Pelo Decreto de 1842 o juiz presidia a Junta responsável por formar as relações com os nomes dos que poderiam votar (os votantes) nas eleições primárias (1º grau), e daqueles que poderiam ser votados para eleitores (cidadãos elegíveis, eleitores de 2º grau). Essas listas seriam necessárias no dia da eleição de eleitores. A Lei de 1846 definiu juntamente as instruções para todas as eleições: de senadores, deputados, membros das Assembleias provinciais, juizes de paz e vereadores. Ela determinou a criação da junta de qualificação conduzida pelo juiz de paz e à qual cabia organizar a lista

geral dos votantes. Na eleição de eleitores participavam os votantes relacionados na lista da qualificação e o seu número final seria calculado na razão de quarenta votantes para cada eleitor.¹¹³

Considerando esses procedimentos para os alistamentos eleitorais, podemos sugerir que as estimativas de votantes como demonstradas acima e respectivas àqueles que participaram das eleições municipais, poderiam ser estendidas às eleições gerais. Ponderando as indicações da Lei de 1846, isso pode ser aludido pelo menos para os números de votantes que participaram das eleições após essa norma. Entre 1829 e 1844, todavia, o fato de o Decreto de 1842 não estabelecer se as listas de votantes das eleições gerais poderiam ser as mesmas das utilizadas nas eleições municipais complica a sugestão da participação dos mesmos votantes nessas duas eleições. É preciso considerar afinal a possibilidade de que após 1842 o juiz de paz pudesse ainda seguir as instruções estabelecidas na Lei de 1828 (uso da inscrição dos capacitados a votar) ou que utilizasse as mesmas listas de votantes (alistamento eleitoral) para as eleições municipais e também para as eleições gerais.

Retomemos, então, as eleições dos juízes de paz. Ficou indicado o acréscimo e a relativa manutenção dos números de votantes que participaram das suas eleições desde o início, em 1829. Ao que parece, a eleição dos juízes de paz, não somente aumentou, mas também manteve estável o número dos participantes.

Os números de votados para cada ano e o número de votantes permitem ainda comparar os dois universos, dos votados e dos votantes. Como demonstrado abaixo, os dados evidenciam a parcela daquela sociedade reunida em torno dessas eleições de juiz de paz.

Quadro 3 - Número de votados e votantes nas eleições de juiz de paz (1829-1848)

Ano	Votados	Votantes
1829	163	723
1830	76	114
1832	233	1489
1833	133	503

¹¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei de 1º de Outubro de 1828...; DECRETO Nº 157, de 4 de Maio de 1842. [Dá Instruções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciaes]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html>>. Acesso em 15 Abr 2014; BRASIL. LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. [Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juízes de Paz, e Câmaras Municipaes]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em 20 Abr 2014.

1834	35	172
1836	211	1390
1837	30	107
1840	140	1917
1841	17	82
1844	176	1795
1848	191	1289
Total	1405	8837

Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Desses votados é que advinham àqueles que atuariam como juízes de paz. A manutenção do padrão do número de votados e de votantes reforça o argumento do reconhecimento das eleições de juízes de paz naquelas localidades. Os números mantiveram-se mais elevados nos intervalos de quatro anos – validade prevista em lei para a realização das eleições.

A expressividade do ano eleitoral de 1832 pode ser ainda mais bem observada ao cruzarmos os dados com as estimativas populacionais existentes para os anos de 1831/1832. Na Tabela abaixo filtramos as localidades comuns aos dois conjuntos de dados e comparamos os números dos votantes com os números dos homens capacitados a votar registrados nas listas de população.¹¹⁴

Quadro 4 - Votantes (1832) x Homens capacitados a votar (1831-1832)

Localidade	Nº votantes	Nº homens (livres, + de 25 anos)
Barra Longa (Matriz)	100	199
Bento Rodrigues (Distrito de Camargos)	40	71
Brás Pires (Distrito de Guarapiranga)	41	104
Camargos (Matriz)	27	5
Furquim (Matriz)	136	194
Nossa Senhora de Oliveira (Distrito de Guarapiranga)	50	90
Passagem (Distrito de Mariana)	61	79

¹¹⁴ As listas nominativas de habitantes se referem a um levantamento populacional realizado em Minas Gerais no século XIX. Elas foram responsabilidade dos juízes de paz de cada distrito dos municípios mineiros. Elas indicam a ocupação do chefe do domicílio relativa à atividade econômica que sustentava a família, além do prenome, a condição social, cor/origem, idade, sobrenome, estado conjugal, nacionalidade e relações de parentesco ou subordinação sócio-econômica. PAIVA, Clotilde A., GODOY, Marcelo M. “Um estudo da qualidade da informação censitária em listas nominativas e uma aproximação da estrutura ocupacional da província de Minas Gerais.” *Rev. Bras. Est. Pop.*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 161-191, jan./jun. 2010 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982010000100010>. Acesso em Jan 2015, p.162.

Santa Rita do Turvo (Distrito de Pomba)	126	280
São Caetano (Matriz)	150	125
São Domingos (Distrito de Sumidouro)	112	181
São Gonçalo do Ubá (Distrito de Furquim)	37	115
São Miguel e Almas (Matriz)	129	209
São Sebastião (Matriz)	92	85
Saúde	74	167
Sumidouro (Matriz)	64	72
Total	1239 (62,70%)	1976 (100%)

Fontes: AHCM. Atas de eleição de juiz de paz, 1832. Listas nominativas de habitantes, 1831/1832.

Para cruzar os dados das listas de habitantes com os números de votantes consideramos os homens com direito de voto, ou seja, filtramos dessas listas os indivíduos livres e maiores de 25 anos. Pelos dados da Tabela acima é possível perceber que algumas localidades apresentam a situação imprevista da participação de mais votantes do que o número de homens que estariam capacitados a votar.

Tal situação poderia indicar a ocorrência de fraudes relacionadas à manipulação do voto tais como a reunião de eleitores de outros distritos, cédulas falsas ou mesmo a contagem dos votos de eleitores inexistentes. Apesar disso consideramos que para sugerir a fraude eleitoral seria necessário o confronto desses dados com os números alistados nas atas de nomeação dos eleitores. Descontadas, enfim as peculiaridades dessas localidades e tendo em vista as possíveis variações advindas do critério da renda, que não aparece nas listas, indica-se que mais da metade dos homens participaram das eleições (1239/62,70%).

Apesar de não existirem balanços populacionais para todos os anos, os dados assinalaram que no universo de 1405 votados, que deviam possuir a renda mínima de 200\$; ou dos 8837 votantes, de renda mínima de 100\$, foi mantido o patamar dos números de homens votados e do eleitorado, ao longo dos anos de 1829 a 1848. Pensamos também que as estimativas eleitorais se configuram como uma alternativa metodológica importante para cobrir as lacunas dos dados populacionais para o Império. Apesar de não ser o nosso foco aludimos que esses dados são úteis para estimar os números de habitantes, pelos menos para o caso dos homens livres e maiores de 25 anos, e para os anos e regiões não contemplados pelas listas nominativas de habitantes.

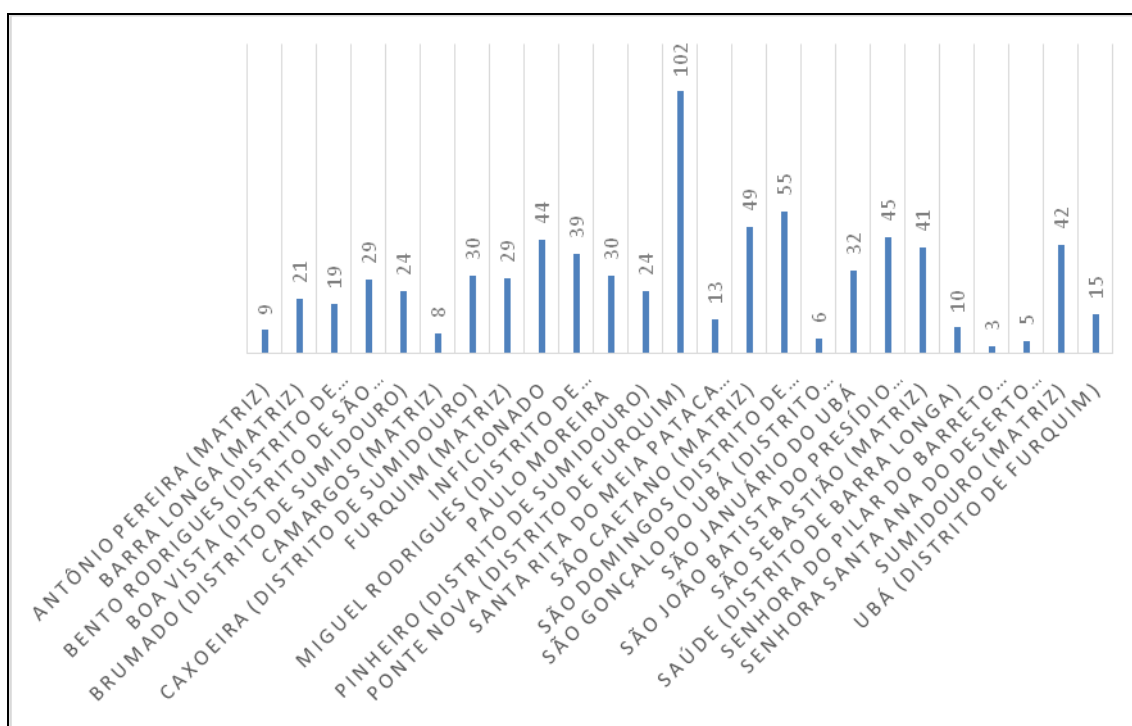
2.2 – Os juízes e a elegibilidade local

Adotando os procedimentos das leis, muitas ambiguidades surgiam nos processos eleitorais comandados pelos juízes de paz nas Freguesias de Mariana. Havia dúvida se as eleições deveriam ocorrer em um só distrito – na sua sede, conhecida como o distrito da Matriz, ou se em cada distrito, separadamente. Eram também dúbias as decisões acerca dos atos do recebimento e da apuração dos votos. Listamos a seguir algumas considerações específicas ao perfil das localidades e suas eleições, finalizando essa abordagem pela demarcação dos traços da conduta política dos juízes de paz.

Apesar de abarcar um grande número de votados (163) e de votantes (723), o ano de 1829 foi marcado por imprecisões acerca da interpretação da lei. Esse ano inaugurava as eleições de juiz de paz no Império.

Como apontado acima, as eleições daquele ano mobilizaram o maior número de localidades (25) do Termo de Mariana. Para apresentarmos as localidades retornaremos às estimativas do eleitorado. Essas localidades e o eleitorado que votou em cada uma delas no ano de 1829 estão especificados no gráfico abaixo:

Figura 7 – Localidades e Votantes em 1829



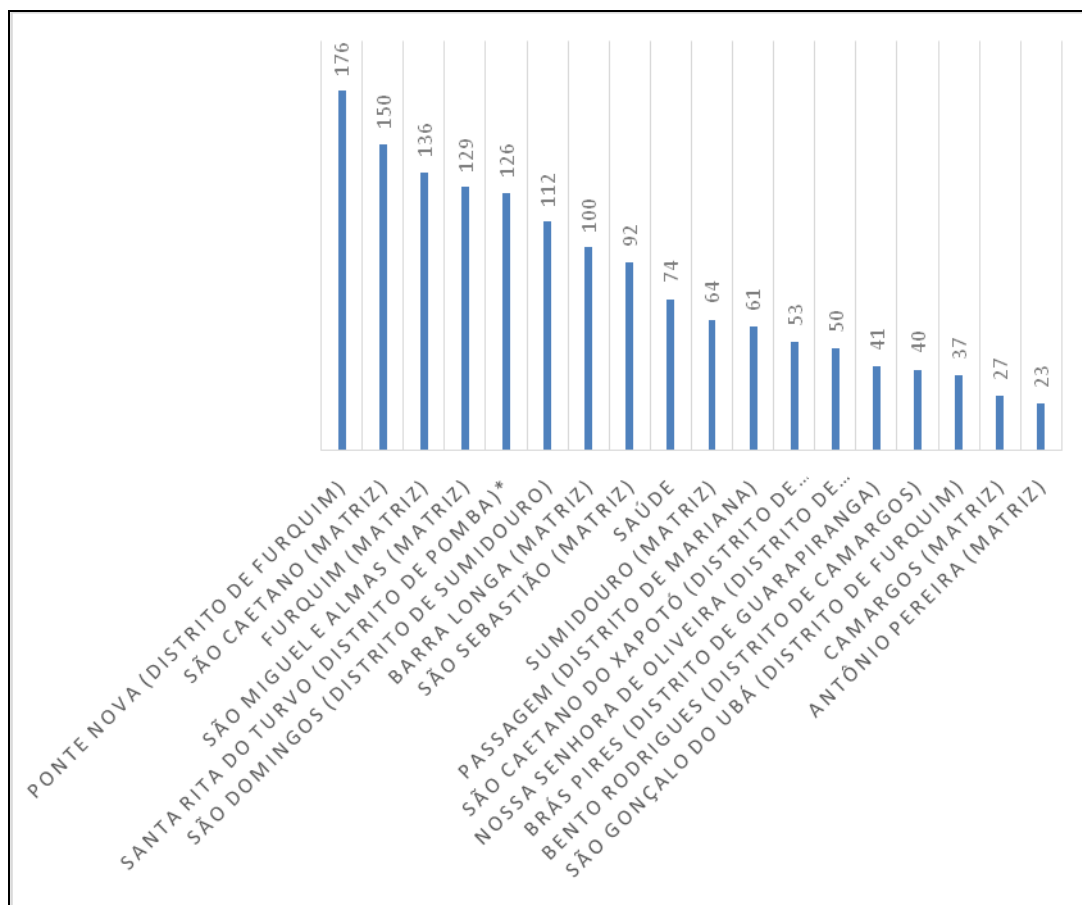
Fonte: AHCM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829.

As localidades que se destacaram com maior número de votantes em 1829 foram São Domingos, Ponte Nova (Furquim) e São Caetano (Anexo M, Anexo O, Anexo P). Obviamente há que se observar que as especificidades regionais tinham implicações sobre o

processo eleitoral. Ponte Nova, por exemplo, era um distrito da Freguesia de Furquim que despontava como região agrícola e populosa.

Em números de pleitos, o ano de 1829 foi seguido pelo ano de 1832. Nesse ano ocorreram eleições em dezoito localidades (Figura 5) compreendendo 1489 votantes (Figura 6) como se especifica no próximo gráfico:

Figura 8 – Localidades e Votantes em 1832



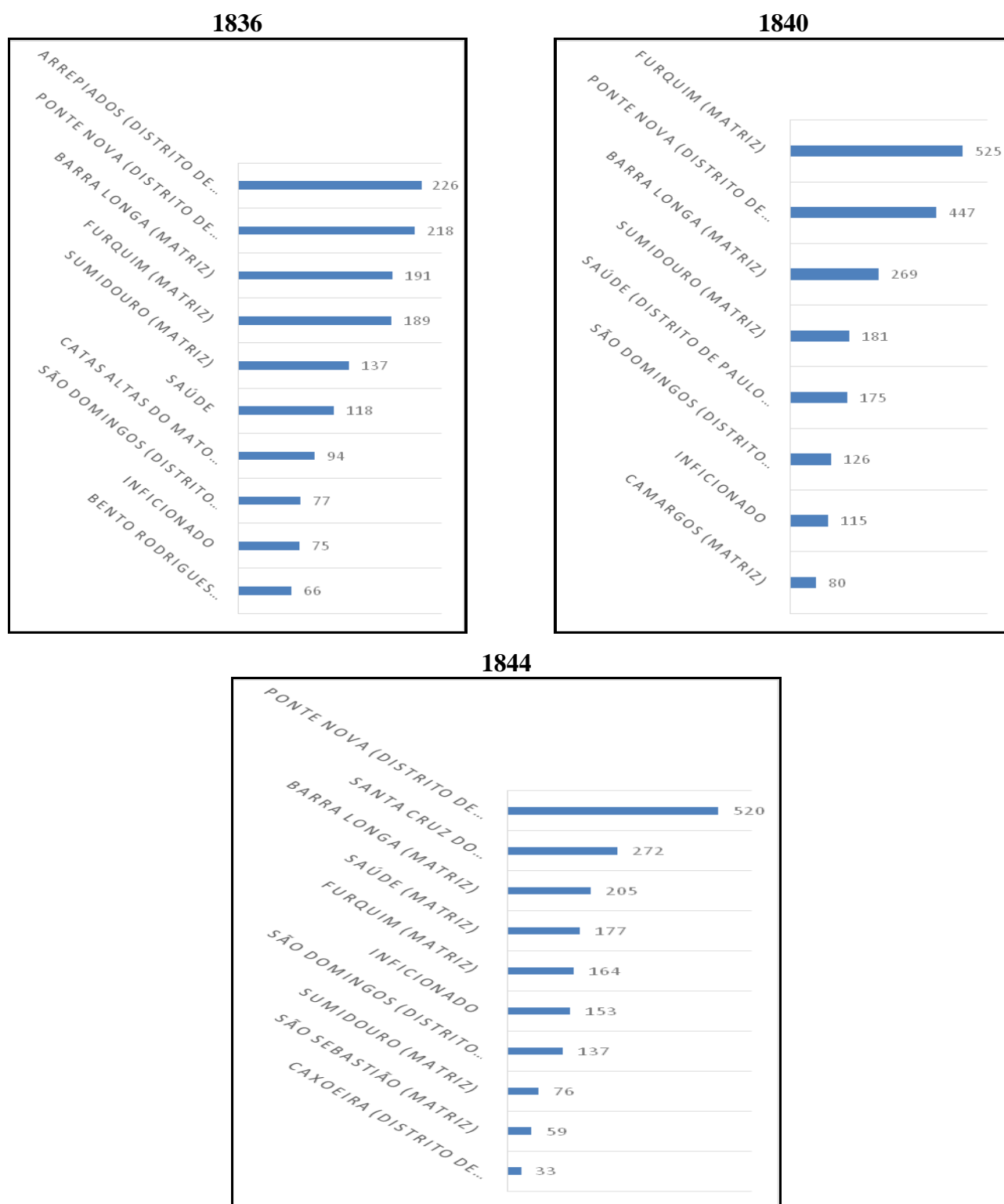
Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1832.

Mais uma vez Furquim (distrito de Ponte Nova e da Matriz) e São Caetano apresentaram um número maior de eleitorado. Todavia, ressaltamos que a quantidade de localidades abarcadas não apresenta uma correlação propriamente direta com o maior número de votantes. Uma abordagem mais conclusiva a esse respeito precisaria ajuntar os dados populacionais e as eleições ocorridas igualmente em todos os distritos e em todos os anos, o que, como vimos, não é o caso do conjunto localizado.

A contrapartida da questão das localidades e do número de votantes pode ser mais bem compreendida nos casos das eleições que ocorreram nos anos de 1836, 1840 e 1844, por

exemplo. Essas últimas ganham destaque se comparadas às eleições dos anos de 1829 e 1832, pois mesmo contando com menos localidades, elas angariaram um número maior de votantes:

Figura 9 – Localidades e Votantes em 1836, 1840 e 1844



Fontes: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1836, 1840 e 1844.

Como demonstrado nos gráficos acima, a soma dos votantes indica que no ano de 1836 reuniram-se cerca de 1390 votantes em apenas oito localidades. Em 1840 as eleições ocorreram em dez localidades recrutando 1917 votantes; assim como em 1844, no qual também em dez localidades foram reunidos 1795 votantes. Esses dados possibilitam ainda inferir que as localidades dos gráficos eram provavelmente populosas nos anos abordados.

Apesar das variações entre as localidades, as diferenças admitem afirmar que foi mantida a proporção de um grande número de votantes naquelas áreas que figuraram mais vezes dentre todo o período abordado. Algumas regiões abarcaram eleições mais frequentemente, como ocorreu, por exemplo, na região de Ponte Nova, distrito de Furquim. Essa região figurou dentre as três principais, que abarcaram o maior número de votantes e que mais apareceram nos anos de eleição regulares. (Anexo B - Localidades com maior número de votantes por ano).¹¹⁵

Na Freguesia do Furquim foram discutidas, dúvidas sobre como realizar a apuração dos votos na eleição de juiz de paz no dia 1º de fevereiro de 1829.¹¹⁶ Essas eleições tinham ocorrido na sede matriz da Freguesia e abrangeu ao todo três distritos. Conforme a lei, e em observação a ofício expedido pela Câmara Municipal de Mariana em dezembro de 1828, os eleitores foram convocados a partir das listas nominais fornecidas pelo pároco. Em seguida, foram aclamados dois cidadãos para secretários e escrutinadores para formar a mesa eleitoral que recebeu e separou os votos para vereadores e juízes de paz.¹¹⁷

No entanto, no momento da apuração surgiu uma questão. Observou-se que as cédulas continham dois nomes, porém muitas delas indicavam o mesmo nome para primeiro juiz e para suplente. Como então apurar esses votos? A dúvida estava em como contabilizar os votos que recaíam sobre o mesmo indivíduo.

¹¹⁵ Nos anexos apresentamos os gráficos de votantes para todos os anos. Neles é possível observar todas as regiões e o fato de que algumas aparecem em 1830, por exemplo, porque não figuraram no ano anterior. Isso pode ser percebido naqueles anos de eleição “irregular”, que fogem do intervalo de quatro em quatro anos. O contrário também aconteceu: algumas localidades seguiram realizando eleições em anos sucessivos. Há ainda nos anexos uma Tabela contendo as três regiões mais freqüentes em abarcar o maior número de votantes nos anos regulares (1829, 1832, 1836, 1840, 1844 e 1848).

¹¹⁶ AHCMM, Códice 20, Livro de atas das eleições de vereadores de Mariana e Juiz de Paz do distrito de Furquim, 1829-1848, fl. 2V.

¹¹⁷ Neste período os secretários e escrutinadores eram escolhidos pelo povo e entre os presentes para servirem nos trabalhos da eleição, recebendo os votos e realizando sua apuração. A partir de 1842 eles passaram a ser eleitos por uma Comissão formada por 16 eleitores presentes no momento da eleição. A função de escrutinador parecia ser bem próxima ao que está determinado no Código Eleitoral atual - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: o escrutinador é o cidadão convocado que trabalha nas eleições na apuração dos votos e encarregado dos serviços de apoio administrativo da Junta Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e#escrutinador>>. Acesso em 10 Jul 2014.

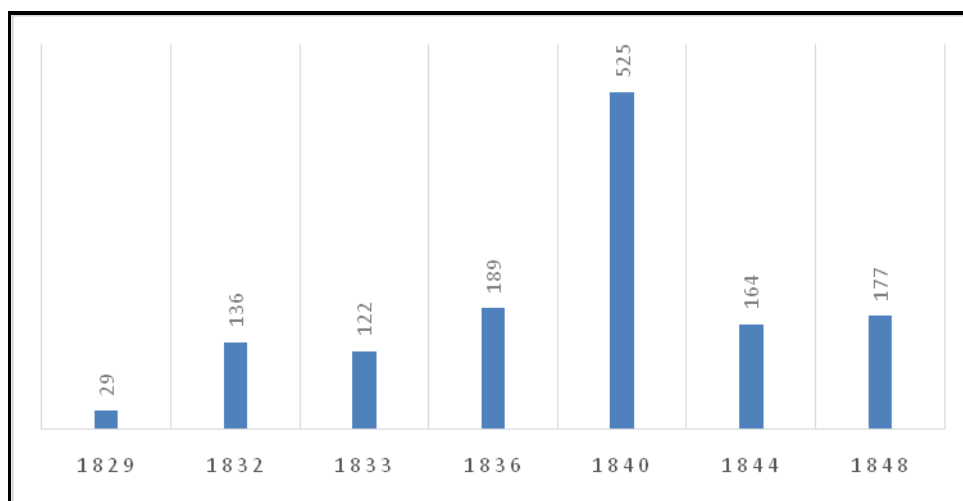
A mesa eleitoral decidiu então por fazer uma votação a esse respeito. O resultado dessa votação foi que a apuração seria feita em separado e que “a Câmara descidiria o q. achar-se mais conveniente: juntando-se ou separando-se os votos de Juiz e de suplente q. recahirse no m.^{mo} sujeito [...]”¹¹⁸ Primeiramente seriam apurados os votos para contabilizar os relativos a primeiro juiz e, depois, os votos para eleger o juiz suplente.

A respeito dos votos para juiz de paz, o artigo 7º da Lei de 1828 apenas esclarecia que o votante entregasse uma cédula contendo escritos os nomes de duas pessoas – um nome para juiz e outro para suplente do distrito. Na eleição referida, alguns eleitores votaram na mesma pessoa para os dois cargos gerando uma imprecisão no momento da apuração!

Ao fim, como recurso para a questão, houve um sufrágio que decidiu pela apuração dos votos em separado, sendo a dúvida repassada para a Câmara Municipal que seria informada sobre o ocorrido. Não fica claro se a votação que solucionou o problema foi realizada entre todos os presentes na eleição ou se somente entre a mesa eleitoral.

O gráfico abaixo demonstra que naquele ano o distrito da matriz do Furquim contava com vinte e nove votantes. No entanto, o seu número foi aumentado consideravelmente, atingindo o ápice de quinhentos e vinte e cinco votantes no ano de 1840.

Figura 10 - Votantes por localidade/Furquim (Matriz)



Fontes: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

O ano de 1840 comportou o montante mais elevado de votantes na região que foi acompanhada pelas localidades de Ponte Nova (distrito de Furquim) e Barra Longa (Matriz)

¹¹⁸ AHCMM, Códice 20, Livro de atas das eleições de vereadores de Mariana e Juiz de Paz do distrito de Furquim, 1829-1848, fl. 2V.

como também demonstra o gráfico de votantes (Figura 9) para aquele ano. Em 1840 a matriz do Furquim reuniu o maior número de votantes dentre todas as localidades de Mariana.

De outra forma, na eleição posterior esse quadro foi reduzido de forma considerável. Em 1844 a região contou com cento e sessenta e quatro votantes (Figura 9). O quadro eleitoral dessa região assinala como a participação dos votantes poderia variar e interferir na eleição dos juízes. Quanto mais votantes participavam mais acirrada seria a disputa eleitoral.

Também no dia 1º de fevereiro de 1829 foram realizadas eleições na Matriz da Freguesia do Sumidouro sendo inclusos aí os pleitos de mais cinco distritos. Porém, diferentemente da eleição de Furquim, nessas eleições foram separados os votos dos juízes de paz e dos seus suplentes durante a apuração, mas sem questionamento algum. Chama atenção o fato de que recaindo sobre a mesma pessoa os votos foram contabilizados separadamente, como expomos abaixo.

**Quadro 5 - Eleição de juiz de paz, 1829
(Distrito da Matriz da Freguesia do Sumidouro/Mariana)**

Votado	Ocupação	N. de votos		Status
Theotônio Álvares Oliveira Maciel	Doutor	21	25,00%	Eleito
Antônio Ermino Herculano	Professor	21	25,00%	
Antônio Alves Magalhães	N/c	19	22,62%	Eleito Suplente
Antônio Ermino Herculano	N/c	12	14,29%	
Leonel Abreu Lima	Padre	11	13,10%	

Fonte: AHCM, Códice 422, Livro para ata da eleição dos vereadores e Juízes de Paz da freguesia do Sumidouro, 1828-1848, folha 2 Verso.

Observa-se que Antônio Ermino Herculano foi votado nas duas apurações, e como se houvesse duas eleições. Na primeira houve um empate de 21 votos, mas nada foi mencionado sobre o fato. A Lei de 1828 previa que nesses casos fosse realizado um sorteio: “Em todos os casos, em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.”¹¹⁹

Ao que parece os votos foram separados em dois grupos: de primeiro juiz e de juiz suplente. O mais votado do primeiro grupo foi eleito como juiz para servir imediatamente. O mais votado do segundo grupo seria o juiz suplente, para servir em qualquer impedimento do primeiro.

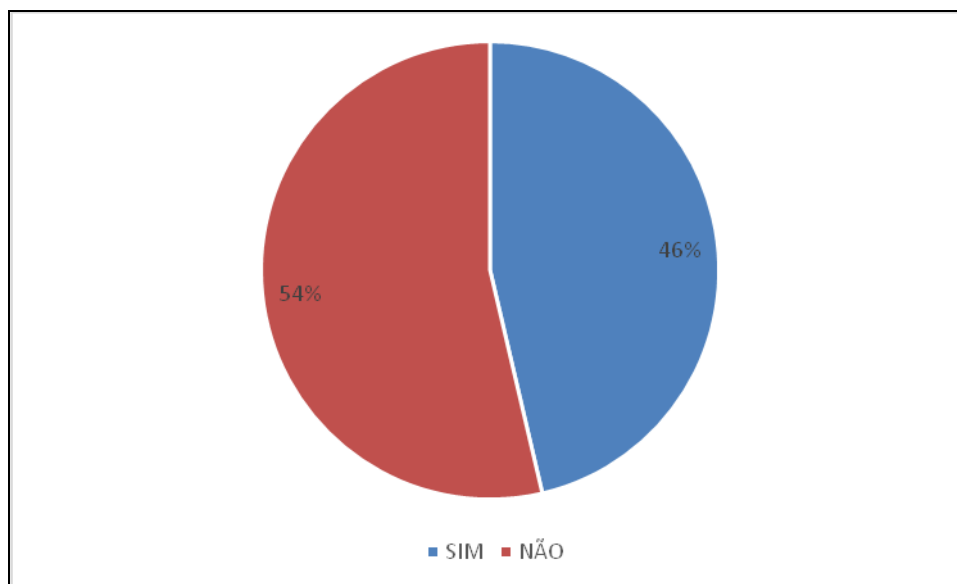
Por esses dois eventos referidos, em Furquim e Sumidouro, coligimos como as eleições locais geravam as mais diversas controvérsias que eram solucionadas de maneira

¹¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei de 1º de Outubro de 1828..., Artigo 22.

diferenciada. Essas imprecisões, na realidade, tangenciam as leis do período. Nesses dois casos, a questão a respeito do procedimento aludido surgiu no momento crucial das eleições – o da apuração dos votos.

Outros dados a serem considerados nas atas foram os indícios das ocupações exercidas pelos indivíduos no momento da eleição. Na tabela acima observamos que o nome do votado veio acompanhado de uma denominação específica: doutor, professor e padre. Esses designativos vinham descritos nas atas, eles acompanhavam os nomes dos votados e diziam respeito à profissão desempenhada ou a forma como eram reconhecidos naquela sociedade no ano da votação.¹²⁰ No cômputo geral, as atas informaram 46% dos designativos de tratamento dentre os 1405 homens votados para juiz de paz.¹²¹

Figura 11 - Designativos de Tratamento



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Os tratamentos eram variados e puderam ser divididos em grupos de quatro tipos: distinção, eclesiástico, patente e profissão.¹²² Como demonstrado abaixo, a forma de

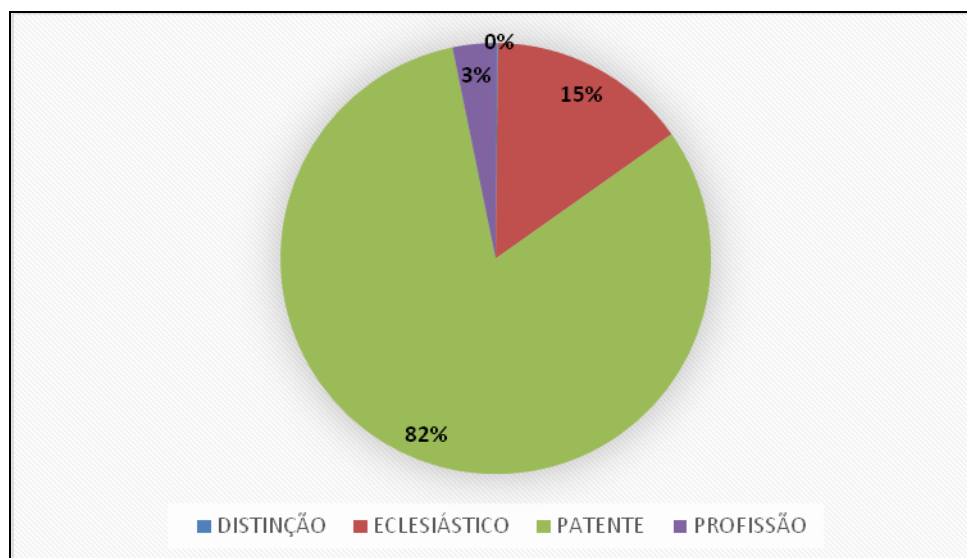
¹²⁰ Não objetivamos traçar um perfil social dos homens votados, mas alguns deles podem ser localizados atuando como membros da Câmara Municipal de Mariana entre 1801 e 1836. Ver: ANDRADE, Pablo de Oliveira. *A "legítima Representante": câmaras municipais,...*, p. 122-160. Alguns desses homens também aparecem em: OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. No *Laboratório da Nação: Poder Camarário e Vereança...*

¹²¹ Nos anexos apresentamos a proporção dos designativos de cada tipo de tratamento por localidades e por anos.

¹²² Os tipos de tratamento foram estabelecidos da seguinte forma: o relacionado à Distinção se refere ao indicativo de senhor; os Eclesiásticos conformavam os padres, reverendos ou vigários; os de Patentes eram os tratamentos de ajudante, sargento-coronel, alferes, capitão, capitão-mor, coronel, furriel, guarda-mor, major, porta-estandarte, sargento, sargento-mor, tenente e tenente-coronel; e por fim os tratamentos agrupados no tipo Profissão se referiram às ocupações de cirurgião-mor, desembargador, doutor, licenciado, mestre e professor.

tratamento mais mencionada nas atas foi a dos homens que detinham patentes militares (82%).

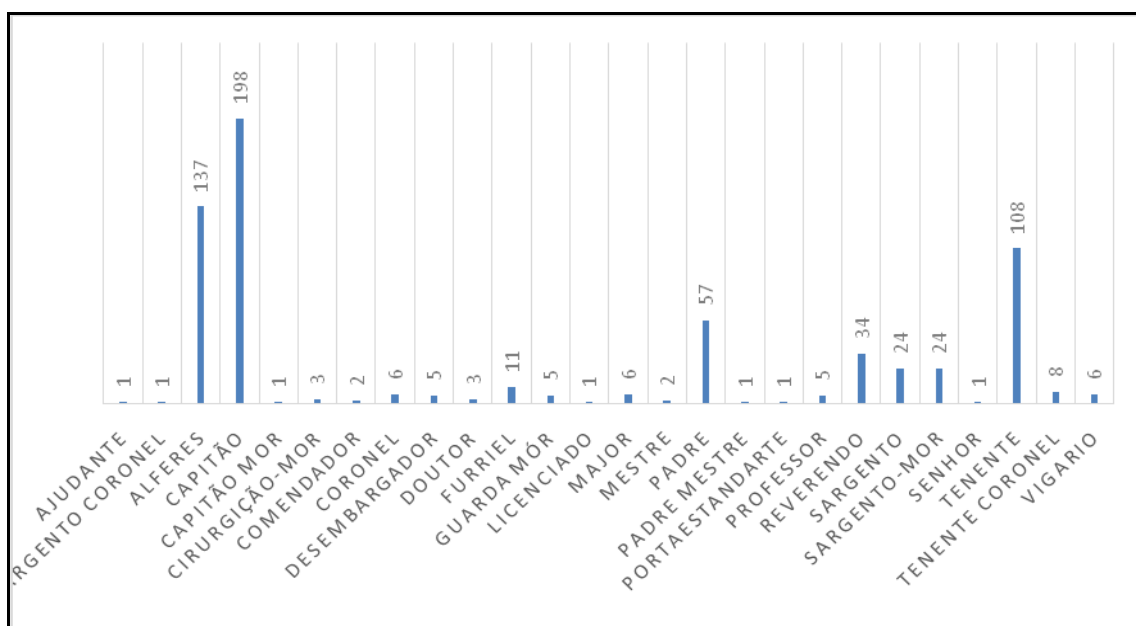
Figura 12 - Tipos de Tratamento



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Os tipos de tratamento listados nas atas podem ser melhor visualizados como organizados abaixo. Junto aos postos militares destacaram-se também os títulos de Padre (57) e Reverendo (34) entre os votados:

Figura 13 - Tratamentos em geral, 1829-1848



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

A maior frequência de homens com patentes militares (82%) indica o reconhecimento e destaque social daqueles votados para juiz de paz e que portavam esses títulos. É plausível também admitir o poder que esses homens detinham para coagir votos nessas eleições.

Esses postos compunham a estrutura organizacional da Guarda Nacional, criada em 1831.¹²³ A sua composição resultava da eleição dos oficiais ocorrida após o alistamento dos cidadãos ativos (capacitados a votar) realizado nos distritos pelo juiz de paz acompanhado dos seis eleitores mais votados. O perfil dos componentes eleitos para servirem advinha do prestígio social e da capacidade de liderança.¹²⁴

Na hierarquia de comando da Guarda o Capitão conduzia os oficiais que formavam as companhias de infantaria. Em número de quatro a oito composições essas infantarias constituíam os batalhões. O estado maior de cada batalhão era composto por um tenente-coronel, um ajudante, um alferes porta-bandeira, um cirurgião ajudante, um sargento ajudante, um sargento quartel-mestre e um tambor-mor ou corneta-mor. A unidade maior de comando era a legião que só funcionava nos municípios cujo serviço ativo da corporação ultrapassasse mais de mil homens. Mariana contava com duas legiões e o seu comando ficava sob a responsabilidade de um Coronel.¹²⁵

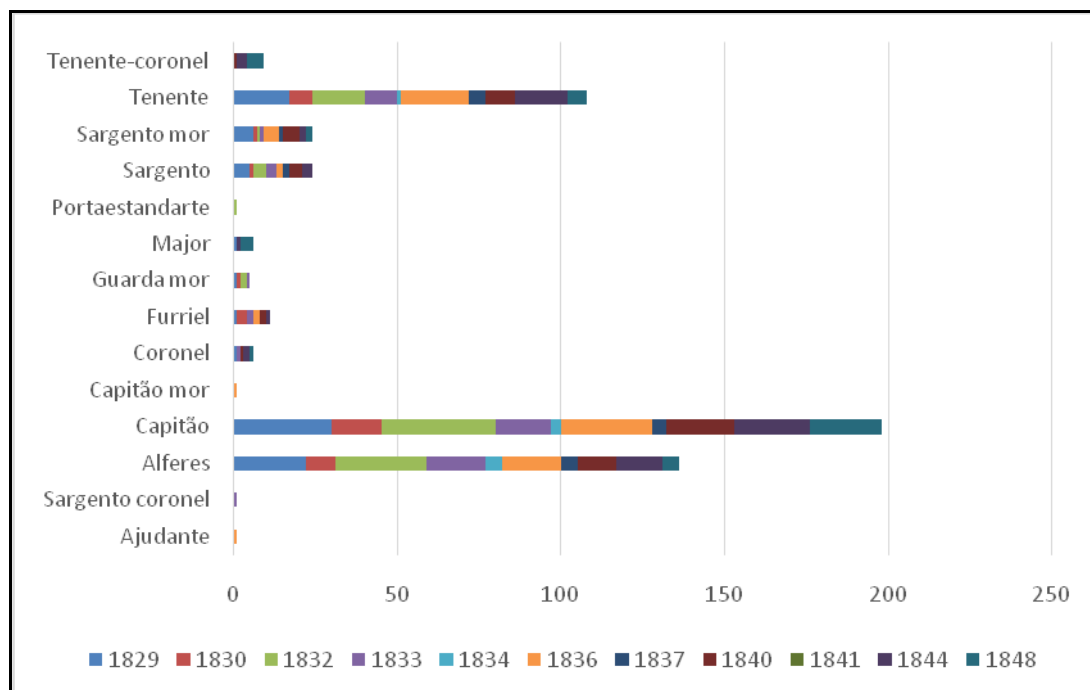
Dentre as patentes militares listadas nas atas de juiz de paz foram mais votados os homens que possuíam os títulos de Capitão (198), Alferes (137) e Tenente (108). Destacadas por ano, essas patentes foram mais frequentes nos anos eleitorais de 1829, 1832 e 1836 como se evidencia abaixo.

Figura 14 - Patentes por ano, 1829-1848

¹²³ O aparecimento das patentes nas eleições de juiz de paz anteriores a 1831 acontece porque existiam postos militares anteriores com essas mesmas denominações, porém pertencentes às organizações militares (advindas das modificações sofridas pelas Tropas Militares coloniais) e com mecanismos de promoção diferenciados da eleição da Guarda Nacional.

¹²⁴ SALDANHA, Flávio H. D. *O Império da Ordem: Guarda Nacional, coronéis e burocratas em Minas Gerais na segunda metade do século XIX (1850-1873)*. São Paulo: UNESP, 2013, p. 13-16. Versão digital disponível em: http://www.editoraunesp.com.br/_img/arquivos/Imperio_da_ordem_%28digital%29.pdf. Acesso em 20 de Mar 2015. Ver também: SALDANHA, Flávio H. D. *Os Oficiais do Povo: a Guarda Nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

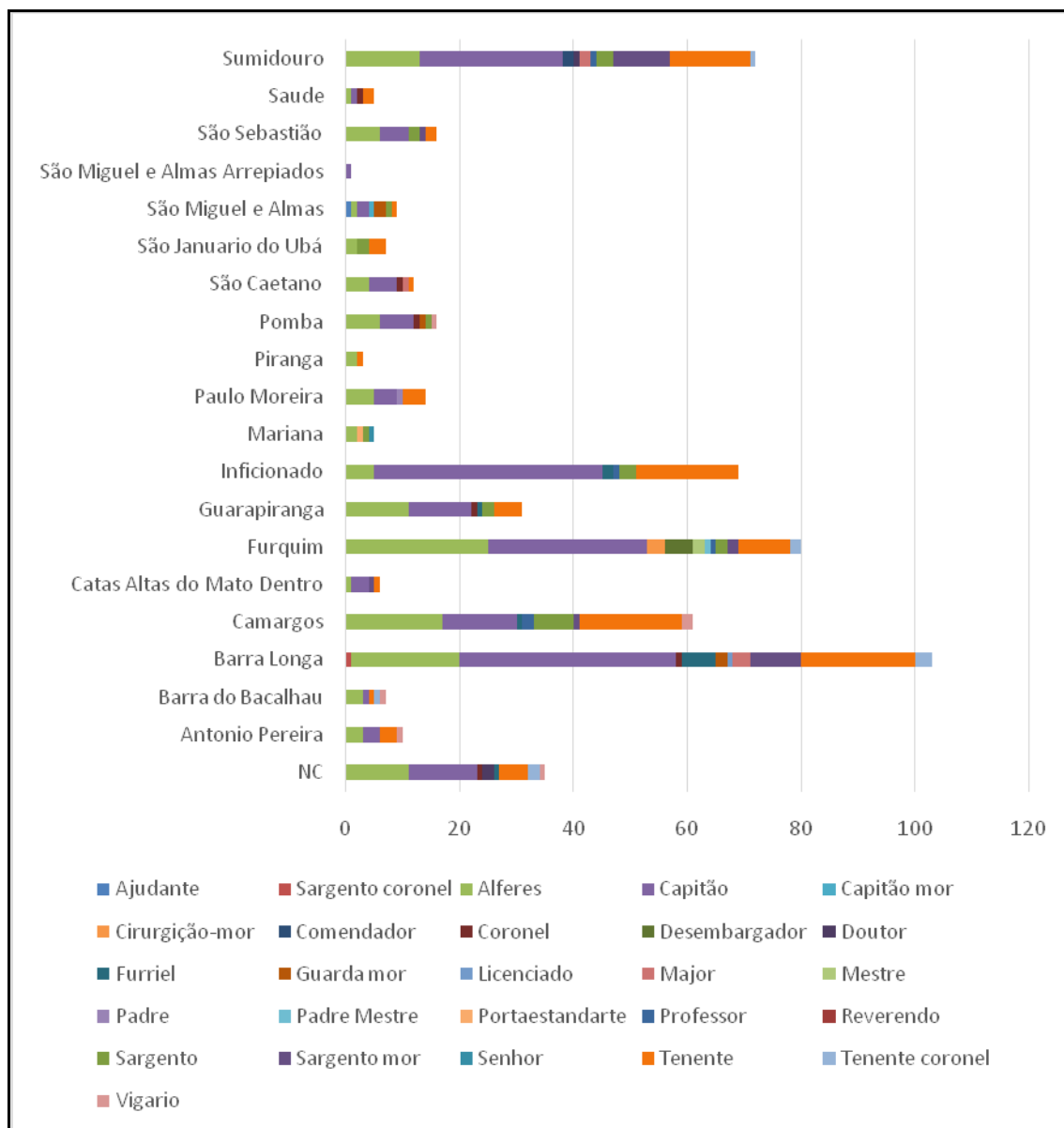
¹²⁵ SALDANHA, Flávio H. D. *O Império da Ordem...*, p. 27-31 e p. 96-98.



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Esses tratamentos também variavam nas Freguesias. Apontá-los tipifica o perfil dos homens votados nessas localidades. No Anexo Z - Tratamento de patentes x Localidades) apontamos a quantidade dos tratamentos de patentes por localidades. De uma forma geral, os títulos de Capitão, Alferes e Tenente se destacaram nas Freguesias de Inficionado, Furquim e Barra Longa, respectivamente:

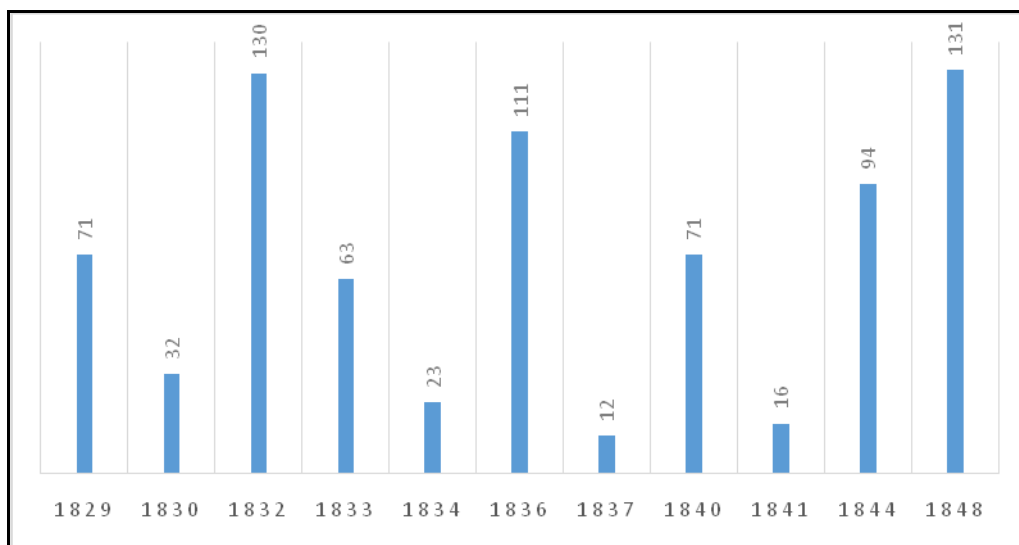
Figura 15 - Freguesias x tratamentos



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Apesar de as atas apresentarem uma considerável proporção de designativos havia também nomes de votados sem indicações. O maior número de votados sem descrição dos designativos ocorreu nos anos de 1832, 1836 e 1848 como demonstramos abaixo:

Figura 16 - Votados sem designativos de tratamento/Ano

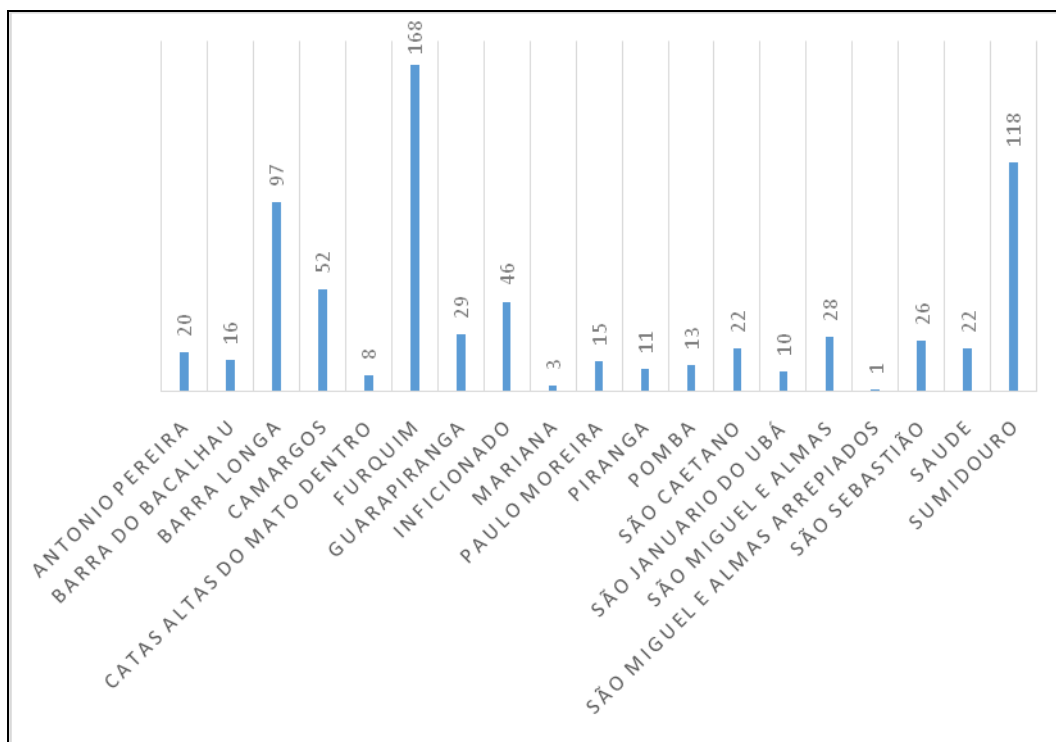


Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

Os anos de maior número de votados sem tratamento coincidem com os de maior número de homens votados para juiz de paz. Tal coincidência aponta para o fato de que ao mesmo tempo em que eram votados homens de destaque social, também era possível que homens dos mais variados estratos sociais e de posses modestas recebessem votos nessas eleições. Não se descarta, porém, a possibilidade de que esses homens integravam uma hierarquia social já reconhecida pelos participantes da eleição, sendo dispensável que o escrivão designasse o seu tratamento nas atas.

Ocorre a mesma conformação entre mais homens votados e a ausência do designativo quando estendemos a análise para o âmbito das localidades. O gráfico abaixo aponta que os votados sem designativos de tratamento também estavam naquelas localidades que apresentaram o maior número de votados nas eleições (Figura 4): Furquim (267 votados), Sumidouro (202 votados) e Barra Longa (219 votados).

Figura 17 - Votados sem designativos de tratamento/Freguesias



Fonte: AHCMM. Atas de eleição de juiz de paz, 1829-1848.

De uma forma geral o cruzamento dos dados indicou a coincidência entre algumas das variáveis. Com poucas alternâncias, a tendência indicada nos resultados foi de que para um maior número dos votados para juiz de paz havia o maior número de votantes também. Todavia, ressaltamos que a discrepância entre os dados também seria possível de acontecer. As concordâncias entre os dados não admitem simplificar esses processos eleitorais. As variantes ficaram bem perceptíveis quando reduzimos o foco da análise para as localidades específicas.

O estudo das resoluções definidas nas atas é extremamente complicado para o pesquisador contemporâneo. Muitas vezes, por exemplo, pudemos apenas deduzir como os votos foram contabilizados. Em certos casos não foi declarado se os nomes dos votados apareceram na mesma cédula ou se separadamente, ou mesmo se foi a mesa eleitoral que os separou no momento da apuração. O desafio da interpretação está no fato de que cada eleição poderia ser solucionada de maneira diferenciada.

São exemplares os casos acontecidos no ano de 1829 nas eleições da Freguesia do Inficionado e do distrito de Paulo Moreira.¹²⁶ As eleições das duas localidades foram consideradas na mesma ata, tendo sido realizadas no mesmo local. Apesar de aparentemente comum elas foram anuladas e novamente realizadas no ano seguinte. Mesmo seguindo todos

¹²⁶ AHCMM, Códice 441, Livro de atas de eleições de vereadores e Juizes de Paz, 1828-1852, fl. 1F-2V.

os procedimentos indicados, os integrantes da mesa teriam falhado no momento de alistar os votos na ata. Na declaração dos eleitos foram relacionados apenas os nomes dos dois mais votados e dos segundos imediatos em votos – os equivalentes aos suplentes, como se demonstra abaixo:

Quadro 6 - Votados em 1829 (Inficionado e Paulo Moreira)

Ano	Local	Título	Nome	Votos recebidos
1829	Inficionado	Capitão	Manuel da Cunha Dias	46
1829	Inficionado	N/c	João Severiano Magalhães	42
1829	Paulo Moreira	Tenente	Luiz Velloso de Miranda Brandão	31
1829	Paulo Moreira	Capitão	Caetano Leonel de Abreu	29

AHCMM. Códice 441. Livro de atas de eleições de vereadores e Juizes de Paz, 1828-1852, folhas 1F-2V.

A obrigação da publicação do resultado da eleição já havia sido prevista nas instruções eleitorais, em ordem decrescente de votos e nomes dos votados, no Decreto de 26 de março de 1824. Porém, ao que parece, a regra não era conhecida em algumas localidades de Mariana ainda em 1829. Naquela eleição não foram declarados os nomes de todos os votados, mas apenas daqueles que assumiriam como primeiro juiz e como o juiz suplente.¹²⁷

Tal erro foi então corrigido com a realização de uma nova eleição no Inficionado no ano seguinte. A justificativa para a eleição apareceu declarada na ata de 1830:

[...] a fim de se proceder-se a nomiação de juis de Pas e Suplentes que sendo constante e defeito da apuração da Eleição anterior nesta Parochia por não comprehender a todos os votados podendo succeder no impedimento ou falta dos atuais não haver quem os substitua no dito cargo para evitar este e outros enconvenientes [...].¹²⁸

Assim, aconteceu depois de um ano e seis meses outra eleição devido à percepção do erro. A princípio, infere-se que os próprios cidadãos estabeleceram a necessidade da listagem dos nomes de todos os votados, para que no impedimento de algum dos eleitos, outros pudessem assumir o cargo. Não fica claro, porém, nem como e quando o deslize foi percebido.

¹²⁷ Esse é o tipo de caso que influencia na contagem dos dados. Como a ata não apresenta todos os nomes, não há como acessar quem foram os votados e nem inferir sobre o total de votos e cédulas que existiram naquela eleição. Essa situação foi mais recorrente para o ano de 1829.

¹²⁸ AHCMM, Códice 441,... fl. 3F.

Nessa eleição, pode-se sugerir ainda outro problema. Para corrigir a falha de 1829 bastava realizar uma nova eleição para eleger os suplentes. A listagem de todos os nomes ligava-se diretamente à necessidade de se conhecer os possíveis suplentes para servirem em caso de impedimento do primeiro juiz eleito. À primeira vista e interpretando o texto da ata requeriam-se novos suplentes, e também um novo juiz.

Contudo, analisando as eleições dos anos posteriores pudemos verificar que o mais votado, eleito primeiro juiz em 1829, não deixou de cumprir aquele mandato de quatro anos. Eleito em 1829 ele foi o presidente da mesa eleitoral – função destinada a todo juiz de paz atual. Atuando como presidente da mesa em 1830 e 1832, ele foi reeleito primeiro juiz neste último ano.¹²⁹ Dessa forma, sugere-se que, em 1830, houve mesmo a eleição somente para juiz suplente.

O mesmo desacerto ocorreu na apuração dos votos na filial da Freguesia, em Paulo Moreira no ano de 1829. Apesar disso, na nova eleição ocorrida em 1830 foram listados todos os nomes dos votados (Anexo A - Votados em 1830. (Inficionado e Paulo Moreira). Um último dado, talvez o mais intrigante, que deve ser destacado nessas duas localidades foi que os eleitos suplentes em 1829 nem sequer apareceram na lista dos vários votados de 1830.¹³⁰

Na eleição de 1830 os votantes indicaram outros homens, diferentes dos votados em 1829. Se tal episódio teria relação com algum tipo de manobra eleitoral ainda não nos foi possível afirmar. Mas, a princípio é difícil imaginar uma mudança tão radical por parte dos votantes a ponto de os votados anteriormente não receberem nenhum voto naquela segunda eleição!

O mesmo problema relativo ao arrolamento dos votados na ata, porém, solucionado de forma diversa, ocorreu nas eleições de dez de setembro de 1829 em Antônio Pereira. Também neste dia foram declarados apenas dois nomes – do primeiro juiz, Antônio José Lopes Camelo, e do suplente, José Lizardo Martins. A solução vem descrita na Ata de cinco de julho de 1830: “Termo de apuração dos cidadãos q, tiverao votos p^a. Juiz de Paz e Suplente das Parochia de Antônio Per^a. conforme a resolução da Câmara estampada no L^o. das Sesoens em o dia de hoje.”¹³¹

Recorrendo ao Livro das sessões referido, deduzimos que a menção à Câmara Municipal aconteceu porque essa já teria sido informada sobre as dificuldades ocorridas

¹²⁹ AHCMM, Códice 441,... fl. 5V.

¹³⁰ AHCMM, Códice 441,... fl. 1V. Foram votados para suplentes no Inficionado 21 indivíduos e em Paulo Moreira 11, pela soma de 202 e 72 votos, respectivamente.

¹³¹ AHCMM, Códice 526, Livro para Ata de eleição dos vereadores para a Câmara desta cidade e Juizes de Paz, 1829-1829, fl. 3F.

naquelas eleições locais. Na 4ª sessão ordinária acontecida às 9 horas da manhã do dia cinco de julho de 1830, entre as pautas do dia, o presidente da Câmara lançou uma proposta para a decisão do impasse.¹³²

No julgamento do presidente era preciso executar uma resolução do Conselho do Governo, mencionada em ofício do presidente da Província, que tratava sobre a nova eleição dos juízes de paz e suplentes. O documento aludido vinha resumido na Ata da sessão e recomendava a apuração e listagem dos votos de todos os votados nas eleições.

Naquela sessão surgiu ainda a informação de que nos livros das eleições era possível avaliar que o problema não ocorreu somente em Antônio Pereira, como também em mais quatro distritos (Inficionado, Barra Longa, Arrepiados e Guarapiranga). A partir de então o Presidente da Província ficou obrigado a enviar cópia do ofício citado, bem como exemplares de livros próprios para que: “[...] de mãos dadas e marcando o dia e postos os Editaes se cumpra com a resolução superior [...] se lavrou no Livro da Parochia de Antônio Pereira o competente termo assignado pela Câmara.”¹³³

Para resolver de imediato o caso da localidade de Antônio Pereira decidiu-se que as cédulas, que ainda permaneciam fechadas, seriam abertas e lançadas em livro competente. Tal informação confirma o que vinha indicado na ata da eleição, primeiro documento que consultamos, de que os votos relativos àquela eleição foram apurados naquela sessão da Câmara. A apuração foi realizada a partir da abertura das cédulas, que ainda em posse da Câmara estavam lacradas, e contou com a presença de sete vereadores.¹³⁴

Tais episódios realçam o problema concernente ao fim dado às cédulas nessas eleições. No artigo 10 da Lei de 1828 previa-se que as cédulas da eleição dos vereadores, depois de separadas das dos juízes de paz, fossem remetidas às Câmaras. Porém, a mesma Lei nada menciona, especificamente, sobre as cédulas da eleição de juiz de paz. No último caso apresentado acima, as cédulas da eleição dos juízes estavam retidas, fechadas e conservadas nas instalações da Câmara Municipal de Mariana.

Na maioria das vezes, foi mencionado nas atas que para o recebimento e a apuração dos votos era preciso agir conforme o artigo 10 citado. Porém, como já dito, tal artigo presumia que no dia da eleição as mesas eleitorais dos distritos despachassem para a Câmara Municipal apenas as cédulas das eleições dos vereadores. Deviam ser apuradas, nos distritos,

¹³² AHCMM, Códice 206, Livro de Atas da Câmara Municipal, 1830-1831, fl. 16V.

¹³³ AHCMM, Códice 206,... fl. 16V.

¹³⁴ AHCMM, Códice 526, Livro para Ata de eleição dos vereadores para a Câmara desta cidade e Juízes de Paz, 1829-1829, fl. 3F.

somente as cédulas da eleição de juiz de paz. Portanto, é controverso o fato de estarem detidas na Câmara as cédulas da eleição de juiz de paz.¹³⁵

Ainda nessa eleição ocorrida no distrito de Antônio Pereira, assim como foi na eleição dos distritos do Inficionado e Paulo Moreira, curiosamente, os votados em 1829 não aparecem em 1830. Além disso, não é possível afirmar se a eleição foi somente para suplente, ou se foi conservado no cargo aquele mais votado para primeiro juiz da eleição de 1829. Por ter sido a apuração de 1830 realizada na Câmara, não houve juiz de paz presidente da mesa.¹³⁶

Mesmo assim, foi possível verificar o nome do então eleito juiz de paz suplente em 1829, José Lizardo Martins atuando posteriormente no comando da eleição local para vereadores e juízes no ano de 1832. Tal fato contraria os acontecimentos anteriores, pois como visto a eleição para suplentes de 1829 foi anulada e este homem, para desempenhar tal função, deveria ter sido eleito na nova eleição de 1830. O seu nome, porém não consta nem na lista dos votados! Mesmo sendo estranha a ausência desses nomes nessas novas eleições de 1830 ocorridas em Inficionado, Paulo Moreira e Antônio Pereira, mais curioso foi o fato de que, neste último caso, aquele homem atuava como juiz presidente da Mesa eleitoral em 1832.

Esses fatos sugerem alguma transgressão em curso na medida em que mesmo se o mais votado em 1829, José Lopes Camelo, por impedimento qualquer não tivesse assumido o cargo de primeiro juiz, o mais plausível seria assumirem aqueles homens eleitos, dentro da legalidade, na eleição ocorrida em 1830.¹³⁷ Recorrendo ao livro do Termo de posse e juramento, verificamos que foram mesmo empossados como proprietários do cargo para Antônio Pereira na eleição de 1829 os votados Antônio Jose Lopes C. e José Lizardo M. Já para a eleição que ocorreu em 1830 não consta nenhuma cerimônia de posse para o cargo.¹³⁸ Enfim, podemos supor que a nova eleição de 1830 não surtiu nenhum efeito.

¹³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828..., Art. 10. Recebidas as cedulas dos votantes, a mesa **remetterá fechadas, as que respeitam aos Vereadores**, com officio, em que se declare o numero dellas, á respectiva Câmara, a qual, logo que houver recebido as de todas as parochias do seu termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer publico por editaes. (Grifo nosso).

Art. 11. A mesa com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes, **separando as cedulas**, segundo os districtos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos districtos; **participando a eleição por officio á respectiva Câmara**. (Grifo nosso).

¹³⁶ Na outra eleição, no Inficionado, como demonstrado, possivelmente, o mais votado em 1829 assumiu como primeiro juiz, já que apareceu presidindo as eleições posteriores.

¹³⁷ José Lopes Camelo pôde ser localizado sendo votado na Freguesia de Camargos a partir de 1832. Isso pode ser um indício de que mesmo sendo votado em Antônio Pereira ele não assumiria o cargo por ter-se mudado ou ser residente na outra Freguesia. Consta seu nome nos Códice 625, fl.9V e no Códice 553, fl.4F-9F para as eleições em Camargos.

¹³⁸ AHCMM, Códice 555, Termos de juramento e de posses, 1773-1851, fl.143V. O artigo 55 da Lei de 1828 estabeleceu que cabia às Câmaras dar títulos e publicar os nomes dos juizes em editais. O Livro consultado no

Na série dos possíveis desmandos ocorreu que mesmo após as experiências de 1829 e 1830, a eleição de 1832 aconteceu novamente de forma equivocada. Ainda no distrito de Antônio Pereira foram listados apenas dois homens, sendo um deles o mesmo José Lizardo Martins, também presidente da Mesa eleitoral. Foi ignorado aquele ofício de 1830 expedido pelo presidente da Província e no qual solicitava a listagem de todos os votados. Além disso, o presidente da mesa, e eleito outra vez, era um juiz atuante e proveniente de uma eleição anulada (em 1829) e também pelo visto esquecida.

Na dita eleição de 1832, os votos foram registrados, separadamente, indicando-se o primeiro juiz e depois o juiz suplente. Nesta apuração foram votados José Lizardo Martins com nove votos e Antônio Moreira Ramos com quatorze. O primeiro foi considerado eleito juiz de paz e o segundo seu suplente:

[...] obteve Jose Lizardo Martins a maioria de nove votos e para suplente Antonio Mor^a Ramos com numero de 14 votos saindo por isso Eleitos o primeiro p^a Juiz de Paz eo segundo p^a seu suplente [...].¹³⁹

A priori, pareceria estranho ser eleito por uma minoridade de votos. Mas, nesta eleição os votos foram apurados de maneira separada. Primeiramente foram averiguados os votos concernentes à eleição para primeiro juiz e depois para o suplente. Ao que parece, em algumas localidades ou os votantes eram instados a listarem seus votos separadamente ou a própria mesa eleitoral assim o fazia. Por isso, mesmo recebendo somente nove votos, Lizardo Martins foi eleito para primeiro juiz e Moreira Ramos, com quatorze votos, o juiz suplente. Como já dito, não aparecem os nomes dos demais votados e nada se menciona sobre isso.

Após 1832, caso seguisse o regulamento de 1828, a próxima eleição deveria acontecer somente em 1836, mas foi antecipada para o ano de 1834.¹⁴⁰ Novamente interferia-se na lei que presumia a realização das eleições de quatro em quatro anos. Tal ingerência foi, porém autorizada em 1833 por ofício do presidente da Província. No ofício, o presidente comunicava à Câmara ter suspenso do cargo de juiz de paz o cidadão José Lizardo Martins.

Obedecendo ao ofício, a Câmara nomeou para presidente da eleição de 1834 o juiz de paz de Mariana (sede). Tal fato confirmou que o juiz do momento seria mesmo José Lizardo Martins, pois suspenso, não poderia presidir a dita eleição. Percebe-se que as eleições em

arquivo da Câmara Municipal parece ter sido destinado ao registro dos nomes dos empossados e juramentados para variados cargos.

¹³⁹ AHCMM, Códice 526, Livro para Ata de eleição dos vereadores para a Câmara desta cidade e Juizes de Paz, 1829-1829, fl. 4F. Neste período, ainda eram eleitos apenas dois indivíduos já que não entrara em vigor o Código do Processo Criminal prevendo a eleição de quatro juizes.

¹⁴⁰ AHCMM, Códice 526,...fl. 4V.

Antônio Pereira estiveram circundadas por problemas desde seu início, em 1829. Além das dificuldades para cumprir os procedimentos básicos, como a descrição dos votados nas atas, também a nomeação de José Lizardo Martins como juiz em 1829 faz supor que este homem atuava ilegalmente. Sendo ele destituído do cargo veio a necessidade de outra eleição.

Na ata de 1834 explicava-se que a eleição ocorreu na casa de morada de um dos cidadãos de Antônio Pereira por não haver comodidade na capela do local. Presidida pelo juiz de paz nomeado pela Câmara, Bernardo Pinto Monteiro, houve naquele dia o maior número de votados desde a primeira eleição (doze homens).¹⁴¹

Seguindo todos os demais procedimentos, a eleição correu normal, havendo empates de votos. Como previsto na Lei de 1828 procedeu-se ao sorteio, sendo descritos na ata a ordem dos eleitos já a partir dos nomes dos sorteados. Naquela eleição de 26 de janeiro de 1834 foram eleitos quatro cidadãos.¹⁴²

Os problemas relacionados às eleições locais também aparecem nas correspondências enviadas dos juízes de paz para a Câmara Municipal de Mariana. Os juízes mantiveram intensa comunicação com a Câmara.¹⁴³ Chamou-nos atenção uma correspondência de um dos votados dessa última eleição ocorrida em 1834. Em 11 de dezembro de 1834 foi enviada uma correspondência do quarto mais votado daquele ano, na qual assinava como o juiz de paz da localidade.

A correspondência nos indica que já estava em atividade no primeiro ano do quadriênio o indivíduo que deveria assumir apenas no quarto ano. A partir desse dado podemos entender duas dificuldades a nível local: a de seguir uma ordem de atuação dos juízes e a da validação da rotatividade do cargo entre os eleitos. O assunto tratado na correspondência revelava bem toda esta problemática. Feliciano Pedro Cota reclamou que

[...] achando-se Manoel Fran^{co} da Silva com maioria de votos p^a. servir de Juiz de Paz neste Distrito e constando-me que este não tem querido receber os avisos do proprietário e nem tão pouco os do imediato dizendo ainda não se achava juramentado, estando eu servindo a mezes na esperança q aquelle se abilite p^a. tomar conta do cargo o não tem feito como He de seu dever, razoens estas p q apresento a V.^{as} S.^{as} p^a. q. com a brevidade possível se providencie athe me^{smo} por me achar despondo a mudar me p^a diferente Distr.^o.¹⁴⁴

¹⁴¹ AHCMM, Códice 526,...fl. 4V.

¹⁴² A esta altura já deveriam ser eleitos quatro juízes para servirem em cada ano do quadriênio como previa o Código de 1832.

¹⁴³ Apontamentos sobre os assuntos abordados nessas correspondências em: NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração...*, p. 76-78.

¹⁴⁴ AHCMM, Códice 749, Miscelânea (atas, officios, atestados, tabela obras estrada de Barbacena), 1784-1859, fl. 265F.

O juiz em exercício, o quarto mais votado, denunciava a ilegalidade de estar servindo no cargo em período que não correspondia ao do seu mandato. A acusação denunciava somente o terceiro mais votado, mas é relevante ainda o fato de nada ser mencionado sobre os outros dois, os primeiros homens mais votados ou mesmo acerca dos motivos que explicariam o fato de os mesmos não estarem em atividade.

Os problemas ocorridos em 1829 foram repetidos na Freguesia de Barra Longa: eleição de dois juízes sem a descrição de todos os votados, novas eleições para suplentes e eleições fora da época, em 1830 e 1833.

No pleito de 1830, realizado devido à falta da listagem de todos os nomes respectivos à eleição anterior, os dois mais votados em 1829 foram eleitos novamente, inclusive com exatas mesmas quantidades de votos. Porém, na ata de 1830 mencionava-se que estes seriam impedidos de assumir o posto devido ao acúmulo de cargos – Antônio José de Mello e Lima - Reverendo e Manoel José Martins da Silva - Tenente. Apesar de em outras localidades esses postos terem sido listados, pela primeira vez aludia-se a tal impedimento.¹⁴⁵

As Leis de 1827 e 1828 não mencionam sobre o tema do acúmulo de cargos. O artigo 23 da Lei de 1828, por exemplo, dispõe apenas sobre o caso dos vereadores impedidos de servir se caso fossem parentes consanguíneos atuando no mesmo ano, cidade ou vila. Nas correspondências existem requerimentos da Câmara para que aqueles que fossem simultaneamente eleitos juízes de paz e vereadores optassem por um dos cargos.

Mesmo ocorrendo uma nova eleição em Barra Longa no ano de 1830, os dois impedidos por acumular os cargos foram novamente os mais votados. Esbarrava-se assim novamente no problema. Para decidir afinal o impasse declarou-se na ata que seria eleito o terceiro mais votado. Assim, foi então resolvida a questão, como os dois mais votados, nas duas eleições, estavam impedidos de assumir o cargo bastava nomear o terceiro imediato em votos!

Dessa eleição destaca-se ainda outra especificidade. Se em 1829 foram dois os homens impedidos de assumir, logo deveriam ser eleitos outros dois ocupantes. Porém, na ata de 1830 a eleição foi dada como necessária apenas para que se elegeisse um suplente. Mesmo sendo esta eleição realizada devido às falhas de 1829 ainda em 1830 não ficava claro a quem caberia afinal a propriedade do cargo.

¹⁴⁵ AHCMM, Códice 442, Livro de atas da eleição dos vereadores e juízes de paz, 1829-1848, Freguesia de São José da Barra Longa, fl.2V.

O mesmo tenente apareceu como juiz de paz presidente da Assembleia Paroquial em 1832, fato talvez não tão surpreendente a não ser por ter sido ele impedido de assumir o cargo naquelas eleições. O tenente Manoel José Martins da Silva, segundo mais votado em 1829, continuava atuando e foi reeleito em 1832, e em primeiro lugar, com 88 votos.

Apontamos enfim a independência para a resolução das imprecisões nesses processos eleitorais! Em outubro de 1833 ocorreu outra eleição naquela localidade de Barra Longa antes mesmo do fim do primeiro quadriênio! Dessa vez o motivo foi diverso das demais eleições excepcionais citadas acima. Dizia respeito às mudanças, desmembramentos e ajuntamentos de distritos e freguesias, algo muito recorrente na primeira metade do século XIX.¹⁴⁶ Tal circunstância vinha relatada na ata dessa eleição de 1833:

[...] em virtude da determinação do Presidente da Câmara da Leal cidade de Mariana acompanhada de hum Edital em que declarava achar-se anexo a este Distrito parte dos Povos pertencentes aos ex-Distritos de St.^a Anna e S. Gonçalo e que pelo motivo das dictas alteracoens se devia proceder a nova nomeação dos quatro Juizes de Paz que devem entrar a servir conforme determina o Código do Processo[...].¹⁴⁷

Tal resolução deveria ser bem observada na medida em que poderia influenciar os rumos da eleição. A situação poderia alterar a quantidade de votantes a serem convocados das novas localidades e também os votados e eleitos, já que dos novos povoados adviriam outros homens, modificando porventura o resultado final. Foi mesmo o que ocorreu. Ao fim da eleição foi eleito Ângelo Vieira de Sousa, que nem havia sido listado na eleição anterior, ficando o Manoel José Martins da Silva em segundo lugar, com 71 votos.

A eleição aconteceu no período de dois dias. No primeiro dia a Mesa encerrou os trabalhos por concluir que o tempo disponível era insuficiente para apurar os votos. No dia seguinte, antes mesmo do início da apuração, surgiram mais nove votantes apresentando suas cédulas. A Mesa julgou procedente aceitar aqueles votos por estar ainda numa sequência de atos sucessivos, e recebeu, portanto, as cédulas. Ao fim, esta eleição de 1833 resultou em 25 votados, número que quase dobrou se comparado aos treze indicados em 1830.

¹⁴⁶ Sobre o assunto ver: BOTELHO, Tarcísio R. *População e nação no Brasil no século XIX*. 241 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo: USP, 1998; ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa: Editora UFV, 2008; RODARTE, Mario Marcos Sampaio. *O trabalho do fogo: perfis de domicílios enquanto unidades de produção e reprodução nas Minas Gerais oitocentista*. 365 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Faculdade de Ciências Econômicas, Belo Horizonte: UFMG, 2008.

¹⁴⁷ AHCMM, Códice 442, Livro de atas da eleição dos vereadores e juizes de paz, 1829-1848, Freguesia de São José da Barra Longa, fl. 4f e 4v.

Levando em conta a realização dessa eleição, ocorrida em outubro de 1833, outros pleitos deveriam acontecer somente em 1837. Porém, novas eleições para juiz de paz foram realizadas juntamente a de vereadores, em setembro de 1836. Na eleição de 1836, ao apurar os votos para vereadores, a mesa rejeitou um número de vinte votos alegando não reconhecer as identidades e nem as letras dos votantes, declarando-os ilegítimos. Pela Lei de 1828, à mesa caberia apenas conferir, e não apurar, e depois remeter à Câmara Municipal as cédulas referentes à eleição dos vereadores. Ou seja, das localidades e da mesa presidida pelo juiz de paz também poderia depender a rigorosidade no comando dos votos para vereadores.

A mesa eleitoral justificou tal decisão alegando que reconhecia os votos, contudo eles pertenciam à capelas filiais. Esse tipo de situação era bem recorrente em Mariana. Ocorreu outrora, na sede desta mesma Freguesia em 1832 quando da eleição de juiz de paz.¹⁴⁸ Tal circunstância revela ainda que ora as mesas eleitorais contabilizavam somente os votos da sede Matriz e seus distritos, ora também os votos das capelas filiais, ora também os dos vereadores, etc. A lógica das eleições era variada e se tornava cada vez mais complicada devido às constantes mudanças na legislação!

Em 1840 ocorreu outra eleição para vereadores e juiz de paz em Barra Longa. Para vereadores era seguido o ordenamento, mas para juiz de paz havia uma questão. Vinha descrito na ata que se estava obedecendo a uma participação do presidente de Província enviada ao juiz de paz e no qual determinava uma nova eleição. Isso porque a eleição passada não ocorreu no dia designado e fixado pela Lei de 1º de Outubro de 1828 (dia sete de Setembro). Um engano ou uma manobra estavam sendo traçados, pois não fica claro a que eleição ilegítima o presidente se referia já que a ata da eleição anterior, em 1836, informou que ela foi realizada no dia sete de setembro.

Para o ano de 1844 sem muitos detalhes, na ata da eleição da Matriz de Barra Longa era mencionado o fato de terem sido apurados e descritos em livro competente os votos para juiz de um dos distritos pertencente aquela Freguesia (distrito da Capela filial do Ubá).¹⁴⁹ Os votos foram apurados ali e depois enviados os seus resultados daquela Capela rumo a Matriz. Em outro distrito, porém, em Santa Cruz do Escavaldo, esta eleição foi descrita em outra ata na qual se declarava também terem sido apurados lá mesmo os votos de juiz e enviadas para

¹⁴⁸ Nesta localidade menciona-se na ata da eleição de juiz e vereadores de 1832 a obediência ao decreto de 11 de Setembro de 1830 que previa ser realizada nas próprias Capelas filiais curadas a eleição do juiz de paz. Informa ainda que os votantes de outro local, do distrito da Saúde, também pertencente àquela Freguesia enviaram diretamente para a Câmara os votos dos vereadores ao invés de para a sede matriz da Freguesia, ou seja, sugere-se que não foi possível à mesa verificar os votos desse distrito.

¹⁴⁹ AHCMM, Códice 442, ..., fl. 8V-10F.

a Matriz apenas as cédulas relativas à eleição dos vereadores.¹⁵⁰ Para a eleição de vereadores foram incluídas todas as listas da Matriz que resultaram em 574. Com tanta diversidade e apurando-se tantos votos a eleição perdurou por três dias!

Essas informações indicam que para esta Freguesia de Barra Longa existem duas atas para o mesmo dia sete de setembro de 1844 - a ata da eleição do distrito de Santa Cruz do Escavaldo e também a ata relativa à eleição na Matriz. Cruzando as informações dessas duas atas identificamos a referência sobre a emissão daqueles votos e a apuração apenas da eleição de vereadores na Matriz.¹⁵¹ Ao fim, não localizamos as eleições de juiz de paz para o distrito de Ubá e não pudemos definir o seu paradeiro. Foi descrito na ata da Matriz que as cédulas desse distrito foram diretamente enviadas à Câmara.

Chama a atenção ainda o fato de as eleições terem sido realizadas nos distritos e as cédulas terem sido enviadas com tanta celeridade, no mesmo dia para a Matriz. Porém, como aludido acima, a eleição durou três dias e a apuração para vereadores teve início no segundo, o que poderia justificar tempo hábil para o envio das cédulas, ou das atas, dos distritos para a Matriz.

Em 1848 também ocorreram eleições na Matriz e para o distrito de Santa Cruz. Neste ano, já sob reflexo da Lei de 1846, a eleição foi descrita mais detalhadamente e também demandou mais tempo. Há mais de um mês, devido ao edital afixado pelo juiz de paz na igreja foram convocados todos os votantes da freguesia. No processo eleitoral houve a subdivisão em duas atas, abarcando três momentos diferentes: 1. formação da Mesa a partir dos eleitores presentes, 2. chamada dos votantes e recebimento das cédulas, e 3. apuração dos votos.

Axando-se neste mesmo dia aprazado na Igreja matriz, o Presidente da Elleição, que he o Juiz de Páz mais votado [...] comigo Escrivão do juízo de Páz deste Districto [...], e os Elleitores e Suplentes, e cidadãos votantes desta Freguesia, [...] depois do que annunciou o Presidente, que hia proceder a designação dos Membros da Mesa na conformidade dos Artigos Oitavo, nono e décimo da referida Lei. Imediatamente fés elle Juiz Presidente a xamada de todos os Elleitores convocados que são os seguintes [...].¹⁵²

¹⁵⁰ AHCMM, Códice 435, Livro de atas de eleição dos Juizes de Paz, 1844-1852, fl. 1F-2F. Na Ata menciona-se que as listas de vereadores foram separadas e enviadas para a Matriz.

¹⁵¹ AHCMM, Códice 442, ..., fl. 8V-10F.

¹⁵² AHCMM, Códice 442, ..., fl. 10V e 11F. Assim como ocorreu na eleição de 1844 existem duas atas para o distrito de Santa Cruz. No entanto, para esta eleição de 1848 a ata do distrito parece ser uma cópia na medida em que nela se descreve que a eleição ocorreu na igreja da Barra Longa. (Códices 435 e 442).

A eleição para juiz de paz teve início com uma resolução do juiz de paz atual para que o secretário escrevesse em uma lista os nomes de todos os eleitores presentes seguindo a ordem de votação da ata da última eleição de eleitores.¹⁵³ Em seguida, o juiz ordenou a publicação dos nomes e dos votos de cada um deles. Na sequência os nomes foram divididos em duas urnas: uma para os mais votados e outra para os menos votados que serviriam como membros da mesa eleitoral. Em seguida foram chamados os votantes, por quarteirões, para a entrega das cédulas.

Essa eleição parece ter sido mesmo demorada. Nesse período, de acordo com a Lei de 1846 o juiz de paz deveria comandar a convocação dos eleitores e realizar a chamada dos votantes. Ao serem obedecidas essas recomendações as atas de eleição de juiz de paz em Mariana passam então a informar também os nomes dos eleitores e dos votantes presentes.

Da verificação dos eleitores presentes, assim como da chamada dos votantes, foram relacionados todos os nomes na ata.¹⁵⁴ O recebimento das cédulas dos votantes, por exemplo, só ocorreu depois da terceira chamada. Na sequência o juiz identificou e listou também os nomes dos faltosos. Sugere-se, portanto que para a identificação dos votantes e dos eleitores houve uma comparação com outros arrolamentos nominais. No caso dos votantes, provavelmente esses nomes advinham da lista de qualificação dos votantes.¹⁵⁵ Apontamos que apesar de terem sido mantidas as proporções do número de votantes ao longo dos anos, as eleições de 1848 ampliaram ainda mais o contato do juiz de paz com o eleitorado local. Nesse universo foram reunidos votantes e eleitores cabendo ao juiz de paz liderar o registro dos nomes dos presentes nas próprias atas das eleições.

Das intrincadas conjunturas relatadas acima pontuamos algumas conclusões. Primeiramente, ressaltamos, no âmbito das dimensões da cidadania, a questão das garantias da participação eleitoral. No que diz respeito às restrições ao direito de voto pensamos que, nas eleições diretas, possivelmente o critério da renda era uma exigência bem modesta. Aproximamo-nos das análises que salientam que a comprovação da renda poderia não se configurar como obstáculo à participação eleitoral.¹⁵⁶ Pelo contrário, ela permitia a presença dos votantes, antes excluídos desses pleitos.¹⁵⁷

¹⁵³ Como aludido em capítulo anterior, pela Lei de 1846 (Artigo 21º) o juiz de paz em exercício deveria possuir cópias do alistamento dos eleitores de cada distrito.

¹⁵⁴ AHCMM, Códice 442,..., folhas 12-14.

¹⁵⁵ BRASIL. LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. Artigo 96.

¹⁵⁶ CARVALHO, José Murilo de. “A involução da participação eleitoral...”, p. 42.

¹⁵⁷ CAMPOS, Adriana Pereira. Justiça e participação política no Brasil do oitocentos..., p. 180-186.

Obviamente que não há como afirmarmos que o universo abordado represente a totalidade dos homens que participaram das eleições em Mariana. Vimos que as descrições dos votados e dos números de votos variavam. Há que se considerarem os possíveis extravios das atas movimentadas entre as localidades e/ou rumo a Câmara Municipal. Mesmo assim, sugerimos que a atuação dos juízes e o seu reconhecimento enquanto autoridades legalmente responsáveis pela organização das listas eleitorais contribuíram para manter os níveis da participação eleitoral. As informações coletadas das atas indicaram que os níveis de votados e votantes aumentaram e mantiveram-se estáveis entre os anos de 1829-1848. Pode-se realçar que a presença dos juízes de paz colaborou para a realização das eleições.

Por outro lado, os dados indicaram a complexidade das eleições e as possíveis influências e dificuldades enfrentadas pelos juízes de paz. O processo eleitoral como um todo podia ser lento. Apontamos a demorada comunicação entre as três instâncias envolvidas – Juizado de paz, Câmara Municipal e Presidente de Província – que, desde 1829, tentavam regularizar a propriedade do cargo de juiz de paz em algumas localidades de Mariana.

Apesar de garantir a concretização dos procedimentos, a independência decisória dos envolvidos e das suas resoluções contribuiu para a prática da realização de um número excessivo de eleições de juiz de paz. Um indício da autonomia da prática política local foi a irregularidade das eleições. Elas aconteciam fora do período previsto, em resposta a ofícios ou devido a anormalidades, mas não deixavam de acontecer seguindo ao mesmo tempo os pleitos para vereadores.

No contexto das mudanças da legislação eleitoral na primeira metade do século XIX, os dados das eleições realizadas no município de Mariana demonstram como a observância das leis poderia influenciar os resultados desses sufrágios. Na maioria dos casos, o seguimento das regras gerava as imprecisões e as dúvidas. Ao mesmo tempo, os homens envolvidos nessas eleições diversificavam o entendimento e o uso das leis. Ao atuar como presidente da mesa eleitoral o juiz de paz detinha em suas mãos parte importante dos meios para sanar as questões apresentadas.

Parte 2 - O sistema Judiciário e o juiz de paz

A primeira metade do século XIX foi um período crucial para a constituição da justiça brasileira. Os políticos, legisladores e parlamentares pensavam a justiça e sua implementação. Os seus debates atingiam os setores da opinião pública e dos interesses partidários, e abarcava conteúdos e atores sociais os mais diversos. Nessa conjuntura, o juiz de paz era considerado na condição de autoridade do Judiciário local em formação. Citado no tema do princípio da legalidade, ele era tido como constitutivo do Direito penal do Império. As leis criminais eram imprescindíveis para determinar as funções e para assinalar o padrão de procedimentos jurídicos adotados pelos juízes.

Consideraremos a situação dessas leis, mas pensamos que estudar o Juizado de paz requer a superação de enfoques detidos aos aspectos formais e oficiais da prática jurídica. Tal superação pode ser empreendida a partir da análise das fontes históricas e da reflexão a propósito do nível da concretização dos desígnios do Estado em uma região específica do país. Observamos como se corporificava a estrutura normativa judiciária do período a partir da atuação dos juízes em um município da província mineira.

A nossa análise alinha-se a questionamentos historiográficos a respeito do embate entre as ideias liberais e as permanências da estrutura colonial no arcabouço político-institucional erguido no período. Demarcar a legalidade cumprida pelos juízes de paz no exercício das suas atribuições nos permitirá assinalar a perspectiva institucional liberal radicada no período versus o quadro anterior.

Nessa mesma linha de interpretação, importa ressaltar em que medida tal legalidade sobrepunha as redes de relações pessoais ou representava completa desarmonia com as normas criminais do período. É nesse sentido que o exame dos procedimentos realizados pelos juízes de paz possibilita esclarecer os padrões de organização social da época. As suas decisões poderiam ter sido ineficazes, ilegais ou contribuído para contornos de violências privadas e públicas.

No período colonial brasileiro, o aparato normativo para os crimes vinha definido no código legal português, o Livro V das Ordenações Filipinas de 1603. Esse Livro estabelecia as ações consideradas criminosas, as penas e castigos, e as regras processuais penais. As penas eram aí definidas com base na condição social do criminoso, da vítima e na natureza do crime.

A partir de 1830, processos eram abertos independentemente de como a informação dos eventos criminais chegava ao conhecimento da justiça, e as penas seriam definidas de

acordo com a gravidade do crime. Essa gravidade seria apresentada na formação da culpa realizada pelo juiz de paz que apresentava à justiça as partes envolvidas e as circunstâncias em que o crime ocorreu.

Em prol de levar a justiça aos cidadãos, o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 determinaram as funções judiciárias e policiais dos juízes de paz. A década de 1830 comporta um amplo leque de possibilidades de análise, fundamental para o entendimento acerca das heranças do sistema penal antigo, ou pelo contrário, do impacto jurisprudencial da nova legislação. O período abarca o dilema relacionado aos enfrentamentos de um discurso liberal e as permanências do Antigo Regime.

Na vertente liberal europeia, a ordem estaria ligada à noção de liberdade, e a noção de igualdade àquilo que vinha regulamentado em lei. As conformidades à lei e a estabilidade do governo ocupavam o mesmo patamar de importância. A legalidade deveria ser respeitada porque era a expressão de comando, estabelecia a ordem e ultrapassava os interesses particulares.¹⁵⁸

Em linhas gerais, para a ala dos políticos liberais moderados brasileiros, os cidadãos deveriam ser envolvidos para a defesa de seus interesses e, portanto responsabilizados a elegerem os agentes da máquina judiciária. Nesse sentido, o juiz de paz ao ser vinculado às localidades, aos seus concidadãos e ainda contra o arbítrio do Estado seria no Brasil o portador desses interesses.

A partir de 1840, a linha política conservadora investiu na revisão das normas contra a descentralização e em prol da expansão do poder do Estado efetuando reformas centralizadoras na legislação. Contra o juiz de paz eleito, essa linha saiu em defesa do funcionário nomeado pelo poder central, recebedor de vencimentos e deslocado nacionalmente. Com essas prerrogativas foi que em 1841 a Lei de Reforma do Código do Processo criou em cada província os chefes de polícia (e nos municípios, os delegados e subdelegados por eles indicados). Nomeados pelo governo eles assumiram as atribuições antes pertencentes aos juízes de paz.

Do apanhado normativo e pensando nessas possibilidades analíticas esboçadas, traçamos o diálogo com uma historiografia que almeja compreender a formação do Estado

¹⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 71-76. Discute a impossibilidade da realização prática de alguns dos pressupostos do Liberalismo, no sentido da constituição de liberdades individuais no século XIX para o constitucionalismo monárquico português.

brasileiro e, nesse cenário, a importância do Poder Judiciário imperial para manter o equilíbrio social.

O estudo da documentação selecionada para a pesquisa possibilita avançar no debate acerca do reconhecimento de um sujeito de direitos legitimado pelo avanço do Direito penal. Na medida em que a criação do juiz de paz estava inscrita no leque normativo da ampliação do acesso à justiça (assim como fora corroborado na legislação eleitoral para o alargamento dos direitos políticos) vem à tona a questão da fixação dos direitos civis e da cidadania no Império.

Do mesmo modo, nossa análise lança a questão dos limites e problemas que poderiam emperrar o processo de normatização das leis, instabilizar a ordem e suscitar um desempenho paralelo à política institucional edificada.¹⁵⁹

Nessa segunda parte indicamos a produção jurídica dos juízes de paz. Buscamos adicionar elementos ao seu papel desempenhado no sistema eleitoral imperial apresentado na primeira parte da pesquisa (capítulos 1 e 2). Trata-se de analisar a sua atuação por todos os ângulos do aparato normativo do Estado imperial.

O intento geral desenvolvido nos capítulos que se seguem pode ser resumido a partir da seguinte questão: em que dimensão a atuação dos juízes de paz contribuiu para o fracasso da política de descentralização administrativa da década de 1830? A nossa argumentação demonstra o embate entre o desempenho do Juizado de paz e a aplicação eficaz das normas judiciais.

Acenamos para as incongruências da correspondência entre fracasso descentralizador e inatividade dos juízes de paz, bem como para a contribuição positiva da experiência do período para definir o Judiciário em momento posterior, seja em 1841 (Reforma do Código do Processo) ou em 1871 (Reforma da organização judiciária).

Ao fim, o Juizado de paz é objeto de pesquisa complexo e privilegiado para a apreciação das assimetrias intrínsecas ao formato político-institucional assumido na primeira metade do século XIX. No Estado em expansão e que se pretendia consolidar ele aponta novos caminhos interpretativos acerca da estabilidade social almejada pela via do sistema Judiciário.

159 VELLASCO, Ivan de A.; SLEMIAN, Andréa; GRINBERG, Keila. Bartolomé Clavero: entrevista. *Revista Brasileira de História*, v. 31, p. 319-331, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882011000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso 10 Fev 2015.

Capítulo 3 - O Poder Judiciário e a inserção do Juizado de Paz

Na década de 1830, duas normas judiciárias versavam sobre as atribuições criminais dos juízes de paz no Brasil. O Código Criminal de 1830 definia os crimes, acompanhados das penas ou castigos correspondentes. O Código do Processo Criminal de 1832 determinava as regras para o andamento do processo, regulamentando o modo de investigação sobre um crime, as formas de comprovação do fato e os critérios para a tomada de decisões judiciais pertinentes.¹⁶⁰

A lógica do sistema penal desse período deveria incluir uma série de instituições, leis e atores, e possibilitar que os mesmos se inter-relacionassem. A produção legislativa criminal foi originalmente fundada em pressupostos liberais, e a elaboração das normas criminais deveria acolher a legalização do exercício do poder punitivo do Estado.¹⁶¹

A aplicação lógico-formal das leis estava compreendida nas balizas admissíveis do liberalismo penal do século XIX.¹⁶² Ao Estado imperial caberia estabelecer a forma da organização judiciária que constituía o Poder Judiciário e mediar as relações sociais. Essa organização judiciária era cingida por características institucionais resultantes das estratégias políticas e deveria abranger aspectos jurídicos que englobassem toda uma estrutura jurídico-formal.¹⁶³

O debate político acerca da estrutura da organização judiciária que atuaria na aplicação das normas criminais não surgiu de modo repentino. É importante salientar que fatores desse debate, tais como o seu conteúdo e alcance, carregavam sentidos variados, marcantes para entendermos as escolhas políticas de então.¹⁶⁴

O debate a respeito dessas normas teve início em meados de 1826, quando o plano de um projeto de código criminal foi apresentado pelo deputado José Clemente Pereira à Câmara dos Deputados. À essa apresentação seguiu-se o projeto do deputado mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 1827. Esse último projeto foi acatado pela comissão que estudou

¹⁶⁰ GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCA, Tânia Regina (Orgs). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Editora Contexto, 2012, p. 122-124.

¹⁶¹ ROCHA JÚNIOR, Francisco de A. do R. M. *Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império: o Liberalismo Penal de 1841 a 1871*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 150-151. Para o autor, porém, mesmo com o substrato positivo-formal de feições liberais, a lógica do sistema penal brasileiro abarcava mecanismos clientelistas em seu funcionamento concreto. Tais características acabaram por desencadear a crise e as revisões desse arcabouço jurídico representadas na interpretação do Ato adicional e na reforma do Código do Processo Criminal em 1840 e 1841, respectivamente.

¹⁶² ROCHA JÚNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. *Recursos no Supremo*,..., p. 261.

¹⁶³ KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 2010, p.39-47.

¹⁶⁴ FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. SP: Editora 34, 1999, p. 23-50.

os dois projetos. Todavia, a versão final deste texto aprovado variou e incorporou emendas, antes de ser finalizada em 1830. O outro documento, o Código do Processo de 1832, foi votado e sancionado no mesmo ano, tendo sido apresentada a sua primeira proposta em 1827.¹⁶⁵

A consideração desses diplomas legais acena para os temas da própria organização do Estado e dos direitos individuais. As influências que inspiravam os legisladores brasileiros partiam de lados diversos, abarcando visões diferenciadas acerca desses temas. Atualmente, novos estudos assinalam as variadas fontes que estiveram à disposição dos legisladores e que influenciaram as formulações legalísticas. Além dos debates em torno dos modelos dos códigos de Pascoal de Mello Freire, de 1786, e do napoleônico de 1810; indicam-se o conhecimento do Código Penal da Áustria, de 1803, do Código da Espanha e do Código Criminal da Luiziana, ambos de 1822.¹⁶⁶

As decisões políticas eram responsabilidade de uma elite política imperial constituída pelos ocupantes dos cargos do Executivo e do Legislativo. Parte importante desses ocupantes provinha de uma burocracia estatal de carreira judiciária, ainda que existisse distinção formal entre as tarefas judiciárias, executivas e legislativas.¹⁶⁷

Em determinados períodos, elementos reformistas da elite tiveram de se aliar a elementos mais retrógrados da sociedade a fim de implementar reformas. A capacidade das bancadas dominantes em moderar conflitos e as normas constitucionais aceitas por todos fundava a estabilidade do sistema imperial.¹⁶⁸

Aí se enquadram, por exemplo, as implicações resultantes dos diferentes posicionamentos travados entre liberais e conservadores em torno da centralização e descentralização político-administrativa e com efeitos sobre a legislação implementada nas décadas de 1830 e 1840.¹⁶⁹ A nuance das demandas liga-se ao próprio legado da experiência

¹⁶⁵ DANTAS, Mônica Duarte. Introdução. Revoltas, motins, revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Mônica Duarte (Org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil no século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011, p.7-67. Ver também: SILVA, Larissa Marila S. da. *A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-99QJAH>>. Acesso em 19 Fev 2015. Apresenta um percurso do papel desempenhado pelo juiz na fase de investigação preliminar ao longo de toda a trajetória do processo penal, como uma herança legal e cultural recebida da tradicional figura do juiz inquisidor até a construção de um novo juiz da investigação no Brasil, compreendido como garantidor dos direitos fundamentais, atentando-se às premissas do modelo constitucional acusatório.

¹⁶⁶ DANTAS, Mônica Duarte. Introdução...

¹⁶⁷ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 40-59, 145-166.

¹⁶⁸ CARVALHO, *A construção da ordem:...*, p. 40-42.

¹⁶⁹ A importância do debate político e seus conteúdos distintos acerca do Código do Processo e sua estrutura judiciária, na qual se destaca o juiz de paz e demais postos da justiça local, pensados pelos grupos de

do governo colonial, marcado pela descentralização.¹⁷⁰ Após a Independência política de Portugal era preciso construir o Estado brasileiro.

Entre a Independência e os anos de 1830 foram as organizações políticas polarizadas entre tendências liberais e conservadoras do poder que nortearam o debate político brasileiro. Em linhas gerais, essas organizações podem ser decompostas nos grupos dos exaltados, dos moderados e dos restauradores. Suas posições podiam variar conforme cada situação em pauta ou de acordo com o contexto político.¹⁷¹

Os exaltados brasileiros constituíram-se em uma tendência política específica, nem sempre homogênea e representada por proprietários rurais, profissionais liberais, padres, funcionários públicos, médicos, etc. Mostravam-se mais abertos à ampliação dos direitos de cidadania e a denunciar as violências contra as camadas pobres. Não participaram do poder central, mas ocuparam espaços diversos do Poder Executivo nacional.¹⁷²

Já os moderados eram tidos como a expressão política dos interesses dos plantadores de café ou de comerciantes do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Contra as tentativas de restauração, defendiam um Estado forte, mas que mantivesse a ordem social. Portavam ideias da modernidade política ancorada na repartição dos Poderes, nos direitos individuais, nas liberdades públicas e comerciais.¹⁷³

A facção dos restauradores dizia respeito à tendência constitucional com forte matiz antiliberal, ressaltava a soberania monárquica diante das noções de soberania nacional ou

centralizadores e federalistas em: COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*. Centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2008, p. 60-77.

¹⁷⁰ A respeito da descentralização administrativa na América portuguesa, a forma da organização dos governos locais portugueses e a importância, aí, das Câmaras Municipais: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria F.; GOUVÊA, Maria de F. (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal – séc. XVII*. Almedina: Coimbra, 1994. RUSSEL-WOOD, A. J. “O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural.” In: *Revista de História*. São Paulo: v.55, ano XXVIII, 1977.

¹⁷¹ Antecedidos em princípios do século XIX pelos embates entre os conservadores coimbrões e os colonos brasilienses, por exemplo. Ver: LYNCH, Christian Edward Cyril. Quando o regresso é progresso: a formação do pensamento conservador saquarema e de seu modelo político (1834-1851). In: FERREIRA, Gabriela Nunes; BOTELHO, André. *Revisão do pensamento conservador: ideias e política no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 25-27. CARVALHO, *A construção da ordem...*, p. 204-206.

¹⁷² MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)*. São Paulo, Hucitec, 2005, p. 109-114.

¹⁷³ MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos...*, p. 119-126. A expressão "Liberalismo Moderado" era corrente nos debates políticos na Península Ibérica antes de ser utilizada no Brasil. Nos anos de 1821-1823, havia já um forte apelo moderado que implicava na busca de equilíbrio entre o antigo e o novo, entre o monárquico e o democrático, efetivado na escolha de um príncipe da antiga dinastia portuguesa no governo do império brasileiro. A definição de liberalismo buscava fixar os limites da liberdade que deviam partir da Lei, da Constituição, mas também de um Estado forte. Os liberais do Rio de Janeiro se aproximavam dos doutrinários franceses contemporâneos na defesa de um governo poderoso que garantisse uma modernização estável, mas sem rupturas da ordem.

popular e demandava o fortalecimento de um Estado centralizador, nos moldes da modernidade absolutista. Ao mesmo tempo, convocavam as camadas pobres para os embates políticos e apelavam à luta armada. Após 1831, essa facção passou a ser associada ao retorno de Pedro I ao trono. Buscava articular a recuperação da monarquia em suas bases devido ao seu enfraquecimento durante as Regências.¹⁷⁴

A partir de 1835, surgiram novas composições e alianças políticas, o que ocasionou a divisão entre liberais e conservadores e deu o tom das disputas no Segundo Reinado. O início do regresso foi marcado pela oposição à Regência e pelo combate às reformas liberais. As tendências políticas ficaram mais definidas devido à polarização entre regressistas e progressistas.¹⁷⁵

Das divergências dos anos de 1830 organizaram-se os dois partidos políticos que participariam da vida política até os fins do século XIX. Do rompimento do grupo outrora liberal surgiu o Partido Conservador. Já em oposição a este foi formado o Partido Liberal.¹⁷⁶

Os liberais apoiavam maior autonomia provincial, a justiça eletiva, a separação da polícia e da justiça e a redução das atribuições do Poder Moderador. Os conservadores apoiavam o fortalecimento do Poder Central e do Poder Moderador, o controle centralizado da magistratura e da polícia. Resultantes dos seus debates e também dos desacordos foram concebidas as leis descentralizadoras de 1832 e 1834 e as leis do Regresso Conservador de 1840 e 1841.¹⁷⁷

De políticos provenientes desses partidos se organizou, posteriormente, o Partido Progressista. Este, por meio de dissidências, deu origem ao Partido Liberal e ao Partido Republicano. Até o fim do Império, o sistema partidário permaneceu tripartite: Partido Conservador, Liberal e Republicano.¹⁷⁸

Até a década de 1860, as discordâncias entre liberais e conservadores foram marcadas pelos desacordos atinentes às aspirações de centralização e descentralização do poder. Seus programas podem ser encontrados nos registros históricos das afirmações dos seus líderes, nos programas governamentais, nos escritos teóricos e debates parlamentares.

¹⁷⁴ MOREL, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 36-38.

¹⁷⁵ BASILE, Deputados da Regência..., p. 113-114. Sobre os grupos políticos, seus projetos e mecanismos de ação política na Corte do Rio de Janeiro, entre 1831 e 1837: BASILE, Marcello Otávio N. de C. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

¹⁷⁶ CARVALHO. *A construção da ordem...*, p. 204-206.

¹⁷⁷ CARVALHO, *A construção da ordem...*, p. 204-206

¹⁷⁸ CARVALHO, *A construção da ordem: a elite política imperial...*, p. 205. Os novos partidos, Liberal (1869) e Republicano (1870), eram compostos por alas de liberais e conservadores originários das cisões do Partido Progressista de 1864. O Partido Progressista foi o primeiro a escrever um programa partidário.

Essa breve incursão acerca do debate político de teor mais geral nos auxilia no entendimento da inserção do tema do Poder Judiciário e do juiz de paz. A defesa da descentralização desse Poder, advinda da ampliação das suas capacidades para o nível local, era apoiada pela linha liberal. Na década de 1830, foram pontuadas e experimentadas algumas das principais divisas concernentes ao Judiciário.

Os conselheiros de Estado ressaltavam o sistema político inglês como modelo, mas os exemplos franceses eram os usados na construção da legislação brasileira.¹⁷⁹ A experiência das justiças de paz de outros países foram citadas pelos intelectuais e políticos do Império. A forma como elas funcionavam na França e na Inglaterra era evocada no debate das atribuições judiciais e da garantia dos direitos individuais, por exemplo.¹⁸⁰

Nos discursos políticos na Assembleia Geral ou no Conselho de Estado, principais órgãos onde atuavam os parlamentares do período, a justiça de paz era referida mesmo quando não era o tema central das sessões. Por tratar-se de um tema que abarcava tanto questões jurídicas quanto eleitorais, as funções judiciais do juiz de paz se confundiam com o papel que desempenharia, já que atuava nos dois âmbitos: o fato de ele ser eleito o aproximava dos jurisdicionados, mas também o convertia em mediador da influência dos poderes locais.¹⁸¹

O debate da descentralização da justiça também visava pensar o controle da violência que se caracterizava como um desafio central a ser combatido na prática jurídica cotidiana. A criminalidade escrava, as elevadas taxas de agressão e homicídio, os balanços policiais, os processos judiciais enfatizavam a presença da violência como um dado cultural da sociedade da época.¹⁸² Tal conjuntura caracterizava um entrave a ser vencido pelos aparatos de justiça e

¹⁷⁹ CARVALHO, *A construção da ordem: a elite política imperial...*, p. 355-390. As próprias Constituições Políticas do Brasil e de Portugal outorgadas por D. Pedro, que precederam o debate dos anos 1830 determinavam igualmente a criação dos juízes de paz e a obrigatoriedade da tentativa conciliatória antes de se iniciarem os processos. No enquadramento doutrinal da Carta portuguesa é reconhecida a influência da teoria político-constitucional do francês Benjamim-Constant. O traço mais marcante dessa teoria se refere à introdução do Poder Moderador. Ver: HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 173. SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: a cidadania no Ultramar Português*. Coimbra: Almedina, 2009.

¹⁸⁰ CAMPOS, Adriana Pereira. Justiça e participação política no Brasil do oitocentos: diálogos cruzados entre História e Direito. In: CAMPOS, Adriana P.; SILVA, Gilvan V. da; GIL, Antonio Carlos A.; BENTIVOGLIO, Júlio Cezar; NADER, Maria Beatriz. (Orgs.). *Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura*. Paris/Braga/Vitória: Université Paris-Est/Universidade do Minho/GM Editora, 2012, p. 170-172.

¹⁸¹ SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória: UFES, 2012, p. 37-95, p. 84. Apesar de demarcar o fim do Império, o trabalho toca em pontos do debate de períodos anteriores, especialmente no que se refere à legislação eleitoral.

¹⁸² Para as interpretações que apresentam o cotidiano do século XIX, como que marcado pela crescente violência escrava, Campos adverte que, mesmo tratando-se de uma sociedade escravista, é preciso questionar as fontes

de vigilância e pelos aparelhos repressivos do Estado. A documentação oficial e os relatórios ministeriais e provinciais demonstram a preocupação frente à criminalidade. A justiça deveria ser eficiente e preventiva.

Na fronteira das inovações judiciais, os argumentos políticos que levaram à introdução do Juizado de Paz podem ser desenvolvidos em dois campos: o primeiro, “centrado nas críticas aos reiterados problemas e queixas da estrutura jurídica, em grande parte herdada do período colonial, com o predomínio abusivo dos magistrados e seus sistemas de emolumentos” e o outro, no intuito de “introduzir mecanismos de implementação da justiça, capazes de levar seus benefícios a toda, ou quase toda, extensão do território do Império”.¹⁸³

Os mais graves problemas denunciados a respeito da administração da justiça eram a morosidade e a ineficácia, que resultavam na impunidade. A discussão historiográfica a esse respeito, muito atrelada a uma história política e institucional tradicional, pautou-se, até meados do século XX, em análises verticalizadas dos órgãos judiciais e das atribuições dos seus agentes. Outras interpretações, no entanto, versaram sobre as relações não oficiais que circundavam a prática da justiça no âmbito da municipalidade.¹⁸⁴

O juiz de paz seria, então, a alternativa para distribuir a justiça nas localidades e capaz de se contrapor às práticas da estrutura colonial.¹⁸⁵ De acordo com Ivan Vellasco, a partir do advento do Juizado de Paz, o aumento da demanda judiciária teria se estabelecido em um

judiciais e atentar para a dinâmica social local. Em: CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. In: CARVALHO, José Murilo de. *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, 207-235.

¹⁸³ VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça & História*. Rio Grande do Sul, v. 3, n.6, p. 5, 2003, p.7-10. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n6/doc/03-Ivan_Vellasco.pdf. Acesso em 10 Jan 2015.

¹⁸⁴ Especialmente para as Minas Gerais do século XVIII e superando a abordagem dos aspectos político-institucionais podemos citar: ANASTASIA, Carla M. J. *Vassallos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998; SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997. LEMOS, Carmem Sílvia. *A Justiça Local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo-Horizonte: UFMG, 2003, p. 23-56. Estudos clássicos acerca da administração colonial e que focam a ação da justiça atrelada às funções administrativas das Câmaras Municipais, em: PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1973. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1979.

¹⁸⁵ Na América portuguesa, como já divulgado em diversas análises, havia conflitos de jurisdição ocasionados, dentre outros motivos, pelas competências delegadas a funcionários reais, mas comumente ultrapassadas pela autonomia que acabavam por possuir. Na Capitania mineira, tal situação, para além da constatação de uma administração injusta e do estabelecimento de redes de relações pessoais, gerava dificuldades na manutenção da ordem político-social devido a conflitos de competência entre o oficialato, os enfrentamentos entre as autoridades e a população das minas. O consenso ou não entre os magistrados em torno das políticas determinadas pela Coroa para a Capitania contribuíram para a desorganização administrativa, inúmeros conflitos e levantamentos da população e em dificuldades para a manutenção do equilíbrio social. Ver: ANASTASIA, Carla Maria J. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 47.

contexto cooperativo entre os juízes de paz iniciantes ainda em processo de familiarização com suas atribuições. Ao mesmo tempo, poderia ter havido o estabelecimento de um contexto competitivo entre os magistrados de um lado, e os juízes de paz, de outro.¹⁸⁶

Com a instalação do Juizado de Paz em 1827 e as inovações dos códigos de 1830 e 1832, o judiciário se torna um lócus privilegiado para o processo de negociação da ordem para o Estado em formação. Afirmava-se a presença do poder público como um espaço de mediação; afinal, por meio do recurso à justiça, seria experimentado e potencializado o exercício de direitos pelos cidadãos. O Juizado de Paz representou uma expansão da capacidade da ação judiciária e, provavelmente, constituiu a primeira autoridade existente, até então, em muitos dos longínquos arraiais de Minas Gerais. Esse Juizado “visava propiciar o recurso à justiça a uma clientela mais ampla e, desse modo, solidificar o compromisso com a ordem sob controle dos poderes públicos”.¹⁸⁷

Congregando a ampliação e a diversificação da demanda pela implementação da justiça, o poder judiciário, naquele período, teve condições para se afirmar, mostrou-se acessível no cotidiano daqueles que não detinham recursos, ultrapassou a escolha entre poderes privados e o poder público, e abriu, assim, possíveis alternativas aos cidadãos. A regulamentação do cargo de juiz de paz aumentou a produção judicial e os anos que se seguiram à criação do cargo refletiram resultados positivos.¹⁸⁸

A década de 1830 pode ser caracterizada como marco temporal privilegiado na consideração da prática da justiça, na medida em que se trata de um período distinguido pelo agenciamento do judiciário local pelo Estado. No Estado autônomo, o poder público apresentava-se como a força autêntica para controlar a população e manter a ordem frente ao rápido crescimento das camadas médias urbanas.

A década de 1840 foi marcada pela tentativa de fortalecer o governo central e limitar as reformas anteriores.¹⁸⁹ Para refrear o poder legislativo das Assembleias Provinciais foi

¹⁸⁶ No que concerne ao Judiciário no século XIX, o trabalho do autor se destaca frente às parcas análises acerca dos juízes de paz no Brasil. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 241-250, 299-302. Além dessa, outra obra conhecida sobre o tema é: FLORY, Thomas H. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. Uma crítica a esse último pode ser vista em: BARMAN, Roderick y Jean. Critique of Thomas Flory's “Judicial Politics in Nineteenth-Century Brazil”. *Hispanic American Historical Review*. Vol. 57, n. 4, Nov., 1977, p. 695-701. Uma síntese apresentando os autores em: NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010, p.53-60.

¹⁸⁷ VELLASCO, *As seduções da ordem: ...*, p. 181.

¹⁸⁸ VELLASCO, *As seduções da ordem...* p. 68-69, p. 176-179.

¹⁸⁹ ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*. V. 5, nº 10, março/agosto, 1985, p. 123-125. Disponível em: <<www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3605>>.

elaborada, em 1840, a Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834, e, no intuito de criar cargos nomeados para lidarem com a estrutura judiciária e de polícia, foi instituída a Lei de Reforma do Código Criminal em 1841.¹⁹⁰

Essa revisão das normas funcionou, de início, como uma resposta ao desgaste provocado pelas grandes revoltas que abalaram o Império na década de 1830 e também pelo desapontamento perante as reformas liberais. Por isso, esses problemas ocuparam grande parte dos posicionamentos políticos, especialmente na câmara dos deputados, nas legislaturas de 1834-37 e 1838-41. “O Código Processual mostrava-se”, a esta altura, “instrumento de coerção pouco eficiente para o poder central”.¹⁹¹ A reforma de 1841 visava reajustar o estado das coisas; ela foi um dos motivos da união entre liberais de Minas Gerais e São Paulo para o estopim da revolta liberal de 1842.

A revisão conservadora dos anos de 1840 “(...) restringiu-se ao aparelho judiciário, sem alterar pontos centrais do arranjo liberal”.¹⁹² Para Miriam Dolhnikoff, a instalação de um projeto federalista concebido por parte da elite brasileira na primeira metade do século XIX sustentou a autonomia provincial e a participação das elites provinciais no governo central mesmo após as reformas. A legislação da década de 1830 possibilitou aos liberais organizarem uma rede na qual o governo provincial canalizou a obtenção de favorecimentos e a defesa dos seus interesses em meio às disputas entre as localidades e setores da elite.¹⁹³

Todavia, como objetado por Marcello Basile, a existência de certo grau de autonomia provincial e a participação das elites são aspectos insuficientes “para configurar a implementação de um suposto projeto federalista vitorioso no Império, pois são elementos encontrados em quase todos os Estados nacionais”.¹⁹⁴

Muitos estudos discutem a questão do federalismo e sua identificação com a descentralização, liberdade e autonomia provincial dentre os mais distintos debates travados entre os políticos brasileiros ao longo do século XIX.¹⁹⁵ Entretanto, o que chama atenção

Acesso em 10 Jan 2015. Para a autora, o período pós- revisão centralizadora de 1841 seria privilegiado para analisar com que intensidade as reformas afetaram a prática da justiça por tratar-se de momento no qual o Estado se opõe aos poderes locais. Na análise dos registros criminais, apontamos o caminho inverso, sendo a década de 1830 momento de implementação da justiça local via juízes de paz e no qual o cidadão devia ocupar o seu papel.

¹⁹⁰ MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 332-333.

¹⁹¹ BASILE, Marcello. “O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)”. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil imperial, (1831-1870)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 89.

¹⁹² DOLHNIKOFF, *O pacto imperial:...*, p. 14.

¹⁹³ DOLHNIKOFF, *O pacto imperial:...*, p. 189-190.

¹⁹⁴ BASILE, *O laboratório da nação...*, p. 115 (Ver Nota 92).

¹⁹⁵ CARVALHO, José Murilo de. “Federalismo e centralização no Império brasileiro: história e argumento”. In: CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998, p. 164-167 e p. 170-182. O autor salienta como, desde a abdicação de D. Pedro I, eram fortes as

nessa discussão, para além do tema da implantação e perpetuação de um projeto de federalismo no Brasil, são as considerações intrínsecas ao aparato judiciário.

A afirmação de que o arranjo centralizador dos anos 1840 foi sentido apenas no Judiciário¹⁹⁶ pode ser relativizada tratando-se do Juizado de Paz. Além da insuficiência das normas para centralizar eficientemente a justiça local, apontamos que as funções dos juizes não eram restritas a ela, pois se estenderam ao sistema eleitoral. Mesmo após a revisão de 1841 continuava em voga a eleição de quatro juizes de paz, estabelecida em 1832, e a sua participação em conflitos judiciais civis, essa última prevista desde 1827 e perpetuada nessas leis.

A revisão das normas não traria mesmo o fim dos recursos que marcavam a dinâmica política local. O próprio Juizado de Paz, instituição legítima do Poder Judiciário, foi alvo das reformas da legislação arquitetadas em períodos de descentralização e centralização. Suas atribuições foram continuamente pensadas nos dois períodos, sendo ampliado o seu poder de decisão nas eleições municipais nos anos de 1840.

Na legislação imperial instituída, afora o estabelecimento da centralização e a adaptação das elites regionais nos períodos em tela, o papel do juiz de paz ultrapassara os limites dos intentos liberais dos anos de 1830. Configurou-se em expressão local e resguardado pela legislação do Estado brasileiro.

Explicamos, nos capítulos seguintes, como as normas inseriram o juiz de paz na administração da justiça. A opção por separar a jurisdição criminal do incipiente aparato legal civil foi devido à forma como a primeira foi mais amplamente abarcada no período e, por isso, exigiu maior detalhamento.

Por fim, “nada mais próximo de nossas preocupações ao lidar com o passado do que as transformações em curso no nosso próprio tempo”.¹⁹⁷ As demandas apresentadas àquela época revelam-se ainda presentes na sociedade brasileira. Pensamos no embate atual que marca a política da Justiça; a atividade normativa do Legislativo e a inclusão das pretensões do Judiciário; a legitimidade do Direito e a sua relação com a legitimidade da Política; enfim,

reivindicações localistas que culminaram na reforma da Constituição em 1834. Essa reforma resultou em alguns elementos federais, como as assembleias provinciais. Após essa experiência, e a partir de 1840, as normas descentralizadoras são alteradas pelos conservadores. Contra esse excessivo regresso, o debate federalista foi retomado na década de 1860. Sobre o assunto ver também: FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. SP: Editora 34, 1999; COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil - 1823-1866*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/Iuperj, 2008.

¹⁹⁶ DOLHNIKOFF, *O pacto imperial*..., p. 14.

¹⁹⁷ FONTES, Virgínia M. A Questão Nacional: alguns desafios para a reflexão histórica. MENDONÇA, Sônia Regina de; MOTTA, Márcia Maria Menendes (Orgs). *Nação e poder: as dimensões da história*. Niterói: EdUFF, 1998, p. 1-21.

as tensões entre os relevos do Poder Legislativo e do Judiciário e o equilíbrio entre os poderes do Estado democrático.¹⁹⁸

Capítulo 3.1 – A jurisdição criminal e os juízes de paz (1830-1841)

“O ideário liberal entre nós foi capaz de impor o sistema de instrução criminal contenciosa no Código do Processo Criminal de 1832. Ela se desenvolvia, portanto, de forma contraditória. Quem a presidia era um juiz, o juiz de paz. Entre suas funções estava a de garantir que o suspeito ou acusado tomasse parte nas investigações.”

(José Reinaldo de Lima Lopes)

O Código Criminal de 1830 apresentou algumas atribuições direcionadas ao juiz de paz para atuar nas seguintes demandas: julgar como crime de furto e contra a propriedade a posse de qualquer bem encontrado e não manifestado ao juiz; multar a celebração de culto de outra religião que não a do Estado; prender os participantes de reuniões secretas contendo mais de dez pessoas e sem comunicação prévia; repreender e coagir auxiliares para o rompimento do ajuntamento de mais de vinte pessoas; prender àquele que, advertido pelo juiz, não cultivasse uma ocupação honesta; dar licença para o uso de armas.¹⁹⁹

Após o Código de 1830, duas normas versaram sobre a administração da justiça e incluíam as funções do juiz de paz: a Lei de 6 de junho e a Lei de 26 de outubro, ambas de 1831. Essas leis eram breves, bem específicas e apesar das suas importantes disposições elas são pouco consideradas nos estudos da legislação criminal. A primeira dava ao juiz atribuições policiais para punir “os crimes de Policia da mesma sorte, que já procedem acerca dos delictos contra as Posturas Municipaes”, nomear e declarar por editais delegados e oficiais de quarteirão como seus auxiliares.²⁰⁰ A Lei de 26 de outubro de 1831 reforçava ainda mais os poderes dos juízes:

¹⁹⁸ HESPANHA, António Manuel. Terão os juízes voltado ao centro do direito? *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, Maio-Agosto de 2013.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. [Manda executar o Código Criminal]. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Possui quatro Partes com 313 Artigos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 Jun 2014. Artigos 260, 276, 282, 283, 284, 289 a 294, 295, 297, 298 § 3º e 299.

²⁰⁰ BRASIL. Lei de 6 de junho de 1831. [Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos]. Ambiguamente, essa Lei abolia os oficiais de quarteirão no artigo 6º, porém dava ao juiz de paz no artigo 7º a atribuição para nomear até seis desses oficiais. Acreditamos que tal revogação se referia ao artigo 5º

Art. 1º Os crimes publicos serão, enquanto não prescreverem, processados ex-officio pelos Juizes de Paz, os quaes procederão a auto de corpo de delicto, e depois a inquirição de duas até cinco testemunhas para conhecimento do delinquente; e se este não fôr descoberto pela primeira inquirição, proceder-se-ha contra elle em qualquer tempo, que seja conhecido, salvo sempre o caso da prescrição. Art. 2º Tanto nos crimes acima mencionados, como nos particulares de qualquer natureza que sejam, o processo até a pronuncia, e a prisão dos réos será organizado cumulativamente pelos Juizes de Paz, e mais Juizes Criminaes, segundo os arts. 8º e 9º do Decreto de 6 de Junho do corrente anno; e nos casos, em que o julgamento final lhes não compita, será o mesmo processo remetido ao Juizo competente para a sustentação da pronuncia, e seguimento dos mais termos da causa.²⁰¹

A Lei de outubro de 1831 foi importante porque diferentemente das normas precedentes que alocavam o juiz de paz como autoridade mais ligada a aspectos da manutenção da ordem local, ela acionava a sua participação técnica, na organização dos processos-crime, desde o seu início até a indicação do acusado à justiça via o implemento da pronúncia.

Já o Código do Processo Criminal de 1832 era dividido em duas extensas partes. As funções denotadas ao juiz de paz foram distribuídas por todo o texto do Código. A Parte Primeira “Da organização judiciária” – dava ampla abrangência às atribuições dos juizes de paz, com seus dois primeiros capítulos especificamente dedicados a eles.²⁰²

O Código denominava os juizes de paz como as “pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de Primeira Instancia”. O primeiro capítulo estabeleceu mudança basilar no que dizia respeito à eleição para ocupar o cargo. A partir de então, deveriam ser eleitos quatro juizes de paz nas localidades, com mandato de um ano.²⁰³

Na primeira sessão do segundo capítulo, “Das pessoas encarregadas da administração da justiça criminal em cada districto”, o artigo 12 delegava as seguintes competências aos juizes de paz: ter ciência de todas as pessoas que vierem habitar no seu distrito; obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados, prostitutas, turbulentos; obrigar a

§15 da Lei de criação do cargo em 1827 que incumbiu ao juiz dividir os distritos em quarteirões em até 25 casas e nomear um oficial para cada, o que acarretaria um grande número desses oficiais. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-publicacaooriginal-87651-pl.html. Acesso em 18 Jan 2015

²⁰¹ BRASIL. Lei de 26 de outubro de 1831. [Prescreve o modo de processar os crimes publicos e particulares e dá outras providencias quanto aos policiaes]. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37623-26-outubro-1831-564670-publicacaooriginal-88611-pl.html. Acesso em 18 Jan 2015

²⁰² BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.]. Apresenta duas partes, seis Títulos com 355 Artigos e um Título único com 27 artigos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 20 Jun 2014.

²⁰³ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Artigos 9 e 10. Antes eram eleitos apenas um juiz e um suplente.

assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime; aplicar multas; proceder a auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes; prender os culpados no seu ou em qualquer outro Juízo; conceder fiança na forma da Lei aos declarados culpados no Juízo de Paz; julgar as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais; julgar os crimes com pena de multa de até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro de até seis meses e três meses de casa de correção ou de oficinas públicas; e dividir o seu distrito em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas. Em resumo, o juiz exercia o papel de polícia administrativa e judiciária

Art. 325. Ninguém é isento da jurisdição do Juiz de paz excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de paz ex-officio remetterá por cópia todo o processo desde a sua origem até á pronuncia.²⁰⁴

Nas três sessões seguintes, o Código determinava as nomeações e alçadas daqueles que serviriam como auxiliares dos juízes de paz, sendo eles: os escrivães de paz (indicados à Câmara Municipal pelo juiz de paz), os inspetores de quarteirões (indicados à Câmara Municipal pelo juiz de paz) e os oficiais de justiça dos Juízos de paz (nomeados diretamente pelo juiz de paz).²⁰⁵

Na Parte Segunda – “Da forma do processo”, são reafirmadas as competências desses juízes para receber queixas ou denúncias (art. 77); inquirir testemunhas (art. 80); fazer mandado para citação das partes (art. 81); formar a culpa, função que implicava na organização do corpo de delito e do interrogatório (arts. 134 a 141); julgar procedente ou não o delito e a prisão (arts. 142 a 149), ou seja, pronunciar os acusados; processar e citar os que desrespeitassem os escrivães, inspetores e oficiais (arts. 203 e 204), sentenciar (arts. 205 a 212).

O Código deu prioridade aos poderes penais e vigilantes do juiz de paz. Além de reunir provas, o juiz poderia determinar as causas das denúncias e formar a culpa em todos os processos.²⁰⁶

²⁰⁴ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Artigo 325.

²⁰⁵ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Artigos 14 a 22. Diferentemente da Lei de 1827 em que o juiz nomearia um oficial para servir nos quarteirões e contava com um escrivão nomeado diretamente pela Câmara. Em pesquisa anterior indica-se as funções desses oficiais no auxílio aos juízes de paz: NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juízes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010, p.52.

²⁰⁶ FLORY, Thomas H. *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p.102-103.

O artigo 144 resumiu bem o papel do juiz de paz: uma autoridade responsável por levantar as provas, analisar as evidências e decidir pela existência ou não de informações suficientes para pronunciar o acusado. A formação da culpa realizada pelo juiz de paz poderia interferir nos trâmites sequenciais do julgamento, ou mesmo determinar o encerramento do caso.

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.²⁰⁷

Essa competência para compor o sumário de culpa foi amplamente debatida no período. O julgamento de um acusado seria iniciado somente após o juiz de paz ter cumprido os procedimentos judiciais indispensáveis para a formação da culpa. Pelo Código, esses procedimentos foram resumidos pela condução do auto de corpo de delito, levantamento e inquirição das testemunhas, qualificação e interrogatório do réu; pronúncia; concessão de fiança; envio dos autos ao juiz de paz da sede; e pela resolução das pendências que surgissem conexas à investigação do crime.

A atribuição de formação da culpa incidia diretamente sobre o exame do mérito a ser analisado nas instâncias julgadoras subsequentes. O corpo de delito era decisivo para responder as formalidades necessárias à comprovação de um crime.²⁰⁸ O processo teria continuidade pela chancela da formação da culpa na instância seguinte, geralmente representada na figura do juiz de direito.

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessarias para a prisão.

Após o juiz de direito aceitar as culpas formadas, os casos eram encaminhados a um Júri de acusação. O juiz de paz da sede do município deveria comparecer à reunião do Júri para apresentar todos esses processos dos réus pronunciados pelos juizes de paz dos distritos e que, portanto, deveriam ser julgados.

²⁰⁷ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832... Parte Segunda, Título II, Capítulo IV.

²⁰⁸ A causa de uma morte poderia ser determinada no auto de corpo de delito, pois, nele um ferimento poderia ser caracterizado como mortal. A conclusão de lesão corporal seguida de morte poderia resultar em importantes equívocos e, até mesmo, na concessão de revista criminal no Supremo Tribunal de Justiça, instância no topo da justiça imperial. Ver: ROCHA JÚNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. *Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império...*, p. 229.

Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz nos delictos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejam ou não, presos os delinquentes, sejam publicos, ou particulares os delictos, por que foram processados.

Art. 230. Os processos serão sempre remetidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, áquelle d'entre elles que ahi fôr o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados.²⁰⁹

O Conselho de jurados foi criado em 1822 com alçada restrita ao julgamento de crimes de imprensa. Sua jurisdição foi ampliada em 1832 quando, por meio do Código do Processo, foram estabelecidas a forma e a competência do júri como instância jurídica criminal. O júri era formado por leigos no intuito de propiciar a participação popular na aplicação da justiça. Aos jurados, caberia o exame dos fatos no julgamento dos crimes.²¹⁰ O Conselho era dividido em 1º Conselho (Júri de acusação) e 2º Conselho (Júri de sentença), formados por 23 e 12 membros, respectivamente.

Para se proceder à acusação no 1º Conselho de jurados, após a leitura de cada processo, eles deveriam debater e decidir por maioria absoluta de votos pela suficiência ou não de informações sobre o crime e o seu autor. As buscas, prisões, notificações decididas pelo Júri seriam comunicadas por ofício do seu presidente ao juiz de direito, que as recomendaria aos juízes de paz.²¹¹

Se a decisão do 1º Conselho fosse pela negativa da acusação, a queixa ou denúncia não surtia nenhum efeito. Caso contrário, continuaria a acusação e, a partir daí, era formado o 2º Conselho (Júri de sentença).

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.²¹²

²⁰⁹ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Título IV, Capítulo I, Seção Primeira.

²¹⁰ AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2011, p. 41-92. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8L7NS2>>. Acesso em 11 Jan 2015. A autora indica que no Brasil, a implementação do júri com competência ampliada ao julgamento de crimes que não se restringissem ao abuso da liberdade de imprensa foi aprovada após amplo debate nas Assembleias Legislativas. Havia grande expectativa em relação à criação do Júri sendo nele depositadas esperanças de melhoria da ação da justiça.

²¹¹ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Artigo 249.

²¹² BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Título IV, Capítulo II.

Ao 2º Conselho, competia votar a propósito de cinco quesitos: pela existência de crime no fato ou no objeto da acusação; se o acusado era criminoso; o grau da culpa; a reincidência e a indenização plausível. A decisão seria baseada na maioria absoluta de votos. O juiz de direito absolvía o acusado caso a apuração fosse negativa para o primeiro quesito. Sendo a decisão afirmativa, caberia a sentença na pena correspondente.²¹³ O Código estabeleceu, também, a criação das Juntas de paz – responsáveis por ratificar as decisões dos juízes de paz – cujas sessões ocorreriam pela reunião desses juízes no município.²¹⁴

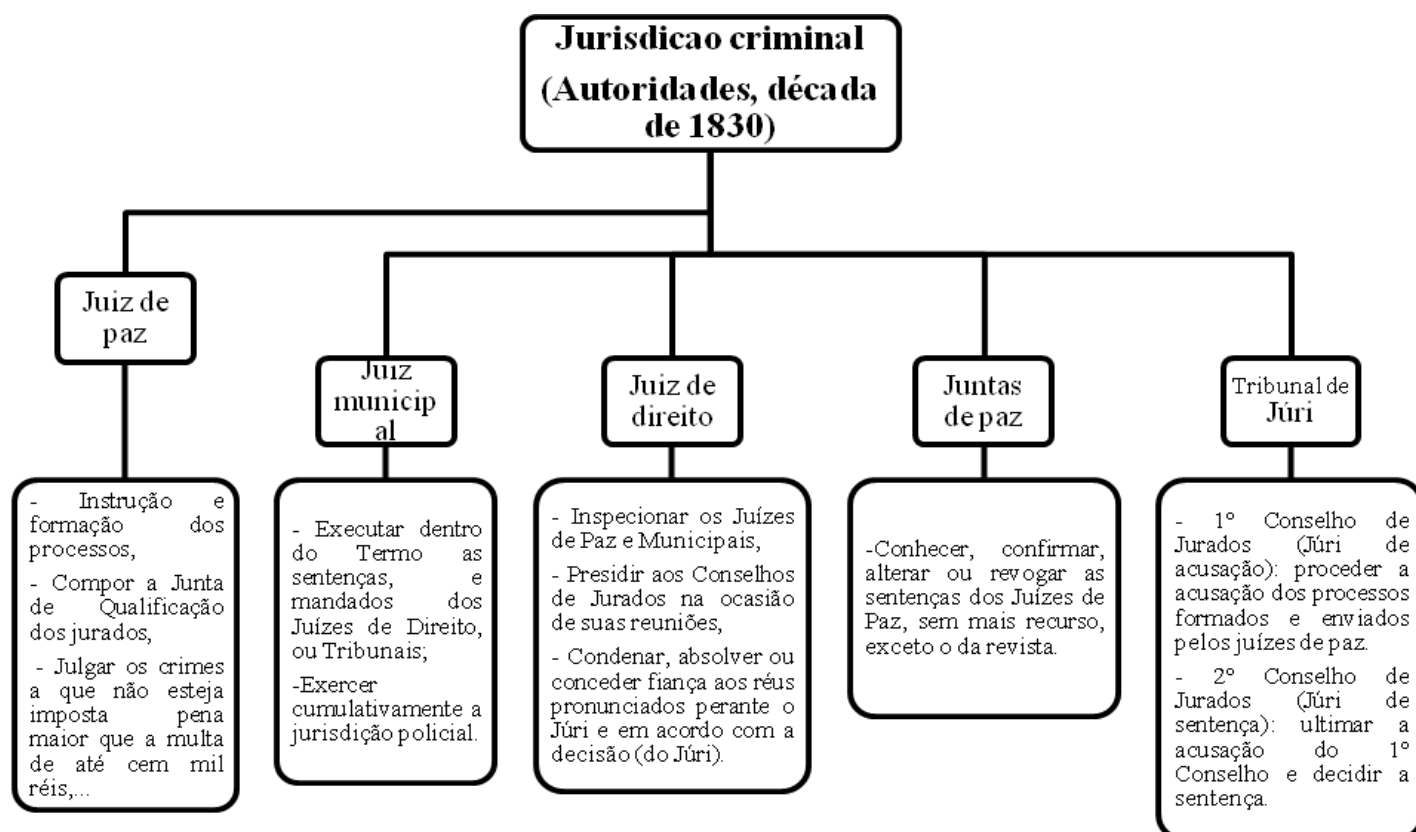
Em resumo, pela legislação da década de 1830, afora alguns Avisos e Portarias da Justiça, para finalizar uma questão criminal era necessário seguir todos os trâmites comentados acima, passando pelas seguintes instâncias: Juizado de paz, Juizado do crime (juiz de fora, municipal ou de direito), Júri de acusação, Promotoria Pública, Júri de sentença (rubricado pelo juiz de direito).

A jurisdição criminal local foi decomposta em cinco instâncias que seriam ativadas de acordo com o prosseguimento do processo. As incumbências encarregadas ao juiz de paz e às demais autoridades estão representadas no organograma abaixo:

Figura 18 - Jurisdição criminal, 1832. Autoridades e incumbências

²¹³ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Título IV, Capítulos II.

²¹⁴ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., artigos 213 a 227. Há indícios que as reuniões das Juntas ocorreram em Mariana em: NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da Justiça no Império...*p. 110.



O organograma indica que o juiz de paz era a primeira autoridade judiciária a ser acionada devido à sua responsabilidade de formar os processos. Nesse sentido, ele era capaz de vincular a justiça ordinária até ao grau máximo da estrutura judiciária do Império, quando, por exemplo, a apelação advinda de um processo iniciado em sua instância chegasse ao Tribunal da Relação e daí se estendesse à última instância – o Supremo Tribunal de Justiça.²¹⁵

Posteriormente, porém, a Reforma de 1841²¹⁶ modificou o Código de 1832 distribuindo, não sem muito debate, para outras autoridades as funções antes exercidas pelos juizes de paz. O comando da ordem local passou aos chefes de polícia nomeados pelo Imperador e previstos para agir em cada província. Foram criados também os delegados e subdelegados para atuarem nos distritos, nomeados pelo Imperador ou pelo presidente de província. Todos os cargos e nomeações ficaram na prática atrelados ao Ministério da Justiça.²¹⁷

²¹⁵ Rocha Júnior analisa os diversos casos de recursos criminais conduzidos ao Supremo Tribunal de Justiça. Um recurso de 1843 foi encaminhado devido a um engano acerca da autoridade competente para julgar recurso oriundo da pronúncia de juiz de paz. In ROCHA JÚNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. *Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império...*, p. 240.

²¹⁶ BRASIL. LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841. [Reformando o Código do Processo Criminal.] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm>. Acesso em 20 Jun 2013.

²¹⁷ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*, p. 134-135.

A Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 era composta por dois Títulos (Disposições criminais e Disposições civis) e 124 artigos. Alterou diversos pontos do Código do Processo, sendo que os artigos 4º § 1º; 5º; 6º e 17º § 2º certificaram aos chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais as funções dos juízes de paz. O documento evidenciava a intenção do governo central em reunir a justiça local nas mãos das autoridades por ele nomeadas. Os quatro artigos citados acima removeram as atribuições criminais e policiais dos juízes de paz confiando-as a essas novas autoridades criadas.

Ao juiz de paz restou pouca competência criminal. A única ressalva a ser feita diz respeito ao Capítulo XII (*Disposicoes geraes*), no qual ainda cabia a ele alguns dos papéis atribuídos pela Lei de 1827, aquela que regulamentou o cargo:

Art. 91. A jurisdição policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14 º do art. 5º da Lei do 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.²¹⁸

No entanto, os referidos parágrafos do artigo 5º da Lei de 15 de Outubro de 1827 correspondem a algumas das funções já transferidas a outras autoridades pela mesma Reforma.²¹⁹ Esse é o caso das responsabilidades de fazer auto de corpo de delito e de contribuir para a manutenção da segurança pública. Esse dado é pouco mencionado nos estudos acerca dessa legislação, mas autoriza a refletir sobre a possibilidade da presença desses juízes na jurisdição criminal mesmo nos anos de 1840.

De qualquer forma a Lei de 1841 retirou dos juízes as competências para administrar a justiça criminal (aquela do Art. 12 do Código do Processo), sendo a mais importante a prática da formação da culpa nos processos. Os juízes também perderam as responsabilidades de vigiar e punir sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos. Das imputações criminais e

²¹⁸ BRASIL. LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841...

²¹⁹ Os artigos da Lei de 1827 determinavam ao juiz de paz: § 4º Fazer pôr em custodia o bebedo, durante a bebedice; § 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretriz escandalosas, que pertubam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior; § 6º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem; § 7º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei; § 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-o, quando se acharem no seu districto; podendo em noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo e § 14º Procurar a composição de todas as contendias, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, acêrca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acêrca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acêrca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

policiais, somente lhes restaram a incumbência da concessão de fiança e da divisão dos distritos em quarteirões. Por fim, foi estabelecido que

Art. 6. As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelogados.²²⁰

A partir de 1841, não eram mais exclusivos aos juízes de paz os múltiplos papéis desempenhados na década de 1830, sendo suas funções da justiça criminal a partir de então executadas pela polícia judiciária.²²¹ A Lei de 1841 realizou ainda mudanças nos aspectos processuais ao extinguir o Júri de acusação e as Juntas de paz e reduziu o quórum ao mínimo de jurados necessários para a formação do Júri de sentença.²²²

Um primeiro recuo da legislação descentralizadora já havia sido preconizado pela Lei de Interpretação do Ato adicional, em 1840. Essa Lei, estando ancorada no debate político a respeito da polícia judiciária e das atribuições das Assembléias Provinciais, estabeleceu alguns impedimentos. Dentre suas alterações, proibiu às Assembleias Provinciais o poder de alterarem as atribuições de cargos previstos no Código do processo, como vinha ocorrendo.²²³

Mas, foi a Reforma de 1841 que modificou toda a estrutura da justiça ordinária. Ela só foi possível porque nos moldes centralizadores as mudanças da década de 1830 fracassaram ao atender a interesses provinciais contra um centro comum, de onde deveria emanar as regras gerais válidas para todo o território nacional. A organização e a implementação da justiça deveria ser uniforme e, portanto, funcionar como sendo uma responsabilidade do Estado que se fazia dono da sua aplicação ao nomear os ocupantes dos postos.

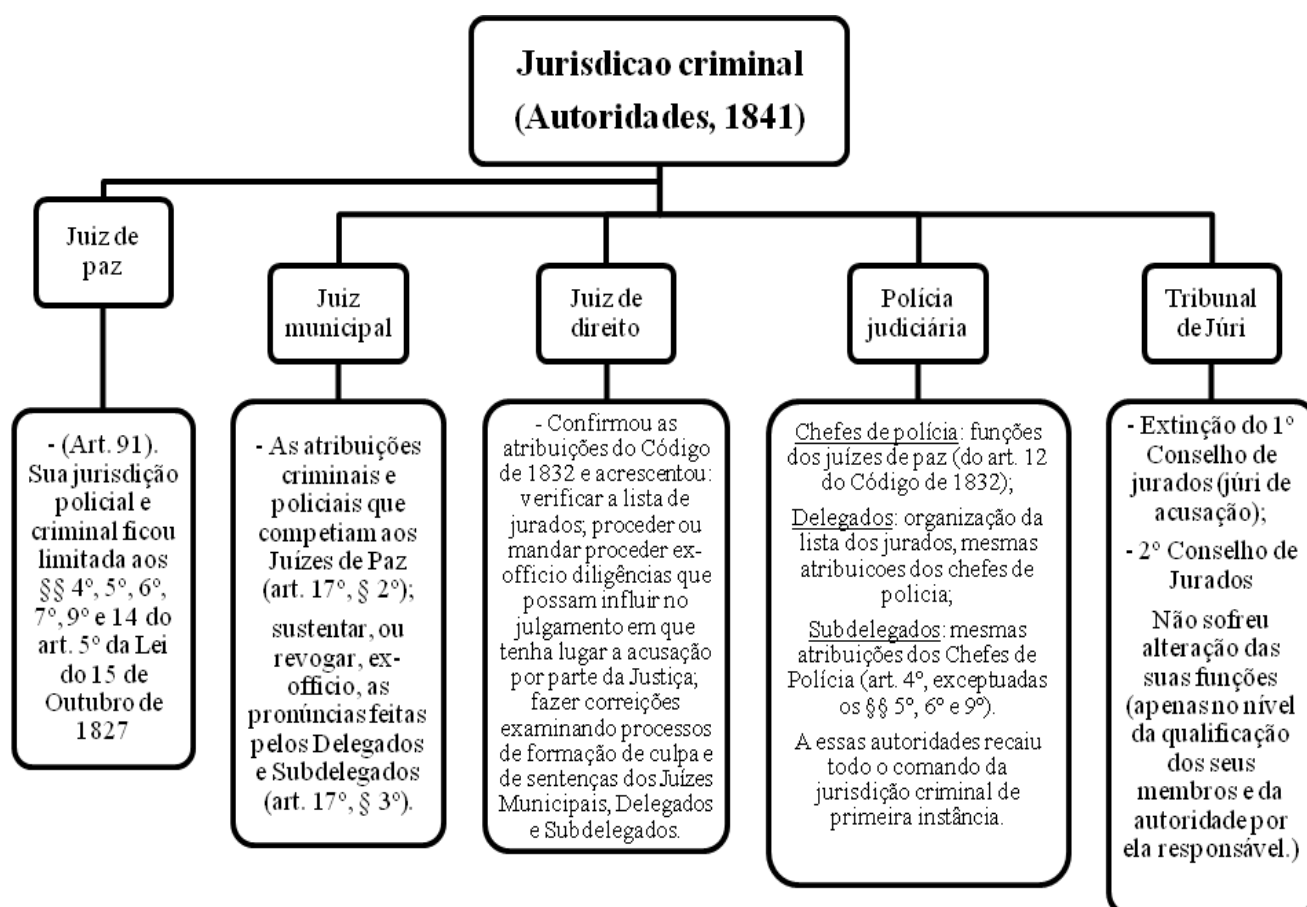
²²⁰ BRASIL. LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841... Art. 6º. O § 2º do Art. 17 também previa o repasse das atribuições policiais e criminais dos juízes de paz para os juízes municipais.

²²¹ KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 35.

²²² VELLASCO, *As seduções da ordem*:..., p. 136-147.

²²³ O Ato adicional de 1834 foi uma reforma constitucional que ampliou a autonomia das Assembléias Legislativas Provinciais. Estabeleceu que as Assembleias deixassem de depender da aprovação da Assembléia Geral de Deputados para validar seus atos. Conferiu ao Poder Legislativo provincial competência para legislar sobre a polícia e a economia municipal, no que os empregos públicos passaram a ser também da sua alçada. Logo, os poderes do judiciário local, e mesmo os procedimentos processuais, foram por vezes modificados pelas Assembleias Provinciais em prejuízo da legislação imperial. BRASIL. LEI Nº 16, DE 12 DE AGOSTO DE 1834. [Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-19/Legimp-19_3.pdf#page=3>. Acesso em 10 Jan 2015. CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003, p. 148-149.

Figura 19 - Jurisdição criminal, 1841. Autoridades e incumbências



Como pode ser observado na figura acima, a Lei de 1841 frisava, de forma repetitiva e, por vezes, ambígua que aos Chefes de polícia repassava as funções antes conferidas aos juizes de paz pelo Código do Processo Criminal; aos Subdelegados estabelecia as mesmas atribuições marcadas para os Chefes de Polícia e Delegados; aos Delegados e Subdelegados transferia as atribuições criminais e policiais dos juizes de paz. Passava para a alçada dos juizes municipais as atribuições criminais e policiais que competiam aos juizes de paz.²²⁴

De qualquer maneira, o formato da jurisdição criminal foi estabelecido de modo que o controle da justiça local ficou a cargo do Chefe de polícia provincial auxiliado pelos delegados e subdelegados dos distritos. A reforma substituiu a justiça policial representada pelos juizes de paz e seus auxiliares por uma polícia judiciária (Chefe de polícia, delegados e subdelegados).

A revisão de 1841 introduziu o tema do tipo de funcionário necessário para a aplicação da justiça, ou seja, os agentes representantes do poder central nas localidades do Império. No

²²⁴ BRASIL. LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841...

que diz respeito aos juízes de paz, as críticas contra eles ocorreram desde a implementação do cargo, na medida em que, uma vez que eram eleitos localmente, estariam vinculados a particularismos locais, impedindo, assim, que as leis assumissem seu caráter universal e imparcial. Esses juízes eram tidos como uma constante ameaça à estabilidade social da nação porque, independentes do controle do governo central, seriam peças de grupos concorrentes a esse poder, e se aliados a outros representantes da justiça local desencadeavam a desordem.²²⁵

Essa reconfiguração da justiça local assinalava os objetivos da política judiciária do Estado e, assim, como para a década anterior, permeia inúmeras possibilidades de abordagem a respeito da prática jurídica. Estudos historiográficos relativizam o alcance prático das normas de 1841 frente às autonomias provinciais e a capacidade da justiça para cumprir as formalidades legais.²²⁶ Além de algumas das funções de 1827 que poderiam ter restado aos juízes de paz, na década de 1840 ainda caberia a eles atuar como conciliador nas ações civis e na liderança das eleições locais. O Estado sustentava aquela instituição, ainda que combatida pelos empreendimentos dos políticos conservadores, no que resultou a Reforma de 1841.

Do delineamento da legislação criminal como disposto nas palavras acima buscamos traçar como o juiz de paz foi abarcado a partir dos marcos mais importantes das décadas de 1830 e 1840. Os regulamentos de 1832 e 1841 representaram a preocupação do Estado em manter a ordem local, cumprindo o seu papel de estabelecer legalmente os limites da jurisdição de cada uma das instâncias julgadoras e as atribuições das autoridades. Era importante definir para a sociedade como os crimes eram julgados e como os acusados seriam punidos.

A seguir, examinaremos as importantes implicações sob o cotidiano do funcionamento do judiciário no período de vigência do Código do Processo Criminal, de 1832 a 1841. Cotejando os seus pressupostos com as fontes históricas pesquisadas, pudemos perceber o cumprimento dos trâmites conforme o período e os delitos em questão.

Procuramos salientar como a atuação dos juízes de paz pôde assinalar as disposições da política imperial. As aspirações liberais que suscitaram a descentralização do judiciário ampliaram o aparato da justiça local, ao mesmo tempo em que atribuíram importância aos atores nele envolvidos.

²²⁵ COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai...*, p. 235-240.

²²⁶ DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012.

Buscamos apreender como funcionava o Juizado de paz em conformidade com essa legislação descentralizadora. Verificamos os motivos que o teriam tornado incapaz de atender à tão audaz política judiciária imperial da década de 1830.

Capítulo 4 – A aplicação da justiça e os juízes de paz (1830-1839)

Para pensar a produção jurídica resultante do sistema judiciário imperial é preciso ter em mente que, no caso do processo criminal, ele era “marcado por um padrão de linguagem, a jurídica, e pela intermediação imposta, pelo escrivão, entre o réu, as testemunhas, e o registro escrito”. Como fonte de pesquisa histórica, sua análise possibilita o resgate de aspectos da vida cotidiana, uma vez que pode comportar a reconstituição dos crimes no interior do quadro das tensões sociais, apesar do seu caráter institucional.²²⁷

O processo criminal é, portanto, um documento oficial produzido pela justiça a partir de um caso específico. Sua utilização na pesquisa histórica brasileira suscitou importantes debates na década de 1980. Desde então, diferentes abordagens e investigações passaram a enfatizar aspectos tais como valores morais; escravidão e liberdade; história do direito e das ideias jurídicas; cotidiano do crime, dos trabalhadores e da pobreza; formas de conduta; relações de parentesco e vizinhança; a natureza dos mecanismos de controle social.²²⁸

Interpretações, especialmente acerca da escravidão, aprofundaram e criaram novos posicionamentos críticos enviando esforços para a compreensão da estrutura social e recuperação do cotidiano dos trabalhadores escravos. Importantes debates abordaram as estratégias da busca da liberdade através da justiça; o lugar social ocupado pelo escravo; níveis de vigilâncias e violências; levantes escravos; relações pessoais entre escravos e homens pobres livres e libertos; etc.²²⁹

As questões surgidas a partir da análise da escravidão foram decisivas para os avanços acerca dos temas do direito e da justiça no Brasil. O estudo da legislação e dos crimes contra escravos e cometidos pelos mesmos propiciou a observação das diferentes percepções e os usos da justiça dos senhores, escravos e autoridades. Nesse sentido, utilizando também de outros documentos produzidos pela justiça tal como as ações civis de liberdade, ganharam vulto os debates que privilegiaram o direito aplicado aos escravos.

²²⁷ MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 22-23

²²⁸ GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCA, Tania Regina (orgs). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Editora Contexto, 2012, p. 125-129.

²²⁹ Tais como: FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Unesp, 1977. CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade. As ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

Os estudos sobre a escravidão demonstraram ainda a ingerência do Estado e a penetração das leis penais na esfera privada. Apresentaram a imagem afirmativa da justiça frente ao poder pessoal do senhor de escravo, bem como a perspectiva da coexistência de uma prática judicial variada. O papel do Estado seria muito mais que um mero aparelho de repressão.²³⁰

Essas contribuições reafirmaram a importância analítica do crime e sua evidência no estudo da vida social, destacando a proximidade entre o cotidiano e o comportamento criminoso e, também, os diversos meios utilizados para se chegar à resolução judicial. Trabalhos de vulto ultrapassaram a questão do apontamento do crime como sendo um desvio do comportamento normal e ressaltaram como a violência esteve inserida no cotidiano, na justiça e na própria comunidade. A justiça também funcionaria como um expediente político e poderia ser usual para diferentes grupos.²³¹

Para além das possibilidades metodológicas – tão bem elucubradas por uma historiografia brasileira que versa, especialmente, sobre o universo do crime ou salienta a justiça como recurso político e campo das estratégias na busca da liberdade pelo escravo – procuramos, antes, ressaltar a participação dos juízes de paz como autoridades envolvidas no universo da justiça, mais especificamente na resolução dos mais variados crimes.²³²

4.1 – Vinho novo em odres velhos: os registros criminais e os juízes de paz

Para analisar a atuação dos juízes de paz nos registros criminais, procuramos nos apoiar em estudos que privilegiaram o impacto do judiciário local. Contudo, esbarramos na dificuldade em localizar trabalhos historiográficos nesse sentido. Por vezes, as autoridades aparecem situadas em segundo plano, como peças integrantes do processo ou da trama em questão. Tal situação é comum especialmente nos estudos que enfatizaram a escravidão e que

²³⁰ Como em: CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003. GRINBERG, Keila. *Liberata - a lei da ambigüidade: as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

²³¹ BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 2º semestre de 1991. Ver também: GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários... A autora indica diversos trabalhos embasados em processos-crime no âmbito da História Social. Para um balanço historiográfico ver: VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*, p.151-164.

²³² Para iniciar o levantamento documental agradeço a colaboração da historiadora Lídia Martins. A pesquisadora me cedeu a seção que pesquisou, além do modelo da ficha de coleta utilizada em sua pesquisa de Mestrado em História. A ficha que produziu é fruto do cruzamento das fichas desenvolvidas pelos professores Ivan Vellasco, Álvaro Antunes e Marco Antonio Silveira, seu orientador no mestrado. A sua dissertação foi também uma fonte de inspiração: MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012.

tendem a caracterizar tais autoridades como personagens passivas no uso das ficções que são elaboradas para desvendar um crime, traçar a veracidade de um fato, acusar e punir alguém, direcionando assim o desfecho da história e salientando os réus e autores envolvidos.

Por diversas vezes, recorreremos a análises que abordaram a atuação das autoridades da justiça local no século XVIII. Nesse período, porém, as funções administrativas e judiciárias se misturavam, ganhando destaque estudos a respeito das Câmaras Municipais.²³³ As próprias fontes judiciais contribuem para as dificuldades de se analisar o judiciário local. Sua natureza é repleta de incoerências, idas e vindas.

Atualmente é recorrente admitir que o século XIX marcou o acréscimo gradativo do número dos demandantes a procura de soluções via ação da justiça. Os processos passaram a ser impetrados pelos mais variados grupos sociais encorpando-se de variantes importantes devido à ampliação do aparato judiciário local.²³⁴

Um dos primeiros desafios para utilizar os registros criminais na pesquisa histórica está na dificuldade de uniformização dos dados. Esses dados são originários de situações assimétricas e compostos dos mais diversos episódios. Cada processo pode se desenrolar de uma maneira diferente e de acordo com suas particularidades. Contam nesse sentido, o delito em questão, as partes envolvidas, o local do crime e as diferentes instâncias judiciárias acionadas. Delinearemos a seguir a maneira como consideramos os registros e, a esse respeito, algumas das reflexões e alternativas adotadas para caracterizar a atuação dos juízes de paz.

A nossa referência inicial foi o catálogo dos processos-crime disponibilizado no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana na cidade de Mariana, Minas Gerais. Uma primeira questão a ser considerada é que não existe informação indicando as instâncias que julgaram os processos. Não há como saber em quantos ou em quais processos o juiz de paz atuou.

²³³ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro Joanino: administração e governabilidade no Império Luso-brasileiro.” In: JANCSÓ, István (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria F.; GOUVÊA, Maria de F. (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Para o século XIX e também com ênfase na atuação da Câmara: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (orgs.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: UFOP, 2008. GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças; VENÂNCIO, Renato Pinto (orgs.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

²³⁴ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004. Como sinalizam também os estudos acerca da escravidão, direitos e justiça no século XIX.

No catálogo são informados apenas nomes do autor e réu, ano e, além disso, há uma observação condizente ao delito. Tais informações são aproveitáveis para a busca nominal das partes envolvidas ou mesmo para uma análise genérica da tipologia dos crimes.

Para a nossa pesquisa, foram considerados os registros criminais autuados entre 1830 e 1839. O período implica em valiosas possibilidades de análise e, também, em algumas dificuldades metodológicas. Além da diversidade dos fatos que compõem um processo, o período comporta mudanças na legislação marcantes para a forma processual e para o fluxo da justiça. Até fins de 1832, os processos deveriam seguir um determinado padrão legal ainda basicamente regido pela estrutura processual colonial.

Para considerar todo o período foi necessário elaborar algumas estratégias de análise possíveis de combinar as modificações das leis. A leitura inicial dos processos indicou que não encontraríamos parâmetros idênticos para a atuação dos juízes de paz em todos os anos daquela década. A tentativa inicial de uniformizar os dados ampliou o nosso olhar acerca das atribuições e da prática desses juízes.

A informação do ano como indicada no catálogo poderia não corresponder ao início do processo. Nesses casos, foi preciso realocá-los na medida em que esse dado se fez importante na análise, como veremos adiante. Esse tipo de variação poderia ocorrer por numerosos motivos, dentre eles, a baliza da data do crime ou do julgamento final. Como, por exemplo, um processo alocado em 1833, ano em que foi remetido para o Tribunal da Relação, poderia ter sido julgado no Júri de sentença em 1830 e referir-se a um crime que ocorreu em 1829, conforme o seu traslado informou.

Outra característica dessa documentação é que não se constitui apenas de processos-crime completos como relacionado no catálogo, o que é comum em arquivos históricos. Muitos dos documentos assim denominados são constituídos apenas de partes de uma ação tais como autos de fiança, denúncia, acusação, prisão; sumário do crime ou de culpa; petições; etc. Outros foram interrompidos e sugerem que simplesmente ficaram empacados nos cartórios. Mesmo assim, foi possível localizar os juízes de paz, as demais autoridades envolvidas e suas atuações na maioria dos autos lidos.

Além disso, não há como afirmar que o universo dos processos aos quais tivemos acesso represente a totalidade dos autos judiciais que tramitaram à época. Muitos deles podem ter ficado retidos no Tribunal de Relação, no Rio de Janeiro, instituição recursal a qual estava ligada a Província mineira naquele período. A interferência causada pelos possíveis extravios

ou os danos do tempo à sua preservação também são fatores importantes a ser considerados no conjunto da documentação.

Lidamos com um conjunto diverso de dados e, diferentemente de outros trabalhos sobre o judiciário brasileiro, não nos dedicamos a destinatários exclusivos, mas sim, a autoridades específicas. Não contamos com a alternativa de restringir a coleta dos processos judiciais baseada nos réus ou autores. Pensar as autoridades significou ampliar o foco. Com a criação dos juízes de paz, a justiça seria estendida às menores localidades e a acusação deveria recair sobre todo e qualquer homem (livre ou escravo).

A seleção dos processos poderia, ainda, ser baseada nas suas especificidades: os iniciados pela justiça (casos *ex officio*) ou por denúncia das partes; a tipologia do crime; as localidades do município os de julgamento finalizado ou que apenas terminaram na pronúncia do juiz de paz; etc. Outra possibilidade seria dar enfoque à premissa da lógica própria da constituição processual: a queixa ou denúncia do crime; os trâmites dos advogados das partes, do promotor; a sentença; recursos e apelações; ou, ainda, assinalar o perfil social das partes sobre as quais recaía a justiça e que os processos apresentam – nacionalidade, cor, condição, idade, estado civil, ocupação.

O foco em qualquer dessas opções seria do mesmo modo válido e agilizaria toda a pesquisa. Os elementos que conformam os registros criminais são muito diversos e descartá-los implicaria em alterações dos nossos resultados. O raciocínio a priori poderia obscurecer as nossas perspectivas sobre a tendência do desempenho técnico dos juízes de paz, a sua comunicação com outras autoridades do judiciário e os significados das multiplicidades envoltas nos processos.

Frente às dificuldades citadas acima, optamos, a título de sondagem e pensando em período posterior à promulgação do Código do Processo de novembro de 1832, por iniciar a pesquisa analisando os processos do ano de 1833.²³⁵ Esse primeiro contato confirmou que, independentemente do tipo de crime, o juiz de paz participou ativamente na formação da culpa.

A atividade dos juízes se fez presente nos processos também ao regressarmos a exploração para o ano de 1832. Recuamos, então, para o ano de 1831 e, com algumas nuances, constatamos a mesma situação. Diante da possibilidade concreta de localizar a

²³⁵ Em Mariana são encontradas, especialmente, as devassas entre os anos de 1830 e 1833. Até a promulgação do Código de 1832 existiam duas formas de ação da justiça: as devassas que correspondiam aos atos jurídicos partidos do próprio poder judiciário, e as querelas como um ato cível ou criminal iniciado por denúncia ou queixa efetuada por uma das partes. Nestes dois formatos registravam-se as queixas, os motivos, os depoimentos das testemunhas e o corpo de delito. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: ...*, p. 167-168.

atuação dos juízes, antes e depois da vigência do Código Criminal e do Código do Processo Criminal, presumimos que seria um ganho analisar todos os processos dos anos trinta do século XIX (1830-1839).

Os registros criminais são numerosos e não havia melhor alternativa, de maior vulto e pretensão, do que trabalhar com o total geral dos autos catalogados, analisando-os quantitativamente. Pressupondo terem sido todos os processos iniciados pelas mãos dos juízes de paz, seria mesmo necessário averiguá-los particularmente.

Isso significa que analisamos todos os registros: ações movidas pelas vítimas ou pela justiça, autos com partes do processo, autos com mais de um crime, autos que tratavam de outro procedimento judicial que não propriamente o julgamento do crime, etc. A nosso ver, tal metodologia mostrou-se necessária para a apresentação de dados mais precisos na medida em que ampliou o nosso alvo de observação e possibilitou, por exemplo, que se localizasse a participação secundária dos juízes de paz.

Esses processos não seguem, porém, uma ordenação simples e prática. Eles podem apresentar um encadeamento confuso, de trás para frente, devido a papéis que se perderam, problemas no envio dos autos dos distritos para a sede do município ou entre as autoridades competentes, e, mesmo a intervenção humana na forma do arquivamento.

Em especial, os processos que seguiram para apelação no Tribunal da Relação são organizados do fim para o início, ou seja, começam com a apresentação da remessa dos autos para aquele Tribunal. Nesses casos, possuem o traslado dos autos, que seria a cópia dos procedimentos anteriores, daquelas decisões do julgamento ocorrido antes, nas comarcas.

O conjunto dos registros perfaz também parte considerável do Termo de Mariana englobando suas freguesias e distritos. Apesar das inúmeras modificações espaciais ocorridas em Minas Gerais, tais registros permitem, no período por eles abarcado, o acompanhamento do desempenho dos juízes pelo município.

No que se refere ao aparato judiciário e sua demanda, algumas pesquisas com base nos processos-crime evidenciam a existência dos delitos, especialmente os violentos, na região de Mariana entre meados do século XVIII e início do XIX. Os processos eram abertos para investigar assassinatos, ferimentos, espancamentos, agressões físicas e homicídios. Os estudos ressaltam a presença escrava e a década de 1830 como expressões do maior volume de processos.²³⁶

²³⁶ SOUZA, Alan Nardi. *Crime e Castigo: A criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX*. (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007; SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da*

Para os anos de 1830, Lídia Martins afirma que na maior parte dos processos “os juízes de paz tiveram participação ativa na formação de culpa ou mesmo no julgamento de alguns delitos” para os crimes envolvendo escravos.²³⁷ Os motins de 1831 e a Revolta do Ano da Fumaça de 1833 também aparecem em análises que consideram a região de Mariana na década de 1830. Esses movimentos suscitaram ações judiciais contra os envolvidos.²³⁸

Para o tratamento quantitativo, fizemos o possível para coletar e reunir em um banco de dados as informações ligadas às atribuições incumbidas aos juízes de paz. A tentativa de sistematização ocorreu após leitura dos casos e, mesmo complexa, não foi de toda impossível.

Apresentamos os dados desses autos na medida em que atenderam aos nossos critérios de análise, apesar das inúmeras possibilidades de abordá-los. O método que utilizamos foi dividir os processos-crime pelos trâmites que adotavam, em acordo com a legislação vigente para a justiça de primeira instância.

O processamento somente foi possível devido à reunião da massa de informações que, em função do seu volume, tornou-se representativa da produção judiciária do período. Foi preciso um trabalho cuidadoso para preparação e categorização dos dados, na medida em que várias informações não se encontram igualmente ou ordenadamente disponíveis na documentação.

A leitura atenta das fontes foi essencial para a reflexão acerca da interferência do juiz de paz no andamento processual, pois apenas localizar o cumprimento das suas obrigações, apesar de muito importante, é insuficiente para legitimar a mediação formal do juiz de paz nos processos. A nossa decisão foi criar campos de análise dos dados temporais. Esses dados pareceriam, a princípio, pouco importantes, mas tornaram-se cruciais para a nossa abordagem. Buscamos, então, as datas do dia, mês e ano da realização da formação da culpa pelos juízes de paz. Decompondo essa prática destacamos as datas dos seguintes atos: corpo de delito/inquirição das testemunhas, remessa dos autos pelo juiz de paz, início do processo na instância subsequente e a finalização/julgamento do processo. Como já citado acima, a formação da culpa era essencial para que um processo pudesse seguir até ao julgamento final.

cidade de Mariana, 1747-1820. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.

²³⁷ MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012.

²³⁸ Em especial: GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo/Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2008, p.77-84. Alguns dados desses movimentos serão abordados mais adiante.

Enfim, o ponto de partida foi localizar os registros do cumprimento dessas obrigações dos juízes, contabilizando os autos nos quais eles iniciaram o processo realizando o corpo de delito ou a inquirição de testemunhas, pois, do contrário, não seria possível trabalhar os dados. Obviamente, essa estratégia não renega a participação do juiz em procedimentos diferentes dos destacados, foi, antes, um critério de análise. Por exemplo, um auto pode informar que o juiz de paz expediu o mandado de citação de uma testemunha e essa ter sido a sua única participação. Nesse caso, o registro será contabilizado como uma informação secundária, pois, essa circunstância não condiz com as principais funções que conformam a instrução dos processos. O mais importante na investigação empreendida consistiu em elaborar saídas que nos permitissem ponderar o alcance da atuação desse juiz no que dizia respeito ao seu subsídio à celeridade ou ao retardamento da justiça.

Sigamos, então, à apreciação mais detida dos dados. Os autos catalogados abarcaram um razoável volume documental de 325 registros para os anos de 1830.²³⁹ Esse número realça que a década que compreendeu a maior competência legal dada aos juízes de paz comporta maior quantidade de registros se comparada às décadas anterior e posterior, como demonstrado na Tabela abaixo:

**Quadro 7 - Registros criminais por década.
Mariana, Minas Gerais**

Anos	Nº de registros	%
1822-1829*	121	19,30%
1830-1839	325	51,83%
1840-1849	181	28,87%
Total	629	100%

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Offícios). *Para os anos de 1820 os registros iniciam em 1822.

Os números estão de acordo com a proposição da intensificação da produção judiciária nos anos contíguos à instalação do Juizado de paz no Império. A instituição contribuiu para o aumento da demanda pela justiça nas localidades.²⁴⁰ Ou, dito de outra maneira, significou mesmo a ativação do judiciário local a partir de 1830.

²³⁹ Ao todo existem 1.497 registros criminais para o período de 1822 a 1897 catalogados no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (Processos-crime, 1º e 2º Offícios).

²⁴⁰ FLORY, Thomas H. “Los códigos legales y el sistema de jurado”. In: *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 179-199. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*

A quantidade dos registros pode obviamente dever-se a inúmeros fatores, como, por exemplo, a preservação documental. Mas, a expressiva alta na década de 1830 possivelmente esteve ligada ao funcionamento do Juizado de paz – período das alterações institucionais de que tratamos.

Não foi possível conferir, particularmente, os processos dos anos de 1822-1829 e 1840-1849. Os anos de 1822-1829 estão ainda compreendidos na esfera jurídico-administrativa portuguesa, seguindo as Ordenações do Reino. A justiça local era desempenhada por juízes leigos, assessorados por oficiais régios. Convivendo com outros oficiais, a justiça estava inserida na estrutura funcional das Câmaras Municipais.

O juiz de vintena existia nas povoações de, no mínimo, vinte vizinhos. Nomeados pela Câmara Municipal, atuavam como auxiliares na aplicação da justiça fazendo cumprir leis, editais e as diligências ordenadas pelo juiz ordinário: petições das partes, citações dos acusados, autos de corpo de delito, etc.²⁴¹ O juiz ordinário era eleito trienalmente, servia por um ano e possuía diversas atribuições: era o presidente da Câmara Municipal, participava das sessões camarárias; poderia mandar proceder devassas sobre diversos crimes, exercendo, concomitantemente, funções administrativas e judiciárias.²⁴² O juiz de fora era indicado pela Coroa e foi criado para abrandar as inúmeras atribuições burocráticas encarregadas aos membros das câmaras. Funcionava como um agente fiscalizador dos interesses régios para vigiar a conduta do poder local, coibindo a prática de favorecimentos. A inserção dos juízes de fora na Colônia pretendia aplicar o direito oficial em detrimento do direito costumeiro.²⁴³

A administração da justiça colonial em Vila Rica e em Mariana era representada pela Junta de Justiça, que funcionava em Vila Rica e tinha jurisdição sobre toda a capitania; pelo ouvidor, representando a segunda instância judicial no termo de Vila Rica e pelas câmaras. Assim como o ouvidor, o juiz de fora era um letrado designado pelo poder régio e atuava em

²⁴¹ PIRES, Maria do Carmo. As Câmaras Municipais e as Freguesias: o poder vintenário. In: GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças; VENÂNCIO, Renato Pinto (orgs.). *Administrando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, p. 269-279.

²⁴² LEMOS, Carmem Sílvia. *A Justiça Local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo-Horizonte: UFMG, 2003, p. 58, 60; 77-78. A autora apresenta eventos que geraram reclamações, conflitos e também notificações de abusos por parte das autoridades régias contra os juízes de vintena. A atuação desses seria restrita em comparação aos juízes ordinários. Cita, por exemplo, o caso da manifestação em 1752 do ouvidor das Minas contra os autos judiciais incompletos e sem serventia que eram feitos e enviados pelos juízes de vintena.

²⁴³ SOUZA, Débora Cazelato de. *Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1770)*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2011, p.56. A Vila do Carmo (Mariana) recebeu o primeiro juiz de fora de Minas Gerais, em detrimento de outros locais concorrentes, sendo essa nomeação uma forma de reconhecer a importância da localidade para o poder central.

Mariana. Por fim, frisamos que as câmaras tinham funções judiciárias e eram compostas por oficiais eleitos, alcaides, juízes ordinários juízes de vintena, médicos, advogados, etc.²⁴⁴

Entre a segunda metade do século XVIII e o início do XIX em Vila Rica e Mariana, as ações judiciais e os registros das câmaras indicaram a constante presença de bacharéis em Leis e Cânones que atuavam em diferentes postos. Em Mariana, as ações indicaram a existência de pelo menos 34 advogados letrados, assinalando a existência de funcionários qualificados para a administração da justiça e a circulação do conhecimento das leis escritas.²⁴⁵

Demonstraremos a comunicação dos juízes de paz com o juiz de fora de Mariana nos anos iniciais da década de 1830. O cargo de juiz de fora foi extinto pelo Código de 1832, assim como outros postos dessa estrutura judiciária colonial.

Art. 8º Ficam extinctas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdição Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituas.²⁴⁶

Gostaríamos de ter analisado a década de 1840, também marcada por alterações no judiciário. A jurisdição criminal ainda incumbia ao juiz de paz formar autos de corpo de delito para casos determinados. O juiz poderia, efetivamente, aparecer nos processos. No entanto, em função dos limites impostos pelo prazo para a conclusão da pesquisa, decidiu-se adiar tal empreitada para um trabalho de investigação histórica posterior.

A diminuição do número dos processos na década de 1840 pode ser devida às mudanças na legislação que retiraram dos juízes de paz as atribuições criminais. As modificações de 1841 deram o poder de julgar nas localidades aos subdelegados indicados pelo poder central.²⁴⁷

²⁴⁴ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça nas Minas Setecentistas. RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *As Minas setecentistas, I*. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2007, p. 169-189.

²⁴⁵ ANTUNES, Álvaro de Araújo. Administração da Justiça..., p. 173-174.

²⁴⁶ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Parte Primeira, Título I, Capítulo I.

²⁴⁷ No que diz respeito às conseqüências práticas das mudanças de 1841 há indicações da maior rapidez nos julgamentos em Mariana: MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime...* Também Vellasco sugere que o conjunto dos dados disponíveis para a comarca do Rio das Mortes em Minas Gerais indicou que a ação condenatória da justiça foi intensificada e houve uma redução do tempo de andamento dos processos criminais após as reformas. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...*, p. 137-147. Já Edna Resende demarca as contradições e mediações inerentes à implantação do projeto político conservador evidenciadas na ação ineficaz da administração da justiça. RESENDE, Edna Maria. *Entre a solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del-Rei, 1840-1860*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2008, p. 61-95.

Continuemos, então, a acompanhar o juiz de paz na década de 1830. No Quadro abaixo, apresentamos o total referente à participação do juiz de paz para o universo dos registros criminais existentes.

Quadro 8 - Juízes de paz nos registros criminais, (1830-1839)

Total de registros	Total de registros com participação dos Juízes de paz
325 registros	275 registros

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1830-1839.

Os números acima demonstram a expressiva participação dos juízes em 275 (84,62%) do total dos registros existentes. Ressaltando essa participação para cada ano da década e considerando os casos iniciados pela condução do corpo de delito e da inquirição de testemunhas pelos juízes de paz, obtivemos os dados abaixo:

Quadro 9 - Atuação dos juízes de paz por ano, 1830-1839

Ano	Nº total de registros	Juízes de paz (Atuação)	Juízes de paz (Participação secundária)	N/c
1830	22	14	1	7
1831	59	49	8	2
1832	50	26	10	14
1833	27	18	1	8
1834	40	31	4	5
1835	45	40	0	5
1836	26	19	3	4
1837	22	21	0	1
1838	18	15	0	3
1839	16	14	1	1
Total	325	247	28	50
(%)	100%		84,62%	15,38%

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1830-1839.

O quadro acima representa o nosso ponto de partida para a análise, na medida em que consideramos primordialmente os registros da atuação dos juízes de paz. Essa atuação se refere ao total dos registros nos quais foi possível observar o juiz de paz efetivando a formação da culpa, iniciando os casos a partir da supervisão do corpo de delito ou da

inquirição de testemunhas. A participação secundária é o número dos registros nos quais o juiz de paz aparece em situações variadas, ocasionadas devido à propriedade do cargo. A coluna N/c (Não consta) se refere aos registros sem qualquer participação dos juízes de paz. Recorremos a esses números sempre que necessário para explicar os casos, objetivando vincular a avaliação mais pontual ao panorama geral da atuação dos juízes de paz.

Os anos mais representativos em quantidade de registros existentes foram 1831 (59 processos) e 1832 (cinquenta processos). O ano de 1832 foi o mais inconstante, apresentou variações e mais registros com participação secundária dos juízes devido a uma multiplicidade de autos, partes de processos, etc. Os anos de 1837 e 1839 também se destacaram porque, neles, o juiz não apareceu em apenas um dos registros existentes.

Um processo finalizado deveria conter: Autuação (Termo de Abertura); Auto de Exame e Corpo de Delito; Inquirição de testemunhas e Interrogatório ao réu; Pronúncia; Termo de Conclusão; Juramento aos Jurados do Conselho de Acusação e sua decisão; Sentença; Publicação; Vista; Libelo Acusatório (debate entre a Promotoria Pública e Advogados) ; Juramento aos Jurados do Júri de Sentença (ou Julgação, Julgamento) e sua sentença; Auto de perguntas feitas ao réu; Sentença confirmada pelo Juiz de direito; Publicação; Termo de Apelação e Remessa. Esses trâmites poderiam variar de acordo com o caso, mas, de uma forma geral, era este o padrão a ser seguido.

Propomos a seguir uma análise isolada para os registros criminais dos anos de 1830 a 1839, antes de passarmos ao exame geral das datas dos trâmites – os dados temporais. A exploração que analisa individualmente cada ano da década de 1830 permitirá traçar algumas observações mais precisas acerca das mudanças da legislação para o andamento processual, e do próprio desempenho dos juízes. A opção por uma abordagem desse tipo buscou apresentar a configuração da ação da justiça, esboçando as particularidades e dificuldades para cada ano. Não obstante a extensa quantidade de dados, apresentamos a descrição de apenas alguns casos, pois, além de fugir aos nossos propósitos, a análise singular de cada caso seria mesmo inviável.²⁴⁸

Iniciamos pelo ano de 1830. A abordagem para esse ano, e também para os três anos seguintes, objetiva pensar a atuação do juiz de paz ainda no período anterior ou coincidindo com a implementação das mudanças. Esse juiz coexistia com uma estrutura judiciária remanescente da antiga administração portuguesa. Nesse período, atuava ainda o juiz de fora. Esse magistrado, por diversas vezes, realizou a inquirição de testemunhas após receber os

²⁴⁸ Para evitarmos um número excessivo de notas, a referência à documentação aparecerá somente no início de cada caso que for apresentado mais detalhadamente.

autos formados pelo juiz de paz. Mesmo tendo esse último feito o interrogatório, como nos casos do corpo de delito indireto, o juiz de fora igualmente o fazia.

Em 1830, o juiz de paz realizou o corpo de delito em quatorze casos e, em onze desses, fez também a inquirição das testemunhas dentre os 22 casos localizados para esse ano. Um desses casos revela a direção do corpo de delito pelo juiz de paz desde 1829, ano para o qual ocorreram as primeiras eleições para o cargo em Mariana, como demonstramos ao tratar o processo eleitoral.²⁴⁹ Apesar de as suas funções terem sido ampliadas pelo Código de 1832, a Lei de 1827 (regulamentação do cargo) já lhe incumbia fazer corpo de delito.

O documento é um traslado dos autos de uma devassa que por apelação seguiram para a Relação, no Rio de Janeiro.²⁵⁰ Como de estilo, os autos iniciam apresentando o fim do julgamento. O crime teria ocorrido em 1829.

Em audiência pública de 17/05/1830, o advogado Passos, na condição de procurador do réu, apresentava carta de seguro para o mesmo (por ser acusado em devassa pelos ferimentos em um escravo de Francisca Ferreira). A carta de seguro era uma espécie de licença para que o réu pudesse se defender já estando solto.²⁵¹ O advogado apresentou essa solicitação requerendo que a prisão não ocorresse durante o seguro, enquanto a parte denunciante declarasse se iria ou não acusar o réu. Essa prerrogativa existia nas Ordenações Filipinas, normas que ainda vigoravam à época.²⁵² Posteriormente, o Código de 1832 extinguiu esse direito da carta de seguro ao tratar da forma do processo na parte destinada ao instrumento da fiança.²⁵³ O objeto foi abordado também na Constituição de 1824 que previa:

Art. 179, 9^o). Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena, do que a

²⁴⁹ O processo eleitoral para juiz de paz está apresentado na primeira parte deste trabalho. Nela tratamos do comando das eleições municipais pelo juiz de paz. Todas as eleições do ano de 1829 ocorreram no mês de fevereiro, exceto para a localidade de Antônio Pereira (setembro/1829).

²⁵⁰ AHCSM, 2^o Offício, Códice 220, Auto 5493.

²⁵¹ Definição de Carta (De seguro). SILVA, Antonio Moraes. Dicionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p. 239. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/2>>>. Acesso em 20 Mar 2015.

²⁵² Nas Ordenações Filipinas. Livro 5^o Titulo 129: Das Cartas de Seguro e em que tempo se passarão em caso de morte ou de feridas. Livro 5^o Titulo 131: Dos que se livram sobre fiança. Livro 5^o, Título 132: Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime antes de ser condenado. In: ALMEIDA, Candido Mendes de. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas,... desde 1603 ate o prezente por CANDIDO MENDES DE ALMEIDA. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 20 Mar 2015.

²⁵³ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Artigos, 100, 101, 113.

de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.²⁵⁴

Os autos informam que, numa petição anterior, de 10/05/1830, o réu diz que sabia estar pronunciado pelos ferimentos feitos a um escravo, mas negava o crime e requeria a carta de seguro negativa. A carta (que valeria por um ano, tempo em que o réu não poderia ser preso pelo caso mencionado) foi concedida e, desse modo, ele ficava compelido a cumprir as seguintes obrigações: se apresentar em posse da carta perante a justiça, providenciar a citação do queixoso para saber sobre a pretensão da acusação – o que não sendo feito pela parte acusadora, seria por parte da Justiça, em audiência.

Consta o mandado de citação de 18/05/1830 enviado a Francisca Ferreira, dona do escravo ofendido, para que declarasse se queria ou não acusar o réu. Ao que parece, ela não respondeu à citação. Na audiência de 04/06/1830 foi solicitada a realização do libelo crime à revelia da dona do escravo, que não havia comparecido. No libelo crime, consta como autora a Justiça, a qual caberia provar que na noite do dia 29/06/1829 o réu deu pancadas em Tomé, preto, escravo de Francisca Ferreira de Jesus, causando as feridas. Assim, “se procedeu exofficio a Devaça ficando o reo pronunciado a Prisão e Livramento como consta tão bem da Cópia da Devaça e Pronuncia e do Sumario das Testemunhas ao diante junta [...]”²⁵⁵.

Os fatos foram relatados na Justiça em acordo com as informações repassadas nos autos que acarretaram a pronúncia. Na petição, a acusadora informava que o crime havia ocorrido entre os dias 29 e 30/06/1829. O auto de corpo de delito iniciado no dia 21/07/1829 ocorreu supervisionado pelo juiz de paz na casa da autora, no distrito de Santa Rita do Turvo. Seguindo os trâmites que a lei recomendava, o juiz nomeou e juramentou o responsável para o exame dos ferimentos e sequelas resultantes do possível crime. A conclusão desse procedimento data de 10/08/1829, quando foi encerrada a descrição dos sinais do crime na vítima e das possíveis armas utilizadas.

No dia 12/08/1829, consta que na casa do juiz de paz teve início a inquirição das testemunhas indicadas pela parte acusadora e que já haviam sido notificadas. As testemunhas foram interrogadas a respeito do conhecimento do crime e da veracidade das informações do corpo de delito.

Os autos desses procedimentos foram enviados pelo juiz de paz e teriam chegado à sede, em Mariana, no dia 07/09/1829. Após também obter o depoimento das testemunhas, o

²⁵⁴ CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 20 Mar 2015.

²⁵⁵ AHCSM, 2º Offício, Códice 220, Auto 5493, Folha 6 (verso).

juiz de fora pronunciou o réu a prisão e livramento, mandando lançar seu nome no rol de culpados e passando mandado de prisão.²⁵⁶ Na contrariedade, o procurador do réu afirmou que provaria que no dia dos ferimentos ele estava em outro local, em São José do Barroso e que a autora era sua inimiga, bem como do seu pai e seus irmãos. Em outra audiência, o procurador pedia para serem citadas as testemunhas que ele oferecia. As testemunhas do réu depuseram a seu favor, confirmando todo o relato mencionado pelo procurador.

Em 15/04/1831, o Juiz de fora absolveu o réu, mandando dar baixa na culpa. Ele teria considerado os depoimentos das testemunhas que confirmaram que o réu estava em outro local no dia do crime e que a dona do escravo ofendido cometeu falsas acusações. O procurador do ofendido pedia apelação da sentença em 18/04/1831. Aqui chegamos ao dado pelo qual iniciamos a descrição deste caso. O réu solicitava alvará de fiança e, com esse desfecho, foram os autos remetidos em 16/04/1832 para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Esse caso exemplifica bem como decorriam os trâmites processuais em período anterior à vigência do Código de 1832 e no qual já havia a atuação do juiz de paz. Os autos formados por este eram enviados do distrito ao juiz de fora na sede.

Assim como ocorrera no caso relatado acima, para o ano de 1830 foram os juízes de paz e o juiz de fora as autoridades mais presentes na prática judiciária local. A atuação dos juízes de paz se configurara mais pelo comando do corpo de delito e da inquirição de testemunhas; e a do juiz de fora no julgamento dos processos.

Para os quatorze registros que apresentaram a atuação dos juízes de paz em 1830, as finalizações resultaram em seis sentenças de absolvição, seis pronúncias à prisão e livramento, uma de condenação e para um caso não foi possível saber o desfecho. Esse último caso tratou de um crime de ferimento para o qual, mesmo o juiz de paz tendo realizado o corpo de delito e enviado os autos, não localizamos o encerramento do processo. Todas as pronúncias à prisão e livramento foram despachadas pelo juiz de fora, sendo também por ele deliberadas, após os debates entre acusação e defesa, as condenações e as absolvições. Em 1830, ainda não cabia ao juiz de paz pronunciar.

O ano de 1831 se configurou um pouco diferente. O número de registros criminais aumentou se comparado ao ano anterior (de 22, em 1830, para 59). O juiz de paz atuou em 49

²⁵⁶ Seguida à sentença de pronúncia, há uma decisão do juiz de fora que a revoga, encerrando a devassa. No entanto, como o processo prossegue, podemos supor que essa decisão não teve consequências ou que seja um registro das excitações que ainda pairavam em concordar com os autos enviados pelo juiz de paz, ou até mesmo um erro do escrivão ao transcrever os autos, etc. AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5493, Folha 10 (frente).

casos ao concretizar o corpo de delito (48 casos) e a inquirição de testemunhas (27 casos). Nesse ano, ele apareceu também registrando a remessa dos autos e despachando a pronúncia à prisão e livramento.

A maioria dos registros terminou com a pronúncia determinada pelo juiz de fora, tendo ele ainda comandado 22 inquirições de testemunhas. O juiz de fora pronunciou em 40 casos, os juízes de paz em três e, para seis casos, não consta a pronúncia. Em alguns desses que apontam os pronunciados em 1831, a incriminação foi aceita pelo Júri de acusação (implementado em 1832) porque os julgamentos se estenderam até os anos de 1834 e 1835 passando, portanto, pelo Júri.

Em um dos casos que foi pronunciado pelo juiz de paz, o documento do traslado da devassa informou que o crime ocorreu em Mariana na noite de 14/10/1831.²⁵⁷ A informação foi relatada pelo juiz de fora em 29/10/1831, de acordo com o auto de corpo de delito organizado por aquele juiz, que também realizara o auto de inquirição das testemunhas no dia 15/10/1831 e que havia sido favorável ao ofendido.

Ao apresentar a pronúncia, em 15/11/1831, o juiz de paz informava que as testemunhas obrigavam à prisão e livramento a José dos Reis, José Valentim e Lúcio escravo. Mandava lançar os seus nomes no rol dos culpados e ordenava a prisão. Em 31/10/1831 foram também inquiridas testemunhas pelo juiz de fora.

A autuação desse processo datada de 03/12/1831 fornece mais informações sobre o crime. Dona Maria José solicitava alvará de fiança para seu escravo. Na petição de 22/11/1831, ela dizia ter sido informada que seu escravo fora pronunciado em devassa *ex-offício*, pelos ferimentos causados em Francisco Jorge, crioulo forro. Como desejava que o mesmo fosse solto, oferecia um fiador para conseguir a carta de fiança. Em seguida, é concedida a fiança. Na audiência de 15/12/1831, o procurador de dona Maria José apresentou pedido para o réu não ser preso durante a fiança e um alvará de citação que o ofendido declarasse se seria parte no processo. Um auto de sanidade feito em 28/11/1831 concluiu que os ferimentos não causaram aleijão ou deformidade ao ofendido. Na sequência há um termo de perdão apresentado em 17/01/1832.

Em outra petição de 03/09/1832, dona Maria José requeria a liberdade do réu em conformidade com as Ordenações (Livro 1, Título 3, § 9) e apresentava o perdão da parte

²⁵⁷ AHCSM, 2º Ofício, Códice 223, Auto 5545. A pronúncia do processo foi apresentada pelo juiz de paz em novembro de 1831, portanto posterior à Lei de 26 de outubro. Esse dado confirma o uso correto da lei, mas também permite a discussão acerca de duas possibilidades: ou eram mesmo muito rápidos a divulgação, o conhecimento e o cumprimento da lei ou houve um ato ilegal porque anterior à maior divulgação da atribuição da pronúncia.

autora, única com poder para acusar o delito. Para finalizar o processo, oferecia, ainda, o auto de exame de sanidade feito no ferido. Desse modo, em 11/10/1832 o juiz de fora dispunha o término do caso. O auto de sanidade e o perdão da parte isentaram o réu do crime imputado, sendo ele condenado apenas nas custas do processo.

Outro caso da pronúncia produzida pelo juiz de paz diz respeito a um sumário *ex officio* devido a um tiro dado em um crioulo, escravo. O crime teria ocorrido no dia 01/01/1831 no distrito de Cuiaté. No auto de corpo de delito, concluiu o juiz de paz que o réu se mostrava culpado pela própria confissão e, por isso, determinou o envio do mesmo ao juiz criminal. Além disso, o juiz inquiriu cinco testemunhas que depuseram a favor do ofendido. O juiz de paz efetivou a pronúncia à prisão e livramento do réu em acordo com o depoimento das testemunhas e ordenou ao escrivão que fizesse a remessa dos autos ao senhor juiz criminal.

O Termo de Apresentação dos autos desse processo foi registrado em Mariana somente em 1835, no dia oito de setembro, sendo então entregue ao escrivão para ser apresentado ao Júri. Em 24/11/1835 foi realizado o juramento dos jurados de acusação. Na sequência, o júri anunciava que "achou matéria de acusação". O juiz de direito finaliza o processo "julgando por sentença a decisão do Júri mando se lance o nome do réu no rol de culpados e se passe ordem para ser o mesmo preso".²⁵⁸

O único caso em que o juiz de paz não comandou o corpo de delito, mas somente determinou o interrogatório das testemunhas, se refere a um auto de resistência à prisão.²⁵⁹ O documento é um traslado dos autos da devassa e elucida como poderia se desenrolar a atuação dos juízes de paz em meio às desordens locais.

Na autuação de 15/11/1831, o juiz de fora explicava o delito. No dia 30/10/1831 no distrito de Guarapiranga, João de Souza Lopes, meirinho do juiz de paz suplente Alferes Francisco Coelho Duarte, foi com outros auxiliares prender Manoel Joaquim de Faria. Porém, o suspeito não quis se entregar e pegou uma espingarda e zagaia e, com estas armas, resistiu à prisão.

O auto de resistência foi feito pelo juiz de paz em 30/10/1831, no qual inquiriu duas testemunhas que afirmavam ter o suspeito resistido à prisão, servindo-se das armas referidas e ameaçando tocar fogo em quem entrasse em sua casa. O oficial de justiça logo participou a

²⁵⁸ AHCSM, 1º Ofício, Códice 346, Auto 7645.

²⁵⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 193, Auto 4843. No catálogo do AHCSM o documento está arrolado no ano de 1832, porém o crime e todos os procedimentos iniciais transcorreram no ano de 1831.

situação ao juiz de paz, pondo a casa em cerco. Outra testemunha relatava que Manoel usou as armas apenas para intimidar e para defender sua casa.

No mesmo dia, foi enviado o mandato do juiz de paz ao oficial de Justiça, João Lopes de Souza para prender o suspeito para ser interrogado sobre as pancadas dadas em Antônia Maria de Jesus; por entrar na casa de Francisco Miguel Cota e, também, por ter resistido à justiça. Ao que parece, o acusado resistia à citação para responder por delitos já denunciados e praticados anteriormente.

O oficial de justiça certificou o juiz da tentativa de prisão e a resistência. O suspeito dizia que não fazia caso do juiz de paz e que atiraria com a espingarda. Os documentos do processo permitem afirmar que o juiz de paz enviou o auto de resistência para a sede. Menos de um mês depois, o juiz de fora efetivava a pronúncia à prisão e livramento ao réu, a ordem para lançar o seu nome no rol de culpados e passar mandato de prisão.

A participação do juiz de paz foi, portanto mais ampla no ano de 1831. Ele comandou a maioria dos autos de corpo de delito e grande parte da inquirição de testemunhas se comparado ao juiz de fora. Confrontados os dados, seria possível inferir que no ano de 1830 a atuação do juiz de paz foi mais discreta. É preciso considerar, porém, que o ano de 1831 representa a maior quantidade de registros criminais dentre toda a amostra encontrada.

Por outro lado, é argumento insuficiente a proposição de um grande número de registros para explicar a efetiva atuação do juiz de paz no ano de 1831. O dito juiz não apareceu em únicos dois casos, dentre os 59 registros existentes. Como fatores para esse aumento, podemos ressaltar um melhor conhecimento das funções do juiz, tanto pelo ocupante do cargo quanto pelos próprios demandantes da justiça, bem como a repercussão do Código Criminal – Lei de 16 de dezembro de 1830.

Para o ano de 1832, encontramos os casos sendo ainda encaminhados nas duas instâncias jurídicas – do juiz de paz e do juiz de fora. O juiz de paz apareceu em 36 casos e atuou efetivamente em 26. Porém, diferentemente do ano anterior, diminuiu o número de inquirições de testemunhas comandadas pelo juiz de fora.

Com a atenção voltada aos 26 casos, localizamos os juízes de paz comandando 24 autos de corpo de delito e 22 inquirições de testemunhas. Independentemente do crime foi um juiz de paz quem também efetuou nove das pronúncias dos acusados ou decidiu pela sua improcedência em dois processos. Nesses últimos casos ele foi o responsável tanto pelo início

da apuração dos fatos quanto pela conclusão da existência ou não dos delitos em questão. Cruzando os dados, uma das visualizações possíveis é a seguinte²⁶⁰:

Quadro 10 - Atuação dos juízes de paz, 1832

Crime/Qtde		Corpo de delito	Inquirição de testemunhas	Pronúncia
Destruição de autos crimes	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
Espancamento	1	Juiz de paz	Juiz de paz	N/c
Ferimentos e ofensas físicas	9	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
		Delegado do juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
		Juiz de paz	Juiz de fora	Juiz de fora
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
Furto de galinhas	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
Homicídio	9	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
		Juiz de paz	Juiz de fora	Juiz de fora
		Juiz de paz	Juiz de fora	Juiz de paz
		Juiz de paz	Juiz de fora	N/c
		N/c	Juiz de paz	Juiz de paz
		Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
Homicídio (conflito)	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
Injúria e Ofensa da religião, moral e bons costumes	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de paz
Insultos	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Não procede
Sedição	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
Uso de armas proibidas	1	Juiz de paz	Juiz de paz	Juiz de fora
TOTAL	26	24	22	11

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1832.

Os dados acima corroboram, portanto, que a maioria dos registros criminais contou com a atuação dos juízes de paz em 1832. Seu desempenho já adquirira configuração

²⁶⁰ Registros criminais utilizados para a elaboração da tabela: AHCSM. 1º Ofício: Códice 338, Auto 7466; Códice 354, Auto 7820, Códice 347, Auto 7656; Códice 340, Auto 7514. 2º Ofício: Códice 194, Auto 4866; Códice 180, Auto 4482; Códice 180, Auto 4480; Códice 193, Auto 4826; Códice 222, Auto 5531; Códice 225, Auto 5607; Códice 189, Auto 4724; Códice 223, Auto 5560; Códice 233, Auto 5819; Códice 181, Auto 4489; Códice 205, Auto 5123; Códice 224, Auto 5564; Códice 234, Auto 5837; Códice 228, Auto 5696; Códice 212, Auto 5286; Códice 223, Auto 5548; Códice 191, Auto 4780; Códice 236, Auto 5898; Códice 181, Auto 4485; Códice 200, Auto 5005; Códice 197, Auto 4928, Códice 229, Auto 5706.

específica na formação da culpa que dava fluxo aos processos. Podemos articular que os juízes assumiram como seu encargo a construção dos quesitos corpo de delito e interrogatório. Nesse período, ainda coube aos juízes de fora uma parcela importante da efetivação das pronúncias (15).

Mesmo assim, aumentaram o número de pronúncias do juiz de paz. A legislação explorada assegura que essa prerrogativa coube ao juiz a partir do Código de 1832. Todavia, das nove pronúncias produzidas pelos juízes de paz, seis ocorreram antes mesmo da promulgação do Código.

Um desses casos foi o registro do sumário do crime de injúria, ocorrido no distrito de São João Batista do Presídio. O caso teve início na justiça com uma petição conduzida pelos ofendidos ao juiz de paz, o Capitão João dos Santos França Gato, em 15/06/1832.²⁶¹ Nessa petição, os ofendidos diziam que João Teixeira, filho de Joaquim Teixeira, homem perturbador, os tinha insultado com injúrias, ameaçando-os até de morte. O dito percorreu as ruas a ponto de ir à casa de Antônio Dias portando armas curtas – faca de ponta e pistolas, espingarda e espada. Relatavam que o suspeito apontava estas armas, pronto para disparar em João Gomes Barreto mesmo tendo esse último lhe cobrado algo de forma “politicamente” amigável. Disseram, ainda, que o Teixeira fosse já criminoso, incurso no Artigo 207 do Código Criminal.

O juiz de paz realizou a inquirição das testemunhas no mesmo dia. Elas relataram que no dia 14/06 o suspeito passou pela Rua Quebra, armado com uma espingarda e dizendo que mataria Antônio Dias, desafiando o mesmo em sua própria casa. Em 16/06, o juiz de paz pronunciou o réu a prisão e livramento, determinou o lançamento do nome do acusado no rol de culpados, o mandato de prisão e a ordem para remeter o processo ao juiz criminal (seguindo a Lei de 26/10/183[1]).²⁶² O documento termina na data de 30/06/1832 com a sustentação da pronúncia do juiz de paz pelo juiz de fora.

Para o ano de 1832, pudemos ainda explorar o que chamamos de participação secundária do juiz de paz. Essa participação se refere aos casos nos quais não foi o juiz de paz quem conduziu a organização dos autos do corpo de delito ou da inquirição das testemunhas. A documentação existente para esse ano é marcada por um número expressivo de registros criminais incompletos, sem informações relacionadas aos ditos autos ou mesmo pela ausência do juiz de paz.

²⁶¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 229, Auto 5706.

²⁶² Essa Lei foi abordada na parte introdutória, capítulo 4. Ela antecedeu o Código de 1832 dando ao juiz o poder de organizar o processo e prender ao réu, tanto nos crimes públicos quanto nos particulares.

Para tornar o entendimento dessa perspectiva mais simples, resumimos os casos no Quadro que se segue.²⁶³ Para apresentar os dados confrontamos as informações da participação secundária do juiz de paz e verificamos três situações possíveis: o juiz de paz realiza outras funções, o juiz é parte nos processos, apenas o juiz de fora aparece e/ou nenhuma autoridade aparece no exercício da formação de culpa. Esses registros são partes dos processos, casos peculiares, tais como: cartas de seguro, fiança, petições; apenas o livramento crime podendo constar informações repetidas caso exista o processo original, etc.

No Quadro informamos o responsável pelo corpo de delito, inquirição e pronúncia sendo referida a sigla N/c (não consta) quando a autoridade não foi mencionada. Por fim, a coluna da participação secundária do juiz de paz sintetiza as informações dos registros.

Quadro 11 - Participação secundária dos juízes de paz, 1832

Corpo de delito	Inquirição de testemunhas	Pronúncia	Participação do juiz de paz/Observação
Juiz de fora	Juiz de fora	N/c	O juiz de paz atesta a ocorrência do crime e envia testemunhas para a realização do corpo de delito pelo juiz de fora.
N/c	N/c	N/c	Registro de conciliação.
N/c	N/c	N/c	Registro de conciliação.
Juiz de fora	Juiz de fora	Juiz de fora	Distúrbios no comando das eleições. O juiz é o réu.
Tabelião	Juiz de fora	Juiz de fora	Crime de dano. O juiz é o ofendido.
N/c	N/c	N/c	Disputa cível. Registro de Conciliação.
N/c	Juiz de fora	N/c	Infrações da lei. O juiz é o réu.
Juiz de fora	N/c	Juiz de fora	Registro de Conciliação.
Juiz de fora	Juiz de fora	Juiz de fora	Destruição de propriedade. O juiz é o ofendido.
N/c	N/c	N/c	Acusações contra o juiz de paz.

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Offícios), 1832.

Portanto, como se vê, o juiz teve participação secundária em dez autos dentre o total dos 36 nos quais apareceu.²⁶⁴ Da participação secundária, inferimos que, mesmo não atuando na formação da culpa, o juiz de paz estaria envolvido nos casos. Assim ocorreu para os casos nos quais ele foi acionado pelas tentativas de reconciliação solicitadas pelos requerentes ou

²⁶³ No total de 50 registros, o juiz apareceu em 36 sendo que dentre esses ele atuou em 26 e participou secundariamente em 10 casos. AHCSM. 1º Ofício: Códice 349, Auto 7703; Códice 356, Auto 7858; Códice 356, Auto 7857. 2º Ofício: Códice 207, Auto 5170; Códice 181, Auto 4494; Códice 218, Auto 5432; Códice 212, Auto 5287; Códice 202, Auto 5042; Códice 217, Auto 5412; Códice 218, Auto 5440.

²⁶⁴ Um dos registros da participação secundária não aparece porque foi considerado como um documento repetido. Trata-se de um caso criminal (livramento crime, Códice 189, Auto 4724), no qual o juiz de paz havia antes efetuado a formação da culpa na devassa original para o mesmo crime (Códice 180, Auto 4481).

nos quais ele mesmo foi parte nos processos motivados por alguma contenda relacionada à propriedade do cargo.

Por essa amostragem procuramos delinear como os juízes de paz estão presentes das mais diversas formas, mesmo nos registros que não são efetivamente autos criminais julgados. Os registros informam que eles apareceram mais recorrentemente, ao mesmo tempo em que ainda auxiliavam o juiz de fora na instrução dos casos em 1832.

Para 1833, destacamos o aparecimento de outras instâncias. Após a implementação do Código de 1832, surgiram o juiz municipal e o juiz de direito. Todos os casos foram iniciados pelos juízes de paz que também realizaram todas as inquirições das testemunhas. Eles registraram, ainda, a remessa de todos os autos, dos distritos para a sede em Mariana. Os dezoito registros apontaram a prevalência das pronúncias efetuadas pelo juiz de paz.

Quadro 12 - Trajetória dos processos por instâncias, 1833

Instância inicial	Pronúncia	Instância final
Juízo de paz	Juiz de paz	Júri de acusação
	Juiz de paz	Juiz de fora
	Juiz de paz	Júri de sentença
	Juiz de paz	Juiz de paz
	Juiz de paz	Juiz de paz
	Juiz de paz	Juiz de fora
	Juiz de paz	Júri de sentença
	Juiz de paz	Juiz de paz
	Juiz de paz	Júri de acusação
	Juiz de paz	Juiz de fora
	Juiz de paz	Juiz de paz
	Juiz de paz	Júri de sentença
	Não obriga	Juiz de paz
	Juiz de Fora	Júri de acusação
	Juiz de fora	Juiz de fora
	N/c	Juiz Municipal
	N/c	Juiz de direito
	N/c	Juiz de paz

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1833.

O Quadro acima demonstrou que, dentre os dezoito casos analisados, doze possuíam a pronúncia à prisão e livramento efetuada pelo juiz de paz versus a duas pronúncias do juiz

de fora. Em síntese, os dados assinalam a diminuição da participação do juiz de fora nas finalizações dos casos. Ressaltamos, também, a relação entre a efetivação das pronúncias e o prosseguimento dos processos até o Conselho de jurados.

Em um caso decidido pelo juiz de paz ele julgou “que o depoimento das testemunhas não obrigam a pessoa alguma e que os autos sejam remetidos a junta de paz”.²⁶⁵ O crime em questão ocorreu no distrito do Furquim no dia 02/02/1833. Pelos ferimentos em Valeriana dos Reis, ela e Benta de Tal relataram que moravam na mesma casa, estavam brigando quando chegaram o irmão da primeira, Joaquim dos Reis, e também Antônio José Gomes que lhes deram muitas pancadas. Segundo testemunhas, Joaquim dos Reis era vizinho da irmã e foi ao local para separar a briga. Antônio Gomes teria ido ajudá-lo e já acharam Valeriana sangrando.

O corpo de delito foi conduzido no dia 04/02/1833. O juiz de paz decidiu não pronunciar ninguém e enviou os autos para a sede ao fim do mesmo mês, em 27/02/1833. Ao avaliar as provas e testemunhos, o juiz de paz concluiu pela não existência do fato.

Por fim, os casos indicados pela sigla N/c no Quadro 12 foram aqueles que, mesmo iniciados pelos juízes de paz, não apresentaram a pronúncia: um deles se refere à uma ação cível e crime no qual o juiz municipal concedeu liberdade à autora e os outros dois estão incompletos, sendo um assinado pelo juiz de direito e outro remetido pelo juiz de paz sem a pronúncia.

Os dados informam que, além da atuação dos juízes de paz, a apresentação dos processos aos jurados configurou o início da assimilação desses tribunais como caminho judiciário a ser adotado após a pronúncia dos suspeitos. Como demonstrado, três casos chegaram ao Júri de acusação e três ao Júri de sentença.

Tendo em vista já existirem os júris, buscamos entender o significado das pronúncias à prisão e livramento que nesse período não chegaram a julgamento e no destino dado aos réus pronunciados nesses casos. Antes de 1833, nos parece que, após a pronúncia do juiz de paz, o juiz de fora decidiria o caso. Em 1833, a instância que recebia a formação da culpa sustentava a pronúncia ou confirmava o seu recebimento. As pronúncias eram, em seguida, encaminhadas ao juiz criminal.

Todavia, quando assim não ocorria, ponderamos que as pronúncias que não prosseguiram à acusação ou condenação pela via dos Júris poderiam não implicar na prisão/condenação dos pronunciados ou mesmo provocar a liberdade. Porém, podemos ainda

²⁶⁵ AHCSM, 2º Ofício, Códice 182, Auto 4513.

lançar mão de inúmeras hipóteses a respeito do destino dado aos réus pronunciados pelos juízes de paz, tais como o pagamento de fianças, a deficiência dos registros ou o emperramento dos processos que permaneceram mesmo sem a devida continuidade.

Como lembrado no início do texto, pelo artigo 144 do Código de 1832 cabia ao juiz de paz determinar a procedência da queixa para dar seguimento aos processos. Para tanto, era antes necessário o despacho dos autos formados por ele nos distritos ao juiz de paz da sede, cabeça do termo. Esse último apresentaria os processos ao Júri. Dessa maneira é que essa fase dependeria do desempenho desses juízes de paz. Entretanto, quatro pronúncias enviadas pelo juiz de paz cessaram na sustentação do juiz de fora em 1833, sendo essa a instância final registrada.

Refletindo sobre o quadriênio 1830-1833, observamos a movimentação dos juízes de paz de diversas formas no universo da justiça local no município de Mariana. Participavam, basicamente, na organização da instrução criminal e se atrelavam à outras autoridades, tais como juízes de fora, municipais e de direito. A presteza do rito sumário poderia variar de acordo com o crime e com as necessidades da questão. As dificuldades para notificar várias testemunhas é um exemplo nesse sentido. Os juízes de paz eram cada vez mais requisitados.

Entre 1830 e 1833, a atuação do juiz de paz se configurara ainda como reflexo do projeto da sua concepção em muitas circunstâncias. Nesses anos, era importante a sua conexão com as reformas iniciadas em prol do melhoramento da justiça e consumadas com a elaboração do Código do Processo de novembro de 1832. Nessa conjuntura, ainda aparecia, em 1833, o juiz de fora. Em nenhum caso localizamos indícios da atuação dos juízes de vintena que poderiam realizar o corpo de delito e a inquirição de testemunhas nos crimes iniciados pela justiça e sob supervisão dos juízes ordinários. Para esses últimos, também não encontramos registros. Esses oficiais, do mesmo modo que os juízes de fora, somente foram extintos pelo Código de 1832.

Por fim, os dados encontrados até aqui ressaltam que, de uma forma geral, a inserção dos juízes de paz na jurisdição criminal do sistema judiciário imperial ocorreu de maneira gradativa. Mais difícil, contudo, é delimitar se essa inserção foi devida ao avanço do conhecimento da legislação e da implementação do Código do Processo ou se pelo papel social ocupado por esses homens no quadro da hierarquia social então existente naquela sociedade. Ponderando que as duas proposições não se descartam, mas se complementam, podemos afirmar a vinculação gradual entre a sua atuação e as atribuições que a novas leis lhes conferiram.

O ano de 1834 baliza bem algumas das mudanças que, se comparado aos anos anteriores, começaram a se firmar. A atuação do juiz de paz se apresentou mais uniforme. A partir desse ano, aparecem processos mais completos, informando os dados respectivos aos trâmites e às instâncias pelas quais passaram.

As variações foram menores nas instâncias iniciais e, quando aconteceram, foram nas fases finais dos processos. No que toca aos juízes de paz, dentre os quarenta registros criminais existentes, eles atuaram em 31 sendo os responsáveis por conduzirem 28 autos de corpo de delito, trinta inquirições de testemunhas e por despacharem 28 pronúncias.

De acordo com o Código de 1832, o processo seguiria ao 2º Conselho de jurados (Júri de sentença) a partir da etapa em que o 1º Conselho de jurados (Júri de acusação) decidia existir motivos para acusação. Caso o 1º Conselho decidisse pela negativa da acusação o réu ficaria absolvido da culpa e o juiz de direito despacharia a sentença de absolvição.

Para 1834, apreendemos que, dentre as 28 pronúncias encaminhadas pelo juiz de paz, 24 resultaram em matéria para acusação no 1º Conselho de jurados, que por efeito implicaram em finalizações/sentenças variadas como se pode notar no Quadro abaixo:

Quadro 13 - Finalização dos processos após a pronúncia do juiz de paz, 1834

Pronúncia do Juiz de paz	Matéria para acusação			Finalização/Sentença						
	Sim	Não	N/c	Condenação	Absolvição	Causa perempta	Desistência	Acusação	N/c	
Subtotal	24	2	2	6	8	5	1	7	1	
Total	28			20				8		

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1834.

De uma forma geral, os processos poderiam passar pelo crivo do juiz de direito para confirmação da pronúncia antes de serem apresentados ao Júri. Em Mariana, isso se caracterizou de forma que, após a remessa dos autos pelos juízes de paz dos distritos, constava um Termo assinado pelo escrivão pelo qual este confirmava o recebimento e o reconhecimento dos autos recebidos pelo juiz de paz da sede. Na sequência, aparece o documento relativo ao Juramento dos jurados e a decisão dos mesmos pela afirmativa ou negativa da acusação.

No quadro acima, destacamos quantos casos decorrentes da pronúncia dos juízes de paz chegaram ao júri e foram efetivamente finalizados. Dentre as 28 pronúncias, foram um total de vinte finalizações (seis condenações, oito absolvições, cinco causas peremptas, uma desistência), oito sem prosseguimento (sete acusações, uma n/c).

As vinte finalizações são daqueles processos para os quais, exceto no caso de desistência, os documentos informam terem passado por todas as fases culminando na sentença final. As seis condenações são dos acusados no júri de acusação e que foram condenados no júri de sentença. As oito absolvições referem-se a seis casos que também chegaram ao Júri de sentença, porém, a decisão foi pela não existência de crime no fato ou no objeto da acusação. O juiz de direito absolveu os acusados em acordo com essa decisão. As absolvições incluem, ainda, os dois casos nos quais o Júri de acusação não achou matéria para acusar e, por isso, os réus foram absolvidos. As cinco causas peremptas são os casos decididos pelo juiz de direito devido ao não comparecimento da parte acusadora. Nesses casos, o juiz de direito declarou agir conforme o artigo 221 do Código do Processo:

Art. 221. A falta de comparecimento do réo, sem escusa legítima, o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; a do autor, á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.²⁶⁶

O caso de desistência é um Sumário *ex officio* instaurado devido a um crime de ferimentos.²⁶⁷ Nele, há uma sentença de absolvição despachada pelo juiz de direito após o perdão e desistência da parte ofendida. Nesse processo, o juiz de paz também realizou todos os procedimentos necessários para a formação da culpa e pronunciou ao acusado.

Sete casos seguiram até o Júri de acusação. Vimos que a afirmativa da acusação pelo Júri não implicava na imediata condenação do acusado. A condenação só poderia ocorrer após a entrada da ação no Júri de sentença.

Nesses processos, o Júri decidiu haver matéria para acusação e o juiz de direito reconheceu a decisão sentenciando que os nomes dos réus fossem lançados no rol de culpados, notificando, em seguida, a necessidade do prosseguimento da acusação. Assim comumente acontecia quando a acusação era afirmativa. No entanto, os processos terminam aí e não consta a decisão do Júri de sentença.

²⁶⁶ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832..., Secção Terceira, Capítulo I, Título IV.

²⁶⁷ AHCSM, 2º Officio, Códice 220, Auto 5484.

Um caso no qual o juiz realizou a formação da culpa, mas o processo não foi finalizado, trata do crime de homicídio ocorrido em São Domingos, Freguesia do Sumidouro.²⁶⁸ O registro criminal teve início com o auto de prisão do réu em 14/03/1834. Em seguida, há o traslado do processo informando que em Mariana o juiz de direito, na sessão dos jurados, entregou ao tabelião o sumário processado no Juízo de paz do distrito de São Domingos, para assim seguirem os termos na conformidade do Código do Processo.

O auto de corpo de delito 10/11/1833 informava as condições do corpo da vítima. No dia 25/11/1833 seis testemunhas foram favoráveis ao ofendido e cinco delas indicaram também outro réu. Na pronúncia, o juiz de paz confirmava que as testemunhas obrigavam a prisão e livramento a dois réus. O juiz ordenou ao escrivão passar mandado de prisão e enviar os autos ao juiz de paz da cidade de Mariana para apresentação ao competente tribunal, onde deviam ser julgados na forma da lei.

Na reunião do Júri de acusação, em 14/03/1834, o mesmo decidiu que no processo havia matéria para acusação dos réus nele pronunciados. No mesmo dia, o juiz de direito, julgando por sentença a decisão do Júri, mandou lançar no rol de culpados os nomes dos réus e mandou expedir ordens de prisão para caso ainda não estivessem presos (ou afiançados). Os autos foram feitos com vistas ao Promotor Público que dizia acusar conforme o artigo 193 do Código Criminal e pelas custas dos autos. O advogado, curador do réu, apresentou as contrariedades. Foi assim que o processo terminou. Chamou atenção, ainda, o fato de o juiz de paz ter pronunciado a dois acusados, mas somente um deles ter sido considerado pelo promotor.

O caso indicado pela sigla N/c refere-se a um registro que possui apenas os autos da formação da culpa realizada pelo juiz de paz. Apesar de o juiz ter despachado os autos que continham o corpo de delito, inquirição e pronúncia, não há os procedimentos posteriores e o processo termina aí, sem informações a respeito da sua finalização e a propósito da sentença.

Dentre os 31 casos, somente em três a informação relacionada à pronúncia foi diferenciada. Apesar de serem finalizados, não consta a pronúncia para um, noutra ela foi despachada pelo juiz de direito e em um desses o juiz de paz julgou a queixa improcedente.

A incursão pela forma da finalização dos casos demonstrou a importância da participação dos juízes de paz para a concretização dos julgamentos. Ficou demonstrado que nos registros existentes em 1834, esses juízes atuaram na maioria dos casos de formação da culpa (em 31 dentre os quarenta registros).

²⁶⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 206, Auto 5153.

Primordialmente, apreendemos que, no momento em que os juízes de paz remetiam os processos para a sede em Mariana, o prosseguimento dos casos dependeria de outras autoridades. Mesmo assim, vinte processos ainda foram finalizados e tiveram as sentenças despachadas pelo juiz de direito.

Ultrapassando esse período de experimentação, nos cinco anos seguintes (1835-1839), a presença do juiz de paz foi quase unânime. A sua atuação, assinalada em Mariana já desde 1829, foi, sobretudo concretizada a partir do ano de 1835. As pronúncias foram consolidadas como atribuição específica ao seu cargo.

Quadro 14 - Atuação do juiz de paz, 1835-1839

Ano	Formação da culpa	Pronúncia
1835	40	38
1836	19	19
1837	21	21
1838	15	15
1839	14	14
Total	109	107
%	100%	98,17%

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1835-1839.

Para esses cinco anos, há também indícios de que os juízes de paz passaram a dar outro desfecho para os casos. Além de pronunciar aos delatados, eles passaram a citar as leis que tinham ancorado a sua decisão de culpar. Do mesmo modo, passaram também a definir pagamentos de fiança, obrigar a assinatura de termos de bem-viver, dar a sentença de prisão acompanhada dos meses da punição e dos artigos da lei respectivos ao crime em questão.

Os registros indicaram a maior familiaridade dos juízes para com as disposições do aparelho processual-legal nos casos em que comandaram a formação da culpa. Ao que parece, o possível aprendizado jurídico desses juízes, obrigados a aprender a lei desde 1830, se consumava e se fez mais presente após os cinco primeiros anos do seu exercício.

Em um desses casos, nos quais o juiz de paz demonstrou maior aprendizado da lei, o padre João de Freitas Ferreira fez a atuação do caso em 28/09/1835.²⁶⁹ O ofendido acusava o réu de fazer ajuntamento ilícito na sua porta, reunindo de 10 a 12 pessoas. Na condução do

²⁶⁹ AHCSM. 2º Ofício, Códice 199, Auto 4986

corpo de delito indireto, em 10/10/1835, as testemunhas relataram que os acusados planejavam praticar atos criminosos, dizendo que deveriam fazer uma sedição, como aquela sucedida em Santa Rita.²⁷⁰ O juiz de paz julgou procedente a queixa e pronunciou à prisão e livramento o réu e demais companheiros: Bernardo Pereira, Antônio Luiz, Francisco Pinheiro, Antônio Lopes da Silva, João Faustino, Antônio Faustino, João Vieira Nepomuceno e Luiz Bernardino.

O juiz de paz confirmava agir em conformidade com o artigo 285 do Código Criminal de 1830, ampliado pela Lei de 6 de junho de 1831. Além disso, concedia o pagamento de fianças e enviou os autos do processo para o juiz de paz de Mariana, Gonçalo da Silva Lima. Ao fim, o queixoso não compareceu e, como o delito era particular e a culpa devia resultar da queixa, o juiz de direito julgou perempto o processo, mandando dar baixa.

Em outro registro, o autor da petição informava possuir uma escrava de nome Rosa, herdada do seu sogro e da qual tinha posse há mais de dezoito anos.²⁷¹ O réu e outras pessoas, porém, se habilitaram como herdeiros da escrava, ficando nula a anterior partilha do inventário. Os bens precisaram ser inventariados novamente e ficaram nas mãos dos antigos donos até que a justiça os repartisse.

Ao que parece, após a dita petição, as partes foram citadas para comparecerem a uma audiência de reconciliação no Juízo de paz de Guarapiranga em 03/06/1835. O réu alegou que a dita escrava esteve um tempo em sua casa, mas que fugiu para a casa de outro herdeiro. O relato da audiência informou que o juiz de paz, Antônio Januário Carneiro, presidiu e usou de todos os meios, mas não conseguiu a conciliação das partes. Depois de inquirir as testemunhas, o juiz de paz chegou à conclusão de que "não procede a presente queixa", pois ambos, autor e réu, tinham os mesmos direitos na partilha da herança. Posteriormente, foram apresentadas mais duas testemunhas e, depois de ouvi-las, o juiz de paz julgou o réu culpado mandando lançar seu nome no rol dos culpados em 14/08/1835. O processo prosseguiu, porém o queixoso não compareceu. O juiz de direito julgou perempta a acusação estabelecendo a baixa da culpa em 03/12/1835.

Em outro caso, em 20/02/1834, no distrito de Nossa Senhora da Conceição do Turvo, a autora acusava a ré de lhe ter ofendido com palavras injuriosas e atirado garrafas em sua casa de negócios. O juiz de paz local procedeu ao corpo de delito e à inquirição das testemunhas. Na sequência, ele despachou a sentença de oito meses de prisão, considerando a

²⁷⁰ Possível referência às perturbações ocorridas no distrito de Santa Rita, em 1831 e já indicadas em: GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas...*

²⁷¹ AHCSM. 2º Ofício, Códice 228, Auto 5688

ré criminosa no Juízo de paz e conforme os artigos 207, 209 e 297 do Código Criminal. O processo foi remetido para a sede e julgado pelo Júri de acusação que confirmou a pronúncia em 25 de abril de 1835.²⁷²

Em outro processo, conduzido pelo juiz de paz local, o tenente José Antonio de Freitas, o réu, foi acusado de ter ferido o autor no dia 05/07/1835 no arraial do Brumado.²⁷³ No dia 07/07/1835, o juiz de paz despachou a sentença à prisão e livramento do réu pelos ferimentos feitos, devendo o mesmo cumprir as penas do artigo 202 do Código do Processo Criminal. Após passar pelo Júri de acusação, os autos do processo sugerem que o mesmo permanecia parado na Promotoria pública ainda em 1848.

No distrito de São José do Barroso, o autor acusava o réu de tentativa de morte e ainda de ter um relacionamento amoroso com a sua mulher.²⁷⁴ O juiz de paz, Alexandre Teixeira da Silveira, na sua residência em 17/03/1835, ordenou que o acusado assinasse o Termo de Bem Viver como medida de segurança. Nesse Termo, o acusado se sujeitava à pena do Artigo 295 do Código Criminal e de oito a vinte e quatro dias de prisão no caso de contravenção.²⁷⁵ No mesmo dia, o juiz conduziu o corpo de delito indireto e iniciou a inquirição das testemunhas. Oito dias depois, despachou a sentença, condenando o réu a prisão e livramento. Os autos foram remetidos ao juiz de paz de Mariana no dia 30/03/1835. A última data do processo foi do Júri de sentença que absolveu o réu em 02/05/1835.

Em uma autuação do dia 11/07/1836, o juiz de paz suplente Alferes João Antônio da Silveira conduzia uma audiência pública extraordinária.²⁷⁶ Nessa audiência foi entregue ao escrivão a petição de dona Maria Jacinta da Silva na qual requeria que se fizesse a formação da culpa devido às pancadas dadas por Manoel Alves crioulo, forro.

A petição informou que, no dia 09/07 pelas dez horas da noite, estando a autora já deitada entrou pela sua porta adentro Manoel Alves e deu muitas pancadas em sua escrava, como constava dos vestígios no corpo da mesma. A autora solicitava "Passe a V. S. seja servido vir presidir o Auto de Corpo de delito, hoje por ser dos objetos que a Lei marca, ser qualquer hora que for requerido, de cuja graça espera".

Foi feito termo de juramento à denunciante, que jurou oferecer a denúncia sem dolo ou malícia. No auto de corpo de delito de 11/07/1836, feito ao arrombamento, a casa da

²⁷² AHCSM. 2 ° Ofício, Códice 228, Auto 5685, folha 8.

²⁷³ AHCSM, 1 Ofício, Códice 360, Auto 7935.

²⁷⁴ AHCSM. 2 ° Ofício, Códice 210, Auto 5258.

²⁷⁵ AHCSM. 2 ° Ofício, Códice 210, ...folha 10.

²⁷⁶ AHCSM, 2° Ofício, Códice 203, Auto 5067.

denunciante foi examinada e os peritos declararam que viram a porta da cozinha arrombada e um telhado fora do lugar que acessava o quarto da escrava.

O escrivão comunicou ao juiz de paz que foi chamado no dia 10/07 às 6h da manhã para fazer o exame das pancadas, e assim o fez junto com o inspetor de quarteirão Manoel da Costa [Sol]. No auto de corpo de delito, os peritos descreveram uma contusão com grande inflamação sobre o olho direito da escrava. O escrivão avisava que, na ocasião, soube que o delinquente estava no arraial, notificou a três guardas, prenderam o suspeito e o encaminharam à Casa de Correção do arraial para prosseguir os meios recomendados pela lei.

O juiz de paz ouviu cinco testemunhas no dia 11/07/1836, e todas foram favoráveis à ofendida. Entretanto, o réu afirmava não ser culpado. No mesmo dia, o juiz de paz concluía em audiência extraordinária pela prisão do acusado, explicando que o mesmo incorrera nos artigos do Código Criminal, devido à entrada na casa alheia; no Artigo [236] § 4, Artigo 207 referente à ameaças e no Artigo 201 pelas pancadas e pelo arrombamento da porta.

O juiz mandou lançar o nome no rol dos culpados, enviou o preso ao juiz de paz da cabeça do termo para ser apresentado na próxima reunião do Júri e estabeleceu o pagamento das custas pela denunciante. Na sentença, o Júri achou matéria para a acusação contra o réu. Em 23/11/1836 o Júri de sentença resolvia, por maioria de nove votos, que o crime não havia resultado em morte. O juiz de direito, com vistas à declaração do Júri, absolveu o réu do crime de que foi acusado pela justiça e julgou perempta a ação quanto ao ferimento leve, visto que não foi e nem podia ser acusado pelo Promotor Público. Além disso, a parte acusadora não compareceu, e por isso mandava dar baixa na culpa, passar o alvará de soltura sendo pagas à custa do processo pelo cofre do município. Quanto, porém, aos outros crimes, o juiz de direito concluía que competia ao Juízo de paz processar sumariamente, nos termos do Artigo 205 e seguintes do Código do Processo. Para essa questão, declarou, também, que caberia à parte queixosa o direito de procurar o juiz de paz do distrito e pedir a punição conveniente.

Ainda em 1836, Antônio Fernandes de Souza, juiz de paz suplente na sede em Mariana, comandou o corpo de delito e a inquirição das testemunhas para apurar um crime de ferimentos que teria ocorrido no dia 05/2/1836.²⁷⁷ No dia 04/5/1836, ele concluiu que os depoimentos das testemunhas obrigavam à prisão e livramento do réu, que era um ex-sargento mor. Devido à pronúncia, o réu solicitou o pagamento de fiança, mas o juiz de paz de Mariana não a concedeu e o processo prosseguiu. Por outro lado, ocorreu que o júri não achou matéria

²⁷⁷ AHCSM, 2º Ofício, Códice 216, Auto 5402

para acusação contra o réu, julgou sem efeito a denúncia e que o nome fosse retirado do rol dos culpados.

No que condiz ao Juízo de paz, foi dado um desfecho diferenciado ao registro criminal iniciado com os autos da denúncia feita por Camilo Pereira Ferreira ao juiz de paz de Barra Longa.²⁷⁸ A petição foi entregue ao escrivão na casa de morada do juiz de paz, na fazenda São João do Crasto em 21/06/1839. O denunciante informava que há anos havia comprado uma escrava e os filhos da mesma e que estes, exceto um, tinham desaparecido, sendo depois vistos em diferentes lugares, e por isso obteve mandado do juiz municipal para apreendê-los. Alguns vieram para seu poder, porém restaram outros que seriam conduzidos do lugar onde estavam, sendo, porém impedidos pelo réu.

Em 27/06/1839 o auto de corpo de delito indireto foi realizado na casa do juiz de paz, onde compareceram as testemunhas notificadas para jurarem a denúncia do autor e também uma queixa dada pelo réu. Perguntadas sobre o objeto da denúncia, elas disseram que foram procurar e trazer os escravos a mandado do autor. Esses estavam em poder da sua avó que não questionou em entregá-los. Entretanto, nessa ocasião, chegou o réu que apanhou os escravos e levou-os para sua casa impedindo assim que os trouxessem de volta.

No mesmo dia, ainda na casa do juiz de paz foram inquiridas as três testemunhas apresentadas e arroladas pela parte denunciante. O escrivão concluiu os autos, declarando que as testemunhas foram ouvidas à revelia do denunciado que não compareceu. No dia 28/06/1839, o juiz concluiu pela prisão e livramento do réu, incurso nos Artigos 264 § 4 e 257 do Código Penal e determinou que seu nome fosse lançado no rol dos culpados para as competentes ordens para sua captura. O Termo de remessa dos autos apresenta data de 15 de julho. Os autos foram recebidos pelo juiz de paz de Mariana em sua casa, o sargento mor Manoel Jose Gomes no dia 07 de agosto de 1839.

Uma petição do réu dizia que se achava preso, sentenciado pelo processo movido por Camillo Ferreira em que alegou furto de escravos. O réu alegava que não podia ser incurso em uma das condenações atribuídas, tendo em vista fatores atenuantes. Por isso, requeria que o juiz de direito acrescentasse aquela petição ao recurso. Ancorado no Artigo 294 do Código do Processo que admitia recurso da decisão do juiz de paz, o réu recorreu ao juiz de direito que declarou ter sido mesmo o réu incurso erroneamente na pronúncia e nos artigos aludidos pelo juiz de paz de Barra Longa. Além disso, o réu alegava que já havia tentado delatar o autor por crime contra a liberdade, incurso no Artigo 179, porém não obteve sucesso.

²⁷⁸ AHCSM, 1º Ofício, Códice 344, Auto 7598

O réu denunciou abuso de poder por parte do juiz de paz. O juiz de direito ordenou ao juiz de paz da cabeça do termo que reenviasse o processo ao juiz de paz de Barra Longa para melhor classificação do crime estando indevida aquela pronúncia. Em 14/08, os autos foram emitidos do cartório de paz de Mariana para Barra Longa, no que o juiz de paz reconheceu a determinação do juiz de direito. O réu foi solto por sentença do juiz de direito que declarou seguir o artigo 353 do Código do Processo Criminal.

Apesar de toda essa reviravolta, o 1º Conselho de jurados julgou o caso e achou matéria para acusação. Em seguida, foi formado o libelo acusatório pelo promotor e o auto de perguntas ao réu. O Júri de sentença respondeu pela negativa da condenação devido às dúvidas na consideração dos quesitos necessários. Em 14/12/1839 e em vista da decisão do Júri, o juiz de direito absolveu o réu pelo crime de furto.

O objetivo pela descrição desses registros foi o de demonstrar como, a partir de 1835, em inúmeros casos e situações, o juiz de paz informou a lei, concedeu ou não a fiança, condenou à prisão conforme as penas do Código Criminal e do Código do Processo, ao mesmo tempo em que suas sentenças poderiam ser questionadas.

Para encerrar esse percurso a respeito do contributo dos juízes de paz, propomos a análise geral dos dados temporais que elucidam a celeridade no cotidiano da justiça. Para tanto, medimos na proporção de dias, meses e ano a permanência dos processos em cada instância judicial. Partimos dos procedimentos iniciados pelos juízes de paz.

Para elaboração do próximo Quadro, utilizamos de duas fases temporais: 1ª, Formação da culpa – entrada do processo no Juizado de paz. Essa etapa correspondeu ao tempo gasto no comando do corpo de delito ou inquirição de testemunhas até a data em que o juiz despachou os autos para a sede ou para outra instância; e 2ª, Início do processo – data do recebimento dos autos enviados pelo juiz até o lançamento do processo na instância judicial seguinte.

Tal abordagem foi planejada quando no estudo dos casos percebemos que a remessa dos autos pelo juiz de paz dos distritos poderia não necessariamente implicar no início imediato do processo. Muitas vezes, o processo apresenta a data em que foi recebido pelo juiz de paz da sede, mas apenas sendo iniciado muito tempo depois.

Dessa forma, conseguimos medir a permanência dos processos no Juizado de paz. Buscamos entender se o tempo do andamento de um processo, do princípio até a sua finalização, esteve atrelado à atuação dos juízes de paz.

Quadro 15 - Tempo médio de permanência dos processos no Juizado de paz, 1830-1839

Procedimentos	Até 15 dias	15 dias - a 1 mês	1 - 3 meses	3 - 6 meses	6 meses - 1 ano	Acima de 1 ano	Total
Formação da culpa-Remessa dos autos	174 (71,02%)	21 (8,57%)	37 (15,10%)	11 (4,49%)	1 (0,41%)	1 (0,41%)	245 (100%)
Recebimento dos autos-Início do processo	73 (31,74%)	28 (12,17%)	60 (26,09%)	37 (16,09%)	21 (9,13%)	11 (4,78%)	230 (100%)

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1830-1839.

Os dados acima demonstram que a maior parte dos processos iniciados pelos juízes de paz foram rapidamente finalizados e emitidos. Os juízes enviaram 174 (71,02%) dos casos dentro do prazo de até quinze dias (sendo que oitenta desses casos foram enviados no mesmo dia). Os números eximem o Juizado de paz da responsabilidade pela morosidade da justiça na década de 1830.

O tempo demandado para o início dos processos variou e não se configurou estritamente conectado ao período gasto para a formação da culpa no Juizado de paz. No entanto, assim como ocorreu para a formação da culpa, a maioria dos processos (73) teve início no prazo de até quinze dias. Foi expressivo também o número de processos (60) iniciados no prazo de um a três meses.

Todavia, os números evidenciam que os juízes de paz foram mais rápidos para formar a culpa do que o tempo demandado para que o processo tivesse início na instância seguinte, seja pelas mãos do juiz de fora, municipal ou de direito. Esse foi o caso dos 21 (9,13%) processos que demoraram de seis meses a um ano para serem iniciados em contraposição a apenas um de formação da culpa no Juízo de paz com demonstrado no Quadro acima.

O Quadro abaixo indica a 2ª fase temporal: o tempo consumido entre a etapa do início do processo e a última data nele indicada.

Quadro 16 - Tempo de permanência dos processos nas instâncias seguintes, 1830-1839

Procedimentos	Até 15 dias	15 dias - a 1 mês	1 - 3 meses	3 - 6 meses	6 meses - 1 ano	Acima de 1 ano	Total
Início do processo - Finalização/julgamento	101 (44,10%)	18 (7,86%)	24 (10,48%)	19 (8,30%)	20 (8,73%)	47 (20,52%)	229 (100,00%)

AHCSM. Registros criminais (1º e 2º Ofícios), 1830-1839.

Para estabelecer o cálculo, foram utilizadas as mesmas datas do início do processo, após o recebimento dos autos enviados pelo juiz de paz, até a finalização do caso que correspondeu ao julgamento final ou a última data e instância pela qual o processo passou.

A instância julgadora e a data final variaram ao longo desse período. Nos anos anteriores a 1834 foi recorrente a finalização na sentença a prisão e livramento. Para os anos de 1835 e 1837 teve destaque o encerramento nos Conselhos de jurados.

A maioria dos casos precisou de cerca de quinze dias (101 casos) para chegar a uma instância julgadora. Ao fim, podemos inferir que a maior demora da justiça local ficou concentrada no momento do início dos processos nas instâncias posteriores ao Juizado de paz e anteriores ao julgamento final.

As informações gerais analisadas nos dois últimos Quadros (15 e 16) e os dados relacionados acima para cada ano da década de 1830 comportam algumas conclusões. Primeiramente, eles sinalizam a necessidade de pensarmos sobre os interesses políticos que poderiam estar em jogo e por detrás da culpabilidade imputada aos juízes de paz acusados por todos os males prejudiciais à eficiência da prática judiciária no período da descentralização da justiça imperial. Há que se considerar que nos primeiros anos da década de 1830 foram muitas as dificuldades. O Código de 1832 eliminou os representantes dos poderes da Coroa portuguesa, mas o juiz de fora continuava atuando. Não eram ainda claros os limites das atribuições dos juízes de paz frente às demais instâncias julgadoras.

As ineficiências ligadas à prática judicial poderiam também ser pouco perceptíveis naquele período. A aprendizagem da lei, as distâncias territoriais existentes entre os distritos até a sede do município, as inovações trazidas pelo cargo e pelas normas do período explicam os problemas a respeito da inoperância e da artificialidade da lei.

No que condiz à ativação da justiça e à garantia da participação das partes nas investigações criminais, demonstramos o aumento do número dos registros na década de 1830. Tais números indicam a extensão do contato entre a justiça local e aquela sociedade, estágio fundamental dessa dimensão da cidadania.

Quanto à questão da eficácia pensamos que as críticas aos juízes de paz, muitas vezes baseadas na ineficácia e morosidade, também precisam ser ponderadas. Os dados indicaram que as leis a eles denotadas proporcionavam poucas saídas para a resolução dos casos nas localidades. A sua atuação ficou limitada à instrução criminal na maioria dos processos. Parece-nos que os juízes davam início a todo tipo de caso, a diferenciação poderia ocorrer

apenas na forma da apelação da sentença nos casos dos crimes considerados leves, por exemplo.

Quanto ao tema do acesso a direitos cogitamos dados mais gerais do que minúcias muito relacionadas às partes abarcadas nos processos, tais como as motivações dos crimes, o perfil social dos envolvidos, os ditos das testemunhas, dados esses que talvez indicassem traços das estratégias em jogo como também da corrupção, favorecimentos ou represálias na prática jurídica desses juízes. Preocupamo-nos mais com os fatores relacionados à consolidação do Estado no âmbito do sistema judiciário e da construção de um espaço público do poder e menos com as questões dos usos sociais da justiça.

No que se refere especialmente à eficácia jurídica, se isso significa o atributo de julgar as causas, concluímos que a atuação dos juízes foi limitada. Seu julgamento podia, no máximo, decidir pela improcedência da pronúncia inocentando o acusado ao indicar no fim da instrução processual o “*não procede*” ou o “*julgo improcedente*”, o que poucas vezes ocorreu.

Pelo contrário, pensamos que a eficácia jurídica refere-se à garantia do direito ao julgamento dos processos. Nesse sentido, o desempenho dos juízes cumpriu o seu papel, encaminhando os processos a este fim. Apresentando à justiça as circunstâncias e as partes envolvidas, sua atuação se situa no plano da suspensão da imprecisão inicial do processo e participa do aspecto do “ato de julgar” que busca “por um lado, deslindar, por fim à incerteza, separar as partes;” e, “por outro, fazer que cada um reconheça a parte que o outro toma na mesma sociedade (...)”.²⁷⁹

Em Mariana, os juízes de paz exerceram o que as leis criminais determinavam. Na maioria dos casos (245/75%), os processos chegaram à sede para que assim seguissem o seu curso. Dessa maneira, destacamos que as resoluções dos crimes estavam condicionadas não aos juízes de paz, mas aos magistrados da lei – juiz de fora, municipal ou de direito. Esses últimos recebiam os casos pronunciados, analisavam-nos e autorizavam a sua continuidade, e no mais, eram eles os detentores do poder para cobrar e questionar quaisquer atos extrajurídicos decididos pelos leigos juízes de paz.

4.2 - Mantendo a ordem e causando “desordens”

²⁷⁹ RICOEUR, Paul. *O justo I: a justiça como regra moral e como instituição*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p.181. Ver também: DOSSE, François. Paul Ricoeur revoluciona a história. In: _____. *A história à prova do tempo: da história em migalhas ao resgate do sentido*. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

Em outro viés interpretativo, selecionamos e relatamos alguns breves casos que elucidam os anos iniciais da atuação do juiz de paz. Delineamos algumas nuances quanto aos aspectos concernentes ao reconhecimento dos juízes de paz como autoridades, os procedimentos processuais por eles empreendidos e a atuação de outras instâncias do judiciário imperial.

Diferentemente, portanto, de uma análise quantitativa, apresentamos nesse momento atributos qualitativos acerca do que os registros criminais sugeriram em relação à atuação dos juízes de paz. Listamos alguns conflitos surgidos devido à propriedade do cargo e contestações que marcaram o período.

Iniciando pelo ano de 1831, refletimos sobre um processo que apresenta implicações ligadas à própria existência do Juizado de paz no âmbito das localidades, nos limites de um pequeno distrito de uma das Freguesias de Mariana, onde foi instaurada uma devassa contra dois homens, resultante das desordens e da difamação contra um juiz de paz. O processo passaria pelas mãos do Presidente da Câmara Municipal – o Juiz de fora, do Promotor Público e do Juiz de direito de Mariana.²⁸⁰

Na ocasião, o auto de corpo de delito indireto foi feito pelo juiz de fora, em 05/11/1831, porque o demandante era o próprio juiz de paz do local e não poderia executar o procedimento. As testemunhas disseram que, numa noite de outubro, João Bernardes e João Caetano, pardos, deram dois tiros à porta do acusador. Sendo este o juiz de paz do lugar, ele mesmo chamou a algumas pessoas para prender os delituosos que se esconderam na casa de um dos seus. Notando que o juiz e sua ronda estavam do lado de fora, os acusados o difamaram dizendo que "o não reconheciam como juiz de paz e que era um corcunda". Outra testemunha disse que os acusados caluniaram o queixoso de "juiz de paz da bananeira, que fosse plantar batatas e que não faziam caso dele, que a sua porta não era quilombo". Outra testemunha disse que os acusados o chamaram de "juiz de merda".

Prosseguindo nos trâmites, em 08/11/1831, foi feita autuação pelo juiz de fora na qual o juiz de paz teria relatado que sofrera desafios por meio de tiros. Na petição de 29/10/1831, o juiz de paz solicitava o auto de corpo de delito indireto para que as testemunhas informassem o dia, mês e ano em que ocorreram as provocações e os tiros. Em 08/11, após ouvir as testemunhas, foi feita a assentada pelo juiz de fora que confirmava as acusações. Após estes procedimentos, este pronunciou os dois acusados a prisão e livramento.

²⁸⁰ AHCSM, Códice 347, Auto 7662, 1º Ofício.

Anos mais tarde, em 23/02/1848, em uma petição dizia o réu João Bernardes que tendo sido pronunciado em 1831, além de não ser mais permitida a instauração de devassa devido aos Códigos criados havia passado mais de dezesseis anos do crime. Em virtude daquela pronúncia foi recolhido à cadeia, e, portanto o crime já teria prescrito. Para solicitar a prescrição, informava que o autor da ação, o capitão juiz de paz, já teria falecido há dois anos. Em face do que foi apresentado pelo réu, o promotor não se opôs e, em 28/02/1848, o juiz de direito confirmava a procedência dos fatos alegados, julgou o crime prescrito e mandou passar alvará de soltura.

Outro auto de devassa de 09/11/1831 apresentava relação com esse mesmo caso.²⁸¹ Trata-se do auto de resistência de 08/11/1831, peça referente ao processo acima. Nele, o juiz de paz informava ter convocado o alcaide e o porteiro do juízo para auxiliá-lo na prisão daqueles mesmos réus, João Bernardes e João Caetano.

O juiz confirmava que os réus haviam sido pronunciados em devassa anterior, por lhe terem desafiado com dois tiros de pistola e devido a injúrias feitas ao mesmo em momento de rondas. Segundo este juiz, ao tentar prender o segundo réu, João Caetano, este sacou uma pistola. Em 09/11/1831, foi feita a assentada pelo juiz de fora e as testemunhas confirmaram o ocorrido. Após ouvir as testemunhas, o juiz de fora pronunciou a João Caetano a prisão e livramento em 30/04/1832.

O juiz de paz, capitão Francisco Gonçalves Ferreira Bastos, envolvido nos dois casos acima, parece ter sido homem de negócios e ter angariado algumas inimizades na localidade e nas circunvizinhanças. Foi o que nos indicou outros dois processos iniciados em 1831 e finalizados em 1832.

Os processos foram principiados por duas petições requeridas pelo dito capitão Francisco Gonçalves, nas quais ele relatava a demolição de um moinho e solicitava o corpo de delito para esse crime. O juiz acrescentou que, por ser ele o juiz de paz, não podia proceder a coisa alguma, pedindo que o juiz de fora conferisse comissão a um tabelião para que fizesse o corpo de delito.²⁸²

Na autuação, o juiz disse ao juiz de fora que pelo dano causado na noite de 06/10/1831, pela demolição do seu moinho no arraial de Bento Rodrigues estava pronto a prestar juramento sobre o ocorrido. Outras dezesseis testemunhas foram ouvidas pelo juiz de fora e todas apontaram que dois ou três dos réus acusados arruinaram o moinho do queixoso. O corpo de delito foi realizado em 10/10/1831 com base no depoimento de duas testemunhas

²⁸¹ AHCSM, Códice 350, Auto 7737, 1º Ofício.

²⁸² AHCSM, Códice 181, Auto 4494, 2º Ofício.

que examinaram o moinho e disseram que ele se achava por terra, que restou meia ou uma dúzia de telhas inteiras e que as mais estavam em pedaços. Em consequência, o juiz de fora pronunciou os três réus, João Bernardes, João Caetano pardo e Jerônimo crioulo, mandando lançar o nome no rol e passar mandado de prisão.

No ano seguinte, em 23/05/1832, foram revistos pelo juiz de fora os autos contra um dos réus preso, Jeronimo, crioulo forro, que havia sido pronunciado junto aos outros na ocasião do crime. O juiz de fora ponderou o fato de somente uma única testemunha ter afirmado que reconhecia este réu e julgou o depoimento insuficiente para provar o delito ou determinar a punição, concluindo serem apenas indícios. Além disso, reconheceu o delito como um crime particular porque relativo ao dano do queixoso, e, portanto, não teria lugar a imposição da pena segundo o Código Criminal. Assim, somente o ofendido, no caso o juiz de paz, teria o direito de acusar. O juiz de fora absolveu o réu e mandou dar baixa na culpa.

Tudo indica que esta revisão do caso ocorreu devido a uma petição do réu Jerônimo Antônio Gomes, datada de 06/04/1832. Ainda preso, ele requereu a livramento oferecendo o perdão da parte, única que o podia acusar neste caso por ser o delito classificado como dano. Foi anexado o perdão do capitão Francisco Gonçalves Ferreira Bastos. O réu Jerônimo obteve o perdão do juiz de paz, e o juiz de fora o absolveu.

O mesmo ocorreu com o réu João Caetano. Na autuação de 22/02/1832, ele informava que obteve o perdão da parte ofendida, único que o podia acusar pela destruição do seu moinho. O processo apresenta o traslado da devassa aberta em 8/11/1831, já referida no caso acima, e traz, novamente, o auto de corpo de delito, os depoimentos das testemunhas e a pronúncia do juiz de fora. Em 28/04/1832, o juiz de fora, considerando o perdão do juiz de paz, julgou não ter lugar a acusação da justiça, mandando soltar e dar baixa na culpa de João Caetano.²⁸³

Em resumo, ocorreu que, entre a demolição do moinho do juiz de paz e a tentativa de prisão dos acusados, quatro procedimentos foram gerados e levados ao conhecimento da justiça, representada no juiz de fora de Mariana. Resta frisar que aliado aos indícios de que os denunciados não reconheciam aquele homem como o juiz de paz, havia ocorrido o crime de destruição da sua propriedade.

Para 1832, destacamos outro caso para o qual o crime abrangeu as eleições e as funções dos juizes de paz. Trata-se de um processo aberto contra “o livre gozo e exercício dos

²⁸³ AHCSM, Códice 217, Auto 5412, 2º Ofício.

direitos políticos”, no qual as eleições de juiz de paz foram marcadas por distúrbios e desrespeitos.²⁸⁴

Em 11/09/1832, os secretários da Mesa Paroquial Joaquim Gonçalves Leal e Antonio Lopes Valente oficiaram à Câmara Municipal porque estavam preocupados com os rumos da eleição na paróquia de Arrepiados,

o resultado das eleições do dia 07 de setembro do corrente ano e porque não puderam ser convencidos pelo Presidente da dita mesa para omitirem todos os fatos acontecidos em presença de toda assembleia e por isto foram despedidos em o dia 12 pelo dito Presidente [...].²⁸⁵

Os secretários se referiam ao presidente da Mesa, o juiz de paz Manoel da Costa Pereira, e o acusavam também de abuso do poder, especialmente, em relação ao momento chave da eleição que era o da apuração dos votos.

Foi anexada ao processo a ata da eleição para vereadores e juiz de paz em questão. Sob presidência do juiz de paz, relatava-se, nessa ata, o procedimento da apuração dos votos e os problemas ocorridos. A princípio, o problema surgiu no momento de decidir sobre os empates de votos recebidos e sobre a deliberação correta a ser tomada. Na apuração deste dia 07 de setembro, obtiveram maioria de votos para primeiro juiz e empatados com 58 votos, o guarda-mor Luis Rodrigues Silva e o dito capitão Manoel da Costa Pereira. Receberam 54 e 42 votos para juízes suplentes Antonio Lopes Valente e José Lopes do Espírito Santo, respectivamente.

Ao ser levantada a questão do desempate e diante da dúvida, o juiz de paz decidiu por interromper a eleição e continuá-la no dia seguinte. Reunida a assembléia novamente no dia oito, surgiram mais duas cédulas, uma para vereadores e outra para juiz de paz. Os dois secretários da mesa não concordaram com a abertura das mesmas por terem já sido apuradas e queimadas no dia anterior todas as cédulas referentes àquela eleição. Após algum debate, concordou-se em remetê-las todas fechadas à Câmara Municipal em Mariana.

A respeito da dúvida do dia anterior, o cidadão Francisco Antônio Soares Pereira apresentou um requerimento citando o artigo 22 da Lei de 1º de outubro de 1828 que versava sobre o desempate de votos. O dito artigo determinava que nos casos de empate a decisão fosse por sorteio. Procedendo ao sorteio, saiu vencedor Luis Rodrigues Silva e, portanto eleito juiz de paz, ficando Antonio L. Valente para suplente.

²⁸⁴ AHCSM, Códice 207, Auto 5170, 2º Ofício.

²⁸⁵ AHCSM, Códice 207,...

No entanto, já no terceiro dia, o juiz de paz ordenou que se reformasse a Mesa para abertura daquelas cédulas encontradas no dia oito. No dia anterior já se tinha deliberado que estas seriam enviadas à Câmara, e mesmo apesar de algumas objeções o juiz conseguiu que a Mesa se formasse. As cédulas foram abertas, e, além disso, apareceram mais cinco votantes, sendo ao todo apuradas mais seis novas cédulas.

Ao fim da apuração, obteve o juiz presidente da Mesa, Manoel da Costa Pereira, seis votos a mais para juiz de paz, e José Lopes do Espírito Santo outros seis votos para suplente. Assim foi alterado o resultado da primeira apuração, sendo agora eleito, ou melhor, reeleito, o presidente da Mesa, derrogando o sorteio e por consequência os eleitos anteriormente.

O processo apresenta, também, um ofício do dia dez de setembro de 1832, enviado pelo juiz de paz à Câmara Municipal de Mariana. Neste, o juiz oferecia a sua versão sobre o ocorrido. Relatou que um eleitor havia entregado duas cédulas como sendo de um eleitor faltoso (Felisberto Gomes da Silva Júnior). Conferindo os caracteres, reconheceu apenas uma destas como sendo do seu autor, mas julgou ilegítima a outra. Ademais, contou que, procedendo ao juramento das cédulas recebidas, apurou-se o empate entre Luis Rodrigues Silva e o capitão Manoel da Costa Pereira, mas por ser já tarde encerrou a sessão, ficando adiada para o dia oito.

Para os procedimentos do dia oito, o juiz explicou que, depois de aberta a urna e retiradas as cédulas relativas aos votos de vereadores, havia encontrado aquela cédula de Felisberto Gomes da Silva Júnior, que casualmente tinha sido guardada e não lida. Na sequência, descreveu que, mesmo desejando dar andamento à apuração, esta fora dificultada por Francisco Antonio Soares – o cidadão que referenciara a Lei de 1828.

O juiz acrescentou que o dito homem era um criminoso “que altercando vozes apresentou um requerimento em nome dos povos que por ilegal e não assinado se não admitiu servindo-se de termos insultantes, [...]”. Além disso, ele “não queria ao atual Presidente para Juiz de Paz e igualmente vociferando contra o escrutinador João do Monte da Fonseca Junior legalmente proclamado pelo colégio [...]”. Por tudo isso, continuava o juiz foi que “[...] julgou este colégio dever-se adiar ainda a sessão para o dia 9 [...] ficando apurados o capitão Manoel da Costa Pereira com 64 votos e o Guarda-Mor Luis Rodrigues Silva com 58 [...]”.²⁸⁶

Ao fim, relatou que, ao concluir a apuração e recaindo a maioria de votos sobre ele, o atual presidente, “duvidaram os secretários lavrar a ata e assiná-la, a vista do expedido este colégio leva ao conhecimento de Vossas Senhorias para determinar se se pode nomear hum

²⁸⁶ AHCSM, Códice 207,...

ou dois secretários interinos” para “se remeter as cédulas de vereadores que se acham em urna fechada e lavrar-se a ata para juiz de paz.”²⁸⁷

Em 17/09/1832, a Câmara oficiou ao presidente da Província para resolver a questão. Em 03/10/1832, o dito presidente, Manoel Inácio de Melo e Souza, considerando e coligindo os fatos relatados nos ofícios da Câmara Municipal, do juiz de paz suplente, do fiscal e dos dois secretários, concluiu que estes eram “em parte contrários entre si, mas conformes em mostrar que a Lei não foi observada, mas infringida no essencial da Eleição, que esta fora interrompida com frívolos pretextos, que nela se apresentaram duplicadas [...]”²⁸⁸

O presidente reconhecia que no ato “[...] fora deferida a eleição para o dia 9 sob o especioso pretexto de maior concorrência de povo, dando-se lugar a extemporânea apresentação de algumas outras Cédulas [...]”²⁸⁹ Citou, ainda, procedimentos legais que deviam reger uma eleição e que não foram seguidos: o recebimento das cédulas logo depois de formada a Mesa, a confrontação dos votantes com a lista geral do juiz de paz, que pela Lei deveria anteriormente ter sido afixada na porta da Igreja, bem como a condenação dos que deixaram de entregar as cédulas por si ou por seus procuradores.

De acordo com o presidente, várias foram as circunstâncias criminosas e puníveis na conformidade do artigo 100 e seguintes do Código Criminal, e por tudo isso “resolveu declarar nula e de nenhum efeito a referida eleição e designar o dia [4] de Novembro próximo futuro para nova eleição do Juiz de Paz e Suplentes daquele distrito de Arrepiados”. Declarou que se ordenasse ao Juiz Criminal “[...] de que não fiquem impunes tais delitos e delinquentes, quando se verificarem, podendo requisitar o auxílio de Cavalaria de 1ª Linha no caso de o julgar necessário [...]”²⁹⁰

Seguindo a resolução do Governo e após inquirir testemunhas, em 28/11/1832, o juiz de fora pronunciou a Manoel da Costa Pereira, João do Monte da Fonseca e José Lopes do Espírito Santo pela infração que fizeram ao artigo 11 da Lei de 1º de Outubro de 1828, quando se recusaram, como membros da Mesa paroquial, a cumprirem o dito artigo, opondo-se a que fosse registrada a ata da eleição do juiz escolhido.

O processo terminou em 1834, após as petições dos réus João do Monte da Fonseca e José Lopes do Espírito Santo. O caso foi encerrado com José Lopes do Espírito Santo ficando acusado de infringir o artigo 11 da lei de 1º outubro 1828. O réu foi condenado pelo juiz de

²⁸⁷ AHCSM, Códice 207,...

²⁸⁸ AHCSM, Códice 207,...

²⁸⁹ AHCSM, Códice 207,...

²⁹⁰ AHCSM, Códice 207,...

direito interino na pena de suspensão do emprego por nove meses e a pagar a conta dos autos. Sobre os outros dois réus nada mais foi mencionado.

Para o ano de 1833, destacamos três processos envolvendo juízes de paz de Mariana. O ano abarcou a Revolta da Fumaça, ocorrida na Comarca de Ouro Preto – episódio bastante conhecido e que vem sendo retomado pela historiografia.²⁹¹

Em trabalho mais recente, Andréa Lisly Gonçalves apresentou o movimento de 1833 como um desdobramento dos episódios e motins ocorridos em Mariana desde 1831. Reconstituindo essa mobilização a partir de processos-crime dos indiciados pelo crime de sedição, a autora atentou-se para a diversidade da composição social dos envolvidos nos motins formada por escravos, forros e homens livres pobres sob a liderança de proprietários de terras e cativos.²⁹²

No evento de 1831, foram reunidas cerca de cinquenta pessoas armadas nas estradas do distrito de Santa Rita do Turvo em Mariana conclamando adesões ao movimento e aclamando a volta do Imperador D. Pedro I. Além disso, foram observadas reivindicações divergentes a partir da inquirição das testemunhas ouvidas que relataram o clamor de inúmeras reclamações relacionadas à política, impostos, fraudes eleitorais, etc.²⁹³

No episódio de 1833, os revoltosos libertaram da cadeia de Ouro Preto alguns presos militares e aclamaram outro vice-presidente para a Província de Minas Gerais, depondo Bernardo Pereira de Vasconcelos. A autora localizou um dos líderes dos movimentos de 1831 angariando a reunião de homens ao passar por alguns distritos de Mariana, ainda na tentativa de resistir e manter a tomada do poder pelos revoltosos.²⁹⁴

Destaca-se, para além das reconhecidas peculiaridades e diferentes interpretações referentes a esta sedição, especialmente no que diz respeito à sua natureza política e à origem social dos componentes do movimento, algumas questões que relevam a atuação dos juízes de

²⁹¹ Como são os trabalhos de: ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Poder local e herança colonial em Mariana: faces da Revolta do ‘Ano da Fumaça’ (1833)”. In: Termo de Mariana: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998; GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro*: Minas Gerais, 1831-1835. São Paulo / Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2008; SILVA, Wlamir. *Liberais e povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo / Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2009. Em resumo, estes autores, respectivamente, observam a Revolta do Ano da Fumaça como reveladora das contradições entre as câmaras municipais e o poder provincial, como uma sedição liderada por homens típicos do Antigo Regime, bem como uma luta dos revoltosos contra uma hegemonia absoluta desempenhada pelo poder político dos liberais-moderados.

²⁹² GONÇALVES, *Estratificação social...*, p. 79-80. A autora destaca que sua abordagem foi inspirada nas considerações assinaladas por Francisco Iglésias, em: “Minas Gerais”. In: Sérgio Buarque de Holanda (org). *História geral da civilização brasileira*. Rio de Janeiro - São Paulo: Difel, 1978, t.II, vol 2, p. 364-412.

²⁹³ GONÇALVES, *Estratificação social...*, p. 56-78.

²⁹⁴ GONÇALVES, *Estratificação social...*, p. 80-81 e p. 93-94.

paz. Esses juízes participaram não apenas como integrantes dos setores revoltosos, mas desempenhando suas funções e assumindo papéis diversificados naquele contexto.

Como foi o caso da denúncia feita pelo juiz de paz do distrito da Barra do Bacalhau, Domingos José Martins Guimarães, em três de maio de 1833.²⁹⁵ No procedimento da denúncia, o juiz relatou que teve notícia, no dia 22 de março de 1833, de que o réu e adeptos pretendiam passar pelo arraial para auxiliar o governo ilegal e sedicioso criado na capital da Província. Por isso, enviou ao dito réu uma carta de ofício lhe ordenando que não praticasse tal ato. Mesmo assim, o réu se moveu para o arraial do Bacalhau, onde se apresentou com trezentos e tantos criminosos e desordeiros armados

Grande parte com arma da nação, e postados na margem do Rio Piranga, deram alguns vivas legais, negando o viva a Regência, e ao legítimo e legal presidente da província, acrescentando darem vivas ao intruso presidente e aos caramurus, e exigindo dele juiz [de paz] os motivos porque cumpria as ordens do Governo Legal, ao que respondeu com as portarias do legítimo presidente, e nem assim ele desordeiro se deu por satisfeito, e exigiu se lavrasse um termo com as condições por ele exigidas, que existe o original neste juízo [...] o qual ele juiz de paz se viu obrigado a assinar.²⁹⁶

Ademais, o juiz acusou que, no dia seguinte, na noite do dia quatro para cinco de maio, o réu e seus acompanhantes, armados de pistolas, cercaram a sua casa. Por isso, justificava não ter procedido ao auto no acontecimento dos fatos “pelo estado de coação em que se achava, o que agora faz por se achar com suficiente força armada”.

O qual acudindo ao motim apenas pôs pés na rua, foi imediatamente radicado de baionetas, e lhe foi dito pelos desordeiros que ele juiz de paz tinha usado de traição com eles, tendo mandado marchar força armada do distrito de Santa Rita do Turvo para os acometer, muito custou a ele juiz de paz, ao cidadão Antônio Francisco Ferreira de Castro e ao reverendo capelão Serafim de Sampaio Vale a conter os sediciosos, por boas maneiras, pois eles ameaçaram publicamente, e enfurecidos, a estes três cidadãos, e outros com a morte, arrasamento de prédios, e saque de dinheiro e bens.²⁹⁷

O juiz, então, realizou a inquirição das testemunhas e, no dia dez de julho de 1833, pronunciou os réus a prisão e livramento e remeteu o processo sumário à “autoridade criminal competente, ficando neste juízo cópia autêntica.”²⁹⁸

Em 17 de fevereiro de 1833, o mesmo juiz da Barra do Bacalhau foi responsável por uma denúncia da morte de Candido Joaquim da Cunha e Castro. Ao realizar o corpo de delito,

²⁹⁵ AHCSM, Códice 231, auto 5762, 2º ofício.

²⁹⁶ AHCSM, Códice 231, auto 5762, ...

²⁹⁷ AHCSM, Códice 231, auto 5762, ...

²⁹⁸ AHCSM, Códice 231, auto 5762, ...

julgou procedente a acusação de que três escravos teriam sido cúmplices no assassinato do seu senhor e, por isso, os enviava presos, junto com o processo de sumário das testemunhas, termo e perguntas.²⁹⁹ Nesse processo, considerando que os ditos escravos eram em parte culpados, o juiz avaliou ser importante buscar indícios nas senzalas dos acusados, confrontá-los e inquirir testemunhas para averiguar a verdade. Ao que parece foi somente após a realização destes procedimentos que ele despachou ao juiz criminal os réus presos à cadeia de Mariana.³⁰⁰

Outro caso de injúria ocorreu em 1836, um réu foi acusado de proceder a ofensas contra o juiz de paz da Freguesia de Ponte Nova. Segundo testemunhas o réu teria chamado o juiz de paz, presidente da mesa eleitoral, de nariz de cera e disse que ali não era lugar de se vingar. O juiz de paz Joaquim Pires de Abreu fez a inquirição das testemunhas e condenou o réu a prisão por nove meses, a pagar a multa correspondente e expediu mandato para a prisão. O Júri de acusação concluiu que não havia lugar a acusação e mandou dar baixa na culpa.³⁰¹

Lidando com os mais diversos crimes, os juízes desempenhavam suas funções. No primeiro episódio, o réu em questão já seria figura conhecida – havia liderado e participado de diferentes eventos, como os de 1831. No segundo caso, apesar de não constarem dados que vinculassem o assassinato a qualquer outro ato sedicioso do período, o juiz em exercício delatava um crime assim como tantos outros apurados para a década.

Dentre os inúmeros registros criminais estudados selecionamos esses poucos relatos no intuito de ressaltar, então, a participação dos juízes de paz em diferentes episódios. Para além dos processos criminais típicos e ligados a acontecimentos de cunho político, também lá estava o juiz agindo nos processos “comuns”, do cotidiano das povoações. Inserido em diversas demandas entendemos que a existência do cargo alterou a rotina dessas localidades, seja no reconhecimento dos crimes, nos processos eleitorais ou nas sublevações do período.

²⁹⁹ AHCSM, Códice 231, auto 5757, 2º ofício.

³⁰⁰ AHCSM, Códice 226, auto 5639, 2º ofício.

³⁰¹ AHCSM, Códice 237, auto 5926, 2º ofício.

Capítulo 5 - A mediação judicial dos conflitos civis (1830-1849)

O objetivo deste capítulo é analisar a atuação do juiz de paz nas ações de conciliação. A função de conciliador foi delegada aos juizes com o intento de agilizar a justiça, evitando que as disputas civis prosseguissem por outras vias judiciárias mais complexas e demoradas. A questão da morosidade da justiça, que se apresentou àquela época, revela-se uma discussão também relevante na sociedade brasileira contemporânea na medida em que, neste ano de 2015, foi aprovado o texto-base do projeto do novo Código de Processo Civil com vistas a simplificar e agilizar os processos judiciais de natureza civil.

Nos capítulos anteriores, salientamos que a década de 1830 marcou as expectativas em torno do proveito que adviria da existência desses juizes que constituíram figura crucial na polêmica entre centralizadores e liberais. Ora eram tidos como essenciais para a publicidade da justiça levando a todos o conhecimento das leis e abrindo espaço para o exercício da cidadania, ora eram alvos da desconfiança quanto à eleição de indivíduos leigos e desconhecedores das especificidades do direito propriamente dito.³⁰²

A regulamentação do juiz de paz em 1827 aperfeiçoou o desenvolvimento da capacidade judiciária civil e criminal, pois instaurou poderes antes dispersos entre outros postos da vagarosa administração judiciária colonial. A produção da justiça no período legitimou a presença daquela autoridade nos mais variados espaços sociais e territoriais.³⁰³ Pela Lei de 1827, caberia aos juizes de paz nos processos civis, dentre outras funções

Artigo 5º, §1.º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.³⁰⁴

³⁰² COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*. Centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2008, p. 73-77.

³⁰³ No capítulo anterior demonstramos o aumento dos registros criminais em Mariana na década de 1830. A formação da culpa realizada pelos juizes de paz contribuiu para o envio da maioria dos casos (75%), dos distritos para a sede do município e para serem lá julgados. VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 119-120. O autor propõe que o juiz de paz foi talvez a primeira autoridade a chegar a pequenos arraiais da comarca do Rio das Mortes. Isso muito devido à aparente irregularidade da atuação dos antes existentes juizes de vintena e almotacés que possuíam poderes de polícia e justiça para pequenas causas, mas que deixaram poucos vestígios. Os juizes de paz também possuíam atributos antes exclusivos aos juizes ordinários e juizes de fora. Esses últimos e toda a jurisdição criminal anterior foram extintos pelo Código de 1832.

³⁰⁴ BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827. [Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html>. Acesso em 10 Nov 2014.

Atentos às críticas e dificuldades apontadas no debate político acerca da atuação do Juizado de paz ao longo da década de 1830, procuramos salientar o seu funcionamento e como essa instância se fez presente no cotidiano daqueles sobre os quais recairiam os procedimentos legais. A discussão historiográfica habitual, embora imprescindível, não tem dado conta de aprofundar as nuances que dificultavam a prática judiciária local e que, afinal, elucidam o todo do sistema judiciário do Estado que se almejava construir.³⁰⁵

Em texto escrito em Portugal em fins do século XIX, A. Lino Netto destacava que, no segundo quartel do dito século, as monarquias liberais ainda vacilavam em seus fundamentos por não terem-se levantado sob bases sólidas.³⁰⁶ Para este autor, analisar a evolução do organismo Judiciário seria a melhor forma para compreender o processo de formação da nacionalidade portuguesa, sendo as justiças municipais a maior expressão neste sentido. Para tanto, comparava as continuidades e mudanças na administração da justiça pautada em instituições locais, como fora os juízos ordinários e como seria a dos juízos de paz. Essas instituições seriam corrompidas pelos poderes e mandos locais porque formadas por juízes que eram eleitos nas próprias localidades em que viviam. Por isso, à organização judiciária não deveriam pertencer funções administrativas municipais.³⁰⁷ Os Juízos de paz seriam prejudiciais ao desenvolvimento da administração, na medida em que continuariam

305 Os debates parlamentares, bem como os inúmeros relatórios dos presidentes de província e ministros da justiça, são frequentemente e muito bem explorados em vários trabalhos. Também dos registros das falas em jornais e correspondências pode-se resgatar as problemáticas concernentes à implementação das novas leis e ao reto funcionamento do Juizado de paz. Para obras, fontes impressas e digitalizadas ver dentre outros: PENA, Martins. *O Juiz de Paz da Roça*. São Paulo: Objetivo, 1997; as edições dos discursos parlamentares de diferentes políticos do período, tal como em: TAVARES BASTOS, A. C. *Discursos parlamentares*. Brasília: Senado Federal, 1977; BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em 12 Jan 2015. Para Minas Gerais ver: Relatórios dos Presidentes da Província, Falas dirigidas da Assembleia Legislativa Provincial e Relatórios apresentados à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, 1830-1889. Disponível em: http://www.crl.edu/brazil/provincial/minas_gerais. Acesso em 13 Jan 2015. E também: MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa e opinião pública no Brasil Império: Minas Gerais e São Paulo (1826-1842)*. Tese (doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8L4MQR>>. Acesso em 10 Jan 2015; AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8L7NS2>>. Acesso em 11 Jan 2015.

³⁰⁶ NETTO, A. Lino. *História dos juízes ordinários e de paz*. Coimbra: Typographia França Amado, 1898, p. 64-65. O texto foi escrito como requisito para aprovação na cadeira de Organização Judiciária do curso de Direito da Faculdade de Coimbra.

³⁰⁷ NETTO, *História dos juízes...*, p. 86-88. Os juízes ordinários participavam no controle do governo local e existiam com incumbências comuns em diversas localidades do Império português. A justiça era exercida no Senado das Câmaras coloniais na pessoa do juiz ordinário. Ver: RUSSEL WOOD, A. J. “O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural.” In: *Revista de História*. São Paulo: v.55, ano XXVIII, 1977, p. 39-40, e, LEMOS, Carmem Sílvia. *A Justiça Local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 14.

conferindo à organização judiciária um caráter municipal, assim como outrora foram os Juízos ordinários. Até mesmo as suas funções iniciais seriam passíveis de questionamentos

[...] Conciliar, porém, as partes não é discriminar, integrar ou aplicar o direito; não é resolver uma questão por uma fórmula legislativa. Por isso, cientificamente, a conciliação não póde nem deve ser uma função pertencente ao poder judiciário.³⁰⁸

Nesse caso, o problema decorria das atribuições dos juízes. A função de conciliação os comprometia com as localidades do município. Tal constatação admite, porém, ponderar que esses juízes eram peça das novas instituições edificadas e trazidas pelo ideário liberal que se impunha em meados do século XIX. Como tal, no nível jurídico, compunham a tentativa de imprimir procedimentos normativos adequados a uma aplicação do direito, mais cotidiana e mais controlável pelo Estado. Os novos Códigos, como princípios normativos, favoreceriam o conhecimento da lei e potencializavam o controle do direito pelos cidadãos.³⁰⁹

Assim como em Portugal, a questão das codificações da legislação nacional também foi tratada em outros países europeus que, em geral, conformaram o contexto de integração das normas locais em prol da centralização dos poderes políticos e da formação das Monarquias nacionais desde meados do século XIV. A partir do século XVIII, os postulados iluministas ocasionaram mudanças na concepção do direito que embasavam essas codificações nacionais, calcando-se na doutrina do direito natural e na razão pura. Apesar das grandes dificuldades para a elaboração dos novos Códigos – de redução legalista e matrizes jurídicas genéricas – na virada do século XVIII para o XIX, a sistematização das leis e a racionalização do direito eram tidas como essenciais para o funcionamento e a unificação dos estados.³¹⁰

Em Portugal, as codificações nacionais foram designadas de Ordenações Afonsinas (1446-1447), Manuelinas (1512-1514) e Filipinas (1603). No caso brasileiro, desde a América portuguesa ao período imperial, permaneceram válidas as Ordenações Filipinas e toda a legislação civil portuguesa e brasileira posterior, salvo disposição expressa em contrário, até ser ratificado um Código Civil Brasileiro (1916).³¹¹

³⁰⁸ NETTO, *História dos juízes...*, p. 90.

³⁰⁹ HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Portugal: Europa-América LDA, 2003, p. 241-256.

³¹⁰ GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 21-32.

³¹¹ GRINBERG, *Código civil e cidadania...*, p. 12, 23, 32-73.

No Brasil, a elaboração de um Código Civil era tida como fundamental para a sua inserção na modernização liberal divulgada no século XIX. Apesar disso, políticos e juristas enfrentaram dificuldades para formulá-lo na medida em que predominava a questão premente em definir quem era e quem não era cidadão. Era preciso determinar a parcela da população capaz de constituir direitos e obrigações civis.³¹² O dilema brasileiro girava em torno da existência da escravidão por meio da qual um ser humano poderia ser considerado ao mesmo tempo coisa e pessoa. Além disso, a constituição de direitos civis não poderia ser estendida a todos devido às diferenciações jurídicas existentes à época em relação a mulheres casadas, menores, indígenas, judeus, mendigos, filhos ilegítimos, etc. Para o seu pleno funcionamento, um Código deveria abarcar situações jurídicas de direito privado existentes entre cidadãos, tais como relações de trabalho, heranças, doações, bens. Toda a distinção e a multiplicidade da sociedade brasileira tornava complexa a elaboração de um Código Civil. Sua elaboração perpassou inúmeras tentativas e projetos individuais, vindo este a existir somente na República, sancionado em 1916.³¹³

Até a organização do nosso Código Civil (1916), o Código do Processo Criminal de 1832 pode ser assinalado como um documento indicador do esforço dos legisladores em regulamentar a justiça civil. Além de regular os trâmites judiciais quanto aos crimes, o documento apresentava ainda um *Título Único - Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil* – relativo aos procedimentos necessários à resolução dos conflitos entre os cidadãos, ou seja, operava também no âmbito dos direitos civis.³¹⁴

O instrumento da conciliação das partes nos processos judiciais foi previsto na Constituição de 1824, na Lei de 1827 e retomado neste Código que detalhava e dava mais clareza ao papel de conciliador conferido ao juiz de paz. Ficavam mais bem elucidados alguns procedimentos, tais como: a conciliação perante qualquer juiz de paz onde o réu fosse encontrado, o julgamento das partes não conciliadas, a conciliação fora do domicílio do autor, bem como os casos de revelia à citação do juiz de paz. O Código esclarecia também que

³¹² GRINBERG, *Código civil e cidadania...*, p. 7-10.

³¹³ Tal problemática não era exclusiva ao Brasil. A vinculação entre a emancipação dos escravos e a formação de uma nacionalidade teve de ser enfrentada em vários países da América. Assim foi também o debate em torno da extensão da cidadania que explicitava a separação entre direitos civis e direitos políticos entre a população, em países como Inglaterra e França. Ver: GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 32-33 e p. 112-113; GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania...*, p. 11-20 e p. 32-73.

³¹⁴ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 20 Nov 2014.

Artigo 7º. Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juízo contencioso, lançando-se no Protocolo, para se darem as certidões, quando sejam exigidas. Poderão logo ser as partes ahi citadas para Juízo competente que será designado, assim como a audiência do comparecimento, e o Escrivão dará prontamente as certidões.³¹⁵

A Lei de Interpretação do Ato Adicional retirou das Assembleias Provinciais a prerrogativa de definir atribuições aos postos criados pelo Código do Processo e separou a polícia administrativa da judiciária, ambas ficaram subordinadas ao poder central.³¹⁶ Assinaladamente, a Reforma de 1841 retirou dos juízes de paz as atribuições criminais e policiais passando-as para os delegados e subdelegados criados desde então.³¹⁷ Porém, a Lei da reforma manteve a função de conciliação desses juízes. O Quadro abaixo compara as atribuições das autoridades responsáveis pela jurisdição civil nos dois períodos:

Quadro 17 - Jurisdição civil. Autoridades e incumbências

Década de 1830	Lei de 1841
Juiz de paz - Conciliação prévia (desde 1827), - Processar e julgar causas de até 16\$000 (dezesesse mil réis),...	Juiz de paz - Conciliação prévia, - Processar e julgar causas de até 16\$000 (dezesesse mil réis),...
Juiz municipal - Preparar os processos.	Juiz municipal - Preparar os processos e julgar. Conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias, nas causas de 32\$000 (trinta e dois mil réis) nos bens de raiz, e de 64\$000 (sessenta e quatro mil réis) nos móveis.
Juiz de direito - Julgar os processos preparados pelo juiz municipal.	Juiz de direito - Supervisionar os juízes municipais e de paz, - Julgar os agravos; - a jurisdição, que tinham os Provedores das Comarcas para nas Correições e ver as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores judiciais, Depositários Públicos, e Tesoureiros dos Cofres dos Órfãos e Ausentes. Proceder cível e criminalmente na forma de Direito.

³¹⁵ BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832...

³¹⁶ BRASIL. LEI DE Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 1840. [Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-105-12-maio-1840-532610-publicacaooriginal-14882-pl.html>>. Acesso em 10 Jan 2015.

³¹⁷ BRASIL. LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841. [Reformando o Código do Processo Criminal]. Artigo 6º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm>. Acesso em 20 Jun 2013. Ver capítulo 3.

Tribunal da Relação - Julgar os agravos e apelação das decisões do juiz de direito.	Tribunal da Relação - Apelação das decisões de primeira instância.
---	--

Fonte: BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827. BRASIL. LEI de 29 de Novembro de 1832. BRASIL. LEI Nº 261 de 3 de Dezembro de 1841.

Em 1841, todas as instâncias sofreram alterações relacionadas às suas incumbências civis. Porém, diferentemente dessas que tiveram a ampliação das suas funções, ao juiz de paz foi mantida a mesma alçada para as ações civis – processar e julgar causas de até 16\$000 como previsto desde a Lei de 1827.³¹⁸

Nos capítulos antecedentes, demonstramos que a reforma de 1841 removeu das suas mãos a maior parte da alçada criminal que lhe fora concebida nos primeiros anos de 1830. Essa reforma procurou centralizar o judiciário local e atribuiu ao juiz de paz a responsabilidade pela desordem, morosidade e ineficácia da aplicação da justiça na década anterior. Apesar disso, suas funções foram pouco alteradas no que concernia às escassas normas civis se comparadas às mudanças pelas quais passou a legislação criminal. A Lei de 1827 não foi revogada. Ela permaneceu, portanto, como a referência das competências civis dos juízes de paz. A obrigação da conciliação das partes em litígio foi sustentada.

Por fim, seguindo a mesma lógica dos questionamentos que guiaram o desenvolvimento dos capítulos anteriores, há que se examinar a atuação dos juízes de paz para o incremento da justiça local. Analisamos a seguir parte dessa atuação representada pelo seu comando das ações de (re) conciliação.

Prevalece na historiografia brasileira a carência de estudos que indiquem respostas relacionadas ao constatado insucesso da instituição. As críticas à atuação dos juízes de paz estão bem explicitadas, tanto nos relatórios deixados pelos contemporâneos – tais como os ministros de justiça e presidentes de província – como pelos historiadores que utilizam desses registros. Porém, há ainda muito a ser explorado no que diz respeito à prática judiciária e às evidências relacionadas aos problemas invariavelmente apontados.

Pensando nesse aparato judiciário voltado aos direitos civis, imputado nas localidades pelas leis do período, e apropriado à análise da produção da estrutura judiciária e do seu desempenho nas relações sociais, analisamos a atuação dos juízes de paz e seu papel de conciliadores em Mariana. Para tanto, o trabalho se baseia na leitura das ações cíveis das décadas de 1830 e 1840.

³¹⁸ Até 1841, o valor das causas criminais competentes ao juiz de paz era maior, podendo chegar a 100\$000 (cem mil réis) como previa o Código de 1832. Para a sua alçada civil, esse Código (Título Único) estabeleceu apenas disposições voltadas à conciliação sem dar indicações a respeito dos valores das causas civis.

5.1 - Iniciando as disputas: os processos de (re) conciliação

Os casos de ações cíveis trataram das disputas daqueles que se encontravam no mesmo universo social e concorrendo entre si. Do mesmo modo que nos registros criminais, elas também apresentaram uma diversidade de informações.

Acerca do tema do Juizado de paz, esbarramos na dificuldade em reunir trabalhos que analisassem a dimensão da sua atuação para a constituição da justiça civil. Os poucos estudos existentes acerca do tema ou enfatizam a ação dos juízes ressaltando a criminalidade cotidiana; ou privilegiam, em sua maioria, a participação eleitoral, não tanto por meio do desempenho dos juízes, mas sim considerando o eleitorado nascente e atuante nas eleições municipais.³¹⁹

No que diz respeito à justiça civil, podemos destacar os estudos sobre a escravidão que apresentaram eficazmente as ações civis de liberdade no século XIX ao discutirem a legislação delimitando as suas implicações sobre os direitos dos escravos e da população liberta.³²⁰

Procuramos lançar mão de outras facetas desse contexto. Buscamos elucidar a desenvoltura da justiça local por meio da análise da atuação dos juízes de paz. Para indicar a resolução dos conflitos civis facilitada pelo desempenho desses juízes, bastaria demonstrar que as partes envolvidas nos processos judiciais haviam sido conciliadas dando fim ao conflito iniciado. Tendo em vista que uma ação civil somente seria iniciada porque não houve a conciliação, a agilidade da justiça vinculada à função dos juízes em conciliar as partes poderia ser medida pela diminuição do número de ações civis se comparado a período anterior.

No entanto, a conciliação da forma como proposta foi uma novidade advinda da criação dos juízes de paz no Império, o que impossibilita uma análise comparativa entre períodos, e, além disso, o número das ações civis conservadas para o município de Mariana ainda não foi finalizado. Somente para o 2º Ofício existem mais de vinte mil registros, número

³¹⁹ Novos estudos, porém apresentam avanços originais para o tema: MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012; PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. (Dissertação de Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2012; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória: UFES, 2012.

³²⁰ Como estão analisadas em: MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

que inviabiliza a análise. Dessa maneira, foi preciso buscar outras saídas e partir para outras vias explicativas.

Na primeira etapa da pesquisa, foi realizado o levantamento das ações civis disponibilizadas no catálogo localizado no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. Esse levantamento – que somente teve início após as tentativas sem sucesso de localizarmos vestígios dos livros destinados aos registros das conciliações³²¹ – foi possível graças ao fato do catálogo comportar, além dos nomes do autor, réu e o ano de início da ação civil, um campo de *Observações* com referências às causas que levaram à abertura da ação civil. A partir dessas referências, selecionamos todas as ações para as quais consta a informação de “ação de conciliação ou reconciliação”. Tais ações totalizaram um número de 55 processos para as décadas de 1830 e 1840.³²²

Deixando de lado a pretensão de encontrarmos documentos específicos à conciliação, foi preciso distribuir os dados das ações civis de forma a elucidar o significado dos trâmites então relacionados. Para tanto, foi organizado um banco de dados contendo campos referentes aos registros das conciliações existentes nessas ações. As conciliações conformaram elementos bem mais simplificados se comparados aos processos criminais. Em suma, os registros das conciliações contidos nas ações civis informaram o juiz de paz e o escrivão responsáveis; a petição, local e data da conciliação; os nomes do autor e réu; local da moradia do autor e réu e a demanda em questão. Na análise dessas ações civis, foi possível apreender que o procedimento da conciliação ali contido abarcava cerca de três trâmites básicos e precisos: a petição, o despacho e a audiência de conciliação.

O processo tinha início com a petição, quando o solicitante apresentava uma espécie de requerimento ao juiz de paz. Esse requerimento oferecia o motivo da contenda e o pedido de citação da parte – o solicitado – para que comparecesse à audiência de conciliação. Em seguida, depois de recebida a queixa, o juiz de paz emitia o despacho ordenando que se

³²¹ A informação da existência dos livros de registro das audiências foi retirada das próprias conciliações. Porém, não localizamos indícios desses livros. Referência de que os livros existiram em: GUIMARÃES, Elione S.; MOTTA, Márcia. Livros de audiência dos juízes de paz. In: MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione Silva (Orgs). *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Niterói: EDUFF; Guarapuava: UNICENTRO, 2011, p. 145-147.

³²² Existem para o 1º Ofício 2706 autos cíveis para os anos de 1709-1909. Desses, 510 foram autuados nas décadas de 1830 e 1840. O número de autos existentes para o 2º Ofício ainda não foi finalizado havendo mais de vinte mil processos. Buscamos, portanto as conciliações nos catálogos do 1º e 2º Ofícios, mesmo estando esse último ainda em construção. Não é possível afirmar a inexistência das conciliações nas demais ações cíveis. Assim sendo, o fato de não constar a informação da conciliação no catálogo não permite afirmar a inexistência desse procedimento. Pensamos, porém que não há prejuízo para o estudo na medida em que as ações pesquisadas informaram como se dava aí a atuação dos juízes de paz. Como não encontramos outras fontes que registrassem as conciliações realizadas, acreditamos que essa amostragem seja sim elucidativa dessa função do juiz sustentada no século XIX.

citasse a parte para que, comparecendo ao Juízo se efetivasse a tentativa de conciliação em dia e hora marcados. Esse despacho era pouco rebuscado e correspondia a uma ordem do juiz de paz – “Cumpra-se, Como requer, Cite-se, Na forma requerida” – seguida da assinatura do mesmo na própria folha da reclamação. Na maior parte das vezes, atrás mesmo da folha da reclamação, o oficial de justiça, responsável pela entrega da citação, respondia ter citado ao solicitado em sua moradia para que comparecesse no dia e local indicados pelo juiz de paz.

No dia marcado, era realizada a audiência pública para a tentativa de conciliação depois de reunidos o juiz de paz, o escrivão do juízo de paz e as partes envolvidas – o(s) suplicante(s) e suplicado(s). A complexidade do relato da audiência variou de acordo com a causa em questão e o empenho das partes em solucionar a pendência.

Todas as queixas das partes desdobraram-se em litígios mais complexos, sendo enviadas às demais autoridades como o juiz de fora, os juízes municipais e de direito, assumindo a forma de ações civis. O juiz de paz assinava o documento reconhecendo o desacordo entre as partes. A ação civil começava quando terminava a tentativa de conciliação.

De um modo ou de outro, as conciliações presentes nessas ações permitem recuperar e sistematizar informações relevantes acerca da atuação do juiz de paz, bem como o início e o motivo das causas. As audiências eram finalizadas com o relato assinado pelo juiz de paz confirmando que as partes desejavam a continuidade dos casos.

Neste mesmo sentido, Álvaro de Araújo Antunes e Marco Antônio Silveira analisaram a produção das notificações nos séculos XVIII e XIX que “consistiam num instrumento jurídico através do qual um ou mais indivíduos eram citados para comparecer em juízo e responder a uma determinada demanda, queixa ou reclamação”.³²³ Ao demonstrarem que as produções das notificações diminuíram após a década de 1830, os autores corroboram como hipótese explicativa desse arrefecimento as tentativas de organização do Estado Nacional no Brasil e a expansão das estruturas judiciárias, bem como as mudanças institucionais e legais da década de 1830.³²⁴

Sugerimos que as notificações, como instrumento jurídico administrativo do antigo sistema, tenham sido substituídas também pelas tentativas de conciliação que, assim como aquelas, eram práticas que contemplavam objetivos variados, permeavam conflitos comunitários e abarcavam certos grupos sociais demandantes da justiça na resolução de seus

³²³ ANTUNES, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antônio. Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888). *Topoi*. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 13, n. 25, p. 25-44, jul./dez. 2012, p. 29. Disponível em: <www.revistatopoi.org>. Acesso em Jul 2014.

³²⁴ ANTUNES; SILVEIRA, Reparação e desamparo..., p. 31.

conflitos. A conciliação permite, ainda, que se desvele a atuação dos juízes de paz na condução da função primeira para a qual foram criados. Do mesmo modo, admite avaliar o alcance deste procedimento como instrumento jurídico na medida em que apresenta os detalhes e ensejos das queixas, os litigantes, o local da contenda, o local da audiência e a sua duração.

No entanto, ao contrário das notificações, as conciliações não permitem afirmar a eficácia da justiça já que todas elas se desdobraram em ações civis – processos mais complexos e levados a outras autoridades judiciais.³²⁵ Ainda que iniciado o processo pelo juiz de paz a possível sentença final seria perpetrada em outros Juízos.

A importância política do procedimento da conciliação estava conexas às propostas de descentralização do Judiciário, ao imputar à população novo meio de acesso à justiça, mas parecia esbarrar em costumes ainda arraigados naquela sociedade. Na maioria das tentativas, os próprios suplicantes declaravam já no procedimento inicial – o requerimento – o anseio por citar a parte à conciliação para que em seguida pudessem dar início a um libelo cível. Em alguns poucos casos, os litigantes ainda indicaram que o réu reconheceu a culpa durante a conciliação, o que poderia favorecer o ganho da causa.

Para o probó funcionamento do Judiciário, previa-se o uso correto da lei. No Termo de Mariana, aponta-se para a utilização das leis como mecanismos importantes na defesa da liberdade. Elas foram notadas na busca da liberdade individual – direito de ir e vir, o direito à propriedade e o direito à segurança individual. As ações civis sinalizaram para o fato de que a esfera jurídica permaneceu como instância mediadora dos conflitos entre 1821 e 1840.³²⁶

No arcabouço jurídico formado pelas Ordenações Filipinas, pela Constituição de 1824, pelo Código Criminal e acréscimos posteriores, a atuação da justiça disseminou leis e viabilizou a um número maior de pessoas a possibilidade de resolução das suas disputas por

³²⁵ Apresentam a prática da justiça em Minas Gerais através das notificações: COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas setecentistas*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2011; MOUTINHO, Gilson César Xavier. *Tensões nas Terras das Minas: embates em torno das áreas produtivas no termo de Mariana (1711 – 1840)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2014.

³²⁶ DIÓRIO, Renata Romualdo. *Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840*. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2013, p. 124-247. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-22102013-122403/>>. Acesso em 15 Jan 2015. A autora busca compreender como se deu a construção da cidadania dos libertos circunscrevendo a região de Mariana, na Capitania e posteriormente Província de Minas Gerais. Procurou demonstrar que ocorreram mudanças significativas abrangendo as ações cíveis na passagem da colônia ao Império do Brasil, em relação direta com as leis que recaíram sobre os ex-escravos e seus descendentes no período.

meio da intermediação das autoridades locais. As petições apresentadas nos Juizados de paz e nos auditórios da cidade de Mariana vinham dotadas de justificativas legais.³²⁷

As conciliações permitem averiguar os tipos de demandas pleiteadas pelas partes. No catálogo, para as ações civis que indicaram a ação de conciliação, não é apresentado o teor da causa levada ao Juizado de paz. Por isso, foi preciso analisar cada conciliação e, muitas vezes, partes da ação cível, na busca por sistematizar os conteúdos intentados. Após ler os processos de conciliação, separamos os conteúdos mais gerais e predominantes, conforme está apresentado no Quadro abaixo.

Quadro 18 - Conciliações no Juizado de paz (1830-1849)

Teor das demandas	Qtd.	%
Dívida	20	36,4%
Herança	15	27,3%
Disputa por terras	7	12,7%
Disputa por bens	5	9,1%
Conflitos entre vizinhos	4	7,3%
Outros (assassinato, difamação, disputa de poder e liberdade)	4	7,3%
Total	55	100,0%

Fonte: AHCSM. Ações Cíveis (1º e 2º Offícios), 1830-1850.

O Quadro demonstra que, apesar de as demandas abordarem variados temas, foram mais recorrentes aquelas envolvendo, especialmente, dívidas, heranças e disputa por terras. As questões do grupo das *dívidas* apresentaram as mais variadas reclamações e o teor das suas petições girava em torno de dívidas contraídas por transações comerciais, envolvendo dinheiro e crédito. Nessas ações e nas audiências de conciliação, os suplicados eram cobrados a pagarem e a honrarem seus compromissos. Foi uma causa de dívida o único caso dentre os analisados no qual o juiz de paz considerou as partes conciliadas após o suplicado reconhecer-se como devedor. No entanto, isso não impediu a abertura de uma ação cível, já que o mesmo não pagara a dívida.³²⁸

As contendas envolvendo *heranças* oferecem maior riqueza de detalhes. Mesmo que tratando sobre bens diversos, foram assim reunidas porque todas as conciliações advinham de pendências das partilhas entre familiares. Envolveram órfãos e viúvas, testamenteiros, curadores e inventariantes na disputas por heranças tais como terras, escravos e dinheiro.

³²⁷ DIÓRIO, Renata Romualdo. *Os libertos...*, p. 187-196.

³²⁸ AHCSM, Códice 266, Auto 6552, 2º Ofício.

Em seguida, a opção por separar as disputas por *terras* das dos *bens* se deveu ao fato de que as primeiras referiam-se mesmo a conflitos, designadamente, voltados à retomada de terrenos, desocupação e comprovação de títulos de propriedade, e que não diziam respeito à heranças. De outro modo, as disputas por bens abarcaram posses não concernente a terras e nem heranças, mas a objetos, animais e, especialmente, duas rixas envolvendo a posse de dois escravos.

Os casos de *conflitos de vizinhança* foram assim designados por ocorrerem exclusivamente entre vizinhos e pela sua identificação a desacordos envolvendo as divisas de terras, uso da água, quintais, acessos e passagens pelos terrenos. De certa forma, envolviam, também, desavenças relacionadas ao uso da terra.

No grupo denominado *Outros*, foram inseridos casos não menos importantes, mas que destoavam dos demais, sendo eles: um caso listado como de disputa de poder, um assassinato, um de difamação e um de cobrança por liberdade. O caso de disputa de poder, por exemplo, possibilita analisar, além do requerimento à conciliação, aspectos das relações envolvendo as esferas do poder municipal e provincial. A ação foi iniciada em quatro de maio de 1840 com um requerimento do autor enviado ao juiz municipal. O suplicante informava que chamou à conciliação os membros da Câmara Municipal de Mariana por terem cumprido uma nula e ilegal Portaria da Presidência da Província. Esta Portaria ofenderia os direitos do suplicante e, como não se reconciliaram, desejava citar aos membros da Câmara para embargos de nulidade.³²⁹ No requerimento enviado ao juiz de paz tentando a conciliação, o suplicante, o Tenente Coronel Joaquim José da Fonseca dava detalhes da questão

Para na forma da Lei exigir dos mesmos reparem todo o Gravame que resulta do illegal Cumpra-se [propto] na Portaria do Governo da Provincia [...] pela qual declarou de nenhum effeito o Juramento e posse dada ao suplicante do Cargo de Juiz de Paz da Ponte Nova [...].³³⁰

No caso apresentado, o suplicante teve violado o seu direito de assumir o cargo ao ser nomeado juiz de paz do distrito da Ponte Nova. Na sequência, o aspirante a juiz de paz acrescentou que a Câmara Municipal já o havia empossado e também reconhecido até mesmo os motivos de impedimentos dos outros dois candidatos ao cargo naquele ano. Os empecilhos notados pela Câmara diziam respeito ao fato de que um deles era condenado em um processo

³²⁹ AHCSM, Códice 389, Auto 8502, 1º Ofício, folha 2 frente.

³³⁰ AHCSM, Códice 389, ..., folha 4 frente.

de responsabilidade e o outro não mais residia naquele distrito, sendo inclusive membro do Júri em sua moradia atual.

O requerimento informava, assim como ocorreu em muitos outros, as leis em uso. Na maioria das vezes, essas leis eram mencionadas para demonstrar a sua razão na ação. O teor da solicitação neste último caso revelava o conhecimento delas, citando leis específicas que consideravam os impedimentos previstos aos pretendentes ao cargo de juiz de paz: “não podia a Camara cumprir a Portaria conforme o Artigo cento e quarenta e dois do Codigo Criminal e ordenação Livro Segundo Titulo quarenta e dois [...]”³³¹

O suplicante requeria que os réus fossem condenados nas custas caso não comparecessem à audiência. Nesse ponto, foram mencionados os Artigos 4º e 7º do Código do Processo, no entanto eles não se referem ao apontamento em questão.³³²

O suplicante mencionou, ainda, o Artigo 142 da Secção V do Código Criminal de 1830, relativa ao “Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego” que condenava a autoridade ao

Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal. Penas - de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no medio; e por um no minimo. O que executar á ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como se tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter.³³³

Chama atenção a referência ao Código, mas também aos preceitos da Ordenação que geriu a administração colonial. Mesmo que auxiliado por um advogado, tal referência nos informa como a conduta regulada pelas leis portuguesas ainda era enraizada no cotidiano daqueles homens. As referências as Leis nessa ação revelaram como as mesmas podiam ser citadas e confundidas pelos demandantes ou mesmo pelo escrivão responsável.

Outro caso desse último grupo foi de um assassinato que parece ter sido inserido no rol de ações cíveis por engano, pois se tratou de um crime e em nenhuma parte foi indicada a tentativa de conciliação. O processo teve início em 1840. Por requerimento, a autora delatou a morte do marido e solicitava a realização do auto de corpo de delito para que o juiz de paz autuasse os réus.³³⁴

³³¹ AHCSM, Códice 389, ..., folha 4 verso.

³³² AHCSM, Códice 389, ..., folha 4 verso.

³³³ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. [Manda executar o Código Criminal]. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Artigo 142. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 Jan 2015.

³³⁴ AHCSM, Códice 288, Auto 7014, 2º Ofício.

Os outros dois casos envolviam escravos e ex-escravos e também demonstram algo do cotidiano desses atores demandantes da justiça. O caso de difamação foi iniciado por um requerimento de 1833, no qual a autora alegava que, apesar de ter carta de liberdade, ainda era tratada pelo réu como escrava e por isso desejava citá-lo à reconciliação.³³⁵

No outro caso, abrangendo escravos em um requerimento de 1837, diziam Casimiro Martins e Domingos Martins pardos; Luiza, parda; Ana, parda e suas duas filhas Lucia e Claudina, sob assistência do seu curador, que as reconciliações não haviam surtido efeito. Por isso, queriam citar os seus supostos senhores Francisco Martins, Jose Martins Vieira, feitor de seu irmão demente Antonio Martins e Francisco Gonçalves Ribeiro por cabeça de sua mulher Ana Joaquina de Oliveira, para falarem a um libelo cível no qual pretendiam mostrar que eram forros.³³⁶

Os requerimentos para a conciliação perduraram de janeiro a outubro de 1837, quando os autores quiseram citar aos réus para responderem a uma ação cível. Chama atenção o fato de terem sido realizadas várias tentativas para que ocorresse a audiência de conciliação partindo de distritos diferentes, provavelmente por serem ali os locais dos cativeiros. Em um destes locais, os autores informavam ao juiz de paz que eram filhos de Severina e que a maior parte da descendência de Juliana, mãe de Severina, sofria cativo mesmo sendo ela forra, como constava no testamento de sua dona.³³⁷

Destacamos, nessa amostragem, que de uma forma geral a maioria desses casos compunha um tipo comum de demanda à reconciliação que particularmente envolvia a disputa pela propriedade. Se reunidas, essas demandas circunscreviam o campo incisivo do embate em torno da transmissão de bens e da manutenção da riqueza.³³⁸ Apesar de não surtirem o efeito esperado ficou evidenciado que os processos de reconciliação oferecem variadas perspectivas de abordagem e como instrumentos de análise reforçam as ambiguidades inerentes à inserção à modernização liberal e à inclusão de sujeitos provenientes de estratos jurídicos diferenciados em um mesmo aparato legal. Listamos a seguir a atuação dos juízes de paz e seus envolvimentos com as povoações das localidades a partir da apreciação mais detida de alguns dos casos processados.

³³⁵ AHCSM, Códice 384, Auto 8397, 1º Ofício, folha 3 frente a 4 frente.

³³⁶ AHCSM, Códice 305, Auto 7327, 2º Ofício, folha 4 frente.

³³⁷ AHCSM, Códice 305, Auto 7327, 2º Ofício, folha 6 verso.

³³⁸ ANTUNES; SILVEIRA, *Reparação e desamparo...*, p. 33-35. Essa conclusão se aproxima da indicada pelos autores para o caso das notificações, demonstrando serem mais expressivas as disputas pela propriedade que abarcavam, em especial, as áreas mais rurais do Termo de Mariana.

5.2 – As demandas dos juízes e das partes

Em uma petição de 1833 vinha citado o réu para falar a um libelo cível. Tratava-se de um traslado dos autos da ação, pois o processo fora levado ao Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, última instância de apelação. Envolvendo uma rixa de vizinhos, esta ação demandou certo trabalho ao juiz de paz de Ponte Nova, distrito de Mariana.³³⁹

No requerimento enviado ao então juiz de paz Antonio Vieira de Souza, o autor Bernardino Alves Godim e sua esposa relatavam que eram vizinhos de outro casal, João Pereira Barbosa e sua mulher, responsáveis pela destruição das suas plantações ao soltarem lá o seu gado, o que lhes havia causado grandes prejuízos. No dia 3 de dezembro de 1832, teria ocorrido uma audiência de conciliação. No mês anterior, foi descrita pelo escrivão, sem muitos detalhes, uma ação iniciada devido ao requerimento do mesmo suplicante, em 19 de novembro de 1832. A citação do suplicado ocorreu no dia 27 de novembro após despacho do juiz de paz. Na sequência, o relato informava a certificação do escrivão relatando que “ouvidas sobre o contheudo do requerimento primando o juiz a conciliação das partes por todos os meios pacíficos não foi possível reconciliarem-se”.³⁴⁰

Contudo, a rixa vinha de período anterior. Analisando mais detidamente a ação, os seus documentos informam que o juiz de paz já havia sido solicitado em oito de outubro de 1832, quando havia ocorrido o primeiro conflito. No episódio, era parte na ação o mesmo João Pereira Barbosa relatando ao juiz que sendo

possuidor de huma Fazenda de cultura neste distrito[...] e porque fissesse huma serca [...] para conter seu gado [...] afim de não offender as plantações, e como aconteceu que ao amanhancer [...] em ocasião de hirem os seus trabalhadores para o serviço virão picados os pauz da cerca axando no lugar Bernardino Alves Gondim e sua mulher [...], Florenço de tal, Jose Pinheiros livres e Antonio Januario crioulo escravo daquelle Gondim [...] vinhão armados com armas de fogo e facas dizendo em altas vozes que só desejavão achar ali o suplicante para lhe fazer o que fasião a serca [...].³⁴¹

Na sequência, ele solicitava ao juiz de paz a realização do auto de corpo de delito na referida cerca, para que fossem ouvidas as testemunhas que presenciaram o fato. Em seguida, há o despacho do juiz no qual ele atendia ao requerimento: “Apresente as testemunhas no lugar para se proceder na forma que requer no dia Onze de Outubro do corrente [...]”.³⁴²

³³⁹ AHCSM, Códice 384, Auto 8394, 1º Ofício.

³⁴⁰ AHCSM, Códice 384, ..., folha 2 frente.

³⁴¹ AHCSM, Códice 384, ..., folha 46 frente.

³⁴² AHCSM, Códice 384, ..., folha 46 frente.

Em 11 de outubro de 1832, o juiz inquiriu as testemunhas “perguntando o Juiz pelo contheudo no requerimento se sabião quem havia feito tal destruição” que confirmaram a versão do requerido. Após indagá-las, o juiz avaliou as condições da cerca observando ser de “oito palmos de altura ser feita com varas de boa grossura para tapajem do gado vacum e cavallar” estando algumas cortadas, outras golpeadas e as demais deitadas por terra.³⁴³

A tentativa de conciliação e o corpo de delito foram incorporados no traslado dos autos da apelação enviada ao Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, em seis de abril de 1835. A ação, assim como outras, não apresenta a parte relativa à decisão do Tribunal da Relação. O caso elucida como uma disputa nas localidades demandaria a participação das diferentes instâncias do judiciário. Os trâmites da ação iniciada pelo juiz de paz envolveram advogados, promotor, juiz de fora, juiz municipal e juiz de direito antes da apelação e da sua remessa para o Tribunal da Relação.

Em outro caso, parecia ser diferenciado o entendimento local em relação ao papel do Juizado de paz. Esta ação também mostrou a importância da transcrição dos escrivães da audiência de conciliação. Um negociante da cidade de Ouro Preto era o suplicante do requerimento e cobrava uma dívida

Diz Modesto Antonio Machado de Magalhães negociante no Ouro preto por seu bastante Procurador, que quer fazer citar a Ignácio [Fernandes] do Santos, e seu abonador Alferes João [Gonçalves] Machado para virem perante V.S. a conciliarem-se por serem devedores de principal, juros, e premio [...] conforme a conta junta de setecentos setenta e nove mil e dous reis [...].³⁴⁴

Esse requerimento foi enviado ao juiz de paz do distrito da Barra do Bacalhao em janeiro de 1839 e, nele, o suplicante ainda informava que tinha em seu poder a carta pela qual o segundo suplicado, o abonador, assumia para si a dívida. Um primeiro dado a ser destacado era a confirmação do recebimento da queixa pelo juiz, que assinou somente pelo nome de “Souza” e no qual informava “Doume de suspeito pelo grao proximo de afinidade p.^a com o Abonador”.³⁴⁵ Por isso, o juiz de paz suplente Manoel Pedro Gonçalves da Fonseca foi quem teria presidido a audiência no dia 10 de janeiro de 1839.³⁴⁶

Mais uma vez, de forma sucinta, o escrivão resumiu a audiência informando que, depois de ouvidas as partes e em acordo com conteúdo da petição, não havia sido possível

³⁴³ AHCSM, Códice 384, ..., folha 46 verso.

³⁴⁴ AHCSM, Códice 385, Auto 8412, 1º Ofício, folha 2 frente.

³⁴⁵ AHCSM, Códice 385, ..., folha 2 verso.

³⁴⁶ AHCSM, Códice 385, ..., folha 3 frente e 9 frente.

chegar à conciliação. O juiz de paz enviava essa conclusão ao Juízo competente, como constava no Livro do Protocolo do qual era transcrita.³⁴⁷

Assim como ocorreu para todos os casos, após a audiência pública de conciliação, a ação era remetida para a sede, em Mariana. No entanto, no curso desse processo havia uma correspondência transmitida pelo autor ao juiz municipal. O autor relatava que para esta ação o réu já teria confessado e assumido a dívida na audiência de conciliação.³⁴⁸ Como a ação delatava o devedor e o fiador, o autor estaria reconhecendo que, devido ao resultado da conciliação, ambos eram culpados. Por isso, requeria que se juntasse aos autos o teor da conciliação para que os réus fossem julgados pelo juiz de direito.

Para reconhecer o pedido do autor, assim como acontecia no Juízo de paz, o juiz municipal assinou “Como requer” na mesma folha do requerimento. Em atendimento ao que fora requerido pelo autor, o juiz de paz enviou para o juiz municipal uma carta de ofício relatando que as partes foram mesmo chamadas à conciliação e confirmou que naquela audiência o réu havia assumido a dívida “em vista do que foi condenado no pedido e custas na forma do Decreto de 20 de Setembro de 1829 Artigos 4º e 5º. E para ter o devido andamento no Juízo das Execuções mandei passar a presente [...]”³⁴⁹

Todavia, o documento sugere algumas especificidades relacionadas à efetivação dos trâmites nas duas instâncias. As rubricas do juiz municipal são datadas de 24 de outubro de 1839 tanto no pedido do autor quanto na resposta do juiz de paz. O atendimento do juiz de paz ao requerimento do autor ocorreu em 12 de setembro, ou seja, antes mesmo do aval do juiz municipal autorizando o seu cumprimento.³⁵⁰

Nesse caso, pode-se inferir que a conciliação foi tida como instrumento legal que possibilitaria acusar devedor e fiador. Para tal situação são ainda duas as hipóteses possíveis: a comunicação prévia entre a parte autora e o juiz de paz, ou que a assinatura do juiz municipal apenas reconhecia a legalidade daquelas informações sendo o seu aval antecedente dispensável para certas resoluções dos juízes de paz. Esse tipo de indício reforça o argumento da indispensabilidade da conciliação e da sua importância nas alegações travadas nas ações civis.

³⁴⁷ AHCSM, Códice 385, ..., folha 3 frente

³⁴⁸ AHCSM, Códice 385, ..., folha 8 frente.

³⁴⁹ AHCSM, Códice 385, ..., folha 9 frente. Os artigos citados pelo juiz de paz davam aos termos da conciliação a força de sentença. Decreto – sem número - de 20 de Setembro de 1829. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38020-20-setembro-1829-565749-publicacaooriginal-89484-pl.html>. Acesso em: 10 Jul 2015.

³⁵⁰ Como ocorria para todos os deferimentos passados pelos juízes de paz, nessas assinaturas de sobrenomes, também as diferenças da cor da tinta, da letra e a localização da escrita no canto inferior esquerdo da folha, sinalizam a concessão do juiz municipal.

Há outro requerimento do autor para nova conciliação ainda devido à mesma dívida em questão. Atendido pelo juiz de paz, aconteceu outra citação para conciliação ficando a audiência marcada para o dia 9 de Setembro de 1839. No entanto, na ação não há o relato desta audiência. A ação civil possui apenas a determinação do Juiz de direito de Ouro Preto do dia 7 de novembro reconhecendo que “Os termos de conciliação tem forma de sentença [...]”³⁵¹

O juiz de direito determinou que a parte solicitasse “[...] a execução no Juízo Municipal sendo esta a marcha a seguir em tais os casos [...]” Ele informava que a causa não era do seu foro e por isso a devolvia ao juiz municipal

[...] o que se pretende he modo novo de proceder, e não reconhecido no foro. A sentença de preceito, que se procura obter pelo [presente] Processo [...] não tenho a sentença em tal caso. Entregue-se a parte os documentos que pedir para proceder na execução q^{do} assim queira, e pague o [Autor] as custas. Ouro Preto 7 de [Novembro] de 1839.³⁵²

O curso do processo exigiu a comunicação entre o juiz de paz, o juiz municipal e o juiz de direito. A confirmação do teor da conciliação pelo próprio juiz de paz via ofício parece ter sido posteriormente necessária pelo fato do escrivão ter deixado de informar que o réu assumira a dívida.

Os relatos dos escrivães não possibilitam, portanto, traçarmos afirmações acerca do empenho do juiz de paz em solucionar as questões. Uma especificidade divulgada nestas conciliações foi a de que os escrivães relatavam ser o seu teor transcrito em acordo com o Livro de Protocolo de Audiências localizado nos Juízos de paz. No entanto, esses livros não foram localizados, o que seria bem apropriado, na medida em que poderiam nos apresentar pormenores das audiências, como, por exemplo, as possíveis inquirições feitas pelos juizes, como indicado pelos escrivães em algumas dessas ações.

Quanto às camadas sociais que acessavam a justiça via juiz de paz, apesar de não ser este o foco principal desta análise, observamos que a possibilidade de se traçar um perfil social dos indivíduos fica prejudicada pela inexistência de informações. Isso ocorre devido à própria natureza da fonte, tendo em vista que, diferentemente de outros registros judiciais, as conciliações não descrevem a condição ou qualidade dos envolvidos, dando-se relevo ao esboço das razões que deram início à ação cível.

³⁵¹ AHCSM, Códice 385, Auto 8412, 1º Ofício, folha 10-14 frente.

³⁵² AHCSM, Códice 385, ..., folha 14 frente e verso.

Nessas conciliações eram informados os nomes dos envolvidos, local de moradia e local da conciliação. Desta forma, os dados referentes aos usos sociais das reconciliações presentes nas ações civis deixam somente alguns rastros sobre o perfil dos indivíduos. Talvez o mais importante deles seja a inferência de que interessava às partes envolvidas o empenho em manter o acesso e a posse de terras e de bens herdados, como veremos a seguir.

Arriscamos ainda a inferir que a ausência das informações dos perfis dos litigantes, para além do fato de não competir ao ato da conciliação, se dava, principalmente, pela proximidade com o julgador, no caso, o juiz de paz. As reconciliações ocorreram nos distritos, muitas vezes com a audiência realizada na própria moradia dos juizes, e estes, como autoridades ali eleitas, deveriam ser conhecedores dos residentes daquelas localidades e vice-versa. De outra forma, maiores prolongamentos a respeito dos envolvidos eram dispensáveis pelo reconhecimento das partes e do próprio juiz de paz de que a conciliação em nada resultaria.

Argumentamos enfim que o Juizado de paz assimilou as atribuições civis instauradas traduzindo, de outra forma, a experiência política do período. A conciliação funcionou como um procedimento inicial das ações civis e foi considerada pelas partes e pelo aparato judiciário, mesmo não obtendo o êxito pretendido. Podemos inferir, afinal, que a presença e a atuação do juiz de paz alargaram de forma significativa a possibilidade de que aquelas petições viessem a se tornar ações civis, como ocorreu para todos os casos.

Assim como aconteceu para a prática do juiz de paz frente aos processos criminais, as conciliações apresentaram o seu contato com a população local. A jurisdição criminal o restringia a formar a culpa nos processos da mesma forma que a função de conciliação não consentiu ao Juizado de paz solucionar as demandas que, ao fim, eram repassadas a outras instâncias da justiça.

Na análise que foi empreendida neste capítulo, tratamos mais de demonstrar que a existência do Juizado de paz alterou o cotidiano da justiça por difundir a prerrogativa da conciliação entre os diferentes estratos daquela sociedade e menos de salientar ou caracterizar os demandantes da justiça. Analisar o judiciário pelo viés dos seus demandantes implicaria, antes, em enumerar os critérios de diferenciação social e analisar quantitativamente a melhora nos resultados. Como, por exemplo, naqueles casos em que, a partir da indicação da cor do demandante, fosse possível verificar um aumento do número e da resolução final em relação às demandas dos escravos.

Discordamos ainda das visões que vinculam o aumento da demanda judiciária à eficácia resolutive da justiça. O acesso à justiça (se entendida enquanto sinônimo de eficácia) e o exercício de direitos são garantias diferenciadas; a primeira não provoca indistintamente a consumação da segunda.

Os registros das conciliações demonstraram que a consideração da ordem normativa pelos juízes de paz não era uma ficção. Foi possível a padronização dos procedimentos legais assim como ocorreu para a realização da instrução criminal. Tais registros ratificam, ainda, o reconhecimento da necessidade do procedimento da conciliação reforçando a perspectiva da solução dos conflitos por aqueles que pleiteavam a ação. O fato de ser solicitado pelos demandantes referenda a autoridade dos juízes de paz e a legalidade da conciliação.

Obviamente, tais efeitos devem ser considerados dentro das condições observadas nos processos de conciliação que implicaram em ações civis. Assim, das conciliações analisadas, podemos presumir as expectativas depositadas na ação da justiça local e sua preeminência na arena da resolução dos conflitos entre os cidadãos nas distantes localidades.

É preciso considerar ainda o fato de que não foi possível localizar conciliações nas quais o juiz informasse ter conciliado as partes. Essas podem ter-se realizado de forma oral e, portanto, não deixaram registros escritos do possível acordo formado entre as partes.³⁵³ Ativemo-nos às conciliações e não encontramos causas civis julgadas pelos juízes de paz. Cabe ainda pensar no significado da ausência de menção a essas conciliações nas ações civis. Tal ausência causa estranhamento, uma vez que constituíam um procedimento anterior e obrigatório a todas as disputas entre os cidadãos.

Por fim, mesmo nas audiências de conciliação - momento no qual esses juízes poderiam fazer uso do seu poder e definir mais claramente a distância entre a prescrição legal formal da instituição e a sua prática decisória cotidiana - não percebemos indícios de fraudes, favorecimentos ou parcialidades.

³⁵³ Indicação do uso do processo oral e simplificado para os conflitos civis e que em virtude do seu valor seriam julgados pelos juízes de paz em: KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 53.

Conclusão

Nessa tese, procuramos analisar a atuação dos juízes de paz em Mariana, na província de Minas Gerais, entre os anos de 1828 a 1848. Buscamos vincular a legislação vigente e a sua aplicação no período, conciliando norma e prática.

Dialogando com estudos que tratam os períodos da descentralização e centralização políticas da primeira metade do século XIX salientamos como nesses contextos o juiz de paz foi uma figura angariada pela política do Estado imperial.

Em relação à fase da descentralização administrativa na década de 1830, algumas interpretações salientam a adequação dos grupos políticos e a manutenção das relações entre Estado, elites regionais e locais.

Outras abordagens historiográficas canalizam atenção ao campo do Judiciário. A criação dos cargos eletivos, os juízes de paz e jurados, interviria nas relações entre o Estado controlador e os mais diversos grupos sociais. Estudos abordam o período da criação dos novos cargos, judiciários e de polícia, no qual os juízes perderam suas atribuições para autoridades diretamente nomeadas pelo Estado, na fase da centralização política, nos anos de 1840.

Tendo em vista nos inserirmos nesses debates, iniciamos com o estudo da legislação eleitoral. Detalhamos os procedimentos que regiam as eleições e a forma como o juiz de paz foi progressivamente inserido nelas, especialmente as municipais.

Comparando a legislação, foi possível perceber alguns avanços, mas também a persistência dos problemas relacionados desde 1822, passando pelos anos de 1824, 1828 e 1842 até a Lei eleitoral de 1846. A formação das mesas eleitorais e os procedimentos que regiam a contagem e a entrega dos votos foram amplamente abarcados por essas leis.

O entendimento dessa legislação foi mais bem expresso no cruzamento dos dados, quando tratamos das eleições municipais. Ao apresentarmos as eleições de juiz de paz foi possível perceber o universo dos votados, dos votantes e das localidades, entre os anos de 1829 e 1848.

Apontamos que o desempenho dos juízes e o seu reconhecimento como autoridades legalmente responsáveis pela organização das eleições contribuíram para manter os níveis da participação eleitoral. Por outro lado, mostramos também que as vacilações acerca da legislação eram constantes e colaboraram para promover a realização de um número excessivo de eleições.

Discutindo as normas do sistema Judiciário demonstramos que, na década de 1830, a atuação dos juízes na jurisdição criminal ficou pautada à instrução criminal. Essa instrução era efetivada pela supervisão dos autos de corpo de delito e inquirição das testemunhas e era organizada em prol de apontar os acusados via o procedimento da pronúncia – indicação do réu suspeito, conclusão da denúncia e declaração de prisão. Após terminar a instrução, o juiz encaminhava os processos para o devido julgamento. Combinado a outras autoridades do judiciário, explicamos que diferentemente de finalizar os casos, o desempenho dos juízes foi marcado pela brevidade na apuração dos crimes e limitado à remessa das pronúncias, dos distritos para a sede do município de Mariana.

No domínio da justiça civil, indicamos que o procedimento da conciliação das partes ocorreu nas décadas de 1830 e 1840 e apesar de ter se configurado como uma indispensabilidade legal, não surtiu o efeito esperado. Ao ser demandado pela população, o juiz de paz exercia as determinações legais realizando as tentativas de conciliações, mas ao que parece não havia interesse das partes em solucionar os conflitos perante aquela nova autoridade. Em todos os casos estudados parece não ter havido a conciliação das partes. As tentativas foram desdobradas em ações civis – processos mais complexos e levados a outras autoridades judiciais.

Mesmo assim, deve-se reconhecer que o aumento do número dos registros criminais na década de 1830 indicou a extensão do contato entre a justiça local e aquela sociedade, garantindo a participação das partes nas investigações criminais. Os juízes cumpriam as etapas da apresentação dos crimes e das partes envolvidas encaminhando os processos para o julgamento. A existência do Juizado de paz alterou ainda o cotidiano da justiça local por difundir a prerrogativa da conciliação entre os demandantes de diferentes estratos sociais.

Ressalvamos que no sistema Judiciário, apesar da limitada atuação desses juízes, as experimentações à época, tidas antes como fracassadas, contribuíram para embasar os debates futuros e também os avanços desse sistema.

Por fim, considerando algumas das questões postas pela historiografia e refletindo sobre os nossos resultados apontados acima, pensamos, afinal, qual foi o impacto social das reformas centralizadoras que diminuíram as atribuições judiciais do juiz de paz? Na realidade, raciocinar dessa forma só foi possível porque congregamos nessa pesquisa os dois âmbitos da sua atuação, o eleitoral e o judiciário.

Com esse raciocínio queremos dizer que, ao demonstrarmos que mesmo após o ano de 1841, quando foram criados os postos nomeados pelo Estado, os juízes de paz continuaram

sendo eleitos e trabalhando nas eleições municipais alcançamos o elo principal que nos levaria a reformular a questão: para que o Estado necessitaria de juízes eleitos já que eles não mais integravam a base da sua organização judiciária? Por que era necessário manter a eleição dos juízes de paz?

Acreditamos que uma resposta plausível a esses questionamentos seja apontar para o fato de que, atuando nas eleições, os juízes contribuía para convocar o eleitorado local. A sustentação dos juízes de paz no universo das eleições municipais e não mais sobrecarregados pelas funções judiciais se apresenta como uma parte do compromisso firmado pelo Estado via legislação, e, no qual, enquanto peças do jogo político local, esses personagens poderiam se mostrar mais úteis. De outra maneira, incapacitado de resolver as dificuldades da aplicação da justiça e ao mesmo tempo representando a independência e a relevância das instâncias de poder político local, tal como ocorrera com as instituições do período colonial, foi que o Juizado de paz funcionara como um *vinho novo em odres velhos*.

A análise das fontes históricas indicou que, após a criação do cargo e desde os primeiros anos eleitorais, essa autoridade se fez presente e influente nas eleições municipais em Mariana. A manutenção dos números de homens votados e de votantes demonstrou que o seu desempenho contribuiu para sustentar a participação do eleitorado. Apontamos, enfim que diferentemente do judiciário, um sistema que os vinculava a outras autoridades e no qual as normas limitavam o seu desempenho; no sistema eleitoral, a sua autoridade era mais amplamente reconhecida e as brechas das normas instauravam um ambiente bem mais frágil aos usos diversos das leis.

Fontes manuscritas

Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

AHCMM, Códice 20, Livros e atas de eleições dos vereadores da Câmara e juiz de paz, 1829-1848. Freguesia de Furquim.

AHCMM, Códice 67, Livro para ata de eleição dos juízes de paz e vereadores, 1831-1868. Curato da Saúde.

AHCMM, Códice 88, Livro para registro de Carta de Lei, 1829-1830. Obs: Registra: lei de 1º.10.1828 (Regimento das Câmaras), lei de 20.09.1830 (sobre os abusos da liberdade de imprensa).

AHCMM, Códice 321, Ata da eleição dos juízes de paz de Pinheiros, 1848. Livro de atas de eleição de eleitores especiais, 1851-1873.

AHCMM, Códice 393, Livro de atas de eleições para a Câmara e Juízes de paz, 1822-1832. Freguesia de São Caetano.

AHCMM, Códice 409, Ata da eleição de vereadores da C.M.M. e Juízes de paz, 1829-1860, Freguesia de São Sebastião.

AHCMM, Códice 422, Livro para ata da eleição dos vereadores e juízes de paz, 1829-1848, Freguesia de São José da Barra Longa.

AHCMM, Códice 431, Livro de atas de eleição de juiz de paz, 1832, Curato de Ponte Nova da Freguesia do Furquim.

AHCMM, Códice 435, Livro de atas de eleição dos Juízes de Paz, 1844-1852.

AHCMM, Códice 441, Livro de atas de eleição de vereadores e juiz de paz, 1828-1844, Freguesia do Inficionado.

AHCMM, Códice 442, Livro de atas de eleição de Vereadores da Câmara de Mariana e Juízes de Paz, 1829-1848.

AHCMM, Códice 458, Livro de ata de eleições de Juiz de Paz, 1832-1850.

AHCMM, Códice 526, Livro para ata de eleição dos vereadores para a Câmara desta cidade e Juízes de Paz, 1829.

AHCMM, Códice 537, atas das eleições de Juiz de Paz, 1832-1848, Curato de São Domingos.

AHCMM, Códice 553, Ata das eleições, 1822-1848, Freguesia de Camargos.

AHCMM, Códice 613, Atas das eleições de Vereadores e Juízes de Paz, 1848-1872.

AHCMM, Códice 625, Livros de atas da eleição paroquial, 1828-1837, Freguesia de Camargos.

AHCMM, Códice 685, Miscelânea, 1767-1891.

AHCMM, Códice 694 - Miscelânea, 1801-1866.

AHCMM, Códice 720, Miscelânea, 1830-1840.

AHCMM, Códice 726, Miscelânea, 1797-1889.

AHCMM, Códice 734 - Miscelânea, 1830-1895.

AHCMM, Códice 735, Miscelânea, 1795-1886.

AHCMM, Códice 747, Miscelânea, 1830-1860.

AHCMM, Códice 751, Miscelânea, 1829-1882.

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM)

Todos os registros criminais, 1º e 2º Ofícios, (1830-1839)

Ações cíveis, 1º e 2º Ofícios, (1830-1849)

Ofício	Códice	Auto	Ofício	Códice	Auto
1º	384	8395	1º	424	9198
1º	439	9485	1º	390	8517
1º	407	8885	1º	383	8380
1º	431	9330	1º	396	8664
1º	374	8195	1º	375	8207
1º	384	8394	1º	406	8874
1º	385	8412	1º	447	9662
1º	377	8236	1º	395	8637
1º	423	9184	1º	423	9175
1º	405	8856	1º	452	9788
1º	416	9068	1º	367	8069
1º	381	8349	1º	396	8654
1º	445	9621	1º	400	8752

1°	384	8397	1°	373	8175
1°	368	8072	1°	396	8656
1°	398	8709	1	415	9050
1°	447	9651	1	381	8348
1°	373	8177	1°	389	8502
2°	321	7653	1°	379	8315
2°	340	8087	2°	425	12741
2°	433	13220	2°	283	6917
2°	334	7948	2°	555	20358
2°	305	7330	2°	288	7014
2°	305	7327	2°	311	7444
2°	284	6938	2°	266	6552
2°	423	12661	2°	262	6466
2°	305	7331	2°	450	14199
2°	326	7779			

Fontes impressas

ALMEIDA, Candido Mendes de. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas,... desde 1603 ate o prezente por CANDIDO MENDES DE ALMEIDA. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 20 Mar 2015.

BÍBLIA SAGRADA. Mateus 9:16-17.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em Mai 2014.

BRASIL. Lei de 15 de Outubro de 1827. [Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente]. Artigo 5º, §1º. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html>. Acesso em 10 de Abr 2013.

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. [Manda executar o Código Criminal]. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 Jun 2013.

BRASIL. Lei de 26 de outubro de 1831. [Prescreve o modo de processar os crimes publicos e particulares e dá outras providencias quanto aos policiaes]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37623-26-outubro-1831-564670-publicacaooriginal-88611-pl.html>. Acesso em 18 Jan 2015

BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. [Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 20 Jun 2013.

BRASIL. Lei de 6 de junho de 1831. [Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos]. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-publicacaooriginal-87651-pl.html>. Acesso em 18 Jan 2015

BRASIL. LEI Nº 261 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841. Reformando o Codigo do Processo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm>. Acesso em 20 Jun 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei de 1º de Outubro de 1828. [Dá nova fôrma ás Câmaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz]. Disponível em <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em 20 Mar 2014.

DECISÃO Nº 57 - Reino – Em de 19 de Junho de 1822. [Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e legislativa para o Reino do Brasil]. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

DECRETO – sem número – de 26 de março de 1824 [Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias]. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

DECRETO – sem número - de 20 de Setembro de 1829. [Declara que os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funcções de Juizes Ordinarios, de Fóra, ou de Orphãos, nem de Provedores]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38020-20-setembro-1829-565749-publicacaooriginal-89484-pl.html>>. Acesso em: 10 Jul 2015.

DECRETO Nº 157, de 4 de Maio de 1842. [Dá Instrucções sobre a maneira de se proceder ás Eleições Geraes, e Provinciaes]. Disponível em: <http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-157-4-maio-1842-560938-publicacaooriginal-84213-pe.html>>. Acesso em 15 Abr 2014.

LEI Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. [Regula a maneira de proceder ás Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Câmaras Municipaes]. Disponível em: <<http://www2.Câmara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-387-19-agosto-1846-555122-publicacaooriginal-83186-pl.html>>. Acesso em 20 Abr 2013.

NETTO, A. Lino. *História dos juizes ordinários e de paz*. Coimbra: Typographia França Amado, 1898.

PENA, Martins. *O noviço/O juiz de paz na roça*. São Paulo: Objetivo, 1997.

SILVA, Antonio Moraes. Dicionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813, p. 239. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/2>>>. Acesso em 20 Mar 2015.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889). Brasília: Senado Federal, 1979.

TAVARES BASTOS, A. C. *Discursos parlamentares*. Brasília: Senado Federal, 1977; BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em 12 Jan 2015.

Bibliografia

ALMEIDA, Carla Maria C. de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana 1750-1850*. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História. Niterói: UFF, 1994.

ALMEIDA, Carla Maria C. de. *Homens Ricos, homens bons: produção e hierarquização social em Minas Colonial: 1750-1822*. 2001. Tese (Doutorado em História). Niterói: UFF, 2001.

_____, Carla Maria C. de. *Ricos e pobres em Minas Gerais: produção e hierarquização social no mundo colonial, 1750-1822*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

ALMEIDA, Pedro Tavares de. *Legislação eleitoral portuguesa (1820-1926)*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

AMENO, Viviane Penha Carvalho Silva. *Implementação do júri no Brasil: debates legislativos e estudo de caso (1823-1841)*. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8L7NS2>>. Acesso em 11 Jan 2015.

ANASTASIA, Carla Maria. J. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do Século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

_____, Carla Maria J. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa: Ed. UFV, 2008.

_____, Francisco Eduardo de. “Poder local e herança colonial em Mariana: faces da Revolta do ‘Ano da Fumaça’ (1833)”. In: *Termo de Mariana: história e documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

ANDRADE, Leandro Braga de. *Senhor ou Camponês? Economia e estratificação social em Minas Gerais no século XIX, Mariana: 1820-1850*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo-Horizonte: UFMG, 2007.

_____, Leandro Braga de. *Negócios capitais: práticas mercantis, negociantes e elites urbanas na Imperial Cidade de Ouro Preto. c. 1822 – c. 1864*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Elites Regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

ANDRADE, Pablo de Oliveira. *A “legítima Representante”: câmaras municipais, oligarquias e a institucionalização do império liberal brasileiro (Mariana, 1822-1836)*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Administração da Justiça nas Minas Setecentistas*. RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *As Minas setecentistas, I*. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2007.

_____, Álvaro de Araujo; SILVEIRA, Marco Antônio. *Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888)*. *Topoi*. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 13, n. 25, p. 25-44, jul./dez. 2012. Disponível em: <www.revistatopoi.org>. Acesso em Jul 2014.

BARMAN, Roderick y Jean. *Critique of Thomas Flory's “Judicial Politics in Nineteenth-Century Brazil”*. *Hispanic American Historical Review*. Vol. 57, n. 4, Nov., 1977, p. 695-701.

BASILE, Marcello Otávio N. de C. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

_____, Marcello. “Deputados da Regência: perfil socioprofissional, trajetórias e tendências políticas.” In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

_____, Marcello. “O laboratório da nação: a era regencial (1831-1840)”. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org.). *O Brasil imperial, (1831-1870)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 89.

BOTELHO, Tarcísio R. *População e nação no Brasil no século XIX*. 241 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo: USP, 1998.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 2º semestre de 1991.

CAMPOS, Adriana Pereira. “A Magistratura leiga no Brasil independente: a participação política municipal.” In: CARVALHO, José Murilo de ...[et al.]. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

_____, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. CARVALHO, José Murilo de. *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____, Adriana Pereira. Eleições de magistrados: os juízes de paz e a participação política no Brasil do Oitocentos. In: CAMPOS, A. P.; ALVISI NEVES, Edson; HANSEN, Gilvan Luiz (Orgs.). *História e Direito: instituições políticas, poder e justiça*. Vitória: GM Editora, 2012.

_____, Adriana Pereira. Justiça e participação política no Brasil do oitocentos: diálogos cruzados entre História e Direito. In: CAMPOS, Adriana P.; SILVA, Gilvan V. da; GIL, Antonio Carlos A.; BENTIVOGLIO, Júlio Cezar; NADER, Maria Beatriz. (Orgs.). *Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura*. Paris/Braga/Vitória: Université Paris-Est/Universidade do Minho/GM Editora, 2012.

_____, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. “A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930”. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

_____, José Murilo de. “Federalismo e centralização no Império brasileiro: história e argumento”. In: CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998, p. 164-167 e p. 170-182.

_____, José Murilo de. “Liberalismo, radicalismo e republicanismo nos anos sessenta do século dezenove”. Working Paper CBS-87-0. Centre for Brazilian Studies. University of Oxford, p. 15-16. Disponível em: <<http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/WP87-murilo.pdf>>. Acesso em 05 Out. 2014.

_____, José Murilo de. “Radicalismo e Republicanismo.” In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (orgs.). *Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Ver também:

_____, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: UFOP, 2008.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai*. Centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2008.

COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas setecentistas*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2011.

DANTAS, Mônica Duarte. Introdução. Revoltas, motins, revoluções: das Ordenações ao Código Criminal. In: DANTAS, Mônica Duarte (Org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil no século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

DIÓRIO, Renata Romualdo. *Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840*. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-22102013-122403/>>. Acesso em 15 Jan 2015.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

DOSSE, François. Paul Ricoeur revoluciona a história. In: _____. *A história à prova do tempo: da história em migalhas ao resgate do sentido*. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

DUARTE, Regina Horta. História, Verdade e Identidade Nacional: quatro panfletos políticos do Segundo Reinado. *Locus*, Juiz de Fora, v. 2, n.3, p. 111-126, 1996.

_____, Regina Horta. O século XIX no Brasil: identidades conflituosas. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira. (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. SP: Editora 34, 1999.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Secretaria de Documentação e Informação do Tribunal Superior Eleitoral, Fonte Digital, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>>. Acesso em 10 Fev 2014.

FLORY, Thomas H. *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONTES, Virgínia M. A Questão Nacional: alguns desafios para a reflexão histórica. MENDONÇA, Sônia Regina de; MOTTA, Márcia Maria Menendes (Orgs). *Nação e poder: as dimensões da história*. Niterói: EdUFF, 1998.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria F.; GOUVÊA, Maria de F. (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Unesp, 1977.

GODOY, Marcelo Magalhães. *No país das minas de ouro a paisagem vertia engenhos de cana e casas de negócio: um estudo das atividades agroaçucareiras tradicionais mineiras, entre o setecentos e o novecentos, e do complexo mercantil da província de Minas Gerais*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2004.

GODOY, Marcelo Magalhães; PAIVA, Clotilde Andrade. Um estudo da qualidade da informação censitária em listas nominativas e uma aproximação da estrutura ocupacional da província de Minas Gerais. *Rev. Bras. Est. Pop.*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 161-191, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v27n1/10.pdf>>. Acesso em 14 de Mar 2015.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado Nacional brasileiro: Minas Gerais, 1831-1835*. São Paulo/Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2008.

_____, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças; VENÂNCIO, Renato Pinto (orgs.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. “As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro Joanino: administração e governabilidade no Império Luso-brasileiro.” In: JANCSÓ, István (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005.

_____, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; DE LUCA, Tânia Regina (Orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

_____, Keila. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade. As ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUIMARÃES, Elione S.; MOTTA, Márcia. Livros de audiência dos juízes de paz. In: MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione Silva (Orgs.). *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Niterói: EDUFF; Guarapuava: UNICENTRO, 2011.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Portugal: Europa-América LDA, 2003.

_____, António Manuel. *Guiando a mão invisível: Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra: Almedina, 2004.

_____, António Manuel. Terão os juízes voltado ao centro do direito? *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, Maio-Agosto de 2013.

IGLESIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, 4º volume, 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira (1841-1920)*. Curitiba: Juruá, 2010.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LE MOS, Carmem Sílvia. *A Justiça Local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo-Horizonte: UFMG, 2003.

LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Quando o regresso é progresso: a formação do pensamento conservador saquarema e de seu modelo político (1834-1851). In: FERREIRA, Gabriela Nunes; BOTELHO, André. *Revisão do pensamento conservador: ideias e política no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2010.

MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINS, Lídia Gonçalves. *Entre a lei e o crime: a atuação da justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2012.

MARTINS, Maria do Carmo Salazar. “Revisitando a Província: Comarcas, Termos, Distritos e População de Minas Gerais em 1833-35”. In: *20 anos do Seminário sobre a Economia Mineira – 1982-2002: coletânea de trabalhos*. Belo-Horizonte: UFMG/FACE/Cedeplar, 2002.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MOREIRA, Luciano da Silva. *Imprensa e opinião pública no Brasil Império: Minas Gerais e São Paulo (1826-1842)*. Tese (doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências

Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-8L4MQR>>.

MOREL, Marco. *As transformações dos espaços públicos: imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840)*. São Paulo, Hucitec, 2005.

_____, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MOUTINHO, Gilson César Xavier. *Tensões nas Terras das Minas: embates em torno das áreas produtivas no termo de Mariana (1711 – 1840)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2014.

NASCIMENTO, Helvécio Pinto do. O poder local e a articulação política mineira em 1822. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *A Província de Minas*, 2. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2013.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os “homens” da administração e da Justiça no Império: eleição e perfil social dos juizes de paz em Mariana*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2010.

OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. *No Laboratório da Nação: Poder Camarário e Vereança nos anos iniciais da formação do Estado Nacional Brasileiro em fins do Primeiro Reinado e nas Regências, Mariana, 1828-1836*. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2013.

PAIVA, Clotilde A., GODOY, Marcelo M. “Um estudo da qualidade da informação censitária em listas nominativas e uma aproximação da estrutura ocupacional da província de minas gerais.” *Rev. Bras. Est. Pop.*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 161-191, jan./jun. 2010 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982010000100010>. Acesso em Jan 2015.

PAIVA, Clotilde A.; RODARTE, Mário Marcos S. Dinâmica demográfica e econômica (1830-1870). In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos. *A Província de Minas*, 1. Belo Horizonte: Companhia do Tempo: Autêntica, 2013.

PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1996.

PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. (Dissertação de Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2012.

PIRES, Maria do Carmo. “Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria (Orgs). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal*. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008.

_____, Maria do Carmo. As Câmaras Municipais e as Freguesias: o poder vintenário. In: GONÇALVES, Andréa Lisly; CHAVES, Cláudia Maria das Graças; VENÂNCIO, Renato

Pinto (orgs.). *Administrando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

RESENDE, Edna Maria. *Entre a solidariedade e a violência: valores, comportamentos e a lei em São João Del-Rei, 1840-1860*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2008.

_____, Edna Maria. *Ecos do liberalismo: ideários e vivências das elites regionais no processo de construção do Estado imperial, Barbacena (1831-1840)*. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte: UFMG, 2008.

RICOEUR, Paul. *O justo I: a justiça como regra moral e como instituição*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROCHA JÚNIOR, Francisco de A. do R. M. *Recursos no Supremo Tribunal de Justiça do Império: o Liberalismo Penal de 1841 a 1871*. Curitiba: Juruá, 2013.

RODARTE, Mario Marcos Sampaio. *O trabalho do fogo: perfis de domicílios como unidades de produção e reprodução nas Minas Gerais oitocentista*. Tese (Doutorado em Demografia) – Faculdade de Ciências Econômicas. Belo-Horizonte: UFMG, 2009.

RUSSEL-WOOD, A. J. “O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural.” In: *Revista de História*. São Paulo: v.55, ano XXVIII, 1977.

SABA, Roberto N. P. F. *As vozes da nação: a atividade peticionária e a política do início do segundo reinado*. São Paulo: Fapesp; Annablume, 2012.

SALDANHA, Flávio H. D. *O Império da Ordem: Guarda Nacional, coronéis e burocratas em Minas Gerais na segunda metade do século XIX (1850-1873)*. São Paulo: UNESP, 2013. Versão digital disponível em: <http://www.editoraunesp.com.br/_img/arquivos/Imperio_da_ordem_%28digital%29.pdf> Acesso em 20 de Mar 2015.

_____, Flávio H. D. *Os Oficiais do Povo: a Guarda Nacional em Minas Gerais oitocentista, 1831-1850*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: a cidadania no Ultramar Português*. Coimbra: Almedina, 2009.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.

SILVA, Larissa Marila S. da. *A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-99QJAH>>. Acesso em 19 Fev 2015.

SILVA, Wlamir. *Liberais e povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830-1834)*. São Paulo / Belo Horizonte: Editora Hucitec/FAPEMIG, 2009.

_____, Wlamir. Seguridade liberal ou sistema do medo?: dilemas da ordem na imprensa de Minas Gerais (1834-1841). In: ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. *Dimensões do poder em Minas (séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997.

SOUZA, Alan Nardi. *Crime e Castigo: A criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX*. (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. *Das urnas para as urnas: o papel do juiz de paz nas eleições do fim do Império (1871-1889)*. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória: UFES, 2012.

SOUZA, Débora Cazelato de. *Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1770)*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2011.

VELLASCO, Ivan de A.; SLEMIAN, Andréa; GRINBERG, Keila. Bartolomé Clavero: entrevista. *Revista Brasileira de História*, v. 31, p. 319-331, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882011000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso 10 Fev 2015.

VELLASCO, Ivan de A.; CAMPOS, Adriana Pereira. “Juízes de paz, mobilização e interiorização da política”. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Org.). *Perspectivas da cidadania do Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

VELLASCO, Ivan de A. “Juízes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação das formas de justiça local e participação política no Império (1827-1842)”. In: CARVALHO, José Murilo de Carvalho; PEREIRA, Mirian Halpern; RIBEIRO, Gladys Sabina; VAZ, Maria João. (Org.). *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

_____, Ivan de Andrade. “Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista”. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (orgs.). *Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da Justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004.

_____, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça & História*. Rio Grande do Sul, v. 3, n.6, 2003. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n6/doc/03-Ivan_Vellasco.pdf. Acesso em 10 Jan 2015.

VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do Império a nossos dias*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*. V. 5, nº 10. março/agosto. 1985, p. 123-125. Disponível em: <<www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3605>>. Acesso em 10 Jan 2015.

Anexos

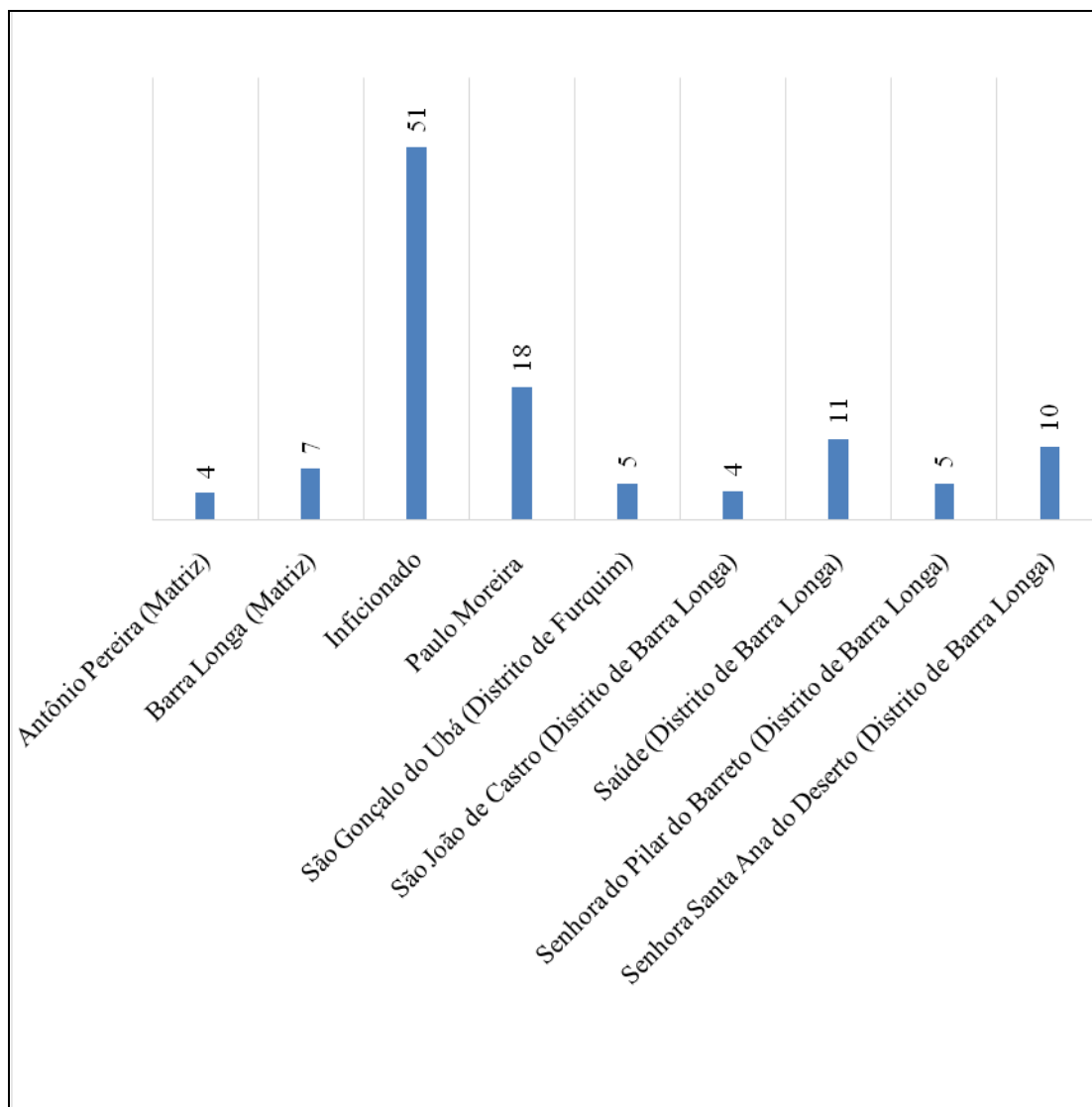
Anexo A - Votados em 1830. (Inficionado e Paulo Moreira)

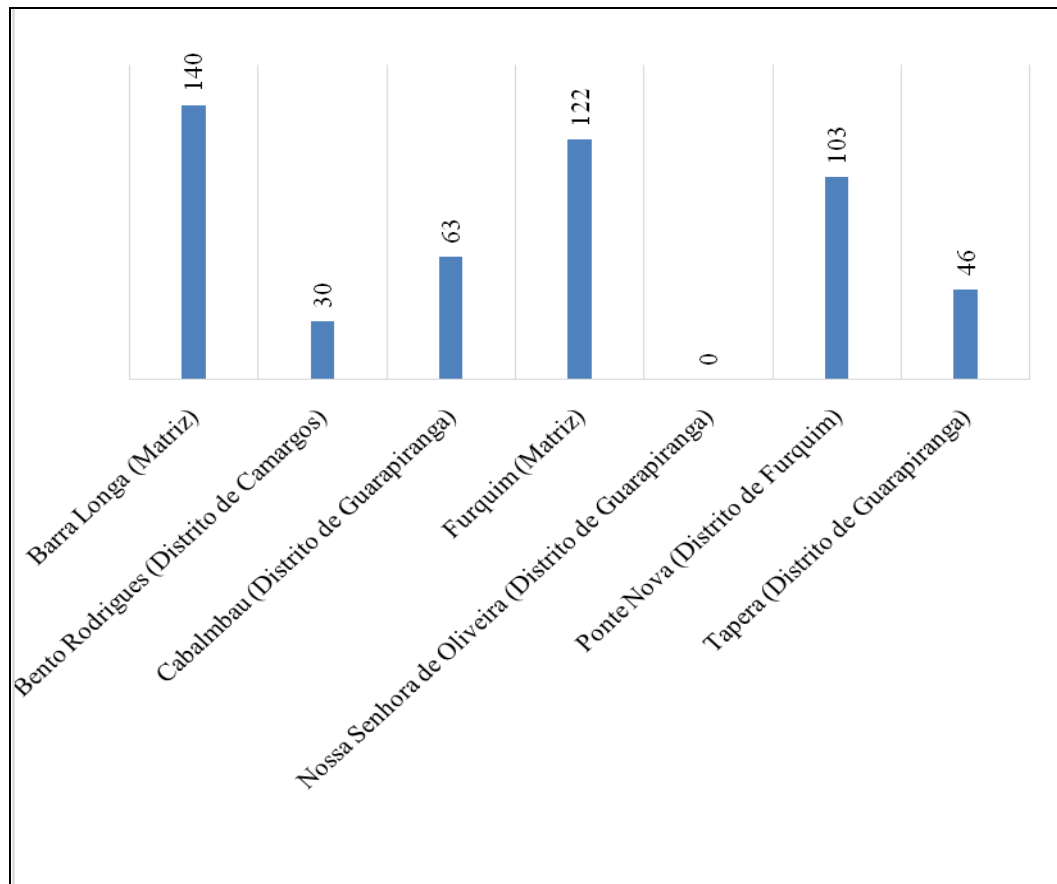
Ano	Local	Título	Nome	Votos recebidos
1830	Inficionado	Capitão	Manuel Pedro Cota	32
1830	Inficionado	N/c	Jose Fernandes de Oliveira	29
1830	Inficionado	Capitão	Francisco Pires da Silva Pontes	29
1830	Inficionado	Alferes	Jose Antonio Rodrigues	25
1830	Inficionado	Capitão	Jose Pereira Pinto Bastos	24
1830	Inficionado	Capitão	Joao Fernandes de Oliveira	18
1830	Inficionado	Capitão	Luiz Torcato da Silva Valle	11
1830	Inficionado	Capitão	Boaventura Fernandes de Oliveira	7
1830	Inficionado	Tenente	Manoel Jose Ferreira	6
1830	Inficionado	N/c	Geraldo Fernandes da Costa	3
1830	Inficionado	Capitão	Manoel Antonio de Araujo	3
1830	Inficionado	N/c	Francisco Pereira Fraga	3
1830	Inficionado	Tenente	Francisco Jose de Magalhaes	2
1830	Inficionado	Sargento	Antonio Gomes de Mello	2
1830	Inficionado	Tenente	Julio Martins Coelho	2
1830	Inficionado	N/c	Domingos Jose Pereira Fraga	1
1830	Inficionado	N/c	Joao Gomes de Mello	1
1830	Inficionado	N/c	Jose Moreira Barbosa	1
1830	Inficionado	N/c	Custodio da Silva Porto	1
1830	Inficionado	N/c	Joao Jose da Silva	1
1830	Inficionado	Furriel	Antonio Luiz Brandao	1
1830	Paulo Moreira	N/c	Jose Pinto Pereira	22
1830	Paulo Moreira	N/c	Jose Alves Pinto	14
1830	Paulo Moreira	N/c	Jose Justiniano de Araujo	13
1830	Paulo Moreira	Tenente	Joao Pedro Cotta	8
1830	Paulo Moreira	Alferes	Manoel de Abreu e Silva	5
1830	Paulo Moreira	N/c	Joaquim Jose de Barros	3
1830	Paulo Moreira	Alferes	Francisco da Costa	3
1830	Paulo Moreira	Rvdo Padre	Antonio de Abreu e Silva	1

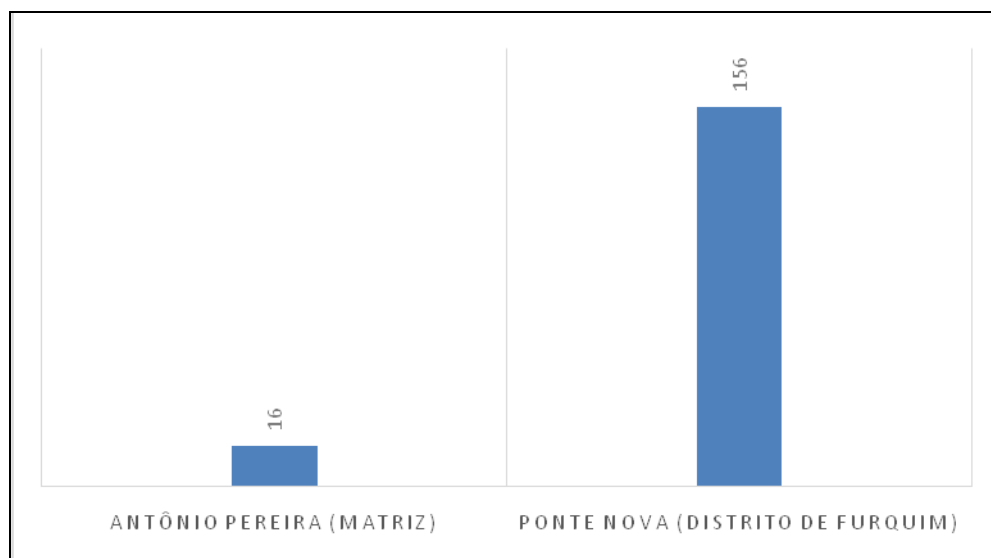
1830	Paulo Moreira	N/c	Antonio Alves Pinto	1
1830	Paulo Moreira	Alferes	Bernardo Jose de Oliveira	1
1830	Paulo Moreira	N/c	Vicente Thomas Cardoso	1

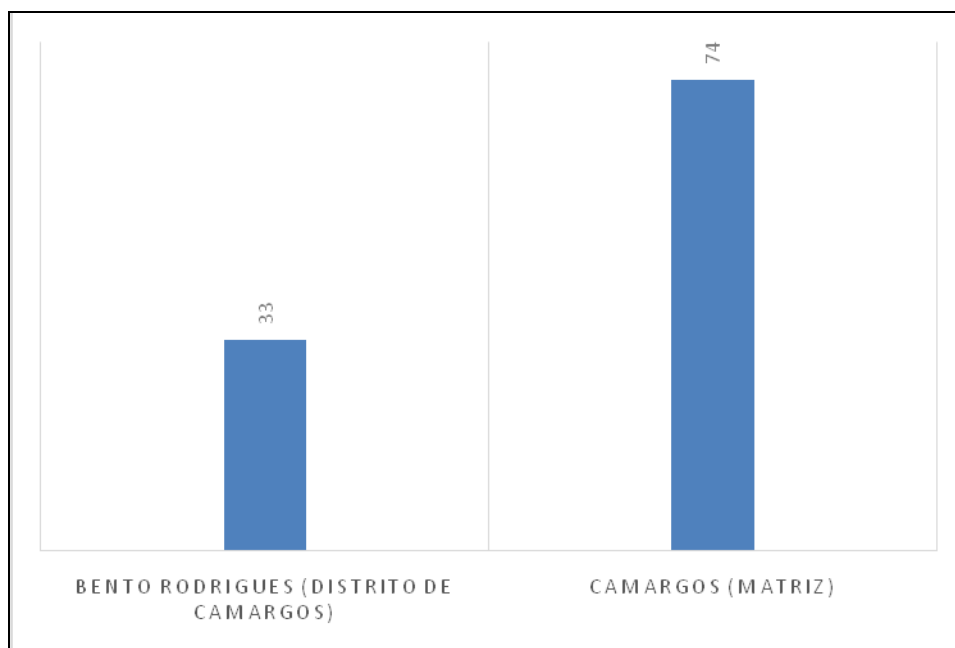
Anexo B - Localidades com maior número de votantes por ano

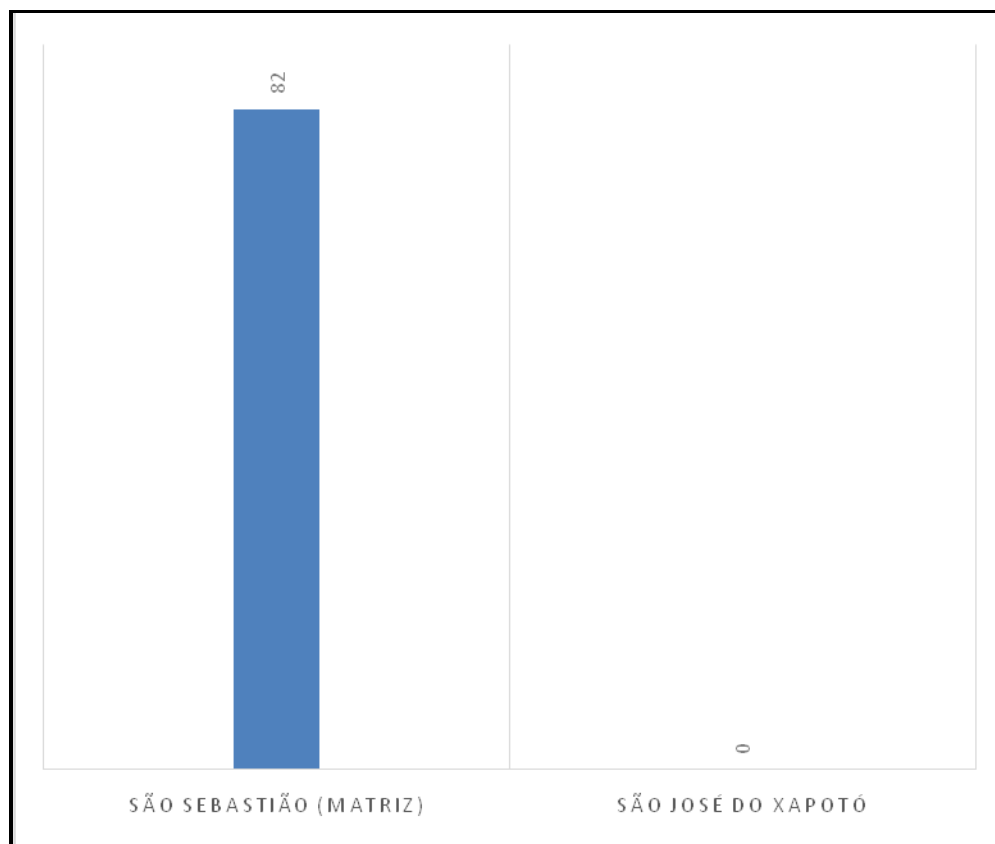
Ano	Localidade
1829	Ponte Nova (Furquim) São Caetano (Matriz) São Domingos (Distrito de Sumidouro)
1832	Furquim (Matriz) Ponte Nova (Furquim) São Caetano (Matriz)
1836	Arrepiados (Distrito de São Miguel e Almas) Barra Longa (Matriz) Ponte Nova (Distrito de Furquim)
1840	Barra Longa (Matriz) Furquim (Matriz) Ponte Nova (Distrito de Furquim)
1844	Barra Longa (Matriz) Ponte Nova (Distrito de Furquim) Santa Cruz do Escalvado (Distrito da Barra Longa)
1848	Furquim (Matriz) Ponte Nova (Distrito de Furquim) Santana dos Ferros (Distrito da Barra do Bacalhau)

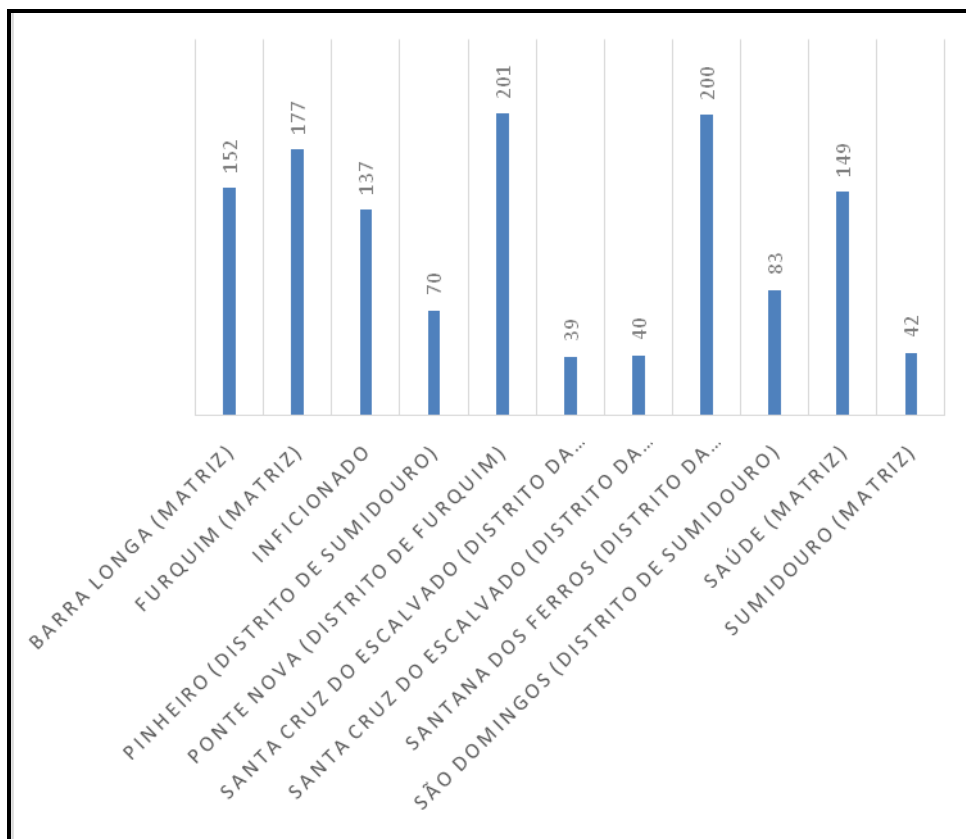
Anexo C - Votantes x Ano (1830)

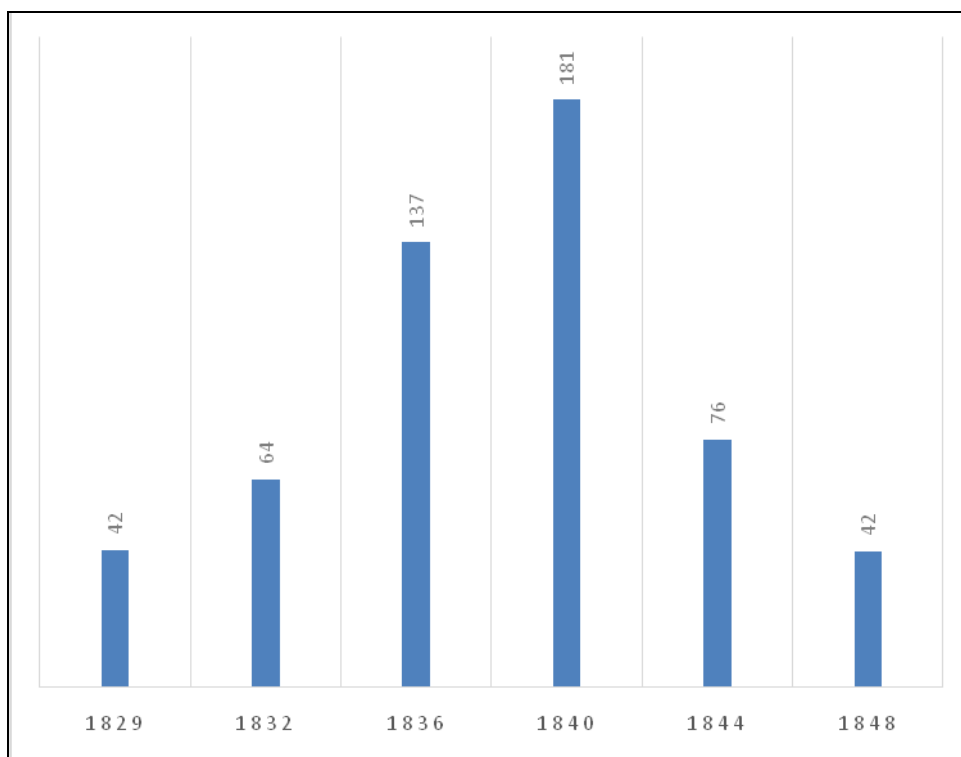
Anexo D - Votantes x Ano (1833)

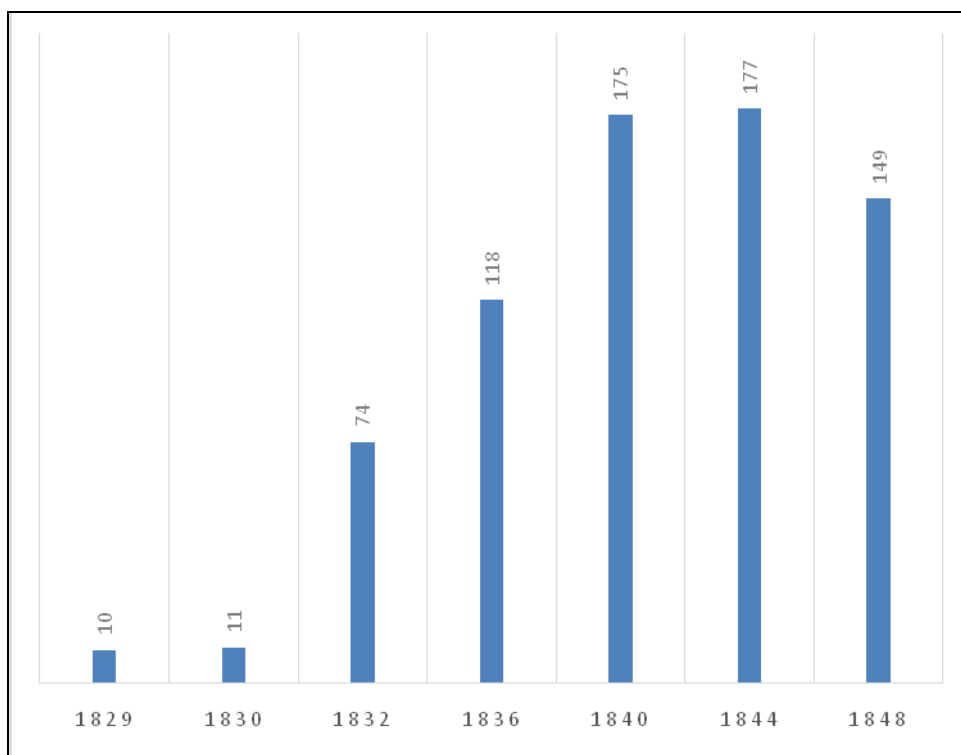
Anexo E - Votantes x Ano (1834)

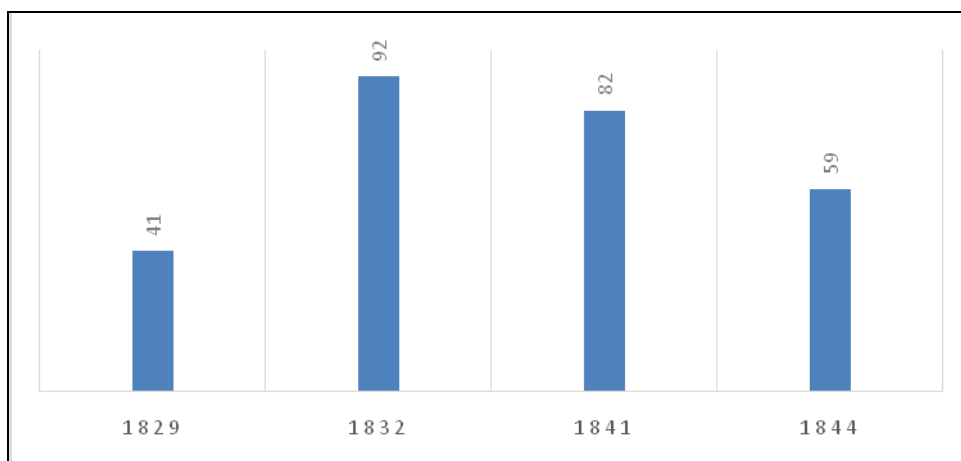
Anexo F - Votantes x Ano (1837)

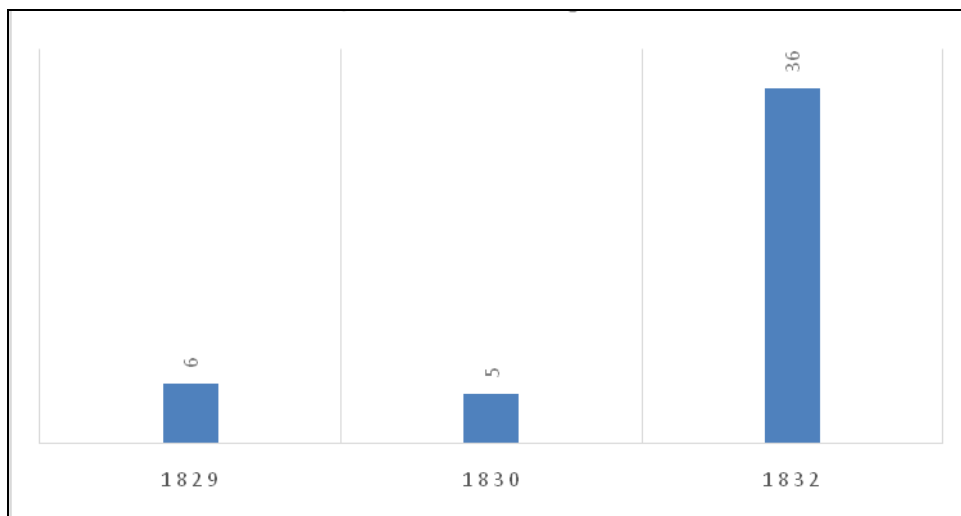
Anexo G - Votantes x Ano (1841)

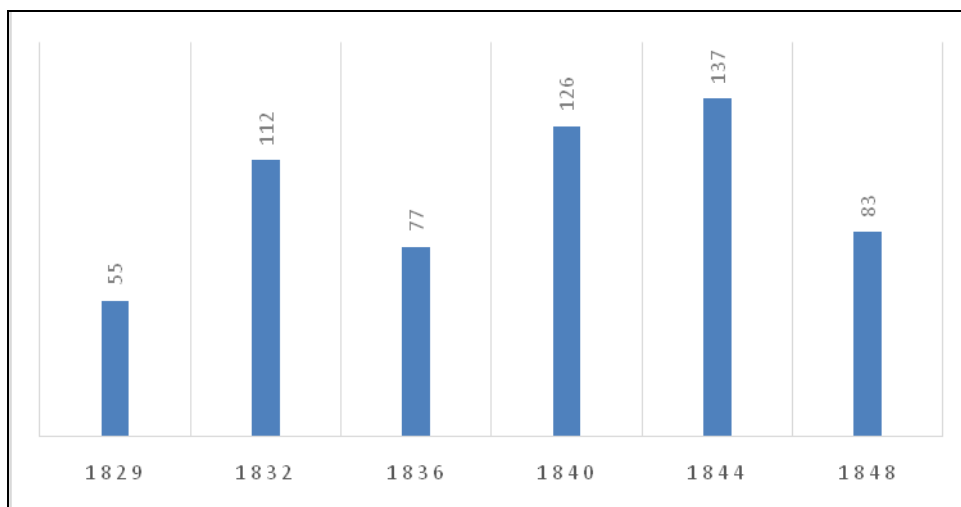
Anexo H - Votantes x Ano (1848)

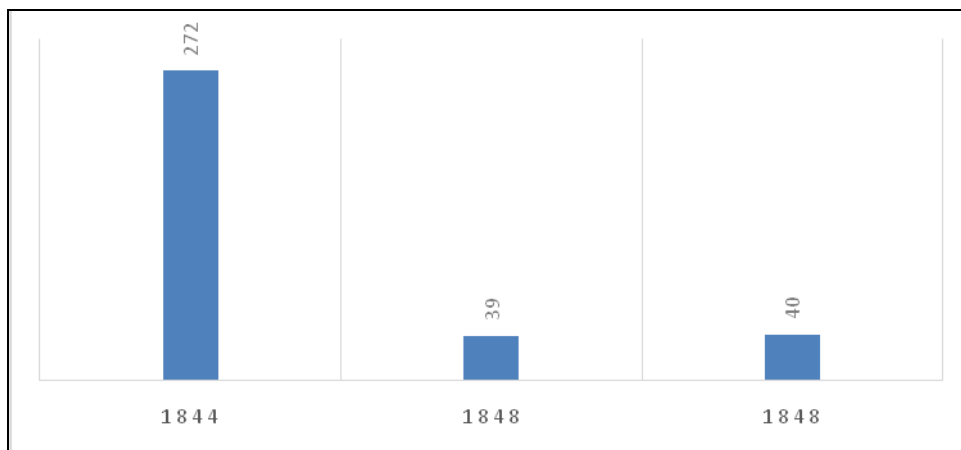
Anexo I - Votantes x Localidades (Sumidouro-Matriz)

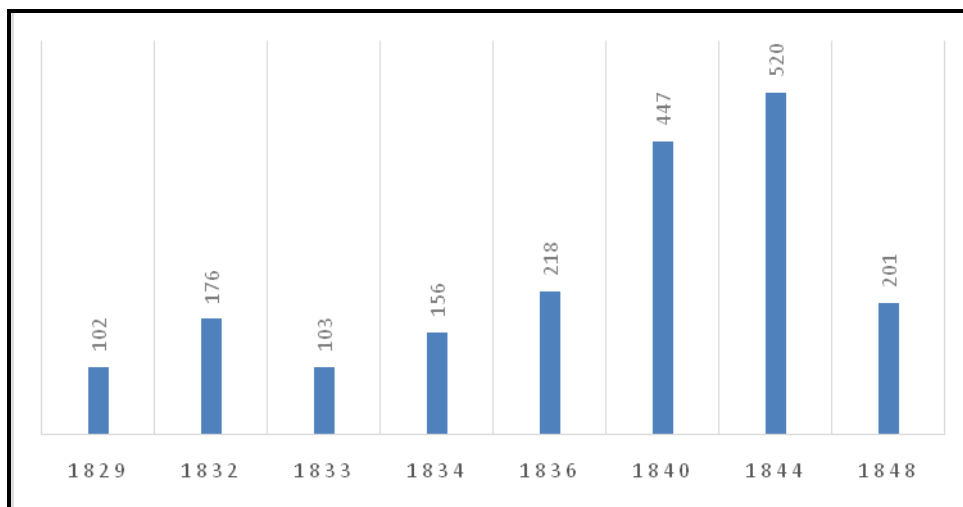
Anexo J - Votantes x Localidades (Saúde)

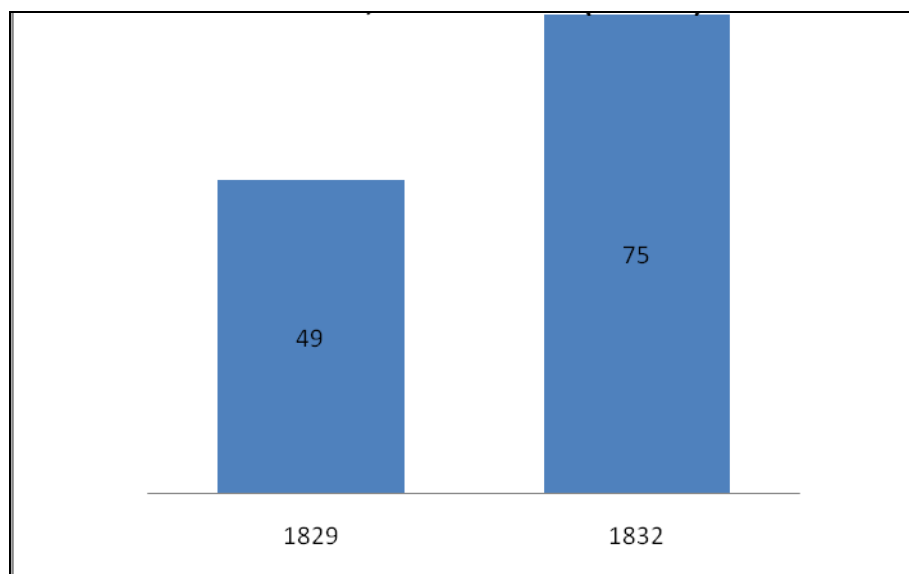
Anexo K - Votantes x Localidades (São Sebastião-Matriz)

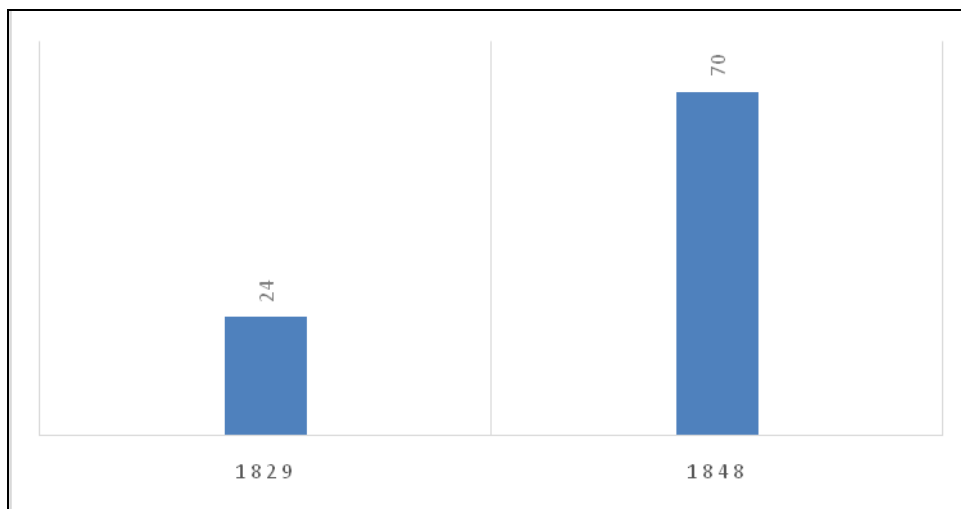
Anexo L - Votantes x Localidades (São Gonçalo do Ubá)

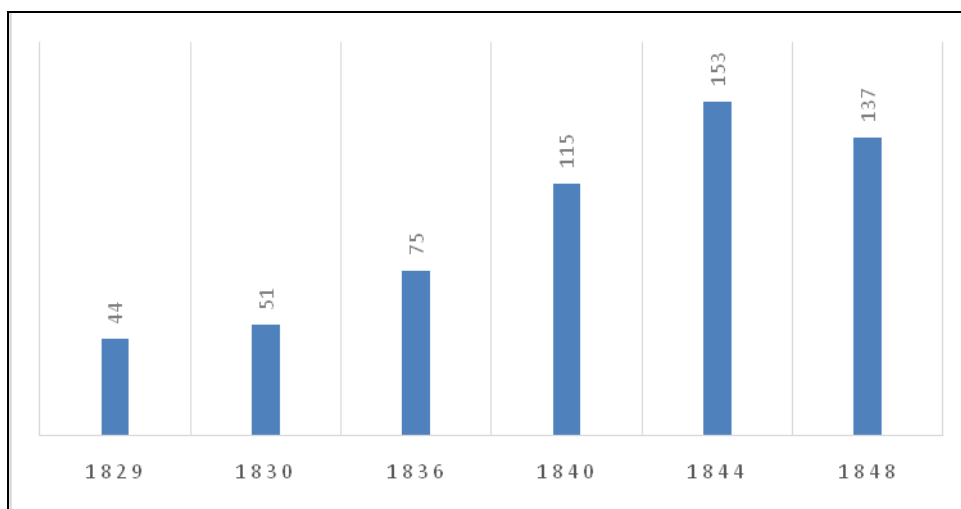
Anexo M - Votantes x Localidades (São Domingos)

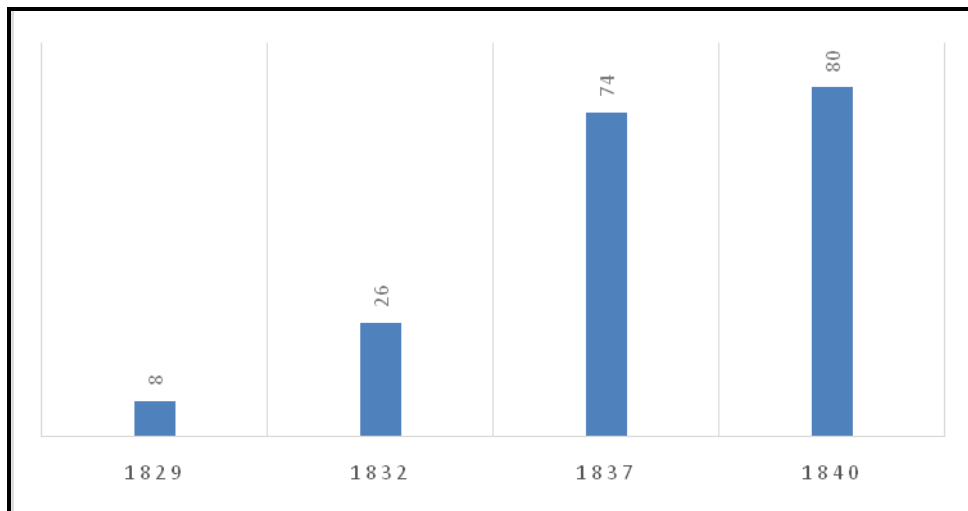
Anexo N - Votantes x Localidades (Santa Cruz do Escalvado)

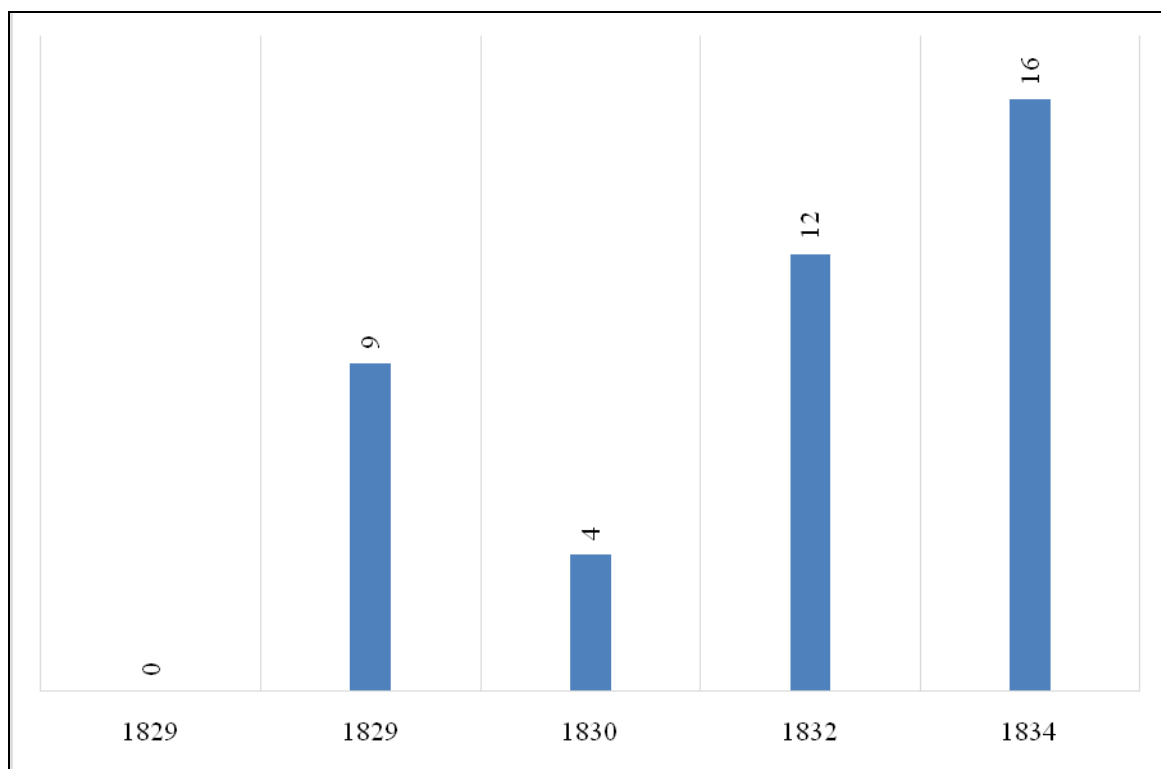
Anexo O - Votantes x Localidades (Ponte Nova)

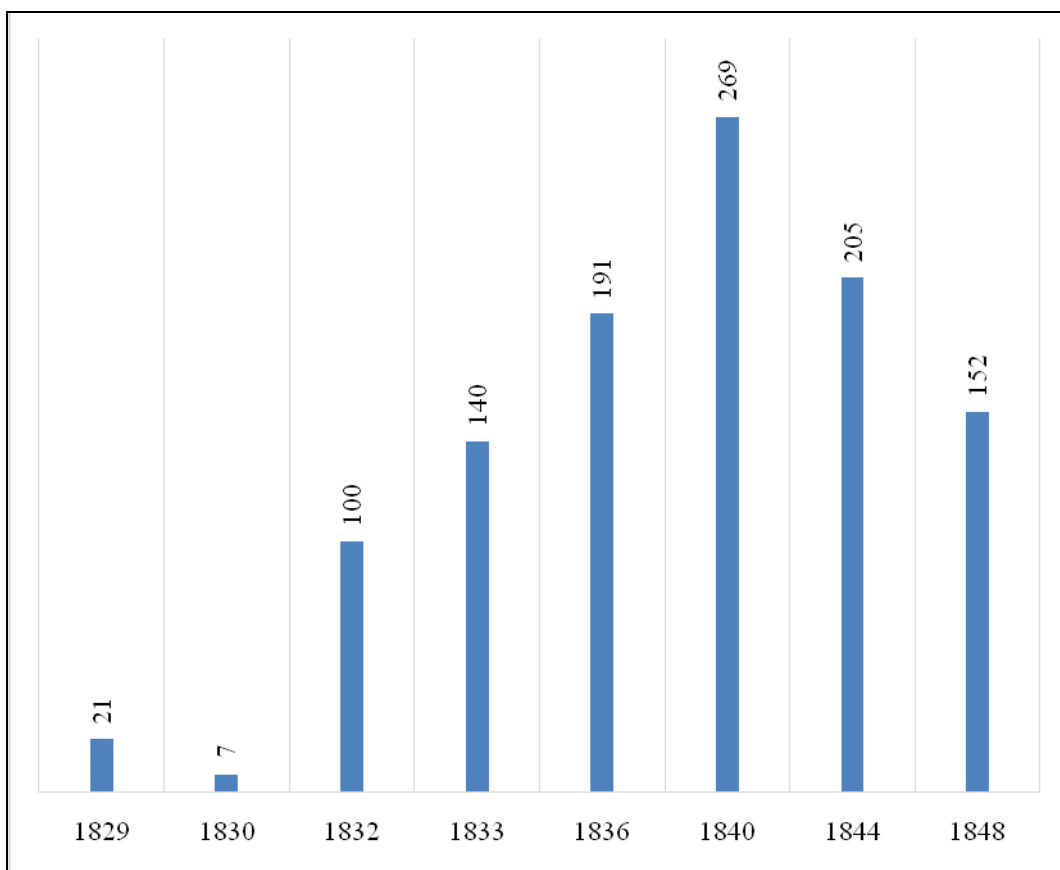
Anexo P - Votantes x Localidades (São Caetano-Matriz)

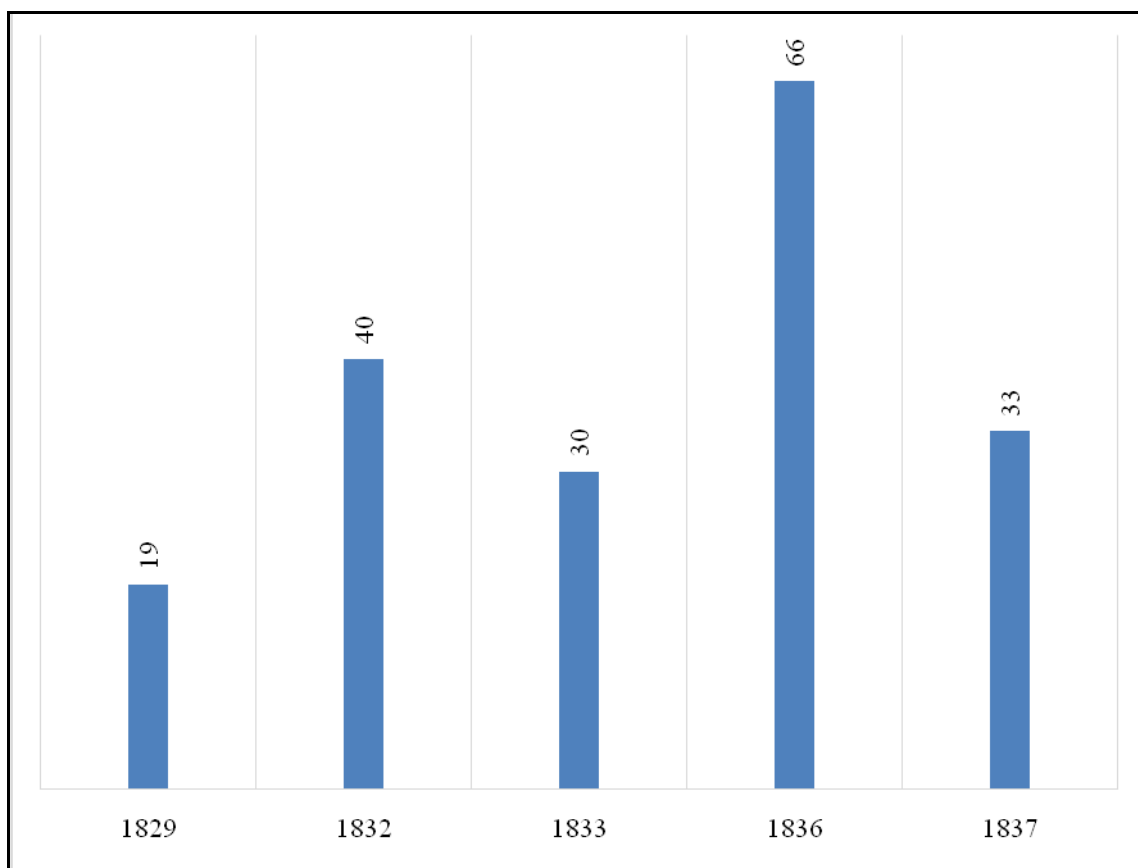
Anexo Q - Votantes x Localidades (Pinheiro)

Anexo R - Votantes x Localidades (Inficionado)

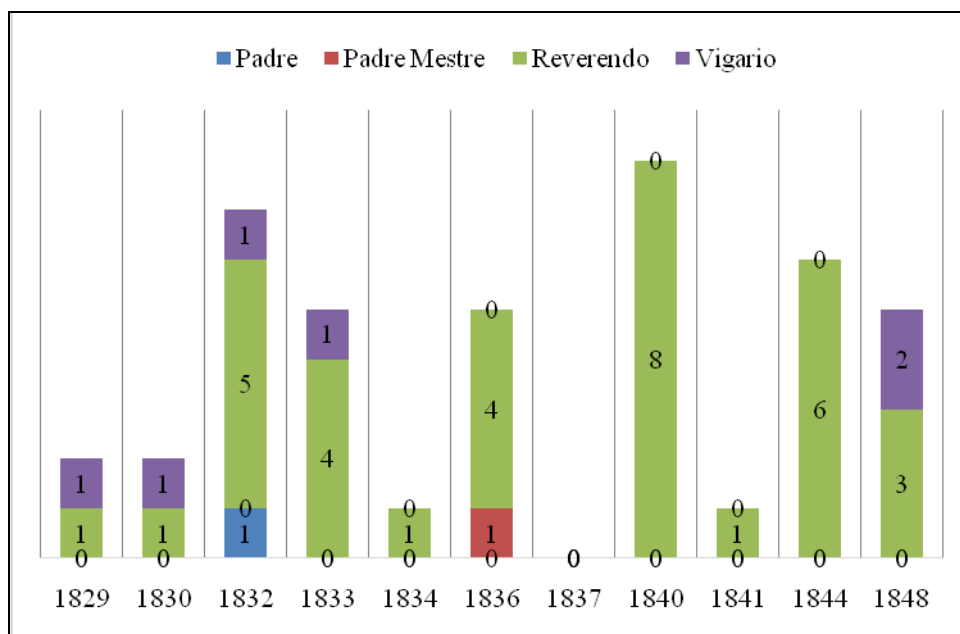
Anexo S - Votantes x Localidades (Camargos-Matriz)

Anexo T - Votantes x Localidades (Antônio Pereira)

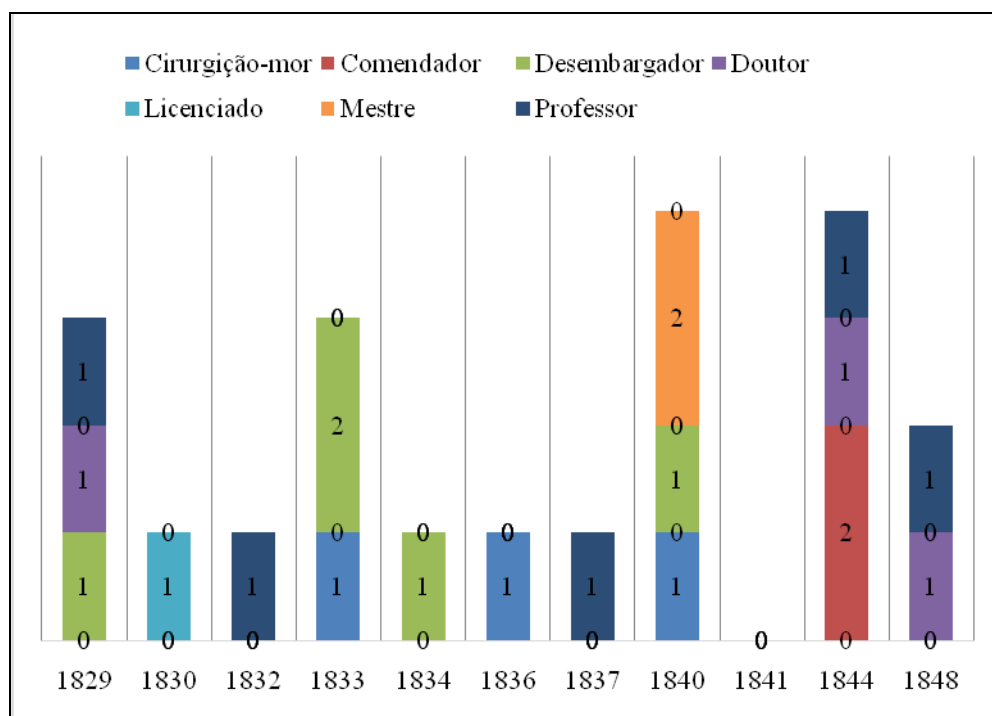
Anexo U - Votantes x Localidades (Barra Longa)

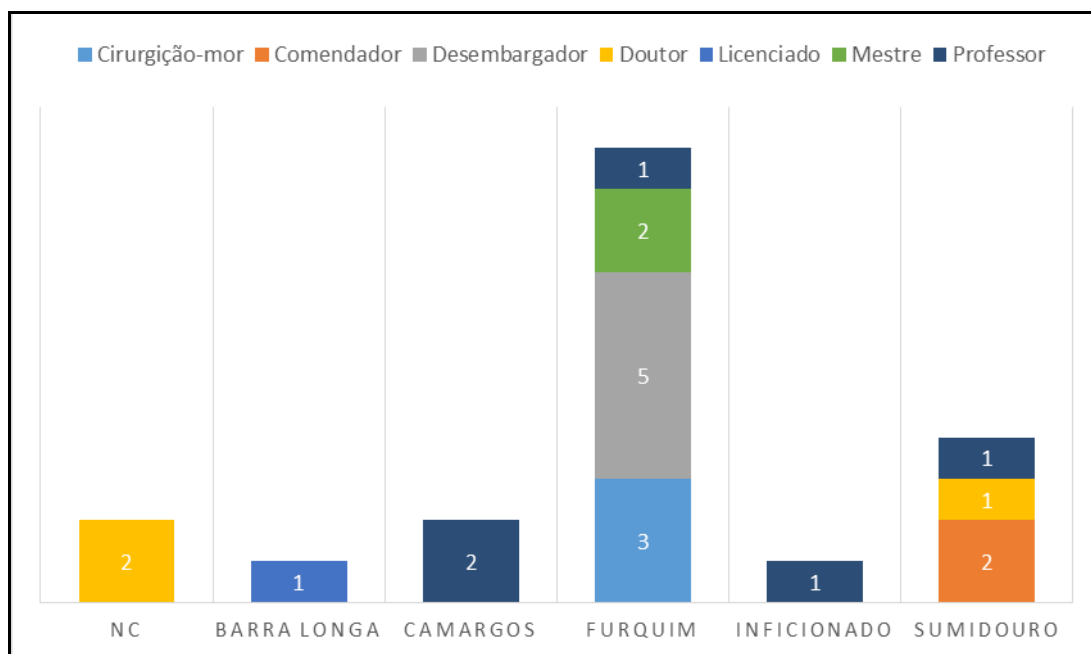
Anexo V - Votantes x Localidades (Bento Rodrigues)

Anexo X - Tratamentos eclesiásticos x Ano



Anexo Y - Tratamentos de profissão x Ano



Anexo BB - Tratamento de profissão x Localidades

Anexo CC - Tratamento eclesiástico X Localidades

